

935 CMR 501.000: USO MEDICINAL DA CANNABIS

Seção

- 501.001: Finalidade
- 501.002: Definições
- 501.003: Operações Conjuntas de Cannabis (CMOs)
- 501.005: Taxas
- 501.006: Cadastramento de Médicos Certificadores
- 501.007: Cadastramento de Profissionais de Enfermagem Credenciados (CNP) Certificadores
- 501.008: Cadastramento de Assistentes Médicos Certificadores
- 501.010: Certificado Escrito de um Quadro Médico Debilitante para um Paciente Elegível
- 501.015: Cadastramento temporário e anual dos Pacientes Elegíveis
- 501.020: Cadastramento temporário e anual dos Cuidadores Pessoais
- 501.021: Cadastro de Instituições de Cuidados
- 501.022: Cadastro de Cuidadores Institucionais
- 501.025: Responsabilidades dos Cuidadores
- 501.027: Cadastro de Cultivo por Dificuldades
- 501.029: Cadastramento e conduta de Agentes de Laboratórios de Testes Independentes
- 501.030: Registro de Agentes do Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal
- 501.031: Negação de um Cartão de Cadastramento ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades
- 501.032: Revogação de um Cartão de Cadastramento ou Registro de Cadastramento por Dificuldades
- 501.033: Anulação de Cartões de Cadastramento
- 501.034: Revogação do cadastramento de Prestador de Serviços de Saúde Certificador
- 501.035: Anulação do cadastramento de Médico Certificador
- 501.040: Programa de Classificação de Liderança para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal
- 501.050: Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTCs)
- 501.052: Laboratórios de Testes Independentes
- 501.100: Solicitação de Licenciamento de Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTCs)
- 501.101: Requisitos de solicitação
- 501.102: Ação sobre solicitações
- 501.103: Licenciamento e renovação
- 501.104 : Notificação e aprovação de mudanças
- 501.105 : Requisitos operacionais gerais para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal
- 501.110: Requisitos de segurança para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal
- 501.120: Requisitos operacionais adicionais para o cultivo, aquisição e distribuição de Cannabis
- 501.130: Requisitos operacionais adicionais para o manuseio e testagem da Cannabis e para a produção de
MIPs
- 501.140: Requisitos operacionais adicionais para vendas a pacientes
- 501.145: Entrega ao domicílio
- 501.150: Comestíveis
- 501.160: Testagem de Cannabis ou Produtos de Cannabis
- 501.170: Requisitos municipais
- 501.200: Condados de Dukes e Nantucket
- 501.300: Processos de reclamações
- 501.301: Inspeções e conformidade
- 501.302: Exame de conformidade
- 501.303: Compra não anunciada para fins de teste investigativo (Programa de Comprador Secreto)
- 501.310: Declarações de deficiências
- 501.320: Planos de correção 501.321:
- Retenção administrativa 501.330:
- Limitação de vendas
- 501.335: Remoção e proibição de Cannabis ou Produtos de Cannabis
- 501.340: Ordem de Quarentena
- 501.350: Ordem de Cessar e Desistir e Ordem de Suspensão Sumária
- 501.360: Multas
- 501.370: Mandados de Apresentação de Evidências
- 501.400: Licença para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal: Motivos para negar solicitação para
Licença
- 501.415: Licença para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal inválida
- 501.450: Licença ou registro para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal: Motivos para suspensão,
revogação e recusa de solicitações de renovação

Seção: continuação

- 501.500: Audições e apelações para ações de registros ou Licenças
- 501.800: Padrão de adequação para licenciamento e registro
- 501.801: Padrão de idoneidade para licenciamento
- 501.802: Padrão de idoneidade para registro como Agente do Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal
- 501.803: Padrão de Idoneidade para registro como Agente de Laboratório
- 501.820: Confidencialidade
- 501.830: Petições de adoção, emenda ou recusa de regulamentações
- 501.840: Ausência de conflito com outras leis
- 501.850: Renúncias
- 501.860: Aviso
- 501.900: Independência das cláusulas

501.01 : Finalidade

A finalidade da Seção 501.000 do Título 935 do Código dos Regulamentos de Massachusetts (935 CMR 501.000) é implementar o Capítulo 55, Leis de 2017 (St. 2017, c. 55): *Lei para Garantir o Acesso Seguro à Cannabis*; Capítulo 94G das Leis Gerais de Massachusetts (M.G.L. c. 94G) e M.G.L. c. 94I.

501.02 : Definições

Para os fins de 935 CMR 501.000, os termos abaixo têm os seguintes significados:

Retenção Administrativa significa uma retenção que requer o isolamento temporário de Cannabis, de Produtos de Cannabis ou Produtos Infundidos com Cannabis (MIPs, por sua sigla em inglês) por qualquer pessoa Licenciada ou Cadastrada, enquanto avança a investigação pertinente.

Cannabis ou Maconha para Uso Adulto significa Maconha que é cultivada, Processada, Transferida, testada ou vendida a adultos de 21 anos de idade ou mais, de acordo com M.G.L. c. 94G.

Cannabis para Uso Adulto ou Produtos de Cannabis faz alusão aos Produtos de Cannabis Processados, Fabricados, Transferidos, testados ou vendidos a adultos de 21 anos de idade ou mais, de acordo com M.G.L. c. 94G.

Currículo Fundamental Avançado significa o currículo de treinamento avançado ministrado por um Treinador de Vendedores Responsáveis que pode ser tomado pelos Agentes do MTC após completar o Currículo Fundamental Básico de acordo com 935 CMR 501.105(2)(b).

Publicidade significa uma forma de comunicação de marketing que emprega uma mensagem patrocinada e não-pessoal para vender ou promover o Nome de Marca de um MTC ou um Produto de Marca, serviço, produto ou ideia de um MTC.

Afixado significa a fixação de um rótulo ou outro material de embalagem para que ele não seja facilmente removido ou perdido.

Cartão de Cadastramento de Agente significa um cartão de identificação em vigor e válido emitido pela Comissão para um Estabelecimento de Cannabis, MTC ou Agente de Laboratório. O Cartão de Cadastramento de Agente permite o acesso aos bancos de dados respaldados pela Comissão. O cartão de cadastramento facilita a verificação do status de um Cadastrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação pela Comissão e Autoridades de Aplicação da Lei daqueles indivíduos isentos de penalidades criminais e civis de Massachusetts nos termos de M.G.L. c. 94G e 94I, e 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000.

Área de Impacto Desproporcional significa uma área geográfica identificada pela Comissão para os propósitos identificados em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iv), e 935 CMR 500.040: *Programa de Avaliação de Liderança para Estabelecimentos de Cannabis* e Negócios relacionados à Cannabis e 500.101: *Requisitos de solicitação*, e que teve índices historicamente altos de prisões, condenações e encarceramentos relativos a delitos relacionados à Cannabis.

Estação de Alarme significa um dispositivo que permite controlar um sistema de alarme de segurança.

501.02 : continuação

Cessão para o Benefício de Credores significa um acordo contratual com um terceiro pelo qual o Licenciado cede todos os seus ativos e passivos a esse terceiro a fim de satisfazer as obrigações do Licenciado para com seus credores através da liquidação dos ativos.

Currículo Fundamental Básico significa o currículo de treinamento básico exigido a todos os Agentes do MTC ministrado por um Treinador de Vendedores Responsáveis conforme 935 CMR 501.105(2)(b).

Bebida significa um líquido para beber.

Relação de Boa Fé entre o Prestador de Serviços de Saúde e o Paciente significa uma relação entre um Prestador de Serviços de Saúde Certificador, atuando no curso normal de sua prática profissional, e um Paciente na qual o Prestador de Serviços de Saúde realizou uma Consulta Clínica, completou e documentou uma avaliação completa do histórico médico e afecção atual do Paciente, explicou os benefícios e riscos potenciais do uso de Cannabis, e tem um papel no cuidado e tratamento contínuo do Paciente.

Nome de Marca significa um nome de marca (isolado ou junto de qualquer outra palavra), marca registrada, logotipo, símbolo, lema, mensagem comercial, padrão reconhecível de cores ou qualquer outro marcador identificável associado a um MTC.

Patrocínio de Marca significa o pagamento feito por um MTC em troca do uso de um Nome de Marca:

- (a) para patrocinar um evento atlético, musical, artístico ou outro evento social ou cultural; ou
- (b) para identificar, anunciar ou promover tal evento ou um concorrente ou participante de tal evento.

Canabinoide significa qualquer um dos diversos compostos produzidos pelas plantas de Cannabis que têm efeitos médicos e psicotrópicos.

Perfil Canabinoide significa as quantidades, expressas como porcentagem de peso seco de delta-9-tetra-hidrocanabinol, canabidiol, ácido tetra-hidrocanabinólico e ácido canabiólico em um Produto de Cannabis. Quantidades de outros Canabinoide poderiam ser requeridas pela Comissão.

Cannabis significa Maconha, tal como é definido em 935 CMR 501.002.

Dossel significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida usando limites claramente identificáveis de todas as áreas que conterão plantas de Floração e/ou Vegetativas com mais de oito polegadas de altura e oito polegadas de largura em qualquer ponto no tempo, incluindo todo(s) espaço(s) dentro dos limites. O Dossel pode não ser contíguo, mas cada área única incluída nos cálculos do Dossel total deve ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a: paredes internas, prateleiras, paredes de estufas, paredes de galpões, bancos de jardim, fileiras de sebes, cercas, canteiros de jardim, ou parcelas de jardim. Se plantas de Floração e/ou Vegetativas com mais de oito polegadas de altura e oito polegadas de largura estiverem sendo cultivadas utilizando um sistema de prateleiras, a superfície de cada nível deve ser incluída no cálculo total do Dossel.

Titular de Cartão significa um Paciente Elegível Cadastrado, um Cuidador Pessoal, um Agente de Estabelecimento de Cannabis, um Agente do Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC), ou um Agente de Laboratório que tenha um Cartão de Cadastramento de Paciente ou Agente válido.

Cuidador significa um Cuidador Pessoal ou um Cuidador Institucional.

Instituição de Cuidados significa um programa de casa de repouso, uma unidade de cuidados de longo prazo ou um hospital devidamente cadastrado atualmente e validado pela Comissão, que presta cuidados a um Paciente Elegível Cadastrado nas instalações da instituição ou através de um programa de casa de repouso.

Ordem de Cessar e Desistir significa uma ordem para parar ou restringir operações incluindo, mas não se limitando, ao cultivo, fabricação de produtos, transferência, venda, entrega ou teste de Cannabis, Produtos de Cannabis ou Produtos Infundidos com Cannabis (MIPs) por um Licenciado ou Cadastrante para proteger a saúde pública, segurança ou bem-estar.

501.002: continuação

Cessação de Operação significa um Estabelecimento de Cannabis, Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC) ou Laboratório de Testes Independente que fecha e não faz transações comerciais por um período superior a 60 dias sem que nenhuma ação substancial seja tomada para a reabertura. A Comissão pode determinar que um estabelecimento Cessou suas Operações com base em seu encerramento real ou aparente de operações.

Certificado de Licenciamento significa o certificado emitido pela Comissão que confirma que um MTC ou Laboratório de Testes Independente cumpriu todos os requisitos aplicáveis de acordo com M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000 e está atualmente e validamente licenciado pela Comissão. Um MTC ou Laboratório de Testes Independente pode ser elegível para um Certificado de Licenciamento provisório ou final.

Certificado de Cadastramento significa um certificado atualmente e validamente emitido pela Comissão, que confirma que uma pessoa ou entidade cumpriu todos os requisitos aplicáveis de acordo com M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000 e está atualmente e validamente licenciada pela Comissão.

Profissional de Enfermagem Credenciado (CNP, por sua sigla em inglês) Certificador significa um/a enfermeiro/a licenciado/a pelo estado de Massachusetts, certificado/a e titular do licenciamento como enfermeiro/a praticante de acordo com 244 CMR 4.00: *Enfermagem registrada de prática avançada*, que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal da Cannabis provavelmente superarão os riscos para a saúde de um Paciente Elegível.

Prestador de Serviços de Saúde Certificador significa um CNP Certificador, um Médico Certificador ou um Assistente Médico Certificador.

Médico Certificador é um médico licenciado pelo estado de Massachusetts (Médico ou Doutor em Osteopatia), que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal de Cannabis provavelmente superarão os riscos para a saúde de um Paciente Elegível.

Assistente Médico Certificador significa um médico assistente do estado de Massachusetts licenciado de acordo com 263 CMR 3.00: *Licenciamento de assistentes médicos pessoais*, que certifica que, em sua opinião profissional, os benefícios potenciais do uso medicinal de Cannabis provavelmente superarão os riscos para a saúde de um Paciente Elegível.

Consulta Clínica significa uma visita presencial ou remota durante a qual um Prestador de Serviços de Saúde Certificador estabelece uma Relação de Boa Fé entre o Prestador de Serviços de Saúde e o Paciente e realiza uma avaliação completa do histórico médico do Paciente e da afecção atual, incluindo o Quadro Médico Degradante, e explica os benefícios e riscos potenciais do uso da Cannabis. Uma Consulta Clínica para a emissão de um Certificado de Cadastramento inicial deve ser realizada pessoalmente.

Clone significa um broto de uma planta de Cannabis ou Maconha que pode ser plantado e cultivado.

Associado Próximo significa uma Pessoa que detém um interesse gerencial, operacional ou financeiro relevante nos negócios de um solicitante ou Licenciado e, em virtude desse interesse ou poder, é capaz de exercer uma influência significativa sobre a governança corporativa de um Estabelecimento de Cannabis, MTC ou Laboratório de Testes Independente licenciado sob 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis*. Um Associado Próximo é considerado como uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto.

Operações Conjuntas de Cannabis (CMO, por sua sigla em inglês) significa um MTC que opera com uma Licença de acordo com 935 CMR 501.000 e um Estabelecimento de Cannabis que opera com pelo menos uma Licença de acordo com 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis*, nas mesmas Instalações. Operações Conjuntas de Cannabis referem-se a licenças de cultivo, fabricação de produtos e varejo, mas não a qualquer outra Licença de uso adulto.

Comissão significa a Comissão de Controle de Cannabis de Massachusetts, tal como estabelecida por M.G.L. c. 10, § 76, ou seus representantes. A Comissão detém autoridade para implementar as leis estaduais de Cannabis, que incluem, mas não se limitam a, St. 2016, c. 334: *A Lei de Regulação e Tributação da Cannabis*, emendada por St. 2017, c. 55: *Uma Lei para Garantir o Acesso Seguro à Cannabis*; M.G.L. 10, § 76; M.G.L. c. 94G; M.G.L. c. 94I; 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000.

501.02 : continuação

Representante(s) da Comissão refere-se a outros funcionários ou agências estaduais ou locais que trabalham em cooperação com a Comissão por acordo, para atender as responsabilidades da Comissão e assegurar o cumprimento das leis de uso adulto e de uso medicinal, e quaisquer outras leis federais ou estaduais aplicáveis.

Materiais de Solicitação Confidenciais é qualquer documento eletrônico ou escrito, comunicação ou outro registro relativo a uma solicitação de licenciamento ou cadastramento que deve ser confidencial ou protegido de divulgação por lei, o que inclui, mas não se limita a, informações pessoalmente identificáveis relativas a um solicitante, Cadastrante ou Licenciado; informações de verificação de antecedentes ou Informações de Antecedentes Criminais (CORI), conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições, ou Informações sobre a História Criminal (CHRI)* tal como definidas por 803 CMR 7.02: *Definições*; e informações que impliquem preocupações com a segurança.

Base de Dados Confidencial significa a base de dados da Comissão que contém os dados relativos a:

- (a) Pacientes Elegíveis para quem foi emitido um Cartão de Cadastramento para uso medicinal de Cannabis;
- (b) profissionais da saúde cadastrados para emitir Certificados Escritos;
- (c) MTCs;
- (d) quantidade de Cannabis de uso medicinal distribuída a um Titular de Cartão; e
- (e) qualquer outra informação pertinente.

Informação Confidencial significa informação exigida por lei para ser mantida em sigilo, ou que é protegida de divulgação devido a um privilégio legalmente reconhecido. Isto inclui, mas não é limitado a, M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26 e M.G.L. c. 94I, §§ 2(e) e 3.

Materiais de Investigação Confidenciais são quaisquer documentos eletrônicos ou escritos, comunicações ou outros registros pertinentes a uma investigação que diz respeito a:

- (a) uma possível violação de um estatuto, regulamento, regra, prática ou procedimento, ou padrão profissional ou industrial, administrado ou aplicado pela Comissão;
- (b) uma investigação em andamento que possa alertar a sujeitos sobre as atividades de uma investigação;
- (c) quaisquer detalhes nos depoimentos das testemunhas que se forem liberados criam um risco grave de identificação direta ou indireta de um cidadão particular que se oferece como testemunha;
- (d) técnicas de investigação cuja divulgação poderia prejudicar os futuros esforços de investigação da Comissão ou representar um risco para a saúde pública, segurança ou bem-estar; ou
- (e) os antecedentes de qualquer pessoa cuja revelação constituiria uma invasão injustificada da privacidade pessoal.

Registros Confidenciais refere-se a qualquer registro eletrônico ou escrito exigido para ser mantido em sigilo ou protegido contra divulgação por lei, que inclui, entre outros, Materiais de Solicitação Confidenciais, Materiais de Solicitação Confidenciais de Equidade Social, Materiais de Investigação Confidenciais e Registros Protegidos do Paciente (tal como definido em 935 CMR 501.002: Registros Protegidos do Paciente).

Materiais de Solicitação Confidenciais de Equidade Social designa qualquer documento eletrônico ou escrito, comunicação ou outro registro relativo a uma solicitação para o Programa de Equidade Social que deve ser mantido em sigilo ou protegido de divulgação por lei, mas não se limita a, CORI conforme definido por 803 CMR 2.02: *Definições*, ou CHRI, tal como é definido em 803 CMR 7.02. *Definições*.

Consumidor significa uma pessoa que tem 21 anos de idade ou mais.

Pessoa Nomeada pelo Tribunal significa uma pessoa ou entidade indicada por um tribunal de jurisdição competente para exercer a supervisão judicial sobre a propriedade, ativos, gerenciamento ou operações de um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado, incluindo, sem limitação, um síndico, depositário, guardião, fiduciário e executor ou administrador de bens. Isto poderia incluir uma pessoa ou entidade pré-aprovada ou indicada pela Comissão ou representante nomeado pelo tribunal.

Procedimento Supervisionado pelo Tribunal significa um processo no qual um tribunal de jurisdição competente supervisiona a propriedade, ativos, gerenciamento ou operações de um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado através de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.

501.002: continuação

Cooperativa de Cannabis Artesanal significa um Cultivador de Cannabis formado por residentes do estado e organizado como uma companhia de responsabilidade limitada, sociedade de responsabilidade limitada ou corporação cooperativa regida pelas leis do estado. Uma cooperativa é licenciada para cultivar, obter, Fabricar, Processar, embalar, criar uma marca e Transferir Cannabis ou Produtos de Cannabis para Estabelecimentos de Cannabis, mas não para Consumidores.

Informações de Antecedentes Criminais (CORI, por sua sigla em inglês) terá o mesmo significado que o definido por 803 CMR 2.02: *Definições*.

Lote de Cultivo significa uma coleção de plantas de Cannabis proveniente da mesma semente ou estoque de plantas que são cultivadas e colhidas juntas, e recebem o mesmo tratamento de Propagação e cultivo, incluindo, mas não limitado a: meios de cultivo, condições ambientais, regimes de irrigação e luz e insumos agrícolas ou hidropônicos. Os Clones provenientes da mesma planta constituem um único lote. O Licenciado deve atribuir e registrar um identificador alfanumérico único e sequencial a cada Lote de Cultivo para fins de rastreamento da produção, rotulagem e retirada do produto.

Debilitante significa que causa fraqueza, caquexia, síndrome de emaciação, dor intratável ou náusea, ou que prejudica a força ou capacidade, e progride a tal ponto que uma ou mais das principais atividades de vida de um paciente são substancialmente limitadas.

Quadro Médico Debilitante significa câncer, glaucoma, positividade para o vírus da imunodeficiência humana (HIV, por sua sigla em inglês), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS, por sua sigla em inglês), hepatite C, esclerose lateral amiotrófica (ALS, por sua sigla em inglês), doença de Crohn, doença de Parkinson e esclerose múltipla (EM, por sua sigla em inglês), quando tais doenças são debilitantes, e outras doenças debilitantes conforme determinado por escrito por um Prestador de Serviços de Saúde de um Paciente Elegível.

Contrato de Entrega significa um contrato entre um Estabelecimento de Cannabis licenciado e um Licenciado para realizar Entregas ou Estabelecimento de Cannabis possuidor de uma Autorização de Entrega para entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis do Estabelecimento de Cannabis diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Couriers de Cannabis de Cannabis aos Pacientes e Cuidadores, sob as disposições de uma Licença de Entrega.

Autorização de Entrega significa autorização concedida aos Licenciados em categorias de Estabelecimentos de Cannabis identificados pela Comissão para realizar entregas diretamente do estabelecimento a Consumidores.

Itens de Entrega significa Produtos de Cannabis Acabados, Acessórios de Cannabis, e Produtos de Marca de um Estabelecimento de Cannabis.

Licenciado para realizar Entregas significa uma entidade autorizada para entregar Cannabis e Produtos de Cannabis diretamente aos Consumidores e, conforme permitido, Couriers de Cannabis a Pacientes e Cuidadores.

Departamento de Recursos Agrícolas (MDAR, por sua sigla em inglês) significa o Departamento de Recursos Agrícolas de Massachusetts, a menos que seja especificado de outra forma. O MDAR é competente em matéria de Cânhamo e Pesticidas.

Departamento de Serviços de Informação sobre Justiça Criminal (DCJIS, por sua sigla em inglês) significa o Departamento de Serviços de Informação sobre Justiça Criminal de Massachusetts, a menos que seja especificado de outra forma. O DCJIS terá o mesmo significado que o definido em 803 CMR 2.02: *Definições*.

Departamento de Saúde Pública (DPH, por sua sigla em inglês) significa o Departamento de Saúde Pública de Massachusetts, a menos que seja especificado de outra forma. O DPH é a agência que administrava o Programa de Uso Medicinal de Cannabis antes de 2019.

Departamento de Receitas (DOR, por sua sigla em inglês) significa o Departamento de Receitas de Massachusetts, a menos que seja especificado de outra forma.

Departamento de Assistência ao Desemprego (DUA, por sua sigla em inglês) significa o Departamento de Assistência ao Desemprego de Massachusetts, a menos que seja especificado de outra forma.

501.02 : continuação

Alarme de Coação significa um sinal silencioso de alarme de segurança gerado pela digitação de um código designado em uma Estação de Alarme que sinaliza que um usuário de alarme está sob coação e desliga o sistema.

Solicitante Prioritário de Empoderamento Econômico significa um candidato que, como entidade ou através de uma pessoa certificada pela Comissão em 2018, atende e continua atendendo a três ou mais dos seis critérios abaixo, dos quais pelo menos um deve ser um critério de participação majoritária no capital social:

(a) Critérios de Participação Maioritária no Capital Social:

1. A maioria (mais de 50%) da participação pertence a pessoas que já viveram durante cinco dos dez anos anteriores em uma Área de Impacto Desproporcional, conforme determinado pela Comissão.
2. A maioria (mais de 50%) da participação já ocupou um ou mais cargos anteriormente onde a população primária servida foi desproporcionalmente impactada, ou onde as responsabilidades primárias incluíram educação econômica, provisão de recursos ou empoderamento para as pessoas ou comunidades desproporcionalmente impactadas.
3. A maioria (mais de 50%) da participação é composta por pessoas de ascendência negra, afro-americana, hispânica ou latina.

(b) Critérios Adicionais:

1. Pelo menos 51% dos atuais funcionários ou terceirizados residem em Áreas de Impacto Desproporcional e, no primeiro dia de atividade, a proporção irá alcançar ou exceder 75%.
2. Pelo menos 51% dos funcionários ou terceirizados têm CORI relacionado a drogas e são legalmente empregáveis em empresas de Cannabis.
3. Outra demonstração significativa e articulável da experiência passada em, ou práticas comerciais que promovem o empoderamento econômico em Áreas de Impacto Desproporcional.

Este solicitante tem prioridade aos fins da revisão de sua solicitação de licença.

Comestíveis significa um Produto de Cannabis que será consumido por humanos, podendo ser comido ou bebido. Tais produtos, quando criados ou vendidos por um Estabelecimento de Cannabis ou MTC, não devem ser considerados alimentos ou drogas, como definido em M.G.L. c. 94, § 1.

Certificação Eletrônica significa um documento assinado ou executado eletronicamente por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador, atestando que, na opinião profissional do profissional da saúde, os benefícios potenciais do uso medicinal de Cannabis provavelmente superariam os riscos para a saúde do Paciente Elegível. Tal certificação deve ser feita somente no decorrer de uma Relação de Boa Fé entre o Prestador de Serviços de Saúde e o Paciente e deve especificar o Quadro Médico Debilitante do Paciente Elegível. As Certificações Eletrônicas, quando submetidas por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador à Comissão, deverão gerar automaticamente um cadastramento temporário.

Área Fechada significa uma área interna ou externa equipada com fechaduras ou outros dispositivos de segurança, acessível somente a Pacientes Elegíveis, Agentes do MTC, Pacientes Elegíveis Cadastrados, ou Cuidadores.

Detentor de Capital Próprio significa uma pessoa ou entidade que detém ou pode deter como resultado de uma ou mais das seguintes operações, incluindo, sem limitação, a aquisição, conversão, exercício de uma opção, um direito de primeira recusa ou qualquer acordo que possa desencadear uma transferência automática ou conversão em capital próprio, qualquer volume de capital em um Estabelecimento de Cannabis ou um MTC.

Executivo significa membros da diretoria, diretores executivos, diretor executivo, gerente, ou seus equivalentes, de um Estabelecimento de Cannabis, MTC, ou Laboratório de Testes Independente.

Escritório Executivo de Energia e Assuntos Ambientais (EOEEA, por sua sigla em inglês) significa o Escritório Executivo de Energia e Assuntos Ambientais de Massachusetts, salvo especificação em contrário.

Transportador detentor de um Licenciamento Preexistente significa uma entidade que já é licenciada pela Comissão e é também licenciada para comprar, obter e possuir Cannabis ou Produtos de Cannabis exclusivamente para fins de transporte, armazenamento temporário, venda e distribuição em nome de outros Estabelecimentos de Cannabis ou MTCs para outros estabelecimentos, mas não para Consumidores.

501.002: continuação

Solicitante Acelerado significa um solicitante a uma licença para Microempresa de Cannabis, Cooperativa de Cannabis Artesanal, Laboratório de Testes Independente ou licença de Cultivador de Cannabis ao Ar Livre; um Participante de Equidade Social; uma minoria, mulher e/ou empresa de propriedade de veteranos de guerra; elegível para revisão rápida antes de outros Solicitantes Gerais.

Fundo Fiduciário de Verificação de Antecedentes por Impressão Digital significa um fundo estabelecido sob M.G.L. c. 29, § 2HHH, em que são depositadas as taxas para a verificação de antecedentes por impressão digital.

Cannabis Acabada significa Cannabis para Consumo, resina de Cannabis ou concentrado de Cannabis.

Produto de Cannabis Acabado significa um Produto de Cannabis que é completamente fabricado e pronto para a venda no varejo e deve incluir Cannabis Acabada que foi separada em embalagens ou recipientes individuais para a venda.

Floração significa o estado gametófito ou reprodutivo de Cannabis ou Maconha, no qual a planta produz flores, tricomas e canabinoides característicos de Cannabis.

Administração Federal de Alimentos e Medicamentos (FDA, por sua sigla em inglês) significa a Administração Federal de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos.

Solicitante Geral significa um solicitante que não foi certificado como Solicitante Prioritário de Empoderamento Econômico ou um Solicitante Prioritário de MTC; e não é elegível para ser Solicitante Acelerado.

Estufa significa uma estrutura ou Área Fechada isolada termicamente de um edifício que mantém um ambiente especializado iluminado pelo sol, usado para e essencial para o cultivo, proteção ou manutenção das plantas.

Cadastro de Cultivo por Dificuldades significa um cadastro emitido para um Paciente Elegível Cadastrado sob os requerimentos de 935 CMR 501.027.

Clínico ou Prestador de Serviços de Saúde significa um Médico Certificador, um Profissional de Enfermagem Credenciado Certificador ou um Assistente Médico Certificador autorizado sob 935 CMR 501.000 para emitir Certificados Escritos para o uso medicinal de Cannabis.

Cânhamo significa a planta do gênero Cannabis ou qualquer parte da planta, em crescimento ou não, com uma concentração de delta-9-tetrahydrocannabinol que não exceda 0,3% em peso seco de nenhuma parte da planta do genus Cannabis, ou por volume ou peso de Produto de Cannabis, ou a porcentagem combinada de delta-9-tetrahydrocannabinol e ácido tetrahydrocannabinólico em nenhuma parte da planta do genus Cannabis, independentemente do seu grau de umidade. O MDAR é competente em matéria de Cânhamo.

Alarme de Assalto significa um sinal de alarme silencioso gerado pela ativação manual de um dispositivo que sinaliza um roubo em andamento.

Equipamento de Iluminação para Horticultura (HLE, por sua sigla em inglês) significa qualquer equipamento de iluminação (p. ex.: luminárias, lâmpadas, balastos, controles, etc.) que utiliza energia para o cultivo de plantas, em qualquer estágio de crescimento (p. ex.: germinação, clonagem/Plantas-Mãe, Propagação, Vegetação, Floração e colheita).

Superfície de Iluminação para Horticultura (HLSF, em sua sigla em inglês) significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida usando limites claramente identificáveis de todas as áreas que conterão plantas em qualquer momento, em qualquer estágio de crescimento, incluindo todo(s) o(s) espaço(s) dentro dos limites, a HLSF pode não ser contígua, mas cada área única incluída nos cálculos da HLSF total deve ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a, paredes internas, prateleiras, paredes de estufas, paredes de galpões, bancos de jardim, fileiras de sebes, cercas, canteiros de jardim, ou lotes de jardim. Se as plantas estiverem sendo cultivadas utilizando um sistema de prateleiras, a área de superfície de cada nível será incluída no cálculo total da HLSF.

Comunidade de Acolhimento significa um município no qual é localizado um Estabelecimento de Cannabis, MTC ou Laboratório de Testes Independente ou no qual um solicitante tenha proposto a localização de um estabelecimento.

501.02 : continuação

Planta Imatura significa uma planta enraizada que se encontra na fase de desenvolvimento da Vegetação que não tem mais de oito polegadas de altura, não tem mais de oito polegadas de largura e está em um recipiente de crescimento/cultivo.

Membro Imediato da Família significa um cônjuge, pai, filho, avô, neto ou irmão, incluindo os sogros.

Barreira Intransponível significa, para fins de determinação, uma zona de proteção de 500 pés, uma rodovia, via ou caminho público ou privado, estrutura inacessível, corpo de água ou outra obstrução que torne qualquer parte da distância em linha reta de 500 pés entre uma Entrada do MTC e uma Entrada da Escola inacessível por um pedestre ou automóvel.

Laboratório de Testes Independente significa um laboratório licenciado ou cadastrado pela Comissão e:

- (a) Com licença válida e atual sob 935 CMR 500.101: *Requisitos de solicitação*, ou anteriormente cadastrados em forma válida pela Comissão;
- (b) Acreditado segundo a norma ISO 17025:2017 ou a norma 17025 da Organização Internacional de Normalização por um órgão de acreditação independente signatário do acordo de reconhecimento mútuo da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios ou aprovada de outra forma pela Comissão;
- (c) Financeiramente independente de qualquer MTC, Estabelecimento de Cannabis ou Licenciado; e
- (d) Qualificado para testar Cannabis e Produtos de Cannabis, incluindo MIPs, em conformidade com M.G.L. c. 94C, § 34; M.G.L. c. 94G, § 15; 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000 e protocolo(s) da Comissão.

Pedido Individual significa uma quantidade limitada de Produtos de Cannabis Acabados a serem entregues por um Licenciado para realizar Entregas ou um Estabelecimento de Cannabis possuidor de uma Autorização de Entrega a um Consumidor individual e, conforme permitido, um Courier de Cannabis a um Paciente ou Cuidador, e que não exceda os limites da quantidade de posse individual, conforme determinado por estatuto.

Incentivo significa dinheiro ou qualquer outra coisa de valor substancial destinada a persuadir ou influenciar uma pessoa ou entidade a tomar uma ação ou se abster de tomar uma ação.

Consentimento Livre e Esclarecido significa o consentimento obtido por um Pesquisador Licenciado de potenciais participantes em um projeto de pesquisa que explica aos potenciais participantes os riscos e benefícios potenciais de um estudo, e os direitos e responsabilidades das partes envolvidas.

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido significa o documento fornecido aos potenciais participantes de um projeto de pesquisa que explica aos potenciais participantes os riscos e benefícios potenciais de um estudo, e os direitos e responsabilidades das partes envolvidas.

Cuidador Institucional significa um funcionário de um programa de casa de repouso, estabelecimento de cuidados de longo prazo ou hospital que presta cuidados a um Paciente Elegível Cadastrado nas Instalações de um estabelecimento de cuidados de longo prazo, hospital ou através de um programa de casa de repouso.

Conselho de Revisão Institucional significa um órgão administrativo especificamente constituído, estabelecido ou designado por um Licenciado de um Centro de Pesquisa de Cannabis para revisar e supervisionar o projeto e os métodos de um projeto de pesquisa e, quando o sujeito humano ou animal for um componente da pesquisa, para proteger os direitos e o bem-estar das pessoas recrutadas para participar da pesquisa.

Alergênio Conhecido significa leite, ovo, peixe, crustáceos, nozes, trigo, amendoim e soja, ou qualquer outro alérgico identificado pela Administração Federal de Alimentos e Medicamentos (FDA, por sua sigla em inglês) dos Estados Unidos.

Agente de Laboratório significa um funcionário de um Laboratório de Testes Independente que transporta, possui ou testa Cannabis para uso medicinal ou MIPs em conformidade com 935 CMR 501.000. Para fins de realização de testes para o programa de uso medicinal, um Agente de Laboratório pode se cadastrar sob 935 CMR 501.029 ou 935 CMR 500.029: *Cadastramento e Conduta dos Agentes de Laboratório*.

Autoridades de Aplicação da Lei significa a aplicação da lei local, incluindo, mas não se limitando a, a polícia local e os bombeiros dentro do município onde o Licenciado está localizado, salvo indicação em contrário.

501.02 : continuação

Licença significa o certificado emitido pela Comissão que confirma que um MTC ou Laboratório de Testes Independente atendeu a todos os requerimentos aplicáveis conforme St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000. Um MTC ou Laboratório de Testes Independente pode ser titular de uma Licença provisória ou final.

Licenciado significa uma pessoa ou entidade na solicitação e licenciada pela Comissão para operar um MTC ou Laboratório de Testes Independente sob St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000. Não será um Licenciado qualquer pessoa ou entidade que apenas forneça capital inicial para estabelecer ou operar o estabelecimento e a quem, em troca do capital inicial, seja exigido apenas o reembolso do empréstimo e não tenha nenhuma propriedade ou autoridade direta ou indireta para controlar o MTC ou o Laboratório de Testes Independente.

Doença Limitante da Vida significa um Quadro Médico Debilitante que não responde a tratamentos curativos, onde estimativas razoáveis de prognóstico sugerem que a morte poderia ocorrer dentro de dois anos.

Densidade de Iluminação (HLPD, por sua sigla em inglês) significa uma medida do total de watts do Equipamento de Iluminação para Horticultura por Superfície Total de Iluminação de Horticultura, (HLE/HLSF = HLPD) expressa como número de watts por pé quadrado.

Limitação de Vendas significa uma limitação nas vendas de Cannabis, Produtos de Cannabis, ou MIPs por um Licenciado ou Cadastrante decorrente dos regulamentos e até o cumprimento substancial por um Licenciado ou Cadastrante de uma lei, regulamento, orientação ou outros requerimentos para licenciamento ou cadastramento

Área de Acesso Limitado significa uma área interna ou externa nas Instalações de um MTC onde a Cannabis ou MIPs, ou seus derivados são cultivados, armazenados, pesados, embalados, Processados ou descartados, sob o controle de um MTC, com acesso limitado somente aos Agentes da MTC e Agentes de Laboratório designados pela MTC após o recebimento de uma Licença Final.

Autoridades Locais significa autoridades do município local, salvo indicação em contrário.

Fabricar significa compor, misturar, extrair, infundir ou fazer ou preparar de qualquer outra forma um Produto de Cannabis.

Cannabis (ou Maconha) significa todas as partes de qualquer planta do gênero Cannabis, não excetuadas em 935 CMR 501.002: Cannabis (a) até (c) e quer esteja crescendo ou não; suas sementes e resina extraída de qualquer parte da planta; Clones da planta; e todo composto, fabricação, sal, derivado, mistura ou preparação da planta, suas sementes ou resina, incluindo o tetrahidrocannabinol, tal como definido M.G.L. c. 94G, § 1; desde que a Cannabis não inclua:

- (a) Os caules maduros da planta, fibra produzida a partir dos caules, óleo ou bolo feito a partir das sementes da planta, qualquer outro composto, fabricação, sal, derivado, mistura ou preparação dos caules maduros, fibra, óleo ou bolo feito a partir das sementes da planta ou da semente esterilizada da planta incapaz de germinar;
- (b) Cânhamo; ou
- (c) O peso de qualquer outro ingrediente combinado com Cannabis para preparar administrações tópicas ou orais, alimentos, bebidas ou outros produtos.

Acessórios de Cannabis (ou Acessórios de Maconha) significa equipamentos, produtos, dispositivos ou materiais de qualquer tipo destinados ou projetados para uso no plantio, Propagação, cultivo, crescimento, colheita, Fabricação, composição, conversão, produção, Processamento, preparação, teste, análise, embalagem, Reembalagem, armazenamento, contenção, ingestão, inalação ou qualquer outra forma de introdução de Cannabis no corpo humano.

501.002: continuação

Courier de Cannabis significa uma entidade licenciada para entregar Produtos de Cannabis Acabados, Acessórios de Cannabis e Produtos de Marca diretamente aos Consumidores de um Varejista de Cannabis, ou diretamente aos Pacientes Elegíveis Cadastrados ou Cuidadores de um MTC, mas não autorizada para vender Cannabis ou Produtos de Cannabis diretamente aos Consumidores, Pacientes Elegíveis Cadastrados ou Cuidadores e não autorizada para vender no Atacado, Armazenar, Processar, Reembalar ou Colocar um Novo Rótulo do da Produção (ou “White Labeling”). Um Courier de Cannabis constitui um tipo de licença adicional sob M.G.L. c. 94G, § 4(b)(1) que permite a entrega limitada de Cannabis ou Produtos de Cannabis aos Consumidores; e não deve ser considerado um Varejista de Cannabis sob 935 CMR 500.002: *Definições* ou 935 CMR 500.050: *Estabelecimentos de Cannabis* e estarão sujeitos a 935 CMR 500.050(1)(b): *Limitações de controle*.

Cultivador de Cannabis significa uma entidade licenciada para cultivar, Processar e embalar Cannabis, e para Transferir Cannabis para outros Estabelecimentos de Cannabis, mas não para Consumidores. Uma Cooperativa de Cannabis Artesanal é um tipo de Cultivador de Cannabis.

Estabelecimento de Cannabis significa um Cultivador de Cannabis (Interior ou Exterior), Cooperativa de Cannabis Artesanal, Fabricante de Produtos de Cannabis, Microempresa de Cannabis, Laboratório de Testes Independente, Varejista de Cannabis, Transportador de Cannabis, Licenciado para realizar Entregas, Licenciado de um Centro de Pesquisa de Cannabis (conforme definido em 935 CMR 501.002): Licenciado de um Centro de Pesquisa de Cannabis, Estabelecimento de Consumo Social (conforme definido em 935 CMR 501.002: Estabelecimento de Consumo Social), ou qualquer outro tipo de negócio licenciado relacionado à Cannabis, exceto um Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC).

Agente de Estabelecimento de Cannabis significa qualquer Proprietário, funcionário, Executivo ou voluntário de um Estabelecimento de Cannabis, com 21 anos de idade ou mais. Funcionário inclui um consultor ou empreiteiro que presta serviços no local para um Estabelecimento de Cannabis relacionado com o cultivo, colheita, preparação, embalagem, armazenamento, teste ou dispensação de Cannabis.

Produtos Infundidos com Cannabis (MIP, por sua sigla em inglês) significa um Produto de Cannabis infundido com Cannabis que se destina ao uso ou consumo, incluindo, mas não se limitando a, Comestíveis, unguentos, aerossóis, óleos e Tinturas. Um Produto Infundido com Cannabis (MIP), quando criado ou vendido por um Estabelecimento de Cannabis ou um MTC, não será considerado um alimento ou uma droga tal como definido em M.G.L. c. 94, § 1. MIPs são um tipo de Produto de Cannabis.

Produtos de Cannabis (ou Produtos de Maconha) significa Cannabis e seus produtos, salvo indicação em contrário. Produtos de Cannabis incluem produtos que foram fabricados e contêm Cannabis ou um extrato de Cannabis, incluindo formas concentradas de Cannabis e produtos compostos de Cannabis e outros ingredientes destinados ao uso ou consumo, incluindo Comestíveis, Bebidas, produtos tópicos, pomadas, óleos e Tinturas. Os Produtos de Cannabis incluem Produtos Infundidos com Cannabis (MIPs) definidos em 935 CMR 501.002: Produtos Infundidos com Cannabis.

Fabricante de Produtos de Cannabis significa uma entidade licenciada para obter, Fabricar, Processar e embalar Cannabis ou Produtos de Cannabis e transferir estes produtos para outros Estabelecimentos de Cannabis, mas não aos Consumidores.

Fundo de Regulação da Cannabis significa o fundo estabelecido sob M.G.L. c. 94G, § 14, no qual são depositadas taxas, multas e outras quantias coletadas pela Comissão, exceto as taxas coletadas pela Comissão em nome de outras agências estatais.

Centro de Pesquisa de Cannabis significa as Instalações nas quais um Licenciado de um Centro de Pesquisa de Cannabis é aprovado para conduzir uma pesquisa.

Licenciado de um Centro de Pesquisa de Cannabis ou Pesquisador Licenciado significa uma instituição acadêmica, corporação sem fins lucrativos ou corporação doméstica ou entidade autorizada para realizar negócios no estado, incluindo um Estabelecimento de Cannabis ou MTC licenciado, que é licenciado para conduzir pesquisas.

501.002: continuação

Varejista de Cannabis significa uma entidade licenciada para adquirir, Reembalar, Rotular, Colocar um Novo Rótulo do da Produção e transportar Cannabis ou Produtos de Cannabis dos Estabelecimentos de Cannabis e para Transferir ou Transferir de outra forma este produto para os Estabelecimentos de Cannabis e para vender aos Consumidores. A menos que sejam licenciados, os varejistas estão proibidos de oferecer Cannabis ou Produtos de Cannabis para fins de consumo social nas Instalações de um Estabelecimento de Cannabis.

Transportador de Cannabis significa uma entidade, que não está licenciada de outra forma pela Comissão, que é licenciada para possuir Produtos de Cannabis exclusivamente para fins de transporte, armazenamento temporário, venda e distribuição a Estabelecimentos de Cannabis ou MTCs, mas não a Consumidores. Transportadores de Cannabis podem ser um Transportador Detentor de uma Licença Preexistente ou um Transportador Terceirizado.

Vaporizador de Cannabis significa um produto que contém óleo concentrado de Cannabis que é convertido em vapores inaláveis de Cannabis em aerossol.

Residente de Massachusetts significa uma pessoa cuja Residência principal é em Massachusetts.

Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC, por sua sigla em inglês), anteriormente conhecida como Dispensário de Cannabis Cadastrado (RMD, por sua sigla em inglês), significa uma entidade licenciada sob 935 CMR 501. 101 que adquire, cultiva, possui, Processa (incluindo o desenvolvimento de produtos relacionados tais como Comestíveis, MIPs, Tinturas, aerossóis, óleos ou pomadas), Reembala, transporta, comercializa, distribui, entrega, dispensa ou administra Cannabis, produtos contendo Cannabis, suprimentos relacionados ou materiais educacionais para Pacientes Elegíveis Cadastrados ou seus Cuidadores Pessoais para uso medicinal. Salvo especificação em contrário, o MTC se refere ao(s) local(is) de dispensação, cultivo e preparação de Cannabis para uso medicinal.

Cannabis para uso Medicinal (ou Maconha para uso Medicinal) significa Cannabis que é cultivada, Processada, Transferida, testada ou comercializada em conformidade com M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000.

Cannabis ou Produtos de Cannabis para uso Medicinal significa Produtos de Cannabis que são Fabricados, Transferidos, testados ou comercializados em conformidade com M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000.

Membro significa um membro de uma entidade sem fins lucrativos constituída de acordo com M.G.L. c. 180.

Microempresa significa uma entidade que pode ser um Cultivador de Cannabis Nível 1 ou Fabricante de Produtos de Cannabis, ou ambos, em conformidade com os procedimentos operacionais de cada Licença e, se receber uma Autorização de Entrega emitida pela Comissão, pode entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis produzidos no local licenciado diretamente a Consumidores em conformidade com os requisitos regulatórios estabelecidos para a venda varejista no que se refere à entrega. Uma Microempresa que é Fabricante de Produtos de Cannabis não pode comprar mais de 2.000 libras de Cannabis por ano de outros Estabelecimentos de Cannabis para fins da fabricação de Produtos de Cannabis pelo Licenciado.

Planta-Mãe significa uma planta de Cannabis que é cultivada ou mantida com a finalidade de gerar Clones, e que não será usada para produzir material vegetal para ser vendido a outro Estabelecimento de Cannabis ou Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal.

Agente do MTC significa qualquer Proprietário, funcionário, Executivo ou voluntário de um MTC, que tenha 21 anos de idade ou mais. Funcionário inclui um consultor ou empreiteiro que presta serviços no local a um MTC relacionados ao cultivo, colheita, preparação, embalagem, armazenamento, teste ou distribuição de Cannabis ou Produtos de Cannabis para fins medicinais.

Produto de Marca de um MTC significa um item de mercadoria oferecido para venda por um MTC, e identificável como sendo de um determinado MTC, distinto dos de outras entidades, por ter o Nome de Marca do MTC. Um Produto de Marca de um MTC não inclui Cannabis, Produtos de Cannabis ou Acessórios de Cannabis. Pode incluir vestimentas, garrafas de água ou outras mercadorias similares não Comestíveis.

Entrada do MTC significa a entrada ou entradas que proporcionam ingresso e egresso a Consumidores, Pacientes Elegíveis Cadastrados e Cuidadores, ao MTC.

501.002: continuação

Solicitante Prioritário de MTC significa um Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC) (anteriormente denominado, Dispensário de Cannabis Cadastrado ou RMD) certificado pela Comissão como Solicitante Prioritário de MTC em 2018 sob a demonstração de que possuía pelo menos uma Certificação de Cadastramento provisória anterior ao 1º de abril de 2018. Este solicitante tem prioridade aos fins da revisão de sua solicitação de licença.

Micotoxina significa um metabolito secundário de um micro-organismo que é capaz de causar a morte ou doença em humanos e outros animais. Para fins de 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000, Micotoxina devem incluir aflatoxina B1, aflatoxina B2, aflatoxina G1, aflatoxina G2, e ocratoxina A.

Mandado de Apresentação de Evidências significa uma ordem emitida pela Comissão ou um Representante da Comissão sobre uma determinação de que existem fundamentos para suspender ou revogar uma Licença ou cadastramento.

Outra Jurisdição significa os Estados Unidos, outro estado ou jurisdição estrangeira, ou uma autoridade militar, territorial ou tribal de indígenas americanos.

Cultivo no Exterior significa o cultivo de Cannabis madura sem o uso de iluminação artificial na área do Dossel, em qualquer momento. A iluminação artificial só é permitida para fazer a manutenção de Plantas-Mãe Imaturas ou Vegetativas.

Proprietário significa qualquer Detentor de Capital Próprio que possui 10% ou mais de capital em um Estabelecimento de Cannabis, MTC ou Laboratório de Testes Independente.

Alarme de Pânico significa um sinal audível de alarme de segurança gerado pela ativação manual de um dispositivo que sinaliza uma situação de perigo de vida ou de emergência e que exige resposta das autoridades policiais.

Parafernália significa "parafernália de drogas", conforme definido em M.G.L. c. 94C, § 1.

Cartão de Cadastramento de Paciente significa um Cartão de Cadastramento temporário ou anual emitido atualmente e validamente pela Comissão a um Paciente Elegível Cadastrado. O Cartão de Cadastramento de Paciente facilita a verificação do status de um Cadastrante individual, incluindo, mas não limitado a, identificação pela Comissão e Autoridades de Aplicação da Lei, dos indivíduos isentos das penalidades criminais e civis de Massachusetts sob M.G.L. c. 94I e 935 CMR

501.00 por meio de bancos de dados da Comissão. Um Cadastramento Temporário de Paciente emitido para um Paciente Elegível será considerado um Cartão de Cadastramento.

Pessoa significa um indivíduo ou entidade nos termos das leis do estado.

Pessoa ou Entidade com Controle Direto significa qualquer pessoa ou entidade com controle direto sobre as operações de um MTC, que atende um ou mais dos critérios a seguir:

- (a) É Proprietário com interesse financeiro sob a forma de capital próprio de 10% ou mais em um MTC;
- (b) É uma Pessoa ou Entidade que possui uma participação de voto de 10% ou mais em um MTC ou direito de vetar eventos significativos;
- (c) É um Associado Próximo;
- (d) É uma Pessoa ou Entidade que detém o direito de controle, ou autoridade através de contrato, ou de outra forma incluso, mas não limitado a:
 1. Tomar decisões relativas a operações e planejamento estratégico, alocações de capital, aquisições e alienações;
 2. Nomear mais de 50% dos diretores ou seus equivalentes;
 3. Nomear ou remover diretores de nível corporativo ou seus equivalentes;
 4. Tomar as principais decisões de marketing, produção e financeiras;
 6. Receber 10% ou mais dos benefícios ou coletar mais de 10% dos dividendos.
 5. Para executar contratos significativos (no total de \$10.000 ou mais) ou contratos de exclusividade; ou
- (e) Uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal ou cessionário em virtude de um contrato de cessão geral ou Cessão para o Benefício de Credores; ou
- (f) Um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas que possui qualquer interesse financeiro em um Licenciado para realizar Entregas incluindo, mas não limitado a, um Contrato de Entrega ou outro acordo para serviços.

501.002: continuação

Pessoa ou Entidade com Controle Indireto significa qualquer pessoa ou entidade com controle indireto sobre operações de um MTC. Inclui especificamente qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto sobre uma holding indireta ou empresa matriz do solicitante, e o CEO e diretor executivo dessas empresas, ou qualquer pessoa ou entidade que esteja em posição de controlar indiretamente a tomada de decisões do MTC.

Cuidador Pessoal significa uma pessoa, cadastrada pela Comissão, com 21 anos de idade ou mais, que tenha concordado em assistir ao uso medicinal de Cannabis de um Paciente Elegível Cadastrado, e que não seja o Prestador de Serviços de Saúde Certificador do Paciente Elegível Cadastrado. Uma enfermeira ou enfermeiro visitante, assistente de cuidados pessoais ou assistente de saúde domiciliar que presta assistência a um Paciente Elegível Cadastrado pode atuar como Cuidador Pessoal, inclusive como um segundo Cuidador Pessoal para pacientes com menos de 18 anos de idade.

Cartão de Cadastramento de Cuidador Pessoal significa um Cartão de Cadastramento temporário ou anual, atualmente e validamente emitido pela Comissão para um Cuidador Pessoal. O Cartão de Cadastramento permite o acesso aos bancos de dados da Comissão. O Cartão de Cadastramento facilita a verificação do status de um Cadastrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação pela Comissão e Autoridades de Aplicação da Lei daqueles indivíduos isentos de penalidades criminais e civis de Massachusetts nos termos de M.G.L. c. 94G e 94I, e 935 CMR 501.000. Um cadastramento temporário emitido para um Cuidador Pessoal será considerado um Cartão de Cadastramento.

Pesticida significa uma substância ou mistura de substâncias destinadas a prevenir, destruir, repelir ou mitigar qualquer praga, e qualquer substância ou mistura de substâncias destinadas a ser usadas como regulador de plantas, desfolhante ou dessecante; desde que o Pesticida não inclua qualquer artigo que seja uma "nova droga animal" no sentido de § 201(v) da Lei Federal de Alimentos, Drogas e Cosméticos (21 U.S.C. § 321(v)), ou que tenha sido determinado pelo Secretário do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos como não sendo uma nova droga animal por uma regulamentação que estabeleça condições de uso para o artigo, ou que seja uma "ração animal" nos termos de § 201(w) da referida lei (21 U.S.C. § 32(w)).

Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada significa uma pessoa ou entidade previamente aprovada pela Comissão de acordo com 935 CMR 500.104(3)(c) para atuar como uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal sobre um Licenciado ou seu representante, que pode ser recomendada a um tribunal de jurisdição competente.

Solicitação de Pré-certificação significa uma solicitação avaliada pela Comissão para fins de pré-certificação anterior ao outorgamento do licenciamento provisório. A Solicitação de Pré-certificação pode estar disponível em uma forma e maneira determinadas pela Comissão.

Pré-verificação significa o processo de um MTC que examina a identificação apresentada por um Paciente Elegível Cadastrado para confirmar que a identificação é válida e corresponde ao indivíduo que a apresenta e coleta as informações exigidas por 935 CMR 501.000 antes que dito Paciente Elegível Cadastrado possa receber entregas de Cannabis ou Produtos de Cannabis na Residência do Paciente Elegível Cadastrado ou do Cuidador.

Instalações significa qualquer local interior ou exterior sobre o qual um MTC ou Laboratório de Testes Independente ou seus agentes podem legalmente exercer uma supervisão ou controle substancial sobre a entrada ou acesso à propriedade ou sobre a conduta de pessoas.

Solicitante Prioritário significa um Solicitante Prioritário de MTC (antes denominado Solicitante Prioritário de Dispensário de Cannabis Cadastrado ou RMD) ou um Solicitante Prioritário de Empoderamento Econômico.

Processar ou Processamento significa colher, secar, curar, aparar e separar partes da planta de Cannabis por meios manuais ou mecânicos, exceto que não deve incluir a Fabricação conforme definido em 935 CMR 501.002: Fabricação.

Base de Dados de Produtos significa uma plataforma tecnológica operada pela Comissão que exhibe informações sobre Produtos de Cannabis produzidos por Fabricantes de Produtos de Cannabis licenciados e comercializados por um Varejista de Cannabis licenciado ou Operador de Entrega de acordo com 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* ou um MTC de acordo com 935 CMR 501.000.

501.002: continuação

Área de Produção significa uma Área de Acesso Limitado dentro do MTC onde a Cannabis é manipulada ou produzida como preparação para a venda.

Lote de Produção significa um lote de material vegetal acabado, resina de Cannabis, concentrado de Cannabis, ou Produto Infundido com Cannabis, feito ao mesmo tempo, usando os mesmos métodos, equipamento e ingredientes. O Licenciado deve atribuir e registrar um identificador alfanumérico único e sequencial para cada Lote de Produção para fins de rastreamento da produção, rotulagem do produto e retirada do produto. Todos os Lotes de Produção devem ser rastreáveis em um ou mais Lotes de Cultivo de Cannabis.

Transferência de Programa significa a transferência do uso medicinal de Cannabis de acordo com St. 2017, c. 55, §§ 64 a 71, e 82, e M.G.L. c. 94I.

PÁGINA SEM TEXTO

501.02 : continuação

Propagação significa a reprodução de plantas de Cannabis mediante sementes, mudas ou enxertos.

Registros Protegidos do Paciente significa qualquer documento, registro ou comunicação eletrônica ou escrita relacionada a seus cuidados fornecido por um Licenciado ou estabelecimento de Cannabis para uso medicinal ou por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador que deve ser confidencial ou protegido de divulgação por lei.

Licença Provisória para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal significa uma Licença emitida pela Comissão confirmando que um MTC completou o processo de solicitação e atendeu as qualificações para o outorgamento do licenciamento inicial.

Paciente Elegível significa:

- (a) um residente de Massachusetts ou um não residente de Massachusetts que recebe tratamento de fim de vida ou paliativo ou tratamento oncológico em Massachusetts, conforme determinado por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador, que tem 18 anos de idade ou mais e que foi diagnosticado por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador como tendo um Quadro Médico Debilitante; ou
- (b) um Residente de Massachusetts, ou um não-residente de Massachusetts que recebe tratamento de fim de vida ou paliativo ou tratamento oncológico em Massachusetts, conforme determinado por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador, que é menor de 18 anos de idade e que foi diagnosticado por dois Médicos Certificadores licenciados de Massachusetts, pelo menos um dos quais é pediatra, sub-especialista pediátrico, oncologista, neurologista ou médico de família como tendo um Quadro Médico Debilitante que também é uma Doença Limitante da Vida, sujeito a 935 CMR 501.010(10).

Amostra de Controle de Qualidade significa uma amostra de Cannabis ou Produto de Cannabis desenvolvida por um Cultivador de Cannabis, um Fabricante de Produtos de Cannabis, uma Microempresa ou uma Cooperativa de Cannabis Artesanal que é fornecida internamente aos funcionários com o objetivo de garantir a qualidade do produto e fazer determinações sobre a venda da Cannabis ou Produto de Cannabis.

Ordem de Quarentena significa uma ordem para colocar em quarentena ou restringir a comercialização ou uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs por um Licenciado ou Cadastrante para proteger a saúde pública, segurança ou bem-estar.

Paciente Elegível Cadastrado significa um Paciente Elegível a quem a Comissão emitiu, atualmente e validamente, um Cartão de Cadastramento temporário ou anual.

Cadastrante significa o titular de um Cartão de Cadastramento atualmente e validamente cadastrado junto à Comissão.

Cartão de Cadastramento significa um cartão de identificação em vigor e válido emitido pela Comissão para um Paciente Elegível Cadastrado, Cuidador Pessoal, Cuidador Institucional, MTC ou Agente de Laboratório. O Cartão de Cadastramento permite o acesso aos bancos de dados da Comissão. O Cartão de Cadastramento facilita a verificação do status de um Cadastrante individual, incluindo, mas não se limitando a, identificação pela Comissão e Autoridades de Aplicação da Lei daqueles indivíduos isentos de penalidades criminais e civis de Massachusetts nos termos de St. 2016, c. 334, conforme emendada por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94I, e 935 CMR 501.000.

Remoção de Produto significa uma ordem emitida contra um MTC para retirar e proibir a venda de categorias de produtos, tipos de produtos, tipos de produtos específicos ou marcas específicas de produtos após aviso prévio e na determinação de que a Cannabis ou Produto de Cannabis representa um risco substancial para a saúde pública, segurança ou bem-estar, incluindo, mas não limitado a, quando o produto é especialmente atrativo para pessoas com menos de 21 anos de idade.

Reembalar significa embalar ou selar de maneira uniforme a Cannabis que já foi embalada ou selada, em um produto pronto para ser comercializado no varejo, sem combinar, infundir ou alterar a composição química da Cannabis.

501.02 : continuação

Permissão de Pesquisa significa um certificado indicando a aprovação da Comissão para conduzir um projeto de pesquisa específico durante um período específico e finito. Na medida em que um Pesquisador Licenciado esteja sujeito a outros padrões IRB, institucionais, industriais ou profissionais, ele deverá demonstrar a conformidade com esses padrões.

Residência significa uma casa, condomínio ou apartamento, e exclui, a não ser que seja autorizado por lei, dormitórios ou outros alojamentos universitários ou universitários em campus; estabelecimentos de pensão completa, hotéis, motéis ou outras operações de hospitalidade comercial; e alojamentos públicos federais identificados em <https://resources.hud.gov/>, refúgios ou programas residenciais.

Solvente Residual significa um produto químico orgânico volátil usado na Fabricação de um Produto de Cannabis que não é completamente removido por técnicas práticas de fabricação.

Vendedor Responsável significa um MTC determinado pela Comissão como tendo completado as exigências de treinamento inicial e mantido sua exigência de treinamento sob 935 CMR 501.105(2).

Treinador de Vendedores Responsáveis significa uma entidade comercial independente certificada pela Comissão para oferecer cursos do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis. Nenhum proprietário, gerente ou funcionário de um Treinador de Vendedores Responsáveis pode ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto de um MTC.

Programa de Treinamento para Vendedores Responsáveis (RVT, por sua sigla em inglês) significa um programa obrigatório que oferece cursos de treinamento ministrados por um Treinador de Vendedores Responsáveis a Agentes de MTCs, a fim de satisfazer as horas mínimas de treinamento exigidas sob 935 CMR 501.105(2).

Entrada da Escola significa a(s) entrada(s) que proporciona(m) entrada e saída aos alunos da escola pré-existente pública ou privada que oferece educação no jardim de infância ou em qualquer série de 1 a 12 no momento da publicação do jornal da reunião de alcance comunitário proposta pela MTC sob 935 CMR 501.101(1)(a)9.a.

SDO é a sigla em inglês que significa Escritório da Diversidade de Prestadores da Divisão de Serviços Operacionais de Massachusetts (OSD).

Segundo Teste Confirmatório significa um segundo painel completo de testes realizados para a reanálise de uma amostra de Cannabis ou de Produtos de Cannabis que não passaram um teste inicial de contaminantes.

Sistema de Rastreamento Eletrônico da Semente até a Venda significa um sistema designado pela Comissão como o sistema de registro (SOR, por sua sigla em inglês) (“Semente até a Venda” SOR) ou um sistema secundário de rastreamento eletrônico usado por um Estabelecimento de Cannabis ou um MTC ou um Laboratório de Testes Independente. Este sistema deve capturar tudo o que acontece com uma planta individual de Cannabis, da semente e o cultivo, passando pelo crescimento, colheita e Fabricação de Produtos de Cannabis e MIPs, incluindo o transporte, se houver, até a comercialização final dos produtos acabados. O Sistema de Rastreamento Eletrônico da Semente até a Venda deve utilizar uma identificação única da planta e identificação única de lote. Ele também será capaz de rastrear o envolvimento de agentes e Cadastrantes com o Produto de Cannabis. Qualquer sistema secundário usado pelo Estabelecimento de Cannabis ou um MTC ou um Laboratório de Testes Independente deverá ser integrado ao SOR na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Sistema de Registro da Semente até a Venda (“SOR da Semente até a Venda”) significa o sistema de rastreamento eletrônico designado e exigido pela Comissão para realizar um processo.

Não-percível significa que pode ser armazenado com segurança à temperatura ambiente em um recipiente selado. Não-percível não inclui “Alimentos que requerem de controle de tempo/temperatura para sua segurança” conforme definido no *Código Alimentar* de 2013 segundo adotado sob 105 CMR 590.001(A).

Pequena empresa significa, para os fins de 935 CMR 500.005(1)(b), um solicitante ou Licenciado que:

- (a) emprega atualmente um total combinado de 50 ou menos empregados equivalentes em tempo integral em todos os locais ou que os empregados trabalham menos que um total combinado de 2.600 horas por trimestre; e

501.002: continuação

(b) tem uma receita bruta de \$5 milhões ou menos, conforme informado ao Departamento de Receitas de Massachusetts no ano anterior à data do pedido de renovação do Licenciado ou conforme demonstrado de outra forma na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Estabelecimento de Consumo Social significa uma entidade licenciada para vender Cannabis ou Produtos de Cannabis e permitir que os Consumidores consumam Cannabis ou produtos de Cannabis somente em suas Instalações.

Programa Piloto de Consumo Social significa um número limitado de Estabelecimentos de Consumo Social, especificamente Estabelecimentos de Consumo Social, em municípios certificados.

Participante do Programa de Equidade Social significa um indivíduo elegível para participar do Programa de Equidade Social e é designado como participante do programa pela Comissão.

Modificação Substancial significa uma mudança material de um termo de contrato que uma pessoa racional entenderia que altera a relação entre as partes. Uma Modificação Substancial inclui, mas não se limita a, alterar a responsabilidade pela execução de um termo de contrato ou aumentar ou diminuir o valor da contraprestação a ser paga pela execução do contrato acima de um valor que seja *de minimis*.

Suspensão Sumária significa a suspensão de qualquer Licença ou cadastramento emitido sob 935 CMR 501.000 e a cessação de todas as operações a fim de proteger a saúde pública, a segurança e o bem-estar.

Cadastramento Temporário de Paciente significa um documento de cadastramento temporário para pacientes e seus Cuidadores Pessoais gerado automaticamente após o recebimento pela Comissão de um Certificado Eletrônico de um Prestador de Serviços de Saúde Certificador. O documento de cadastramento temporário constituirá um Cartão de Cadastramento para que os pacientes e seus Cuidadores Pessoais tenham acesso a um MTC. O cadastramento temporário expirará 14 dias após a emissão do Cartão de Cadastramento pela Comissão ou na emissão e recebimento de um Cartão de Cadastramento anual, o que ocorrer primeiro.

Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas significa um indivíduo ou entidade que provê ou hospeda um aplicativo ou grupo de aplicativos desenvolvidos para facilitar o pedido e a entrega de Produtos de Cannabis Acabados, Acessórios de Cannabis, e Produtos de Marca para comercialização ou entrega por um Courier de Cannabis, ou um MTC a um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador. Um aplicativo desenvolvido por um Licenciado exclusivamente para o uso desse Licenciado não será considerado como um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas. Um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas não pode ser um investidor em um Licenciado para realizar Entregas.

Tintura significa um concentrado de álcool ou óleo infundido com Cannabis administrado oralmente em pequenas quantidades usando um conta-gotas ou uma colher de medida. As tinturas não são consideradas Comestíveis segundo 935 CMR 501.000.

Transferência significa a venda de Cannabis ou Produtos de Cannabis de um Estabelecimento de Cannabis para um Estabelecimento de Cannabis separado, Laboratório de Testes Independente ou MTC (mas não a Consumidores) sujeito à entrada da transação no SOR da Semente até a Venda da Comissão.

Estados Unidos (EUA) significa os Estados Unidos da América.

Injustificadamente Impraticável significa que as medidas necessárias para cumprir com os regulamentos, portarias ou estatutos adotados de acordo com St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, 935 CMR 500.000: *Uso adulto de Cannabis* ou 935 CMR 501.000 sujeitam os Licenciados a riscos não razoáveis ou exigem um investimento tão alto de risco, dinheiro, tempo ou qualquer outro recurso ou ativo que um empresário razoavelmente prudente não operaria um Estabelecimento de Cannabis.

Cannabis para Consumo significa as folhas e flores frescas ou secas da planta fêmea de Cannabis e qualquer mistura ou preparação dela, incluindo Cannabis, produtos de Cannabis ou MIPs, mas não inclui mudas, sementes, caules, raízes da planta ou Cannabis tornada inutilizável de acordo com 935 CMR 501.105(12).

501.02 : continuação

Caixa-forte significa um local de armazenamento seguro e de acesso limitado dentro de um MTC que é equipado com recursos de segurança adequados para fins de armazenamento de Produtos de Cannabis ou Cannabis ou dinheiro. Uma caixa-forte deve ser adequadamente dimensionada para armazenar o estoque que não está sendo manipulado ativamente para fins de distribuição, embalagem, processamento ou transporte.

Vegetação significa o estado esporófito da planta de Cannabis, que é uma forma de reprodução assexuada em plantas durante a qual as plantas não produzem resina ou flores e atingem um tamanho de produção desejado para a Floração.

Planta Vegetativa significa uma planta em um estágio de Vegetação.

Amostra do Vendedor significa uma amostra de Cannabis ou Produto de Cannabis desenvolvida por um Cultivador de Cannabis ou um Fabricante de Produtos de Cannabis licenciado sob as provisões de 935 CMR 500.000: *Uso adulto de Cannabis*, que é fornecida a um Fabricante de Produtos de Cannabis, um Varejista de Cannabis ou um Operador de Entrega para promover o conhecimento do produto.

Dificuldade Financeira Verificada significa que um indivíduo é um beneficiário de MassHealth, ou do programa Renda Suplementar de Segurança, ou que a renda do indivíduo não excede 300% do nível de pobreza federal, ajustado de acordo com o tamanho da família.

Veterano significa uma pessoa que serviu no serviço militar ativo, naval, aéreo ou espacial dos Estados Unidos e que foi dispensado ou liberado sob condições que não sejam desonrosas.

Visitante significa um indivíduo, que não seja um Agente do MTC ou Agente de Laboratório, autorizado pelo MTC ou Laboratório de Testes Independente para permanecer nas Instalações de um MTC com um propósito relacionado a suas operações e consistente com os objetivos de M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000.

Crachá de Identificação de Visitante significa um crachá emitido por um MTC, Estabelecimento de Cannabis ou pela Comissão para ser usado em forma constante nas instalações de um Estabelecimento de Cannabis ou de um MTC ou Laboratório de Testes Independente. Estes crachás de identificação devem ser emitidos na forma e maneira determinadas pela Comissão.

Renúncia ao Consentimento significa o documento assinado pelos participantes potenciais ou os guardiões legais dos participantes potenciais que renunciam a um ou mais elementos de consentimento.

Certificado Escrito significa um formulário submetido à Comissão por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador licenciado de Massachusetts que descreve os sintomas pertinentes do Paciente Elegível, especifica o Quadro Médico Debilitante do paciente e atesta que na opinião profissional do médico os benefícios potenciais do uso medicinal da Cannabis provavelmente superariam os riscos para a saúde do paciente.

Estoque para 14 dias significa aquela quantidade de Cannabis, ou quantidade equivalente de Cannabis em MIPs, que um Paciente Elegível Cadastrado razoavelmente precisaria durante um período de 14 dias para uso medicinal pessoal do Paciente, que é de 2,5 onças, sujeito a 935 CMR 501.010(9), a menos que seja determinado de outra forma por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador.

Estoque para 60 dias significa aquela quantidade de Cannabis, ou quantidade equivalente de Cannabis em MIPs, que um Paciente Elegível Cadastrado razoavelmente precisaria durante um período de 60 dias para seu uso medicinal pessoal, que é de 10 onças, sujeito a 935 CMR 501.010(9), a menos que seja determinado de outra forma por um Prestador de Serviços de Saúde Certificador.

501.03 : Operações Conjuntas de Cannabis (CMOs)

Um MTC também pode ser licenciado para realizar atividades de uso adulto como Cultivador, Fabricante de Produtos e Varejista, tal como é definido em 935 CMR 500.002: Cultivador, Fabricante de Produtos e Varejista. A menos que seja especificado de outra forma, para qualificar como CMO, devem cumprir-se os requisitos de cada uma das licenças de uso adulto e de uso medicinal localizadas nas Instalações de CMO.

501.05 : Taxas

(1) Cada Paciente Elegível está sujeito às seguintes taxas não-restituíveis. Se a taxa for uma Dificuldade Financeira Verificada, o Paciente Elegível ele poderá solicitar uma isenção da taxa da forma e maneira que a Comissão determinar.

Pacientes	Taxa
Substituição de carteira de identidade para uso medicinal	\$10

(2) Cada uma das pessoas e entidades abaixo identificadas está sujeita às seguintes taxas não-restituíveis.

Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTC):

Cadastro de Agente de MTC, anual	\$500
Taxa de solicitação de MTC	\$3.500
Taxa para licença inicial e anual de MTC	\$50.000

Cuidados e Instituições de Cuidados:

Cadastro de Instituições de Cuidados	Nenhum
Cadastro de Cuidadores Institucionais	Nenhum

(3) Outras taxas (custo por licença).

Taxa por mudança de nome	\$1.000
Taxa por mudança de local	\$10.000
Taxa por mudança na estrutura do edifício	\$1.000
Taxa por mudança na titularidade ou no controle (que envolva, no mínimo, uma entidade que obtenha a titularidade/o controle)	\$5.000 por entidade, por licença
Taxa por mudança na titularidade ou no controle (que envolva pessoas, por exemplo, quando houver mudança de um membro do conselho)	\$500 por pessoa
Taxa por solicitação de avaliação arquitetônica	\$1.500
Taxa de solicitação de aprovação prévia de embalagem e rotulagem	\$50 por produto

(4) Estas taxas não incluem os custos associados ao Sistema de Registro (SOR) da Semente até a Venda, que inclui uma taxa mensal para o programa e taxas para os rótulos de plantas e embalagens. Estas taxas não incluem os custos associados às verificações de antecedentes criminais, de acordo com o exigido em 935 CMR 501.000. Estas taxas não incluem os custos associados à aprovação de embalagens e rótulos.

(5) Todas as pessoas que tiverem que preencher uma verificação de antecedentes, sob 935 CMR 501.101(1)(b) serão responsáveis pelo reembolso e/ou pagamento de taxas relacionadas às verificações de antecedentes criminais, conforme necessário para avaliar Licenciados, agentes e solicitantes de licenciamento, de acordo com 935 CMR 501.101(1)(b).

(6) Para CMOs, o solicitante ou o Licenciado deverá pagar as taxas correspondentes a cada Estabelecimento de Cannabis estipuladas em 935 CMR 500.005: *Taxas* e MTC estipuladas em 935 CMR 501.005.

501.05 : continuação

(7) Pessoas Nomeadas pelo Tribunal Pré-aprovadas.

- (a) Para ser Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada, cada solicitante deverá pagar uma taxa de solicitação não-restituível de \$500 para a referida solicitação.
- (b) Uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada que solicitar a renovação de sua nomeação deverá pagar uma taxa de renovação de \$400.

501.06 : Cadastramento de Médicos Certificadores

(1) O médico que desejar emitir um Certificado Escrito para um Paciente Elegível deverá ter, no mínimo, um local de prática estabelecido em Massachusetts e deverá ter:

- (a) Uma licença plena e ativa, sem restrições para emitir receitas e exercer a medicina em Massachusetts; e
- (b) Um Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do DPH.

(2) Para cadastrar-se como Médico Certificador, o médico deverá remeter, na forma e maneira determinadas pela Comissão, as informações seguintes:

- (a) Nome completo e endereço comercial;
- (b) Número de licença emitido pelo Conselho de Cadastramento de Medicina de Massachusetts;
- (c) Número de Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts; e
- (d) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(3) Uma vez cadastrado pela Comissão, o Médico Certificador vai reter indefinidamente um registro para certificar Quadros Médicos Debilitantes em Pacientes Elegíveis, salvo que:

- (a) A licença do médico para exercer a medicina em Massachusetts for suspensa, revogada ou limitada para prescrever receitas, ou se o médico tiver consentido voluntariamente não exercer a medicina em Massachusetts;
- (b) O Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do médico for suspenso ou revogado;
- (c) O médico tiver emitido de forma fraudulenta um Certificado Escrito de um Quadro Médico Debilitante;
- (d) O médico tiver certificado um Paciente Elegível por um Quadro Médico Debilitante sem a correspondente obtenção dos créditos de desenvolvimento profissional contínuo de acordo com 935 CMR 501.010(1); ou
- (e) O médico renunciar a seu cadastramento.

(4) Depois de ser cadastrado, o Médico Certificador é responsável por informar à Comissão, da forma e maneira determinadas pela Comissão, em um prazo de cinco dias úteis, quaisquer alterações nas informações do médico.

501.07 : Cadastramento de Profissionais de Enfermagem Credenciados (CNP) Certificadores

(1) Um CNP Certificador que deseje emitir um Certificado Escrito para um Paciente Elegível deverá ter, no mínimo, um local de prática estabelecido em Massachusetts e deverá ter:

- (a) Uma licença plena e ativa, sem restrições para emitir receitas e exercer a medicina em Massachusetts;
- (b) Uma autorização do Conselho de Cadastramento de Profissionais de Enfermagem de Massachusetts para exercer como CNP; e
- (c) Um Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do DPH.

(2) Para cadastrar-se como CNP Certificador, o CNP deverá encaminhar, da forma e da maneira que a Comissão determinar, as informações seguintes do CNP Certificador:

- (a) Nome completo e endereço comercial;
- (b) Número de licença emitido pelo Conselho de Cadastramento de Profissionais de Enfermagem de Massachusetts;
- (c) Uma autorização do Conselho de Cadastramento de Profissionais de Enfermagem de Massachusetts;
- (d) Um número de Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts;
- (e) Um atestado emitido pelo médico supervisor para o CNP pelo qual o CNP está certificando pacientes para o uso medicinal de Cannabis, em virtude das diretrizes mutuamente acordadas entre o CNP e o médico que estiver supervisionando a prática de emissão de receitas do CNP; e
- (f) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

501.07 : continuação

(3) Uma vez cadastrado pela Comissão, o CNP Certificador vai reter indefinidamente um registro para certificar Quadros Médicos Debilitantes em Pacientes Elegíveis, salvo que:

- (a) A licença do CNP para exercer a enfermagem em Massachusetts for suspensa, revogada ou limitada para prescrever receitas, ou que o CNP tiver consentido voluntariamente não exercer a enfermagem em Massachusetts;
- (b) A Autorização do Conselho para que o CNP possa exercer como profissional de enfermagem de prática avançada em Massachusetts for suspensa, revogada ou limitada para prescrever receitas;
- (c) O Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do CNP for suspenso ou revogado;
- (d) O CNP tiver emitido de forma fraudulenta um Certificado Escrito de um Quadro Médico Debilitante;
- (e) O CNP tiver certificado um Paciente Elegível por um Quadro Médico Debilitante sem a correspondente obtenção dos créditos de desenvolvimento profissional contínuo de acordo com 935 CMR 501.010(1); ou
- (f) O CNP renunciar a seu cadastramento.

(4) Depois de ser cadastrado, o CNP Certificador é responsável por informar à Comissão, da forma e maneira determinadas pela Comissão, em um prazo de cinco dias úteis, quaisquer alterações nas informações do CNP, incluindo, entre outras, as alterações em seu médico supervisor.

501.08 : Cadastramento de Assistentes Médicos Certificadores

(1) Um Assistente Médico Certificador que desejar emitir um Certificado Escrito para um Paciente Elegível deverá ter, no mínimo, um lugar de prática estabelecido em Massachusetts e deverá ter:

- (a) Uma licença plena e ativa, sem restrições na emissão de receitas, para exercer como assistente médico em Massachusetts;
- (b) Uma autorização do Conselho de Cadastramento de Assistentes Médicos de Massachusetts para exercer como assistentes médicos; e
- (c) Um Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do DPH.

(2) Para cadastrar-se como Assistente Médico Certificador, o assistente médico deverá remeter, na forma e maneira determinadas pela Comissão, seus:

- (a) Nome completo e endereço comercial;
- (b) Número de licença emitido pelo Conselho de Cadastramento de Assistentes Médicos de Massachusetts;
- (c) Uma autorização do Conselho de Cadastramento de Assistentes Médicos de Massachusetts;
- (d) Um número de Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts;
- (e) Um atestado emitido pelo médico supervisor para o assistente médico pelo qual o Médicos assistentes está certificando pacientes para o uso medicinal de Cannabis, de acordo com as diretrizes mutuamente acordadas entre o assistente médico e o médico supervisor da prática de emissão de receitas do assistente médico; e
- (f) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(3) Uma vez cadastrado pela Comissão, o Assistente Médico Certificador vai reter indefinidamente um registro para certificar Quadros Médicos Debilitantes em Pacientes Elegíveis, salvo que:

- (a) A licença do assistente médico para exercer como tal em Massachusetts for suspensa, revogada ou limitada quanto à emissão de receitas, ou se o assistente médico tiver consentido voluntariamente não exercer a medicina em Massachusetts;
- (b) A Autorização do Conselho para que o assistente médico possa exercer como assistente médico de prática avançada em Massachusetts for suspensa, revogada ou limitada quanto à emissão de receitas;
- (c) O Cadastramento de Substâncias Controladas de Massachusetts do assistente médico for suspensa ou revogada;
- (d) O assistente médico tiver emitido de forma fraudulenta um Certificado Escrito de Quadro Médico Debilitante;
- (e) O assistente médico tiver certificado um Paciente Elegível por um Quadro Médico Debilitante na ou após a data efetiva da transferência de programa, sem a correspondente obtenção dos créditos de desenvolvimento profissional contínuo de acordo com 935 CMR 501.010(1); ou
- (f) O assistente médico renunciar a seu cadastramento.

501.008: continuação

(4) Depois de ser cadastrado, o Assistente Médico Certificador é responsável por informar à Comissão, da forma e maneira determinadas pela Comissão, em um prazo de cinco dias úteis, quaisquer alterações nas informações do assistente médico, incluindo, entre outras, as alterações na licença do Assistente Médico Certificador para exercer ou em seu médico supervisor.

501.10 : Certificado Escrito de um Quadro Médico Debilitante para um Paciente Elegível

(1) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá completar um programa que explique o uso correto da Cannabis, seus efeitos secundários, dosagem e contra-indicações, que inclua os psicotrópicos e o reconhecimento, diagnóstico e tratamento do abuso de substâncias relacionadas com a Cannabis, que inclua, sem por isso se limitar, o seguinte:

(a) Um Médico Certificador que emita um Certificado Escrito deverá ter obtido um mínimo de 2,0 créditos de desenvolvimento profissional contínuo de Categoria 1, de acordo com o definido em 243 CMR 2.06(6)(a)1.

(b) Um CNP Certificador que emita um Certificado Escrito deverá ter completado, no mínimo, um programa que esteja em conformidade com 244 CMR 5.00: *Educação contínua* e 244 CMR 6.00: *Aprovação de programas de ensino de enfermagem e a conduta geral correspondente*.

(c) O Assistente Médico Certificador que emitir um Certificado Escrito deverá ter completado, no mínimo, um programa em conformidade com o exigido em 263 CMR 3.05(3).

(2) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá emitir um Certificado Escrito que cumpra as normas de prática médica geralmente aceitas, incluídos, entre outros, o seguinte:

(a) O Médico Certificador que emitir um Certificado Escrito deverá cumprir as normas de prática médica geralmente aceitas, incluindo as regulações do Conselho de Cadastramento de Medicina incluídas em 243 CMR 1.00 a 3.00, segundo M.G.L. c. 112, § 5, e M.G.L. c. 111, § 203.

(b) O CNP Certificador que emitir um Certificado Escrito deverá cumprir as normas de prática de enfermagem geralmente aceitas, incluindo as regulações do Conselho de Cadastramento de Enfermagem incluídas em 244 CMR 9.00: *Normas de conduta*.

(c) O Assistente Médico Certificador que emitir um Certificado Escrito deverá cumprir as normas de prática de assistentes médicos geralmente aceitas, incluindo as regulações do Conselho de Cadastramento de Assistentes Médicos incluídas em 263 CMR 5.09: *Normas de conduta para Assistentes Médicos*

(3) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador não pode delegar em nenhum outro profissional da saúde ou em nenhuma outra pessoa a autoridade para diagnosticar um paciente com um Quadro Médico Debilitante.

(4) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá ter um programa para oferecer descontos aos pacientes com Dificuldades Financeiras Verificadas documentadas. O plano deverá delinear as metas, programas e medições que o Prestador de Serviços de Saúde Certificado perseguirá como parte do plano. O Prestador de Serviços de Saúde Certificador poderá solicitar uma isenção de acordo com 935 CMR 501.850 para ser eximido deste requisito mediante demonstração de que o Prestador de Serviços de Saúde Certificador não tem controle sobre os custos de seus pacientes.

(5) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador pode emitir um Certificado Escrito apenas para um Paciente Elegível com o qual o referido prestador de serviços de saúde tiver uma Relação de Boa Fé entre o Prestador de Serviços de Saúde e o Paciente.

(6) Antes de emitir um Certificado Escrito, o Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá recorrer ao Programa de Monitoramento de Receitas de Massachusetts, salvo se a Comissão especificar o contrário, para analisar o histórico de receitas do Paciente Elegível.

(7) O paciente que tiver tido um diagnóstico de Quadro Médico Debilitante no passado, mas que agora não tiver uma doença ativa, salvo se os sintomas relacionados com a referida doença fossem mitigados pelo uso medicinal da Cannabis, e que não estiver sendo tratado para a referida doença, não estará acometido por um Quadro Médico Debilitante para o qual o uso medicinal da Cannabis estiver autorizado.

501.010: continuação

- (8) É proibido emitir um Certificado Escrito inicial ou de renovação sem antes fazer uma Consulta Clínica.
- (a) A Consulta Clínica pode ser feita de forma presencial ou virtual, a condição de que a Consulta Clínica para emitir um Certificado de Cadastramento inicial seja feita na modalidade presencial.
- (b) Se uma Consulta Clínica for feita na modalidade virtual, o Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá garantir que haverá a disposição meios adequados para oferecer esse serviço de consulta virtual com o mesmo padrão de atendimento e cumprindo com os requisitos de licenciamento e cadastramento aplicáveis aos serviços presenciais. Além disso, o referido Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá cumprir quaisquer outros requisitos adicionais determinados pela Comissão.
- (9) A certificação deverá indicar o período de sua validade, a qual não poderá ser inferior a 15 dias corridos nem superior a um ano, exceto nas circunstâncias seguintes, em que a certificação poderá ter uma validade de dois anos:
- (a) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador verifica e declara perante a Comissão que um Paciente Elegível recebe o benefício de um Seguro por Deficiência da Previdência Social ou uma Renda de Seguro Complementar; ou
- (b) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador diagnostica um Paciente Elegível depois de uma Consulta Clínica presencial com uma doença terminal ou uma deficiência permanente e certifica o paciente por um período de dois anos.
- (10) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador pode determinar e certificar que um Paciente Elegível precisa de uma quantidade de Cannabis que não seja de 2,5 onças como Estoque para 14 dias ou dez onças como Estoque para 60 dias, e deverá documentar a quantidade e a justificativa no prontuário médico e no Certificado Escrito. Para esse Paciente Elegível, a quantidade de Cannabis é de um Estoque para 14 dias ou de um Estoque para 60 dias.
- (11) O Paciente Elegível menor de 18 anos que tiver sido diagnosticado de ter uma doença debilitante e Limitante da Vida por dois Médicos Certificadores licenciados de Massachusetts, em que pelo menos um deles for pediatra, sub-especialista pediátrico, oncologista, neurologista ou médico de família credenciados pelo conselho, poderá receber um Certificado Escrito; sempre que, no entanto, os médicos estejam habilitados para certificar Pacientes Elegíveis menores de 18 anos e com um Quadro Médico Debilitante que não seja uma Doença Limitante da Vida, se esses médicos determinarem que os benefícios do uso medicinal da Cannabis superarão os riscos. Isto deverá incluir uma conversa com o pai, a mãe ou o tutor legal do Paciente Elegível sobre os potenciais impactos negativos no seu desenvolvimento neurológico, um consentimento escrito do pai, mãe ou tutor legal, e documentos para basear a justificativa no prontuário médico e o Certificado Escrito.
- (12) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador, bem como um colega de trabalho, funcionário ou Membro Imediato da Família do referido prestador, nunca poderá:
- (a) Ter aceito, solicitado u oferecido, de forma direta ou indireta, nenhum item de valor de/a um MTC, de/a um membro do conselho ou de/a um Executivo de um MTC, ou de/a qualquer pessoa associada com um MTC, ou de/a um Cuidador Pessoal;
- (b) Oferecer um desconto nem qualquer outro objeto de valor a um Paciente Elegível com base na aceitação ou na decisão do paciente de recorrer aos serviços de um Cuidador Pessoal ou de um MTC específico;
- (c) Examinar ou aconselhar um paciente ou emitir um Certificado Escrito, em um MTC;
- (d) Ser Pessoa Física ou Jurídica com Controle Direto ou Indireto de um MTC; ou
- (e) Beneficiar-se de forma direta ou indireta de um paciente que tiver um Certificado Escrito, o que não constituiria proibição para o prestador solicitar os honorários correspondentes à Consulta Clínica.
- (13) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador não poderá emitir um Certificado Escrito para si mesmo/mesma ou para um Membro Imediato da Família.
- (14) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador que emitir um Certificado Escrito para seus funcionários ou colegas de trabalho deverá fazê-lo de acordo com 935 CMR 501.010 sobre Quadros Médicos Debilitantes para Pacientes Elegíveis. Isso inclui fazer uma Consulta Clínica, preencher e documentar uma avaliação completa do histórico médico e do quadro médico atual do paciente, explicar os benefícios e riscos potenciais do consumo de Cannabis e ocupar-se do cuidado e do tratamento contínuos do paciente.

501.15 : Cadastramento temporário e anual dos Pacientes Elegíveis

(1) O Paciente Elegível deverá solicitar um cadastramento temporário ou anual de acordo com os procedimentos estipulados em 935 CMR 501.015, salvo se a Comissão determinar o contrário.

(2) Para obter um Cartão de Cadastramento temporário ou anual, o Paciente Elegível deverá obter primeiro Certificado(s) Escrito(s) ou eletrônico(s) do(s) Prestador(es) Médico(s) Certificador(es) do Paciente Elegível.

(3) Cartão de Cadastramento temporário. O(s) Prestador(es) Médico(s) Certificador(es) do Paciente Elegível que não tiver recebido um Cartão de Cadastramento de Paciente temporário por um período de 365 dias antes da data da certificação, deverão fornecer a ele um cadastramento temporário da forma e maneira que a Comissão determinar, que incluirá, entre outros, o seguinte:

(a) Para gerar um Cartão de Cadastramento temporário, o Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá obter de um Paciente Elegível e remeter eletronicamente as informações solicitadas pela Comissão como parte do processo de certificação eletrônica temporária;

(b) No mínimo, o Prestador de Serviços de Saúde Certificador deverá encaminhar as informações requeridas em 935 CMR 501.015(5)(a) a (d) e (f);

(c) Ao encaminhar as informações requeridas, o prestador deverá fornecer um pacote de informações para o paciente, que deverá incluir:

1. Um Cartão de Cadastramento de Paciente temporário.

2. Um formulário de autorização para cuidadores e instruções;

3. Orientações sobre o sigilo dos pacientes;

4. Instruções escritas da forma e maneira que a Comissão determinar, de que o paciente precisa para fazer o processo de cadastramento com a Comissão afim de obter um Cartão de Cadastramento anual; e

5. Se for solicitado, uma cópia impressa do formulário de cadastramento da Comissão para um Cartão de Cadastramento anual.

(d) O Cartão de Cadastramento temporário deverá constituir um Cartão de Cadastramento para que os pacientes possam ter acesso aos MTCs e comprar Cannabis para uso medicinal e MIPs;

(e) O Cartão de Cadastramento temporário vencerá 14 dias depois de a Comissão ter emitido o Cartão de Cadastramento temporário ou ao emitir e receber um Cartão de Cadastramento anual, o primeiro que acontecer;

(f) O paciente está limitado a ter um cadastramento temporário de 14 dias durante qualquer período de 365 dias, exceto se a Comissão aprovar o contrário;

(g) Um MTC não poderá dispensar mais de 2,5 onças de Cannabis a um Paciente Elegível com um cadastramento temporário de 14 dias, salvo se um Prestador de Serviços de Saúde Certificador determinar e certificar que o Paciente Elegível em questão precisa de uma quantidade de Cannabis diferente de

2,5 onças como Estoque para 14 dias e deverá documentar a quantidade e incluir uma justificativa no prontuário médico e no Certificado Escrito;

(h) O MTC está obrigado a registrar e entregar apenas a quantidade permitida um Estoque para 14 dias; e

(i) Para obter um Cartão de Cadastramento anual depois de receber um Cartão de Cadastramento temporário, o Paciente Elegível deverá cumprir com 935 CMR 501.015(5): *Cartão de Cadastramento anual do Paciente* e completar o processo de cadastramento para sua avaliação pela Comissão.

(4) Para poder ter acesso aos MTCs e obter Cannabis para uso Medicinal e MIPs, o paciente deverá apresentar seu Cartão de Cadastramento temporário, além de uma carteira de identidade emitida pelo governo. Os MTCs são responsáveis por assegurar-se de que os pacientes apresentem a documentação adequada e por verificar que o Cartão de Cadastramento temporário seja válido, antes de que o paciente obtenha acesso ao MTC e compre Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs.

(5) Cartão de Cadastramento de Paciente anual. Para obter um Cartão de Cadastramento anual, o Paciente Elegível deverá apresentar e verificar, da forma e maneira que a Comissão determinar, as seguintes informações:

(a) Nome completo, data de nascimento, endereço, número de telefone e e-mail, se tiver, do Paciente Elegível, e uma declaração em que ele/a indique sua idade:

1. Se o Paciente Elegível for menor de 18 anos, deverá apresenta-se uma certidão do pai, mãe ou tutor legal pela qual a criança ficará autorizada para se cadastrar perante a Comissão; e

2. Se o Paciente Elegível for menor de 18 anos, ele deverá ter um Cuidador Pessoal designado, que deverá ser seu pai, mãe ou tutor legal.

501.015: continuação

- (b) Certificado(s) Escrito(s) ou eletrônico(s) para o Paciente Elegível emitido(s) pelos Prestadores de Serviços de Saúde Certificadores do Paciente Elegível;
- (c) nome, endereço e número de telefone do(s) Prestador(es) de Serviços de Saúde Certificador(es) do Paciente Elegível;
- (d) Nome completo, data de nascimento e endereço do(s) Cuidador(es) Pessoal(ais) do Paciente Elegível, se houver algum;
- (e) Uma cópia da carteira de identidade do Paciente Elegível emitida pelo governo ou outro documento de identidade verificável e que a Comissão aceite, salvo no caso de um Paciente Elegível menor de 18 anos que não precisa cumprir com esse requisito;
- (f) Reconhecimento escrito sobre as limitações na autorização dele ou dela para cultivar, possuir e usar Cannabis para fins medicinais no estado;
- (g) Um atestado no qual o Paciente Elegível Cadastrado não participará do desvio de Cannabis e no qual ele entende que as proteções conferidas em M.G.L. c. 94I. para a posse de Cannabis para uso Medicinal se aplicam apenas em Massachusetts; e
- (h) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(6) Depois de ter obtido o Cartão de Cadastramento, o Paciente Elegível é responsável por informar a Comissão, da forma e maneira determinadas pela Comissão, em um prazo máximo de cinco dias úteis depois de qualquer alteração nas informações que ele ou ela tiver apresentado anteriormente à Comissão, ou depois de ele ou ela tiver descoberto a perda ou o furto de seu Cartão de Cadastramento.

(7) O Paciente Elegível Cadastrado deverá ter seu Cartão de Cadastramento em todo momento enquanto estiver portando Cannabis para uso Medicinal ou de MIPs.

501.20 : Cadastramento temporário e anual dos Cuidadores Pessoais

(1) Um Cuidador Elegível deverá solicitar um Cartão de Cadastramento temporário ou anual de acordo com os procedimentos estipulados em 935 CMR 501.020, salvo se a Comissão determinar o contrário. A pessoa deverá obter um Cartão de Cadastramento temporário ou anual antes de ela iniciar sua atividade como Cuidador Pessoal para um Paciente Elegível Cadastrado.

(2) Autorização de cadastramento temporária dos Cuidadores.

- (a) A autorização para cuidadores temporária permitirá que, durante o período provisório no qual o paciente tiver um Cartão de Cadastramento de Paciente temporário em vigor e válido, o Cuidador exerça como cuidador de um Paciente Elegível e tenha acesso aos MTCs e obtenha Cannabis para uso Medicinal, Produtos de Cannabis e MIPs em nome do paciente antes de a Comissão emitir os Cartões de Cadastramento anuais para o paciente e o Cuidador.
- (b) Enquanto o Paciente Elegível tiver um Cartão de Cadastramento de Paciente temporário, de acordo com 935 CMR 501.015(3), o paciente poderá autorizar um Cuidador Pessoal, com 21 anos ou mais, a ser seu cuidador temporário. Para autorizar alguém para ser cuidador temporário, o paciente deverá preencher o formulário de autorização para cuidadores temporários, gerado pelo prestador de serviços de saúde do paciente ou impresso pelo paciente do portal eletrônico de pacientes, quem deverá assiná-lo e encaminhá-lo ao cuidador designado.
- (c) Para ter acesso aos MTCs e obter Cannabis para uso Medicinal, Produtos de Cannabis e MIPs em nome de um paciente, o Cuidador deverá apresentar o Cartão de Cadastramento temporário do paciente, um formulário de autorização para cuidador temporário preenchido e assinado e um documento de identificação emitido pelo governo.
- (d) Os MTCs são responsáveis por garantir que os Cuidadores apresentarão os documentos correspondentes e por verificar se o Cartão de cadastramento temporário é válido, antes de que o Cuidador possa ter acesso ao MTC e comprar Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs.
- (e) O MTC está obrigado a registrar e entregar apenas a quantidade permitida para um Estoque para 14 dias.
- (f) Para obter um Cartão de cadastramento anual depois de ter recebido um Cartão de Cadastramento temporário, o cuidador deverá cumprir com 935 CMR 501.020(3) e completar o processo de cadastramento eletrônico para que a Comissão o revise.

(3) Cartão de Cadastramento anual do Cuidador. Para obter um Cartão de Cadastramento anual para um Cuidador Pessoal, o Paciente Elegível Cadastrado deverá encaminhar, da forma e maneira que a Comissão determinar, o seguinte:

501.20 : continuação

- (a) Nome completo, data de nascimento, endereço, número de telefone e e-mail, se tiver, do Cuidador Pessoal e uma declaração que indique que o Cuidador tem 21 anos ou mais;
- (b) Nome completo, data de nascimento e endereço do Paciente Elegível Cadastrado que receberá os cuidados do Cuidador Pessoal com o uso da Cannabis com fins medicinais;
- (c) Cópia da carteira de motorista do Cuidador Pessoal, carteira de identidade emitida pelo governo ou outro documento de identidade ou outro documento de identidade verificável que a Comissão aceite;
- (d) Declaração na qual se especifica se o Cuidador cultivará Cannabis para o paciente e o endereço do local do cultivo;
- (e) Reconhecimento escrito feito pelo Cuidador Pessoal sobre as limitações na sua autorização para cultivar, possuir e suprir Cannabis para fins medicinais a seu Paciente Elegível Cadastrado no estado;
- (f) Um atestado feito pelo Cuidador Pessoal pelo qual ele ou ela não participarão no desvio de Cannabis e que ele ou ela entendem que as proteções outorgadas em M.G.L. c. 94I. para a posse de Cannabis para uso Medicinal são aplicáveis apenas em Massachusetts; e
- (g) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(4) Um Cartão de Cadastramento anual terá uma validade de um ano desde a data de emissão do Cartão de cadastramento temporário, salvo se a Comissão especificar o contrário, da forma e maneira que a Comissão determinar, o que inclui, entre outros, o cumprimento dos requisitos presentes em 935 CMR 501.020(3). A Comissão aceitará Cartões de Cadastramento emitidos de forma válida antes da Transferência de Programa. Este Cartão de Cadastramento permanecerá válido até a data de seu primeiro aniversário ou até que a Comissão emita um novo Cartão de Cadastramento, o primeiro que acontecer. No momento da emissão de um novo Cartão de Cadastramento, o titular dele deverá destruir de maneira responsável qualquer Cartão de Cadastramento que tenha sido emitido previamente para impedir que seja utilizado como meio de identificação ou como Cartão de Cadastramento.

(5) Salvo no caso do enfermeiro visitante, do assistente médico domiciliar, do assistente de cuidados pessoais ou do Membro Imediato da Família de mais de um Paciente Elegível Cadastrado, uma pessoa não pode exercer a função de Cuidador Pessoal para mais de cinco Pacientes Elegíveis Cadastrados ao mesmo tempo. Se um Cuidador Pessoal desejar assistir mais de cinco pacientes, esse Cuidador Pessoal deverá solicitar uma isenção, de acordo com 935 CMR 501.850.

(6) O Paciente Elegível Cadastrado pode indicar até dois Cuidadores Pessoais. O Cuidador Pessoal poderá cultivar Cannabis em nome do Paciente Elegível Cadastrado em uma localização só. O cultivo realizado por um Cuidador Pessoal de acordo com um Cadastro de Cultivo por Dificuldades constitui a aceitação de cumprimento dos requisitos do Cadastro de Cultivo por Dificuldades, de acordo com 935 CMR 501.027.

(7) O Cuidador Pessoal poderá cultivar uma quantidade limitada de plantas suficiente para manter um Estoque de Cannabis para 60 dias para cada Paciente Elegível Cadastrado exclusivamente para uso desse paciente, e o Cuidador Pessoal não poderá, de forma alguma, cultivar plantas em mais de 500 pies quadrados de Dossel.

(8) O Paciente Elegível Cadastrado poderá adicionar mais um cuidador secundário ou mudar de Cuidador(es) Pessoal(ais) encaminhando uma notificação na forma e maneira que a Comissão determinar e fornecendo as informações exigidas em 935 CMR 501.020(3) para o cadastramento de Cuidadores Pessoais.

(9) Depois de obter o Cartão de Cadastramento, o Cuidador Pessoal é responsável por informar a Comissão, da forma e maneira determinadas por ela, em um prazo máximo de cinco dias úteis depois de alguma alteração nas informações que seu Paciente Elegível Cadastrado tiver apresentado anteriormente à Comissão, ou depois de o Cuidador Pessoal tiver descoberto a perda ou o furto de seu Cartão de Cadastramento.

(10) O Cuidador Pessoal deverá ter em todo momento seu Cartão de Cadastramento temporário ou anual, enquanto estiver portando Cannabis.

501.21 : Cadastro de Instituições de Cuidados

(1) Antes de facilitar o uso medicinal de Cannabis a um Paciente Elegível Cadastrado, para o caso dos programas de cuidados paliativos, centros de cuidados de longo prazo ou hospitais, é preciso que eles obtenham um Certificado de Cadastramento como Instituições de Cuidados. Para obter um Certificado de Cadastramento como Instituição de Cuidados, a instituição deverá encaminhar, da forma e maneira que a Comissão determinar, as seguintes informações:

- (a) O nome, endereço e número de telefone da instituição, bem como o número de telefone e o e-mail da principal pessoa de contato da Instituição de Cuidados em questão.
- (b) Uma cópia da atual licença ou certificação do centro da Instituição de Cuidados do estado de Massachusetts;
- (c) Um reconhecimento escrito feito pelo signatário autorizado da Instituição de Cuidados sobre as limitações na sua autorização para cultivar, possuir e suprir Cannabis para fins medicinais a Pacientes Elegíveis Cadastrados no estado;
- (d) Um atestado feito pela autoridade signatária da Instituição de Cuidados pelo qual os funcionários da referida instituição não participarão no desvio de Cannabis e que ele ou ela entende que as proteções outorgadas em M.G.L. c. 94I. para a posse de Cannabis para uso medicinal se aplicam só em Massachusetts; e
- (f) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(2) A Instituição de Cuidados deverá obter da Comissão um Certificado de Cadastramento antes de ela iniciar suas atividades como Instituição de Cuidados para um Paciente Elegível Cadastrado. A Comissão aceitará certificados de cadastramento emitidos de forma válida antes da Transferência de Programa. Estes certificados continuarão sendo válidos até que a Comissão emita um novo certificado. No momento da emissão de um novo certificado, o titular dele deverá destruir de maneira responsável qualquer certificado que tenha sido emitido previamente para impedir sua utilização como certificado.

(3) Um funcionário da Instituição de Cuidados poderá ter a função de Cuidador para mais de um Paciente Elegível Cadastrado simultaneamente.

(4) Um funcionário da Instituição de Cuidados não poderá cultivar Cannabis para um Paciente Elegível Cadastrado sob os cuidados da Instituição de Cuidados.

(5) A Instituição de Cuidados deverá manter cadastros de toda a Cannabis recebido pela instituição em nome de um Paciente Elegível Cadastrado e da administração dessa Cannabis a esse Paciente Elegível Cadastrado, e esses cadastros deverão ser encaminhados à Comissão quando ela os solicitar, conforme a lei.

(6) O Certificado de Cadastramento para uma Instituição de Cuidados continuará sendo válido, salvo se, e até que, o licenciamento ou certificação da instalação atual da Instituição de Cuidados de Saúde concedido pelo estado de Massachusetts deixa de estar ativo, ou se for suspenso, revogado ou restrito.

501.22 : Cadastro de Cuidadores Institucionais

(1) A Instituição de Cuidados deverá solicitar um cadastramento de Cuidador Institucional para todos aqueles funcionários que facilitarão o uso medicinal de Cannabis de um Paciente Elegível Cadastrado. Todas essas pessoas deverão ser maiores de 21 anos.

(2) A Instituição de Cuidados que solicitar o cadastramento de um Cuidador Institucional deverá encaminhar uma solicitação, na forma e maneira que a Comissão determinar, que deverá incluir as seguintes informações:

- (a) Nome completo, data de nascimento e endereço da pessoa;
- (b) Reconhecimento escrito feito pela pessoa das limitações na sua autorização para possuir, transportar e facilitar o uso de Cannabis para fins medicinais no estado;
- (c) Reconhecimento escrito feito pela pessoa da proibição que ele ou ela tem para cultivar enquanto tiver a função de Cuidador Institucional.
- (d) Cópia da carteira de motorista do Cuidador Institucional, carteira de identidade emitida pelo governo ou outro documento de identidade verificável e que a Comissão aceitar;
- (e) Atestado pelo qual a pessoa não participará do desvio de Cannabis;
- (f) Taxa de solicitação não-restituível, conforme exigido pela Comissão; e
- (g) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

501.022: continuação

(3) A Instituição de Cuidados deverá notificar a Comissão, no máximo, um dia útil depois de que um Cuidador Institucional se desvincule da Instituição de Cuidados. O cadastramento desse Cuidador Institucional imediatamente deixará de ser válido quando ele/ela deixe de estar vinculado com a Instituição de Cuidados.

(4) O Cartão de Cadastramento de um Cuidador Institucional será válido durante um ano a partir da data de emissão e poderá ser renovado anualmente, na forma e maneira que a Comissão determinar, em virtude dos requisitos incluídos em 935 CMR 501.022(1) e (2). A Comissão aceitará Cartões de Cadastramento emitidos de forma válida antes da Transferência de Programa. Este Cartão de Cadastramento permanecerá válido até a data de seu primeiro aniversário ou até que a Comissão emita um novo Cartão de Cadastramento, o primeiro que acontecer. No momento da emissão de um novo Cartão de Cadastramento, o titular dele deverá destruir de maneira responsável qualquer Cartão de Cadastramento emitido previamente para impedir sua utilização como cartão de cadastramento ou identificação.

(5) Um Cuidador Institucional deverá solicitar o cadastramento de acordo com os procedimentos estipulados em 935 CMR 501.022, salvo se a Comissão determinar o contrário.

(6) Depois de ter obtido o Cartão de Cadastramento para um Cuidador Institucional, a Instituição de Cuidados é responsável por informar à Comissão disso, na forma e maneira que a Comissão determinar, assim que possível, e, em qualquer caso, em um prazo máximo de cinco dias úteis a partir de quaisquer alterações nas informações que a Instituição de Cuidados tiver apresentado anteriormente à Comissão, ou depois de descoberta a perda ou o furto do Cartão de Cadastramento.

(7) O Cuidador Institucional deverá ter o Cartão de Cadastramento em todo momento com ele ou ela, enquanto estiver portando Cannabis.

(8) O Cuidador Institucional filiado a múltiplas Instituições de Cuidados deverá ser cadastrado como Cuidador Institucional por cada uma dessas Instituições.

501.25 : Responsabilidades dos Cuidadores(1) Cuidadores Pessoais.

(a) O Cuidador Pessoal pode:

1. Levar e trazer um Paciente Elegível Cadastrado a/de um MTC;
2. Obter e transportar Cannabis de um MTC em nome de um Paciente Elegível Cadastrado;
3. Cultivar Cannabis, sujeito às limitações da planta de acordo com 935 CMR 501.027(8), em nome de um Paciente Elegível Cadastrado que não tiver obtido um Cadastro de Cultivo por Dificuldades, salvo se o Cuidador Pessoal for enfermeiro visitante, assistente de cuidados pessoais ou assistente de saúde domiciliar com a função de Cuidador Pessoal;
4. Cultivar Cannabis em nome de um ou mais Pacientes Elegíveis Cadastrados que não tiverem obtido um Cadastro de Cultivo por Dificuldades, salvo se o Cuidador Pessoal for enfermeiro visitante, assistente de cuidados pessoais ou assistente de saúde domiciliar com a função de Cuidador Pessoal;
5. Preparar Cannabis para o consumo de um Paciente Elegível Cadastrado; e
6. Administrar Cannabis a um Paciente Elegível Cadastrado.
7. Receber a restituição de despesas razoáveis feitas na prestação de serviços de Cuidador, entre elas, despesas em transporte e cultivo diretamente vinculadas ao cuidado de um Paciente Elegível Cadastrado, sempre que essas despesas sejam documentadas e estejam disponíveis para vistorias da Comissão e por solicitação dela. O Cuidador não pode receber nenhuma restituição ou pagamento pelo tempo dedicado à função de Cuidador. No caso de uma pessoa que exercer a função de Cuidador Pessoal para mais de um Paciente Elegível Cadastrado, a pessoa poderá receber uma restituição parcial de múltiplos pacientes, sempre que a quantia total da restituição recebida não supere as despesas totais documentadas do Cuidador.

(b) O Cuidador Pessoal não pode:

1. Consumir, de modo algum, Cannabis que tenha sido dispensado para ou cultivado em nome de um Paciente Elegível Cadastrado;
2. Vender ou desviar Cannabis que tenha sido dispensado para ou cultivado em nome de um Paciente Elegível Cadastrado;

501.025: continuação

3. Salvo autorização em contrário pela lei ou pela Comissão, cultivar Cannabis para o próprio uso do Cuidador Pessoal;
 4. Salvo autorização em contrário pela lei, cultivar Cannabis para fins de venda ou suprimento de Cannabis para alguém que não seja o Paciente Elegível Cadastrado;
 5. Permitir que um Paciente Elegível Cadastrado menor de 18 anos possua Cannabis em qualquer momento quando não estiver em presença do Cuidador Pessoal;
 6. Cultivar Cannabis para um Paciente Elegível Cadastrado se o Cuidador Pessoal for enfermeiro visitante, assistente de cuidados pessoais ou assistente de saúde domiciliar com a função de Cuidador Pessoal;
 7. Oferecer um desconto nem qualquer outra coisa de valor a um Paciente Elegível Cadastrado com base na declaração de que o paciente usará um produto ou um MTC determinados;
 8. Aceitar ou solicitar, de forma direta ou indireta, de um membro do conselho ou de um Executivo de um MTC, de um funcionário do MTC ou de qualquer outra pessoa vinculada a um MTC, alguma coisa de valor com base na declaração de que um Paciente Elegível Cadastrado usará um produto ou um MTC específico;
 9. Receber pagamento ou outra remuneração pelos serviços prestados como Cuidador Pessoal que não seja a restituição das despesas razoáveis feitas na sua prestação de serviços como Cuidador; sempre que, no entanto, o tempo dedicado à função de cuidador não seja considerado uma despesa razoável. No caso de um enfermeiro visitante, de um assistente de cuidados pessoais, ou de um assistente de saúde domiciliar com a função de Cuidador Pessoal, esta pessoa não poderá receber pagamento ou remuneração superior a um salário habitual; ou
 10. Participar de publicidade remunerada.
- (c) O Cuidador Pessoal deverá informar a Comissão no prazo de cinco dias corridos do falecimento do Paciente Elegível Cadastrado do Cuidador Pessoal.
- (d) O Cuidador Pessoal que participar do cultivo para um Paciente Elegível Cadastrado deverá:
1. Manter um registro das despesas vinculadas ao cultivo e disponibilizá-lo à Comissão quando ela o solicitar;
 2. Fornecer um aviso escrito anual das condições de cultivo do Cuidador Pessoal para o Paciente Elegível Cadastrado e um outro aviso escrito de qualquer alteração feita nessas condições.
- (e) O Cuidador Pessoal que participar do Cultivo por Dificuldades deverá cumprir todas as exigências municipais ou estaduais pertinentes sobre o uso da eletricidade e a segurança contra incêndios, e deverá documentar seu plano de segurança contra incêndios e as vistorias na eletricidade e na segurança contra incêndios.
- (2) Cuidadores Institucionais.
- (a) O Cuidador Institucional pode:
1. Receber Cannabis remetido à Instituição de Cuidados da Saúde para um Paciente Elegível Cadastrado.
 2. Preparar Cannabis para o consumo de um Paciente Elegível Cadastrado; e
 3. Administrar Cannabis a um Paciente Elegível Cadastrado ou facilitar o consumo de Cannabis para uso medicinal pelo Paciente Elegível.
- (b) O Cuidador Institucional não pode:
1. Consumir, de modo algum, Cannabis que tenha sido dispensado para ou cultivado em nome de um Paciente Elegível Cadastrado;
 2. Vender, fornecer ou desviar Cannabis dispensado para ou cultivado em nome de um Paciente Elegível Cadastrado;
 3. Cultivar Cannabis para um Paciente Elegível Cadastrado;
 4. Permitir que um Paciente Elegível Cadastrado menor de 18 anos porte Cannabis em qualquer momento quando não estiver em presença do Cuidador;
 5. Receber pagamento ou remuneração superior a seu salário habitual; ou
 6. Participar de publicidade remunerada
- (c) O Cuidador Institucional deverá notificar a Instituição de Cuidados empregadora de quaisquer alterações nas informações de seu cadastramento no prazo de 24 horas a partir das referidas alterações.

501.27 : Cadastro de Cultivo por Dificuldades

- (1) O Paciente Elegível Cadastrado na Comissão, de acordo com 935 CMR 50.015, poderá solicitar um Cadastro de Cultivo por Dificuldades se o referido paciente puder demonstrar que seu acesso a um MTC é restrito devido a:

16/04/2021 (Em vigor a partir de 08/01/2021) – corrigido

935 CMR - 279

Isenção de responsabilidade:

O texto oficial deste documento ou página da web é a versão em inglês. As traduções de qualquer material para outros idiomas que não o inglês são destinadas apenas como uma conveniência para o público não-inglês; e não são obrigatórias e não têm efeito legal. Tentamos fornecer uma tradução precisa do material original em inglês, mas devido às nuances na tradução para um idioma não-inglês, podem existir diferenças. Portanto, a Comissão não pode garantir a exatidão desta tradução e não é responsável por qualquer informação imprecisa resultante da tradução. Se surgir qualquer dúvida relacionada às informações contidas neste material traduzido, consulte a versão em inglês.

501.27 : continuação

- (a) Dificuldade Financeira Verificada;
 - (b) Deficiência física para ter acesso a transportes razoáveis, demonstrada pela impossibilidade para utilizar o transporte público ou para dirigir por si mesmo; falta de um Cuidador Pessoal com uma fonte segura de transporte e falta de um MTC que entregue Cannabis no endereço principal do paciente ou do Cuidador Pessoal;
 - (c) Falta de um MTC numa distância razoável da residência principal do paciente e falta de um MTC que entregue Cannabis no endereço principal do paciente ou do Cuidador Pessoal; ou
 - (d) Falta de acesso a uma medicina essencial para o plano de tratamento do Paciente Elegível.
- (2) Para obter um Certificado de Cultivo por Dificuldades, o Paciente Elegível Cadastrado deverá encaminhar, na forma e maneira que a Comissão determinar, o seguinte:
- (a) Informações que justifiquem uma reclamação de que o acesso é restrito devido a uma ou mais das circunstâncias elencadas em 935 CMR 501.027(1);
 - (b) Uma explicação, que inclua a ausência de alternativas viáveis, para mitigar a restrição que é objeto da reclamação de acordo com 935 CMR 501.027(1);
 - (c) Descrição e endereço da única localização que deverá ser utilizada para o cultivo de Cannabis, que deverá ser a residência principal do Paciente Elegível Cadastrado ou de um Cuidador Pessoal;
 - (d) Explicação escrita sobre como o Paciente Elegível Cadastrado cultivará a Cannabis de acordo com os requisitos de 935 CMR 501.027;
 - (e) Descrição do dispositivo ou sistema a ser utilizado para garantir a segurança e evitar o desvio das plantas de Cannabis que estiverem sendo cultivadas;
 - (f) Reconhecimento escrito das restrições na sua autorização para cultivar, portar e usar Cannabis para fins medicinais no estado; e
 - (g) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (3) A Comissão deverá analisar e aprovar ou denegar qualquer solicitação de Cadastro de Cultivo por Dificuldades no prazo de 30 dias corridos a partir do recebimento de uma solicitação preenchida.
- (4) O Paciente Elegível Cadastrado com um Cadastro de Cultivo por Dificuldades, ou seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais), poderá cultivar apenas na localização especificada na solicitação aprovada pela Comissão.
- (5) O Cadastro de Cultivo por Dificuldades será válido por um ano, a partir da data de emissão. No momento da emissão de um novo certificado, o titular dele deverá destruir de maneira responsável qualquer certificado que tenha sido emitido previamente para impedir sua utilização como certificado.
- (6) O Cadastro de Cultivo por Dificuldades poderá ser renovado, na forma e maneira que a Comissão determinar, numa frequência anual, em virtude do requerido, de modo meramente explicativo, em 935 CMR 501.027(2).
- (7) O Cadastro de Cultivo por Dificuldades deverá permitir ao Paciente Elegível ou a seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais) cultivar uma quantidade de plantas limitada, mas suficiente para manter um Estoque de Cannabis para 60 dias exclusivamente para ser usado por esse paciente.
- (8) É proibido que um Paciente Elegível Cadastrado possua ou cultive mais de 12 plantas de Floração e 12 plantas Vegetativas, excluindo Clones, sem um Cadastro de Cultivo por Dificuldades.
- (9) O cultivo e armazenamento de Cannabis deverão ser feitos em uma área fechada à qual só o Paciente Elegível Cadastrado ou seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais) poderão ter acesso, de acordo com 935 CMR 501.840. A Cannabis não poderá ser visível desde a rua ou desde outras áreas públicas.
- (10) O Paciente Elegível Cadastrado que participar do Cultivo por Dificuldades deverá cumprir todas as exigências municipais ou estaduais pertinentes sobre o uso da eletricidade e a segurança contra incêndios, e deverá documentar seu plano de segurança contra incêndios e as vistorias na eletricidade e na segurança contra incêndios.

501.027: continuação

(11) O Paciente Elegível Cadastrado ou seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais) que cultivarem Cannabis em virtude de um Cadastro de Cultivo por Dificuldades deverão respeitar quaisquer normas especificadas pela Comissão.

(12) É proibido que o Paciente Elegível Cadastrado e seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais) vendam, troquem, ofereçam de presente ou distribuam Cannabis cultivado em virtude de um Cadastro de Cultivo por Dificuldades.

(13) A Comissão poderá vistoriar o local de cultivo de um Paciente Elegível Cadastrado com Cadastro de Cultivo por Dificuldades, ou o local de cultivo de seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais), em um momento razoável, com um aviso razoável, conforme definido pela Comissão, levando em conta as circunstâncias do Paciente Elegível Cadastrado. A aceitação de parte de um Paciente Elegível Cadastrado do Cadastro de Cultivo por Dificuldades constitui seu consentimento para que o local de cultivo possa ser vistoriado. A Comissão não poderá encaminhar uma notificação nos casos de desvio suspeito, quando a Comissão estiver trabalhando com as Autoridades de Aplicação da Lei.

(14) O cadastramento para o cultivo por dificuldades pode ser disponibilizado na forma e maneira que a Comissão determinar. Se, antes da Transferência de Programa, um Paciente Elegível Cadastrado tiver recebido um Certificado Escrito de um Quadro Médico Debilitante de parte de um médico e se ele tiver utilizado esse Certificado Escrito como cadastramento de cultivo limitado, o cadastramento de cultivo limitado inicial permanecerá em vigor até que a Comissão aprove ou denegue a solicitação para o cartão de Cadastro de Cultivo por Dificuldades.

(15) Depois de obter um Cadastro de Cultivo por Dificuldades, o Paciente Elegível Cadastrado será responsável por notificar à Comissão, na forma e maneira que a Comissão determinar, no prazo de cinco dias úteis a partir de alguma alteração nas informações previamente encaminhadas à Comissão por eles ou seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais).

(16) Um Paciente Elegível Cadastrado com um Cadastro de Cultivo por Dificuldades ou seu(s) Cuidador(es) Pessoal(ais), se corresponder, deverão ter o cadastramento disponível no local do cultivo. A Comissão pode disponibilizar o referido cadastramento quando o Paciente Elegível Cadastrado ou outro órgão governamental autorizado pela lei o solicitarem.

501.29 : Cadastramento e conduta de Agentes de Laboratórios de Testes Independentes

(1) O Laboratório de Testes Independente que presta serviços de testes a um MTC ou a um Estabelecimento de Cannabis, de acordo com 935 CMR 501.000, ou 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis*, deverá solicitar o cadastramento de Agente de Laboratório para todos seus funcionários, consultores ou voluntários que portarem Cannabis para uso Medicinal em nome do Laboratório de Testes Independente.

(2) A solicitação de cadastramento feita por um Agente de Laboratório e encaminhada à Comissão por um Laboratório de Testes Independente, deverá incluir:

- (a) O nome completo, data de nascimento e endereço da pessoa;
- (b) Todos os pseudônimos usados anteriormente ou atualmente em uso pela pessoa, incluindo o nome de solteira, se houver;
- (c) Reconhecimento escrito assinado pelo solicitante das restrições na sua autorização para portar, testar, Transferir ou Processar Cannabis ou Produtos de Cannabis no estado;
- (d) Cópia da carteira de motorista do solicitante, carteira de identidade emitida pelo governo ou outro documento de identidade verificável aceitável para a Comissão;
- (e) Um atestado assinado pelo solicitante pelo qual esse solicitante não participará de atividades de desvio de Cannabis ou Produtos de Cannabis.
- (f) Taxa de solicitação não-restituível, conforme exigido pela Comissão; e
- (g) Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

501.29 : continuação

(3) Uma Pessoa de um Laboratório de Testes Independente com Controle Direto e que estiver cadastrada no Departamento de Serviços de Informação de Justiça Penal (DCJIS) de Massachusetts, de acordo com 803 CMR 2.04: *Cadastro iCORI*, deverá encaminhar à Comissão um relatório CORI e quaisquer outras informações de verificação de antecedentes exigidas pela Comissão a cada pessoa que o Laboratório de Testes Independente quiser cadastrar como Agente de Laboratório, obtidos nos 30 dias corridos prévios a seu encaminhamento.

(4) O Laboratório de Testes Independente deverá notificar à Comissão, no máximo, um dia útil depois do fato, de que um Agente de Laboratório se está desvinculando do Laboratório de Testes Independente. O cadastramento do Agente de Laboratório perderá validade logo depois de o agente se desvincular do Laboratório de Testes Independente.

(5) O Cartão de Cadastramento será válido por um ano, a partir da data de emissão. A Comissão aceitará Cartões de Cadastramento emitidos de forma válida antes da Transferência de Programa. O Cartão de Cadastramento continuará válido até a data de seu primeiro aniversário ou até que a Comissão emita um novo Cartão de Cadastramento, o primeiro que acontecer. No momento da emissão de um novo Cartão de Cadastramento, o titular dele deverá destruir de maneira responsável qualquer Cartão de Cadastramento que tiver sido emitido previamente para impedir sua utilização como meio de identificação ou como Cartão de Cadastramento.

(6) O Cartão de Cadastramento poderá ser renovado a cada ano se a Comissão determinar que o solicitante da renovação continua sendo idôneo para o cadastramento, levando em conta seu cumprimento dos requisitos incluídos em 935 CMR 501.800 e 935 CMR 501.801 ou 935 CMR 501.803.

(7) Depois de ter obtido o Cartão de Cadastramento para um Agente de Laboratório, um Laboratório de Testes Independente será responsável por informar à Comissão, na forma e a maneira que a Comissão determinar, assim que possível, e, em qualquer caso, em um prazo máximo de cinco dias úteis depois de quaisquer alterações nas informações que o Laboratório de Testes Independente tiver tido que apresentar anteriormente à Comissão, ou depois de ter descoberto a perda ou o furto do Cartão de Cadastramento.

(8) O Agente de Laboratório deverá portar sempre o Cartão de Cadastramento vinculado ao correspondente Laboratório de Testes Independente enquanto estiver portando Produtos de Cannabis, em todo momento, enquanto estiver em um Laboratório de Testes Independente ou transportando Cannabis ou Produtos de Cannabis.

501.30 : Registro de Agentes do Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal

(1) O MTC deve solicitar o registro como agente do MTC para todos os seus funcionários, executivos, proprietários e voluntários associados ao MTC. A Comissão deverá emitir um Cartão de Cadastramento de Agente para cada pessoa determinada apta para seu registro. Todas essas pessoas devem:

- (a) Ter 21 anos de idade ou mais;
- (b) Não ter sido condenadas por um delito no estado relacionado com a distribuição de substâncias controladas a menores ou uma violação semelhante das leis de outras jurisdições; e
- (c) Ser determinada apta para seu registro em conformidade com as disposições de 935 CMR 501.800 e 935 CMR 501.801 ou 935 CMR 501.802.

(2) A solicitação de registro como agente do MTC deve incluir:

- (a) O nome completo, data de nascimento e endereço da pessoa;
- (b) Todos os pseudônimos usados anteriormente ou atualmente em uso pela pessoa, incluindo o nome de solteira, se houver;
- (c) Uma cópia da carteira de motorista, cartão de identificação emitido pelo governo, cartão de identificação para compra de bebidas alcoólicas emitido de acordo com M.G.L. c. 138, § 34B, ou outro documento de identidade verificável do solicitante aceitável para a Comissão;
- (d) Um atestado de que a pessoa não se envolverá no desvio de Cannabis ou Produtos de Cannabis;

501.30 : continuação

- (e) Reconhecimento por escrito pela pessoa das limitações de sua autorização para cultivar, colher, preparar, embalar, possuir, transportar e distribuir Cannabis para fins medicinais no Estado;
 - (f) informações de verificação de antecedentes, incluindo, conforme aplicável:
 1. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação penal em virtude das leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção e que resultou em condenação, confissão de culpa, declaração de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes;
 2. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil ou administrativa em virtude das leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, relacionada com qualquer prática profissional ou ocupacional ou fraudulenta;
 3. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer negação, suspensão ou revogação de licença ou registro passada ou pendente, ou da negação de uma renovação de licença ou registro, para qualquer tipo de negócio ou profissão, por qualquer governo federal, estadual ou local, ou qualquer jurisdição estrangeira;
 4. Uma descrição e datas relevantes de qualquer medida disciplinar passada, medida disciplinar pendente ou reclamação não resolvida pelo Estado, ou por Outra Jurisdição, com relação a qualquer licença ou registro profissional do solicitante; e
 - (g) Uma taxa de inscrição não reembolsável paga pelo MTC ao qual o agente do MTC será associado; e
 - (h) Qualquer outra informação exigida pela Comissão
- (3) Um Executivo do MTC registrado no DCJIS de acordo com 803 CMR 2.04: *Registro iCORI*, deverá apresentar à Comissão um relatório CORI e qualquer outras informações de verificação de antecedentes exigidas pela Comissão para cada pessoa para a qual o MTC procura um registro como agente do MTC, obtidos dentro de 30 dias de calendário antes da apresentação.
- (a) O relatório CORI obtido pelo MTC deverá fornecer informações autorizadas no Nível de Acesso Necessário 2 de acordo com 803 CMR 2.05(3)(a)2.
 - (b) A coleta, armazenamento, divulgação e utilização pelo MTC de qualquer relatório CORI ou informações de verificação de antecedentes obtidos para os registros de Agentes do MTC deverão estar de acordo com 803 CMR 2.00: *Informações de Antecedentes Criminais (CORI)*.
- (4) O MTC deverá notificar a Comissão no máximo um dia útil depois que um agente do MTC deixe de estar associado ao MTC. O registro será imediatamente anulado quando o agente deixe de estar associado ao MTC.
- (5) O Cartão de Cadastramento de Agente será válido por um ano a partir da data de emissão e poderá ser renovado trienalmente, mediante determinação da Comissão de que o solicitante da renovação continua a ser adequado para o cadastramento.
- (6) Após obter um Cartão de Cadastramento para um agente do MTC, o MTC é responsável por notificar a Comissão, na forma e maneira determinadas pela Comissão, o mais rápido possível, sempre dentro de cinco dias úteis, de quaisquer mudanças nas informações que o MTC foi anteriormente obrigado a apresentar à Comissão, ou após descobrir que um Cartão de Cadastramento foi perdido ou roubado.
- (7) Os agentes do MTC devem sempre portar um Cartão de Cadastramento associado ao Estabelecimento de Cannabis correspondente enquanto estiver de posse de Cannabis ou Produtos de Cannabis, inclusive sempre que estiver em um MTC ou enquanto estiver transportando Cannabis ou Produtos de Cannabis.
- (8) Os Agentes que trabalham em CMO só podem executar as tarefas e deveres permitidos pela licença em virtude da qual eles estão registrados e só podem executar tarefas e deveres relacionados com uso medicinal e uso adulto se estiveram registrados em conformidade com ambos 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000.

501.31 : Negação de um Cartão de Cadastramento ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui um motivo completo e adequado para a negação de um Cartão de Cadastramento temporário ou um Cartão de Cadastramento anual para um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador Pessoal, ou um Cartão de Cadastramento para um agente de MTC, incluindo Agentes de Laboratório, ou um Cadastro de Cultivo por Dificuldades:

- (1) Não fornecer as informações exigidas em 935 CMR 501.027, 935 CMR 501.029 ou 935 CMR 501.030 para um Cartão de Cadastramento de Agente ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades;
- (2) Fornecer informações na solicitação que sejam enganosas, enganosas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou por ambigüidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente;
- (3) Não cumprir os requisitos estabelecidos em 935 CMR 501.027, 935 CMR 501.029 ou 501.030 para um Cartão de Cadastramento de Agente ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades;
- (4) A revogação ou suspensão de um Cartão de Cadastramento de Agente ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades nos seis meses anteriores;
- (5) Não pagamento por parte do MTC de todas as taxas aplicáveis; ou
- (6) Outros motivos que a Comissão determine no exercício de sua discricão, que estejam diretamente relacionados com a capacidade do solicitante de servir como agente do MTC ou que tornassem o solicitante inadequado para o cadastramento; entretanto, a Comissão notificará o solicitante sobre os motivos antes da negação do Cartão de Cadastramento de Agente e lhe dará uma oportunidade razoável para corrigir essas questões.
 - (a) A Comissão poderá delegar as determinações de adequação dos Cadastrantes ao Diretor Executivo, que poderá nomear um Comitê de Revisão de Adequação, de acordo com 935 CMR 501.800. As determinações de adequação devem ser baseadas em informações confiáveis.
 - (b) O Diretor Executivo pode instituir uma revisão de adequação com base em uma recomendação da equipe de Fiscalização de que as informações de verificação de antecedentes resultariam ou poderiam apoiar uma determinação de idoneidade adversa. Todas as determinações de adequação serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.800.

501.32 : Revogação de um Cartão de Cadastramento ou Registro de Cadastramento por Dificuldades

- (1) Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui um motivo completo e adequado para a revogação de um Cartão de Cadastramento temporário ou anual emitido para um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador Pessoal, ou um Cartão de Cadastramento emitido para um agente de MTC, incluindo Agentes de Laboratório, ou um Cadastro de Cultivo por Dificuldades:
 - (a) Fornecer informações na solicitação ou solicitação de renovação que sejam enganosas, enganosas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou por ambigüidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente;
 - (b) A violação das exigências das leis do estado relacionadas com a Cannabis, incluindo 935 CMR 501.000;
 - (c) O uso fraudulento de um Cartão de Cadastramento incluindo, mas não limitado a, adulterar, falsificar, alterar, modificar, duplicar ou permitir que outra pessoa use, adultere, falsifique, altere, modifique ou duplique um Cartão de Cadastramento de Agente ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades;
 - (d) Vender, transferir, distribuir ou dar Cannabis a qualquer pessoa não autorizada;
 - (e) Não notificar a Comissão dentro de cinco dias úteis após tomar conhecimento de que o Cartão de Cadastramento de Agente foi perdido, roubado ou destruído;
 - (f) Não notificar a Comissão dentro de cinco dias úteis após uma mudança nas informações de cadastramento contidas na solicitação, ou que a Comissão tenha exigido que tenham sido submetidas em conexão com a solicitação de um Cartão de Cadastramento de Agente, incluindo investigações abertas ou ações pendentes conforme delineado em 935 CMR 501.802, conforme aplicável, que possam de outra forma afetar o status de adequação para o cadastramento do agente do MTC;
 - (g) A condenação, confissão de culpa, declaração de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes por um crime de tráfico de drogas relacionado com a distribuição a um menor no Estado, ou uma violação semelhante das leis de Outra Jurisdição; ou

501.32 : continuação

- (h) A condenação, confissão de culpa, declaração de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes no Estado, ou uma violação semelhante das leis de outro estado, por um crime conforme definido em 935 CMR 501.802 ou 501.803, conforme aplicável, que pudesse de outra forma afetar o status de adequação para cadastramento do agente do MTC.
- (2) Além dos motivos definidos em 935 CMR 501.032(1), cada um dos seguintes, por si só, constitui um motivo suficiente para a revogação de um Cartão de Cadastramento de Paciente:
- (a) O Paciente Elegível não é mais um residente do Estado;
 - (b) O Paciente Elegível, levando em conta e sendo consciente das quantidades de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIP obtidos por seu Cuidador Pessoal, se for o caso, intenta subverter, procura obter ou obtém mais quantidades do que é permitido de acordo com 935 CMR 501.105; ou
 - (c) O Paciente Elegível usou Cannabis de forma que coloca em risco a saúde, segurança ou bem-estar de outros, ou não tomou precauções razoáveis para evitar colocar outros em tal risco.
- (3) Além dos motivos estabelecidos em 935 CMR 501.032(1), uma condenação por crime de drogas no Estado, ou uma violação semelhante das leis de Outras Jurisdições, serão motivos adequados para a revogação de um Cartão de Cadastramento de Agente de MTC.
- (4) Além dos motivos expostos em 935 CMR 501.032(1) até (3), qualquer outro motivo que sirva aos propósitos de M.G.L. c. 94I ou 935 CMR 501.000 será suficiente para revogar um Cartão de Cadastramento ou Cadastro de Cultivo por Dificuldades.
- (5) Outros motivos que a Comissão possa determinar no exercício de sua discricção, que estejam diretamente relacionados com a capacidade do solicitante de servir como agente de MTC ou que tornassem o Cadastrante inadequado para o cadastramento. A Comissão notificará o Cadastrante dos motivos antes da revogação do Cartão de Cadastramento de Agente e lhe dará uma oportunidade razoável para corrigir essas questões.
- (a) A Comissão poderá delegar as determinações de adequação dos Cadastrantes ao Diretor Executivo, que poderá nomear um Comitê de Revisão de Adequação, de acordo com 935 CMR 500.801. As determinações de adequação devem ser baseadas em informações confiáveis.
 - (b) O Diretor Executivo pode instituir uma revisão de adequação com base em uma recomendação da equipe de Fiscalização de que as informações de verificação de antecedentes resultariam ou poderiam apoiar uma determinação de idoneidade adversa. Todas as determinações de adequação serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.800.

501.33 : Anulação de Cartões de Cadastramento

- (1) Um Cartão de Cadastramento validamente emitido antes da Transferência de Programa será nulo quando seja emitido um novo Cartão de Cadastramento.
- (2) Um Cartão de Cadastramento emitido para um agente de MTC será nulo quando:
- (a) O agente tiver deixado de estar associado ao MTC ou Laboratório de Testes Independente que solicitou e recebeu o Cartão de Cadastramento de Agente;
 - (b) O cartão não tiver sido devolvido após a emissão de um novo Cartão de Cadastramento com base em novas informações; ou
 - (c) O agente do MTC tiver falecido.
- (3) Um Cartão de Cadastramento de Paciente, incluindo um Cadastro de Cultivo por Dificuldades, será nulo quando:
- (a) O cartão não tiver sido devolvido após a emissão de um novo Cartão de Cadastramento;
 - (b) O Paciente Elegível não é mais um residente de Massachusetts;
 - (c) O Paciente tiver falecido.

501.33 : continuação

- (4) Um Cartão de Cadastramento de Cuidador Pessoal será nulo:
- (a) Quando o Paciente Elegível Cadastrado tiver notificado a Comissão de que a pessoa cadastrada como o Cuidador Pessoal não é mais o Cuidador Pessoal para aquele Paciente;
 - (b) Quando o único Paciente Elegível Cadastrado para o qual o Cuidador Pessoal serve como tal deixe de estar cadastrado na Comissão; ou
 - (c) Cinco dias após o falecimento do Paciente Elegível Cadastrado, para permitir o descarte adequado da Cannabis de acordo com 935 CMR 501.105.
- (5) Um Cartão de Cadastramento temporário ou anual nulo é inativo e inválido.

501.34 : Revogação do cadastramento de Prestador de Serviços de Saúde Certificador

- (1) Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui um motivo completo e adequado para revogar o cadastramento de um Prestador de Serviços de Saúde Certificador:
- (a) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador emitiu um Certificado Escrito fraudulentamente;
 - (b) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador não cumpriu as exigências de M.G.L. c 94I, ou quaisquer disposições aplicáveis de 935 CMR 501.000;
 - (c) O Prestador de Serviços de Saúde Certificador emitiu um Certificado Escrito sem a finalização dos créditos de desenvolvimento profissional contínuo de acordo com 935 CMR 501.010(1); ou
 - (d) Qualquer outro motivo que sirva aos propósitos de M.G.L. c. 94I, ou 935 CMR 501.000.

501.35 : Anulação do cadastramento de Médico Certificador

- (1) Quando a licença do Prestador de Serviços de Saúde Certificador para exercer medicina ou enfermagem, conforme o caso, em Massachusetts não estiver mais ativa, ou for sumariamente suspensa, revogada ou restrita com relação à prescrição, ou o Prestador de Serviços de Saúde Certificador tenha concordado em não exercer medicina ou enfermagem em Massachusetts, conforme aplicável, ou o cadastramento de substâncias controladas do Prestador de Serviços de Saúde Certificador de Massachusetts for suspenso ou revogado, o cadastramento do Prestador de Serviços de Saúde Certificador para certificar um Quadro Médico Debilitante para um Paciente Qualificado é imediatamente anulado.
- (2) Quando um Prestador de Serviços de Saúde Certificador renuncia a seu cadastramento, o cadastramento é nulo.
- (3) Um cadastramento de Prestador de Serviços de Saúde Certificador nulo é inativo e inválido.

501.40 : Programa de Classificação de Liderança para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal

- (1) Categorias de classificação de liderança. Em tempo e forma a serem determinados pela Comissão, os Licenciados serão elegíveis para obter classificações de liderança nas seguintes categorias:
- (a) Líder em Justiça Social;
 - (b) Líder em Emprego Local;
 - (c) Líder em Energia e Meio Ambiente;
 - (d) Líder em Conformidade; e
 - (e) Líder em Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal.
- (2) Solicitação de classificação de liderança.
- (a) Os MTC devem apresentar anualmente informações, em tempo e forma determinados pela Comissão, demonstrando sua elegibilidade para a classificação de liderança aplicável.
 - (b) Todas as informações apresentadas estão sujeitas a verificação e auditoria pela Comissão antes da atribuição de uma classificação de liderança.
 - (c) A atribuição de uma classificação de liderança em um ano não dá ao candidato o direito a uma classificação de liderança para nenhum outro ano.
- (3) Crterios pela classificação de liderança.
- (a) Líder em Justiça Social. No ano anterior à data de solicitação da classificação de liderança, o licenciado deve ter cumprido pelo menos duas das seguintes condições:
 1. Quando a Legislatura estabelece um Fundo dedicado de Equidade Social ou Assistência Técnica (Fundo) ou um fundo similar, 1% da receita bruta da MTC deve ser doada ao Fundo. Esta condição não entrará em vigor até que tal Fundo seja criado;

501.040: continuação

2. O Licenciado tem conduzido 50 horas de seminários educacionais direcionados a residentes de Áreas de Impacto Desproporcional em uma ou mais das seguintes áreas: Cultivo de Cannabis, fabricação de Produtos de Cannabis, varejo de Cannabis, ou treinamento no comércio de Cannabis;
 3. O Licenciado deve poder demonstrar que a maioria dos funcionários tem uma condenação ou continuidade sem uma constatação de delito em conformidade com M.G.L. c. 94C ou uma condenação equivalente em Outras Jurisdições;
 4. 66% ou mais dos funcionários do Licenciado são pessoas de cor, mulheres, veteranos, pessoas com deficiência, e pessoas LGBTQ+;
 5. O Licenciado desenvolveu, e pode demonstrar a execução de, um Plano de Diversidade ou Plano de Impacto Positivo reconhecido como exemplar pela Comissão a seu critério; e
 6. O Licenciado deve poder demonstrar que em um ano, pelo menos um por cento de sua receita bruta ou um mínimo de 20 horas do tempo pago de cada funcionário é contribuído para apoiar Pacientes Elegíveis e Cuidadores.
- O Líder em Justiça Social pode usar um logotipo ou símbolo criado pela Comissão para indicar seu status de liderança.
- (b) Líder em Emprego Local; No ano anterior à data de solicitação da classificação de liderança:
1. 51% ou mais dos funcionários do Licenciado foram residentes em Massachusetts por 12 meses ou mais, conforme determinado pela Comissão; e
 2. 51% ou mais dos Executivos do Licenciado foram residentes em Massachusetts por 12 meses ou mais, conforme determinado pela Comissão.
 3. 51% ou mais das despesas por serviços comerciais auxiliares adquiridos pelo Licenciado foram de empresas com seu principal local de negócios dentro de Massachusetts.
- (c) Líder em Energia e Meio Ambiente. No ano anterior à data de solicitação da classificação de liderança, o Licenciado deve ter cumprido as metas de energia e ambientais em uma ou mais subcategorias em conformidade com os critérios publicados como Anexo B na Orientação Compilada de Energia e Meio Ambiente:
1. Energia;
 2. Reciclagem e Eliminação de Resíduos;
 3. Transporte;
 4. Uso da água; e
 5. Amostragem de solo;
- (d) Líder em Conformidade. No ano anterior à data de solicitação da classificação de liderança:
1. Todos os funcionários do Licenciado completaram todos os treinamentos necessários para seus cargos dentro de 90 dias após a contratação;
 2. O Licenciado não teve declarações de deficiência por escrito não resolvidas;
 3. O Licenciado não foi objeto de uma Ordem de Cessar e Desistir ou de uma Ordem de Quarentena;
 4. O Licenciado não teve sua licença suspensa; e
 5. O Licenciado cumpriu todos os prazos exigidos pela Comissão.
- (e) Líder em Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal. No ano anterior à data de solicitação da classificação de liderança:
1. O MTC cumpriu ou excedeu suas metas delineadas em seu programa de dificuldades financeiras verificadas de acordo com 935 CMR 501.050(1)(h).
 2. Demonstrou uma disponibilidade consistente de Produtos Infundidos com Cannabis em tamanhos acima de 5 mg de THC e acima de 100 mg de THC por embalagem.
 3. Manteve um fornecimento consistente para os Pacientes conforme 935 CMR 501.140(13) e reservou uma quantidade e variedade de Cannabis e Produtos de Cannabis superior à necessária.
 4. Demonstrou acessibilidade em múltiplas formas, incluindo idiomas estrangeiros, deficiências de desenvolvimento, pacientes com deficiências mentais e/ou físicas, Pacientes domiciliares, Pacientes pediátricos e Pacientes em casas de repouso.
 5. Conduziu um esforço de alcance comunitário com Comunidades de Pacientes Elegíveis para educar essas comunidades sobre os benefícios de se registrar no programa médico.
 6. Não tem nenhuma ação disciplinar relacionada com o tratamento de Pacientes Elegíveis.
 7. Oferece programas significativos para Pacientes pediátricos ou é especializado em trabalhar em colaboração com famílias/Pacientes que necessitam de Cannabis e Produtos de Cannabis especializados.
- (f) As classificações de liderança serão levadas em consideração pela Comissão para avaliação de multas de acordo com 935 CMR 501.360 e de medidas disciplinares de acordo com 935 CMR 501.450.

501.50 : Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTCs)(1) Requisitos Gerais.

- (a) Um MTC tem de estar registado para fazer negócios no estado como uma sociedade anónima (*corporation*) local ou outra entidade empresarial local, em conformidade com 935 CMR 501.000, e tem de manter a sociedade anónima ou entidade em boa situação junto a Secretaria do Estado, o DOR, e o DUA.
- (b) Limitações de controle.
1. Nenhuma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto receberá, ou deterá, mais de três licenças de MTC.
 2. Um Laboratório de Testes Independente ou Laboratório de Normalização Licenciado, ou qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto associada, não poderá ter uma Licença de nenhuma outra classe.
 3. Na medida em que pessoas ou entidades procurem operar uma instalação de testes nos condados de Dukes County e Nantucket, aplica-se 935 CMR 501.200.
 4. A Comissão deve ser notificada de quaisquer desses interesses junto com a solicitação nos termos de 935 CMR 501.101.
 5. Toda Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, e todo Licenciado, será limitado a um total de 100.000 pés quadrados de Dossel distribuídos em não mais de três licenças de cultivo nos termos de 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e três Licenças de MTC.
- (c) Pelo menos um Executivo da entidade que procura obter uma licença como MTC deverá registar-se no DCJIS em nome da entidade como organização usuária de iCORI.
- (d) O solicitante para MTC deverá demonstrar recursos de capital inicial de \$500.000 para a sua primeira solicitação de licenciamento como MTC. O solicitante para MTC deverá demonstrar recursos de capital inicial de \$400.000 para às suas solicitações de licenciamento como MTC subsequentes.
- (e) Sob uma única licença, um MTC não pode operar mais que dois locais em Massachusetts onde a Cannabis é cultivada, os MIPs são preparados, e a Cannabis é dispensada.
- (f) O MTC deve operar todas as atividades autorizadas pela Licença apenas no(s) endereço(s) informado(s) à Comissão para essa licença.
- (g) Todos os agentes do MTC devem ser registados junto da Comissão nos termos de 935 CMR 501.030.
- (h) O MTC deverá ter um programa para fornecer Cannabis a custo reduzido ou gratuita para Pacientes com Dificuldades Financeiras Verificadas documentadas. O plano deverá delinear os objetivos, programas e medidas que o MTC irá prosseguir como parte do plano.

(2) Operações de Cultivo.

- (a) O MTC só poderá realizar operações de cultivo no endereço aprovado para o efeito pela Comissão. No local de cultivo, os MTCs podem cultivar, Processar e embalar Cannabis, para transportar a Cannabis para MTCs e para Transferir a Cannabis para outros MTCs, mas não para Pacientes.
- (b) Os MTCs devem selecionar um nível de cultivo na sua solicitação de licenciamento inicial, ou se um não tiver sido previamente selecionado, deve fazê-lo na sua próxima solicitação de renovação de Licença. Os níveis de cultivo são baseados nos pés quadrados do Dossel:
1. Nível 1: até 5.000;
 2. Nível 2: 5.001 a 10.000;
 3. Nível 3: 10.001 a 20.000;
 4. Nível 4: 20.001 a 30.000;
 5. Nível 5: 30.001 a 40.000;
 6. Nível 6: 40.001 a 50.000;
 7. Nível 7: 50.001 a 60.000;
 8. Nível 8: 60.001 a 70.000;
 9. Nível 9: 70.001 a 80.000;
 10. Nível 10: 80.001 a 90,000; ou
 11. Nível 11: 90.001 a 100.000.

501.050: continuação

(c) Aumento de nível. Um MTC pode apresentar uma solicitação, em tempo e forma determinados pela Comissão, para alterar o nível em que está classificado. O MTC pode mudar de nível para aumentar ou reduzir a produção. Se o MTC solicitar o aumento da produção, deve demonstrar que, ao cultivar no topo do seu nível de produção, vendeu 85% do seu produto de forma consistente durante os seis meses anteriores à solicitação de aumento da produção para um cultivador de interior, ou durante a época de colheita, antes da solicitação de aumento da produção, para um cultivador de exterior.

(d) Diminuição de nível. Com relação ao processo de renovação da Licença para MTC, a Comissão analisará os registos do MTC durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador de interior, ou durante a época de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador de exterior. A Comissão pode reduzir o Dossel máximo do Licenciado a um nível inferior se o Licenciado tiver vendido menos de 70% do que produziu durante os seis meses anteriores à solicitação de renovação para um cultivador de interior, ou durante a época de colheita anterior à solicitação de renovação para um cultivador de exterior.

(e) Fatores de nível. Ao determinar se deve permitir o aumento ou relegar ao Licenciado para um nível diferente, a Comissão pode considerar fatores que incluem, entre outros:

1. Histórico de cultivo e produção, incluindo se as plantas/inventário sofreram um evento catastrófico durante o período de licenciamento;
2. Histórico de transferências, vendas, e pagamento de impostos especiais de consumo;
3. Inventário existente e histórico de inventários;
4. Contratos de venda; e
5. Quaisquer outros fatores relevantes para assegurar um cultivo, produção e gestão do inventário responsáveis.

(3) Operações de fabricação de produtos. O MTC só poderá realizar operações de fabricação no endereço aprovado para o efeito pela Comissão. No local de Processamento, os MTCs podem obter, Fabricar, Processar e embalar Cannabis, para transportar a Cannabis para MTCs e para Transferir a Cannabis para outros MTCs, mas não para Pacientes.

(4) Operações de dispensação.

(a) O MTC só poderá realizar operações de dispensação no endereço aprovado para o efeito pela Comissão. No local de dispensação, o MTC pode comprar e transportar Produtos de Cannabis de MTCs e transportar, vender, Reembalar ou de outra forma transferir Produtos de Cannabis para MTCs e para Pacientes Elegíveis Cadastrados.

(b) Os MTCs podem efetuar entregas ao domicílio a Pacientes Elegíveis Cadastrados ou a Cuidadores Pessoais a partir de seu local de distribuição, se aprovados pela Comissão para o efeito. Um MTC só pode efetuar entregas a um Cuidador Institucional na sua Instituição de Cuidados.

501.52 : Laboratórios de Testes Independentes

(1) O Laboratório de Testes Independente deverá solicitar o licenciamento da forma prescrita em 935 CMR 500.101: *Requisitos de solicitação*.

(2) A Comissão aceitará certificados de cadastramento para Laboratórios de Testes Independentes emitidos validamente antes da Transferência de Programa. O certificado permanecerá válido até o certificado expirar ou até o laboratório ser licenciado nos termos de 935 CMR 500.101: *Requisitos de solicitação*, o que ocorrer primeiro.

(3) Um Laboratório de Testes Independente não pode cultivar Cannabis.

(4) Um Laboratório de Testes Independente não pode portar, transportar ou Processar Cannabis para além da necessária para efeitos de testes em conformidade com 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis* e 935 CMR 501.000. Os laboratórios cadastrados antes da Transferência de Programa que não tenham sido licenciados em conformidade com 935 CMR 500.101: *Requisitos de solicitação*, estão limitados a portar, transportar ou Processar Cannabis somente para fins de teste em conformidade com 935 CMR 501.000.

(5) Um Executivo ou Membro de um MTC é proibido de ser uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto num Laboratório de Testes Independente que preste serviços de testes para qualquer MTC, exceto quando de outra forma fosse especificado em 935 CMR 501.200.

501.052: continuação

(6) Nenhum empregado individual de um laboratório que preste serviços de testes para MTCs pode receber compensação financeira direta ou indireta de nenhum MTC, salvo disposição em contrário em 935 CMR 501.200.

501.100 : Solicitação de Licenciamento para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal (MTCs)

501.101 : Requisitos de solicitação

(1) Novos solicitantes. O solicitante para MTC deve apresentar, na forma especificada pela Comissão, uma solicitação de licenciamento como MTC. Os requisitos de solicitação delineados em 935 CMR 501.101(1) serão aplicáveis a todas as solicitações para MTC apresentadas em ou após 1 de Novembro de 2019. A solicitação deverá ser constituída por três secções: Solicitação de Intenção; Verificação de Antecedentes; e Perfil de Gestão e Operações, salvo disposição em contrário. O solicitante pode preencher as secções da solicitação em qualquer ordem. Uma vez preenchidas todas as secções da solicitação, a solicitação pode ser apresentada. Os materiais da solicitação, incluindo anexos, podem estar sujeitos a liberação nos termos de M.G.L. c. 66, § 10 e M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26.

(a) Solicitação de Intenção. O solicitante de licenciamento como MTC deve apresentar o seguinte como parte da Solicitação de Intenção:

1. Documentação de que o MTC é uma entidade cadastrada para fazer negócios em Massachusetts e uma lista de todas as Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto. Além disso, o solicitante deverá apresentar qualquer documento contratual, de gestão ou outro documento escrito que, explícita ou implicitamente, transmita o controle direto ou indireto sobre o MTC à pessoa ou entidade listada nos termos de 935 CMR 501.050(1)(b);
2. A divulgação do interesse de cada pessoa mencionada na solicitação em qualquer Estabelecimento de Cannabis ou solicitação de licenciamento como MTC ou MTC Licenciado em Massachusetts;
3. Documentação indicando se alguma pessoa mencionada na solicitação tem interesses comerciais passados ou presentes em Outras Jurisdições;
4. Documentação detalhando os montantes e as fontes de recursos de capital disponíveis para o solicitante de qualquer pessoa ou entidade que irá fornecer recursos de capital para o solicitante para efeitos de estabelecimento ou operação do MTC identificado para cada Licença solicitada. Se alguma pessoa ou entidade que fornece capital inicial, em dinheiro ou em espécie, for classificada como Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto em troca do capital inicial, também deve ser classificada nos termos de 935 CMR 501.101(1)(a)1. As informações apresentadas serão sujeitas a revisão e verificação pela Comissão como componente do processo de solicitação. A documentação necessária inclui:
 - a. O nome próprio de qualquer pessoa ou a razão social registrada de qualquer entidade;
 - b. O endereço de rua, que não pode ser uma caixa postal;
 - c. O número de telefone primário;
 - d. O correio electrónico;
 - e. O montante e a fonte do capital fornecido ou prometido;
 - f. Um registo bancário datado de 60 dias após a data de apresentação da solicitação, verificando a existência de capital;
 - g. Certificação de que os fundos utilizados para investir ou financiar o MTC foram ganhos ou obtidos legalmente; e
 - h. Qualquer acordo contratual ou escrito relativo a um empréstimo de capital inicial, se aplicável.
5. Documentação de uma garantia ou de um depósito fiduciário caucionado num montante estabelecido em 935 CMR 501.105(16);
6. Identificação do endereço proposto para a Licença;
7. Documentação de um interesse de propriedade no endereço proposto. O MTC proposto deve ser identificado na documentação como a entidade que tem o interesse de propriedade. O interesse pode ser demonstrado de uma das seguintes formas:
 - a. Título legal livre de gravames do sítio proposto;
 - b. Uma opção de compra do sítio proposto;
 - c. Um acordo juridicamente vinculativo para conferir tal título; ou
 - d. Documentação comprovando a permissão de utilização das Instalações.

501.101: continuação

8. Documentação na forma de certificação de página única assinada pelas entidades adjudicantes para o município (ou municípios) e pelo solicitante, que comprove que o solicitante para o licenciamento e o município de acolhimento em que se encontra o endereço do MTC executaram um acordo de Comunidade de Acolhimento;
 9. Documentação comprovando que o solicitante realizou uma reunião de alcance comunitário coerente com as *Orientações para Solicitantes de Licença sobre o Alcance Comunitário* da Comissão no prazo de seis meses antes da data de apresentação da solicitação. Se o MTC vai estar localizado em dois locais em virtude desta Licença, o solicitante deverá realizar reuniões de alcance comunitário separadas e distintas em cada município. A documentação deverá incluir:
 - a. Cópia de uma notificação da hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto para o MTC, que foi publicada num jornal de circulação geral na cidade ou vila pelo menos 14 dias de calendário antes da reunião;
 - b. Cópia da convocatória da reunião arquivada junto do secretário da cidade ou vila, o conselho de planeamento, a autoridade contratante para o município e a autoridade local de licenciamento de Cannabis, se aplicável;
 - c. Atestado de que pelo menos uma reunião foi realizada no município onde o MTC é proposto para ser localizado;
 - d. Atestado de que pelo menos uma reunião foi realizada após o horário normal de expediente;
 - e. Evidência de que foi enviada por correio uma notificação da hora, local e assunto da reunião, incluindo o endereço proposto do MTC, pelo menos sete dias de calendário antes da reunião de alcance comunitário, para os proprietários das propriedades contíguas ao endereço proposto para o MTC e os residentes num raio de 300 pés da linha da propriedade do solicitante, apesar de o terreno de algum desses Proprietários estar localizado noutra cidade ou vila;
 - f. Informações apresentadas na reunião de alcance comunitário, que devem incluir, entre outras coisas:
 - i. O endereço proposto para o MTC com a declaração de que o MTC proposto é um "Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal";
 - ii. Informações adequadas para demonstrar que o(s) estabelecimento(s) será(ão) mantido(s) em segurança;
 - iii. As medidas a tomar pelo MTC para evitar o desvio para menores;
 - iv. Um plano do MTC para fornecer Cannabis a custo reduzido ou gratuita para Pacientes com dificuldades financeiras verificadas documentadas, tal como definido pela Comissão. O plano deverá delinear os objetivos, programas e medidas que o MTC perseguirá uma vez licenciado.
 - v. Um plano do Estabelecimento de Cannabis para ter um impacto positivo na comunidade;
 - vi. Informação adequada para demonstrar que o local não constituirá uma perturbação, tal como e definida por lei; e
 - vii. Um atestado de que os membros da comunidade foram autorizados a fazer perguntas e receber respostas dos representantes do MTC.
 10. Uma descrição dos planos para assegurar que o MTC está ou estará em conformidade com os códigos, portarias e regulamentos locais para o endereço físico do MTC, que devem incluir, entre outras coisas, a identificação de todos os requisitos de licenciamento local para o uso medicinal da Cannabis;
 11. Um plano do MTC para impactar positivamente em Áreas de Impacto Desproporcional, tal como definidas pela Comissão, para os fins estabelecidos em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iv). O plano deverá delinear os objetivos, programas e medidas que o MTC perseguirá uma vez licenciado.
 12. O pagamento da taxa de solicitação obrigatória não reembolsável nos termos de 935 CMR 501.005; e
 13. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (b) Verificação de antecedentes. Antes da solicitação ser considerada completa, cada solicitante de licenciamento deve apresentar as seguintes informações:
1. A lista de pessoas e entidades estabelecida em 935 CMR 501.101(1)(a)1.;
 2. Informação de cada pessoa identificada em 935 CMR 501.101(1)(a)1., que deve incluir:
 - a. o nome legal completo da pessoa e qualquer apelido;
 - b. o endereço da pessoa;
 - c. a data de nascimento da pessoa;

501.101: continuação

- d. uma fotocópia da carteira de motorista do indivíduos ou outro cartão de identificação emitido pelo governo;
 - e. um Formulário de Reconhecimento de CORI, nos termos de 803 CMR 2.09: *Requisitos para Solicitantes de Solicitar CORI*, fornecido pela Comissão, assinado pelo indivíduo e autenticado; e
 - f. qualquer outra autorização ou divulgação, considerada necessária pela Comissão, para a realização de uma verificação de antecedentes.
3. Informação relevante para a verificação de antecedentes. Todas as Pessoas e Entidades com Controle Direto ou Indireto, e as pessoas e entidades que contribuam com 10% ou mais sob a forma de empréstimo, devem fornecer informações detalhadas sobre o envolvimento em qualquer das seguintes questões criminais, civis ou administrativas:
- a. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação penal sob as leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção, incluindo, entre outras coisas, ações contra qualquer estabelecimento de cuidados de saúde ou de fornecimento de Cannabis para fins medicinais ou de uso adulto, em que esses indivíduos ou possuíam ações ou serviram como membro do conselho, Executivo, oficial, diretor ou membro, e que resultou em condenação, confissão de culpa, declaração de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes;
 - b. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil em virtude das leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a, uma demanda relacionada com qualquer prática profissional ou ocupacional ou fraudulenta;
 - c. Uma descrição e as datas relevantes de quaisquer ações judiciais ou disciplinares passadas ou pendentes no estado ou em qualquer outro estado contra uma entidade onde o solicitante tenha servido como Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto, relacionadas com o cultivo, Processamento, distribuição ou venda de Cannabis para fins medicinais ou de uso adulto;
 - d. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação administrativa, incluindo qualquer demanda, ordem, acordo estipulado ou acordo extrajudicial, ou ação disciplinar, por parte do Estado, ou uma ação semelhante em Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a:
 - i. A negação, suspensão, revogação ou outra ação relativa a uma licença, registo ou certificação profissional ou ocupacional, ou a devolução de uma licença;
 - ii. Ações administrativas relativas a práticas laborais desleais, discriminação no emprego ou outras práticas laborais proibidas; e
 - iii. Ações administrativas relativas à fraude financeira, à regulamentação de valores mobiliários ou à proteção dos consumidores.
 - e. Uma descrição e datas relevantes das ações contra uma licença para prescrever ou distribuir substâncias controladas ou medicamentos que precisam de receita médica detida por qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que seja parte da solicitação do solicitante, se existir; e
 - f. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (c) Perfil de Gestão e Operações. Cada solicitante deve apresentar, por cada solicitação, uma resposta na forma especificada pela Comissão, que inclua:
1. Informações detalhadas relativas ao seu cadastro comercial junto do Estado, incluindo o nome legal, uma cópia dos artigos de organização e estatutos, e a identificação de qualquer nome de fantasia;
 2. Um certificado de idoneidade emitido pela Divisão de Corporações da Secretaria do estado nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação;
 3. Um certificado de idoneidade ou certificado de regularidade fiscal emitido pelo DOR nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação;
 4. Um certificado de idoneidade emitido pelo DUA nos 90 dias anteriores à apresentação da solicitação, se aplicável. Se não for aplicável, é necessária uma declaração por escrito para esse efeito;
 5. Uma proposta de cronograma para a operação do MTC e evidência de que o MTC estará pronto para operar dentro do prazo proposto após notificação pela Comissão de que o solicitante é elegível para seu licenciamento;

501.101: continuação

6. Uma descrição do plano do MTC para obter uma apólice de responsabilidade civil ou de outra forma cumprir os requisitos de 935 CMR 501.105(10);
7. Um resumo detalhado do plano de negócios para o MTC;
8. Um resumo detalhado das políticas e procedimentos operacionais para o MTC, que devem incluir, entre outras questões, provisões relativas a:
 - a. Segurança;
 - b. Prevenção do Desvio;
 - c. Armazenamento de Cannabis;
 - d. Transporte de Cannabis;
 - e. Procedimentos de inventário;
 - f. Procedimentos para controle de qualidade e testes do produto para potenciais contaminantes;
 - g. Políticas de pessoal;
 - h. Procedimentos de dispensação;
 - i. Procedimentos de manutenção de registros;
 - j. Manutenção de registros financeiros; e
 - k. Planos de diversidade para promover a equidade entre pessoas de cor, particularmente negros, afro-americanos, latinos e indígenas, mulheres, veteranos, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQ+, na operação do MTC. O plano deverá delinear os objetivos, programas e medidas que o MTC perseguirá uma vez licenciado.
9. Uma descrição detalhada das qualificações e treinamento(s) pretendido(s) para os agentes do MTC que serão funcionários;
10. O Perfil de Gestão e Operações apresentado de acordo com 935 CMR 501.101(1)(c) deverá demonstrar conformidade com os requisitos operacionais estabelecidos em 935 CMR 501.105 até 501.160, conforme aplicável;
11. A divulgação das horas de operação propostas, e os nomes e informações de contato das pessoas que serão os contatos de emergência para o MTC;
12. A identificação de se o MTC realizará entregas ao domicílio para Pacientes e Cuidadores. Se assim for, deverá ser fornecido um resumo detalhado das políticas e procedimentos para garantir a entrega segura de Produtos de Cannabis Acabados a Pacientes e Cuidadores, incluindo procedimentos para como os Pedidos Individuais serão preenchidos e procedimentos para conciliar os Pedidos Individuais no final do dia útil;
13. Um plano de operação detalhado para o cultivo de Cannabis, incluindo um resumo detalhado das políticas e procedimentos para o cultivo, em conformidade com as leis estaduais e locais, incluindo, mas não limitado à orientação da Comissão em vigor a partir de 1 de novembro de 2019;
14. Uma lista de todos os produtos que o MTC planeja produzir, incluindo as seguintes informações:
 - a. Uma descrição dos tipos e formas de Produtos de Cannabis que o MTC pretende produzir;
 - b. Os métodos de produção;
 - c. Um plano de segurança para a fabricação e produção de Produtos de Cannabis; e
 - d. Uma amostra de qualquer marca de identificação única que aparecerá em qualquer produto produzido pelo solicitante como dispositivo de marca.
15. Um resumo detalhado do programa proposto para fornecer Cannabis a custo reduzido ou gratuita para Pacientes com Dificuldades Financeiras Verificadas documentadas; e
16. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.

(2) Requisitos de solicitação para solicitantes de licença como MTC que apresentam uma Solicitação de Intenção antes de 1 de novembro de 2019.

(a) Solicitação de Intenção. O solicitante de Licença como MTC deve apresentar o seguinte como parte da Solicitação de Intenção:

1. Documentação comprovando que é uma entidade idônea conforme especificado em 935 CMR 501.050, assim como uma lista de todos os Executivos do MTC proposto, e uma lista de todos os membros, se houver, da entidade;
2. Documentação comprovando que possui pelo menos \$500.000 em seu controle e disponíveis, como comprovado por extratos bancários, linhas de crédito ou o equivalente, para garantir que o solicitante tenha recursos suficientes para operar. As exigências de 935 CMR 501.101(2) podem ser cumpridas através da demonstração de recursos conjuntos entre os indivíduos ou entidades afiliados ao solicitante. Se uma entidade estiver apresentando mais de uma solicitação, a exigência de capital será de \$400.000 para cada solicitação subsequente;

501.101: continuação

3. Um atestado, assinado por um designado autorizado da entidade, de que se a entidade for autorizada a proceder ao Perfil de Gestão e Operações, a entidade está preparada para pagar uma taxa de solicitação não reembolsável, conforme especificado na notificação aplicável;
 4. A taxa de solicitação obrigatória não-reembolsável; e
 5. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (b) Perfil de Gestão e Operações. Dentro de 45 dias após o recebimento de um convite para o Perfil de Gestão e Operações, o solicitante deverá apresentar uma resposta na forma especificada pela Comissão, que deve incluir:
1. Informações detalhadas sobre a entidade, incluindo o nome legal e uma cópia dos artigos de organização e do estatuto social;
 2. O nome, endereço, data de nascimento e currículo de cada Executivo do solicitante e dos membros, se houver, da entidade, juntamente com uma fotocópia de suas carteiras de motorista ou outros cartões de identificação emitidos pelo governo, e informações de verificação de antecedentes na forma determinada pela Comissão;
 3. Uma lista de todas as Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto sobre a administração ou políticas do MTC;
 4. Uma descrição do plano do MTC para obter uma apólice de responsabilidade civil ou de outra forma cumprir os requisitos de 935 CMR 501.105(10);
 5. Um resumo detalhado do plano de negócios para o MTC;
 6. Um plano operacional para o cultivo de Cannabis, incluindo um resumo detalhado das políticas e procedimentos para o cultivo;
 7. Se a MTC pretende produzir MIPs, uma descrição dos tipos e formas de MIPs que o MTC pretende produzir, e os métodos de produção;
 8. Um resumo detalhado das políticas e procedimentos operacionais para o MTC, que devem incluir, entre outras questões, provisões relativas à segurança, prevenção de desvio, armazenamento de Cannabis, transporte de Cannabis, procedimentos de inventário, incluindo planos para integrar quaisquer sistemas de rastreamento eletrônico existentes com o Sistema de Registro (SOR) de Semente até à Venda, procedimentos para controle de qualidade e testes de produto por contaminantes potenciais, procedimentos para manter a confidencialidade conforme exigido pela lei, políticas de pessoal, procedimentos de distribuição, procedimentos de manutenção de registros, planos para educação do paciente, e quaisquer planos para entrega ao domicílio de pacientes ou de Cuidadores Pessoais;
 9. Um resumo detalhado das políticas e procedimentos do MTC para o fornecimento de Cannabis para Pacientes Elegíveis Cadastrados com Dificuldades Financeiras Verificadas, sem custo ou a um preço inferior ao do mercado, conforme exigido por 935 CMR 501.050(1)(h);
 10. Uma descrição detalhada de todos os treinamentos pretendidos para os agentes do MTC;
 11. Evidência de que o solicitante é responsável e adequado para manter um MTC. Informações que incluam os seguintes fatores, entre outros, serão consideradas para determinar a responsabilidade e adequação do solicitante para manter um MTC:
 - a. Experiência comprovada na administração de um negócio;
 - b. Histórico de prestação de serviços de saúde ou serviços de fornecimento de Cannabis para fins medicinais, incluindo a prestação de serviços em outros estados;
 - c. Histórico de resposta a ordens de correção emitidas sob as leis ou regulamentos do estado ou de outros estados;
 - d. Se o solicitante cumpre todas as leis do estado relativas a impostos e pensão alimentícia e se o solicitante terá cobertura de seguro profissional e comercial e seguro de compensação de trabalhadores;
 - e. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação penal sob as leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, seja por crime ou contravenção, incluindo, entre outras coisas, ações contra qualquer estabelecimento de cuidados de saúde ou de fornecimento de Cannabis para fins medicinais ou de uso adulto, em que essas indivíduos ou possuíam ações ou serviram como membro do conselho, Executivo, oficial, diretor ou membro, e que resultou em condenação, confissão de culpa, declaração de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes;
 - f. Uma descrição e as datas relevantes de qualquer ação civil em virtude das leis do Estado, ou de Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a, uma demanda relacionada com qualquer prática profissional ou ocupacional ou fraudulenta;

501.101 : continuação

- i. Práticas fraudulentas de faturamento;
 - ii. Ações legais ou disciplinares passadas ou pendentes em qualquer outro estado contra qualquer oficial, Executivo, diretor ou membro do conselho do solicitante ou seus membros, ou contra qualquer outra entidade de propriedade ou controlada total ou parcialmente por eles, relacionadas ao cultivo, Processamento, distribuição ou venda de Cannabis para fins medicinais;
 - iii. A negação, suspensão ou revogação da licença ou cadastramento, passada ou pendente, ou a negação de renovação da licença ou cadastramento, para qualquer tipo de negócio ou profissão, pelo estado ou Outras Jurisdições, incluindo a negação, suspensão, revogação ou recusa de renovação de certificação para Medicaid ou Medicare;
 - iv. Medidas disciplinares passadas, ou uma medida disciplinar pendente ou demanda não resolvida, pelo Estado, ou uma ação similar ou reclamação por Outras Jurisdições, com relação a qualquer licença profissional ou registro de um Executivo do solicitante, bem como por qualquer membro da entidade, se houver; ou
 - g. Uma descrição e datas relevantes das ações contra uma licença para prescrever ou distribuir substâncias controladas ou medicamentos que precisam de receita médica detida por qualquer Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que seja parte da solicitação do solicitante, se existir; e
 - h. Qualquer intento de obter um cadastramento, licença ou aprovação para operar em qualquer estado mediante fraude, deturpação ou apresentação de informações falsas;
12. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (c) Perfil de Localização. Dentro de 12 meses após o recebimento de um convite para apresentar o Perfil de Localização, o solicitante deverá apresentar uma resposta na forma especificada pela Comissão, que deve incluir:
- 1. O condado, cidade ou vila na qual o MTC proposto estaria localizado e, se conhecido, o endereço físico proposto para o MTC. Se Cannabis será cultivada ou MIPs serão preparados em qualquer local que não seja o local de dispensação do MTC proposto, o endereço físico do único local adicional onde a Cannabis será cultivada ou os MIPs serão preparados, se conhecido;
 - 2. O solicitante deverá fornecer evidência de interesse na propriedade ou propriedades em questão. O interesse pode ser demonstrado de uma das seguintes formas:
 - a. Título legal livre de gravames do sítio proposto;
 - b. Uma opção de compra do sítio proposto;
 - c. Um acordo juridicamente vinculativo para conferir tal título; ou
 - d. Documentação que comprove a permissão de uso das instalações;
 - 3. Documentação na forma de uma certificação de página única assinada pelas autoridades contratantes do município (ou municípios) e pelo solicitante que comprove que o solicitante do licenciamento e o município de acolhimento no qual o endereço do MTC está localizado executaram um acordo(s) de Comunidade de Acolhimento;
 - 4. Uma descrição dos planos para assegurar que o MTC cumpra ou cumprirá com os códigos, portarias e estatutos locais para o endereço físico do MTC e para o endereço físico do local adicional, se houver, incluindo a identificação de todos os estatutos ou portarias locais de licenciamento para o uso medicinal da Cannabis;
 - 5. Uma proposta de cronograma para iniciar a operação do MTC e provas de que o MTC estará pronto para operar dentro do prazo proposto após a notificação pela Comissão de que o solicitante se qualifica para o licenciamento; e
 - 6. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (3) Requisitos de licença para CMO. Os solicitantes para MTC que desejem operar um Estabelecimento de Cannabis também devem cumprir com 935 CMR 500.101: *Requisitos de solicitação*.

501.102 : Ação sobre solicitações.

- (1) Ação sobre cada solicitação. A Comissão concederá Licenças com o objetivo de garantir que as necessidades do estado sejam atendidas no que diz respeito ao acesso, qualidade e segurança da comunidade.
- (a) As solicitações de licença serão analisadas com base em se o solicitante:

501.102: continuação

1. Demonstrou o cumprimento das leis e regulamentos do Estado;
 2. Demonstrou adequação para licenciamento com base nas disposições de 935 CMR 501.101(1), 501.800 e 501.801; e
 3. Cumpre completamente os critérios exigidos. A Comissão analisará cada solicitação de Licença apresentada por um solicitante de forma contínua.
- (b) A Comissão notificará ao solicitante por escrito que:
1. A solicitação foi considerada completa;
 2. A solicitação foi considerada incompleta, incluindo as razões pelas quais foi considerada incompleta; ou
 3. A Comissão requer mais informações dentro de um período de tempo especificado antes de determinar que a solicitação está completa.
- (c) Se o solicitante não tratar adequadamente todos os itens exigidos em sua solicitação no tempo requerido sob 935 CMR 501.102 pela Comissão, a solicitação será analisada conforme apresentada. Nenhuma disposição de 935 CMR 501.101 pretende conferir uma propriedade ou outro direito ou interesse que dê direito ao solicitante a uma reunião antes que a solicitação possa ser negada.
- (d) Após determinar que a solicitação está completa, uma cópia da solicitação preenchida, na medida do permitido por lei, será enviada ao município no qual o MTC estará localizado. A Comissão solicitará ao município que responda dentro de 60 dias a partir da data da correspondência notificando que o MTC proposto pelo solicitante cumpre com os estatutos ou portarias municipais.
- (e) O solicitante deverá manter atualizadas todas as informações exigidas por 935 CMR 501.000 ou de outra forma exigidas pela Comissão. O solicitante deverá comunicar à Comissão quaisquer mudanças ou adições ao conteúdo das informações contidas na solicitação dentro de cinco dias úteis após tal mudança ou adição. Se ocorre uma mudança material em uma solicitação considerada completa, a Comissão pode considerar a solicitação incompleta, aguardando revisão posterior. Se uma solicitação inicialmente considerada completa é posteriormente considerada incompleta, ao solicitante será notificado. A solicitação incompleta deve ser completamente analisada de acordo com 935 CMR 501.102(1)(a) antes de ser considerada completa novamente e apresentada à Comissão nos termos de M.G.L. c. 94G, § 5(a).
- (2) Ação sobre solicitações preenchidas.
- (a) A Comissão analisará as solicitações dos solicitantes na ordem em que foram apresentadas, conforme determinado pelo sistema de licenciamento eletrônico da Comissão.
- (b) A Comissão concederá ou negará uma Licença provisória o mais tardar 90 dias após a notificação ao solicitante de que todos os pacotes exigidos são considerados completos. Os solicitantes devem ser notificados por escrito de que:
1. o solicitante receberá uma Licença provisória que poderá estar sujeita a outras condições, conforme determinado pela Comissão; ou
 2. ao solicitante foi negada uma Licença. A negação deve incluir uma declaração dos motivos da negação.
- (c) A falha do solicitante em completar o processo de solicitação dentro do tempo especificado pela Comissão nas instruções do solicitação será motivo de negação de uma Licença.
- (3) Ação sobre o envio de solicitações sob 935 CMR 501.101(2).
- (a) A Comissão não deve considerar uma solicitação que seja apresentada após a data de vencimento especificada.
1. Um solicitante que tenha apresentado uma Solicitação de Intenção será convidado para a fase de Perfil de Gestão e Operações dentro de seis meses a partir de 1º de novembro de 2019. Caso não o faça, a solicitação expirará.
 2. Um solicitante que tenha sido convidado para o Perfil de Gestão e Operações deverá apresentar o Perfil de Gestão e Operações dentro de 45 dias após o convite. Caso não o faça, a solicitação expirará.
 3. Um solicitante que tenha sido convidado para o Perfil de Gestão e Operações deverá apresentar um Perfil de Localização dentro de 12 meses após o convite para o Perfil de Gestão e Operações. Caso não o faça, a solicitação expirará.
 4. Um solicitante que tenha sido convidado para o Perfil de Localização deverá obter uma Licença provisória dentro de 12 meses após o convite para o Perfil de Localização. Caso não o faça, a solicitação expirará.

501.102 : continuação

- (b) Uma vez que a Solicitação de Intenção e Perfil de Gestão e Operações tenham sido apresentados, respectivamente, e considerados completos, o solicitante será convidado, mediante aviso, para a próxima etapa da solicitação.
- (c) Uma vez que o Perfil de Localização tenha sido considerado completo, o solicitante receberá um aviso. O aviso e uma cópia da solicitação preenchida, na medida do permitido por lei, serão enviados ao município (ou municípios) em que o MTC estará localizado. A Comissão solicitará que os municípios respondam dentro de 60 dias a partir da data da correspondência que o MTC proposto pelo solicitante esteja em conformidade com os estatutos ou portarias municipais.
- (d) A falha do solicitante em tratar adequadamente todos os itens exigidos em sua solicitação resultará na avaliação da solicitação, conforme apresentada. O solicitante não terá permissão para fornecer materiais suplementares, a menos que solicitado especificamente pela Comissão.
- (e) A Comissão concederá ou negará uma Licença provisória uma vez que a solicitação, e todas as suas seções, tenham sido considerados completos e toda a documentação de terceiros tenha sido revisada. Os solicitantes devem ser notificados por escrito de que:
1. O solicitante receberá uma Licença provisória que poderá estar sujeita a outras condições, conforme determinado pela Comissão; ou
 2. Ao solicitante foi negada uma Licença. A negação deve incluir uma declaração dos motivos da negação.
- (f) 935 CMR 501.103 deverá aplicar-se a todos os solicitantes aos quais for concedida uma Licença provisória sob 935 CMR 501.101.

501.103 : Licenciamento e renovação

- (1) Licença provisória. Ao ser selecionado pela Comissão, o solicitante deverá apresentar a taxa de Licença exigida e posteriormente receber uma Licença provisória para desenvolver um MTC, em nome da entidade. Tal Licença provisória estará sujeita a condições razoáveis especificadas pela Comissão, se houver.
- (a) A Comissão deverá rever os planos arquitetônicos para a construção ou renovação de um MTC. A construção ou renovação relacionada a tais planos não poderá começar até que a Comissão tenha concedido aprovação. A apresentação de tais planos deverá ocorrer da maneira e forma estabelecidas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, um plano detalhado das instalações do MTC proposta que identifique a superfície quadrada disponível e descreva as áreas funcionais do MTC, incluindo áreas para qualquer preparação de Produtos de Cannabis e, se aplicável, tais informações para o único local permitido fora das Instalações em Massachusetts onde a Cannabis será cultivada ou onde os Produtos de Cannabis serão preparados; e uma descrição dos planos para assegurar que o MTC estará em conformidade com as exigências das Diretrizes de Acessibilidade da ADA (Lei dos Americanos com Deficiências).
- Para demonstrar a conformidade com 935 CMR 501.120(11), um solicitante do MTC também deverá apresentar uma carta de conformidade energética preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Cadastrado Licenciado de Massachusetts com documentação de apoio.
- (b) O MTC deverá construir suas instalações de acordo com 935 CMR 501.000, condições estabelecidas pela Comissão em sua Licença provisória e revisão arquitetônica, e quaisquer leis, regulamentos, permissões ou licenças estaduais e locais aplicáveis.
- (c) A Comissão poderá conduzir inspeções nas instalações, bem como revisar todos os materiais escritos necessários de acordo com 935 CMR 501.000.
- (d) A taxa de Licença aplicável deverá ser paga dentro de 90 dias a partir da data em que o solicitante foi aprovado para uma Licença provisória pela Comissão. O não pagamento da taxa de Licença aplicável dentro do prazo exigido resultará na expiração da aprovação da Licença. Se isto ocorrer, uma nova solicitação de Licença terá que ser preenchida conforme 935 CMR 501.101 e exigirá a aprovação da Comissão.
- (e) Na medida em que forem necessárias atualizações das informações fornecidas para o licenciamento inicial, o MTC deverá apresentar uma carta de conformidade energética atualizada preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Cadastrado Licenciado de Massachusetts com documentação de apoio, juntamente com um pedido de renovação apresentado sob 935 CMR 501.103(4).

501.103: continuação

(2) Licença final. Ao concluir todas as inspeções exigidas pela Comissão, o MTC é elegível para uma Licença final. Todas as informações descritas em 935 CMR 501.000 que não estiverem disponíveis no momento da apresentação deverão ser fornecidas e aprovadas pela Comissão antes que o MTC possa receber uma Licença final. Tais Licenças finais estarão sujeitas a condições razoáveis especificadas pela Comissão, se houver.

- (a) Nenhuma pessoa ou entidade deverá operar um MTC sem uma Licença final emitida pela Comissão.
- (b) Uma Licença provisória ou final não poderá ser atribuída ou transferida sem a aprovação prévia da Comissão.
- (c) Uma Licença provisória ou final será imediatamente nula se o MTC Cessar a Operação ou se, sem a permissão da Comissão, ele se mudar.
- (d) A aceitação de uma Licença provisória ou final constitui um acordo do MTC de que ele aderirá às práticas, políticas e procedimentos descritos em seus materiais de solicitação, bem como a todas as leis, regulamentos e quaisquer condições impostas pela Comissão como parte do licenciamento.
- (e) O MTC colocará a Licença final em um local bem visível nas Instalações em cada local aprovado pela Comissão.
- (f) O MTC deverá realizar todas as atividades autorizadas por 935 CMR 501.000 no(s) endereço(s) identificado(s) na Licença final emitida pela Comissão.

(3) O MTC deverá estar operacional dentro do prazo indicado em 935 CMR 501.101(1)(c)5. ou conforme emendado através do processo de solicitação e aprovado pela Comissão através da emissão de uma Licença final.

(4) Expiração e renovação do Licenciamento. A Licença do MTC, conforme aplicável, expirará um ano após a data de emissão da Licença provisória e anualmente, e poderá ser renovada da seguinte forma, a menos que uma ação tenha sido tomada com base nos fundamentos estabelecidos em 935 CMR 501.450:

- (a) O mais tardar 60 dias de calendário antes da data de expiração, o MTC deverá apresentar uma solicitação de renovação preenchida à Comissão, na forma e maneira determinadas pela Comissão, bem como a taxa de Licença requerida.
- (b) O MTC deverá apresentar como componente da solicitação de renovação um relatório ou outras informações demonstrando os esforços do estabelecimento para cumprir com os planos exigidos sob 935 CMR 501.101(1), incluindo 935 CMR 501.101(1)(a)11. e 935 CMR 501.101(1)(c) 8.k., conforme aplicável. O relatório terá, no mínimo, provas detalhadas, demonstrativas e quantificáveis dos esforços, progresso e sucesso dos planos do estabelecimento.
- (c) Um MTC envolvido no cultivo em recintos fechados deve incluir um relatório do uso de energia e água do MTC durante o período de 12 meses anterior à data da solicitação.
- (d) Na medida em que forem necessárias atualizações das informações fornecidas para o licenciamento inicial, o MTC deverá apresentar uma carta de conformidade energética atualizada preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Cadastrado Licenciado de Massachusetts com documentação de apoio, juntamente com um pedido de renovação apresentado sob 935 CMR 501.103(4).
- (e) O MTC deve apresentar como componente da solicitação de renovação a certificação de idoneidade da Secretaria de Estado, do DOR e do DUA. Os certificados de idoneidade serão aceitos se emitidos dentro de 90 dias após a apresentação da solicitação de renovação.
- (f) O MTC deverá apresentar, como componente da documentação da solicitação de renovação que o estabelecimento solicitou à sua Comunidade de Acolhimento, os registros de qualquer custo para uma cidade ou vila razoavelmente relacionado ao funcionamento do estabelecimento, o que incluiria as despesas previstas e reais da cidade ou vila resultantes do funcionamento do estabelecimento em sua comunidade. O solicitante deverá fornecer uma cópia do pedido eletrônico ou escrito, que deverá incluir a data do pedido, e ou a(s) resposta(s) substantiva(s) recebida(s) ou um atestado de que nenhuma resposta foi recebida da cidade ou vila. O pedido deve declarar que, de acordo com M.G.L. c. 94G, § 3(d), qualquer custo para uma cidade ou vila imposto pela operação de um Estabelecimento de Cannabis ou MTC deve ser documentado e considerado um registro público como definido por M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26.
- (g) O MTC deverá atualizar, conforme necessário, e assegurar a exatidão de todas as informações que apresentou em sua solicitação inicial de Licença.

501.103 : continuação

- (h) O MTC deve cumprir os requisitos de 935 CMR 501.104(1) de acordo com essa seção separadamente da solicitação de renovação.
- (i) A Comissão deverá emitir uma Licença de renovação dentro de 30 dias do recebimento de uma solicitação de renovação e da taxa de renovação de Licença do MTC para um Licenciado, se o Licenciado:
1. Estiver em dia com a Secretaria de Estado, o DOR e o DUA;
 2. Fornecer documentação demonstrando esforço ou progresso substancial para atingir seus objetivos apresentados como parte de seus planos exigidos sob 935 CMR 501.101(1), incluindo 935 CMR 501.101(1)(a)11. e 501.101(1)(c)8.k., conforme aplicável; e
 3. Nenhuma informação nova apresentada como parte da solicitação de renovação, ou de outra forma obtida, apresenta problemas de adequação para qualquer indivíduo ou entidade listada no pedido ou na Licença.
- (j) Os Varejistas de Cannabis da entidade com CMOs devem apresentar as seguintes informações referentes ao fornecimento de cannabis ao paciente:
1. A política do licenciado e os procedimentos (por exemplo, pontos de dados, fórmulas) utilizados para determinar o que constitui uma quantidade e variedade suficiente de produtos de cannabis consistente com 935 CMR 501.140(13); e
 2. A política e procedimentos do licenciado para determinar o que se qualifica como uma substituição razoável para um produto médico de cannabis sob 935 CMR 501.140(13) e sua política para comunicar a confiança na substituição aos Pacientes.

501.104 : Notificação e aprovação de mudanças

- (1) Antes de fazer as seguintes mudanças, um MTC deve apresentar um pedido para tal mudança à Comissão e pagar a taxa apropriada. Tal mudança não será permitida até que seja aprovada pela Comissão ou, em certos casos, a Comissão tenha delegado autoridade para aprovar mudanças ao Diretor Executivo. A não obtenção de aprovação de tais mudanças pode resultar na suspensão, revogação ou nulidade de uma Licença.
- (a) Mudança de local. Antes de mudar sua localização, o MTC deve apresentar um pedido para tal mudança à Comissão.
- (b) Mudança de titularidade ou de controle.
1. Mudança de titularidade. Antes de qualquer mudança de titularidade, quando um Detentor de Capital Próprio adquire ou aumenta sua propriedade para 10% ou mais do capital ou contribui com 10% ou mais do capital inicial para operar o MTC, incluindo o capital que está na forma de terrenos ou edifícios, o MTC deverá apresentar um pedido para tal mudança à Comissão.
 2. Mudança de controle. Antes de qualquer mudança no controle, quando uma nova Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto deve ser adicionada à Licença, o MTC deve apresentar um pedido para tal mudança à Comissão antes de efetuar tal mudança. Um indivíduo, corporação ou entidade deverá ser determinado como estando em posição de controlar a tomada de decisão de um MTC se o indivíduo, corporação ou entidade se enquadrar na definição de Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto.
- (c) Mudança estrutural. Antes de qualquer modificação, remodelação, expansão, redução ou outra alteração física e não-cosmética do MTC, o estabelecimento deverá apresentar um pedido para tal mudança à Comissão.
- (d) Mudança de nome. Antes de mudar seu nome, o MTC deverá apresentar um pedido para tal mudança à Comissão. Os pedidos de mudança de nome, e sua aprovação prévia, são feitos quando os estabelecimentos propõem um novo nome fantasia ou modificam um nome já existente.
- (e) Procedimentos Supervisionados pelo Tribunal. Os requisitos de notificação e aprovação com respeito às Pessoas Nomeadas pelo Tribunal e Procedimentos Supervisionados pelo tribunal estão detalhados em 935 CMR 501.104(3).
- (2) O Diretor Executivo da Comissão pode aprovar, desde que o Diretor Executivo notifique a Comissão em tempo hábil sobre sua decisão:
- (a) Uma mudança de local;
 - (b) Uma mudança de nome;
 - (c) Qualquer novo proprietário de capital, desde que o capital adquirido seja inferior a 10%;
 - (d) Qualquer novo Executivo ou Diretor, desde que o patrimônio adquirido seja inferior a 10%;
 - (e) Uma reorganização, desde que a propriedade e seu patrimônio líquido não mudem; e
 - (f) Pessoas Nomeadas pelo Tribunal, conforme detalhado em 935 CMR 501.104(3).

501.104: continuação

(3) Procedimentos Supervisionados pelo Tribunal.(a) Petição da Comissão.

1. A Comissão ou seu representante pode procurar apresentar uma petição quando houver uma ameaça ou perigo iminente para a saúde pública, segurança ou bem-estar, o que pode incluir um ou mais dos seguintes itens:

- a. Notificação de violações dos estatutos criminais estaduais ou federais incluindo, mas não limitado a, M.G.L. c. 94C, §§ 32 e 34;
- b. Não cumprimento ou violações de seu estatuto ou regulamentos de tal forma que a imposição de multas ou outras ações disciplinares não seriam suficientes para proteger o público;
- c. Condições que representem um risco substancial de desvio de Cannabis ou Produtos de Cannabis para o mercado ilegal ou para indivíduos com menos de 21 anos de idade que não possuam um Cartão de Cadastramento de Paciente pediátrico válido emitido pela Comissão;
- d. Condições que representem um risco substancial para os Pacientes;
- e. Violações de testes ou requisitos de inventário e transferência, de forma que a Comissão não possa monitorar prontamente a Cannabis e os Produtos de Cannabis cultivados, fabricados, transportados, entregues, transferidos ou vendidos por um Licenciado; ou
- f. Existe outra circunstância que a Comissão ou seu representante determina possuir uma ameaça ou perigo iminente para a saúde pública, segurança ou bem-estar.

2. A Comissão ou seu representante pode procurar apresentar uma petição, intervir ou participar de outra forma em um Procedimento Supervisionado pelo Tribunal ou qualquer outro processo para assegurar seus direitos sob M.G.L. c. 94G, § 19.

3. Nada em 935 CMR 501.104(3) deverá limitar a autoridade da Comissão sob M.G.L. c. 94G, § 4(a)(v).

(b) Delegação. De acordo com M.G.L. c. 10, § 76(j), a Comissão pode delegar ao Diretor Executivo a autoridade para comparecer em seu nome em Procedimentos Supervisionados pelo Tribunal ou qualquer outro processo, e para administrar e fazer cumprir seus regulamentos relativos a tais processos ou Pessoas Nomeadas por Tribunal que incluem, mas não se limitam a, o seguinte:

1. Determinar a forma e a maneira do processo de solicitação para uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada;
2. Pré-aprovar, recomendar, desqualificar ou disciplinar as Pessoas Nomeadas por Tribunal;
3. Aprovar a distribuição de fundos de depósitos de garantia sob 935 CMR 501.105(10) ou fundos de cauções sob 935 CMR 501.105(16) incluindo, mas não se limitando a, cobrir o custo de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal ou as operações de um MTC sob supervisão, sujeito ao recebimento de uma ordem judicial antes da despesa de tais fundos;
4. Aprovar o uso de fundos adicionais sujeitos ao recebimento de uma ordem judicial antes do dispêndio de tais fundos;
5. Pré-aprovar ou aprovar determinadas transações; desde que, entretanto, qualquer mudança na titularidade ou controle sob 935 CMR 501.104(1) seja considerada pela Comissão; ou
6. Para impor multas ou outras ações disciplinares sob 935 CMR 501.500, entretanto, qualquer suspensão ou revogação de uma Licença sob 935 CMR 501.450 deverá ser considerada pela Comissão.

(c) Aviso à Comissão.

1. O Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá notificar a Comissão sobre uma petição ou Procedimento Supervisionado pelo Tribunal ou qualquer outro processo que implique 935 CMR 501.000:

- a. Cinco dias úteis antes do Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto apresentando uma petição; ou
- b. Ao receber a notificação de que uma petição foi apresentada ou de uma ameaça iminente de litígio que poderia levar à nomeação de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.

2. O aviso à Comissão deve incluir uma cópia das comunicações, petição, alegações e documentos de apoio relevantes, e deve ser enviado eletronicamente para Commission@CCCMass.Com e pelo correio para a Comissão de Controle de Cannabis em:

Comissão de Controle de Cannabis
Atenção: General Counsel - Court Appointees
Union Station
2 Washington Square
Worcester, MA 01604

501.104: continuação

3. Assim que possível, o Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá notificar a Comissão por escrito e por via eletrônica se as circunstâncias que deram origem à petição representam ou podem representar uma ameaça à saúde pública, segurança ou bem-estar.
 4. Assim que possível, o Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado deverá notificar o tribunal de que ele é licenciado pela Comissão e dos regulamentos relativos aos Procedimentos Supervisionados pelo Tribunal e Pessoas Nomeadas por Tribunal, incluindo, mas não se limitando às qualificações para uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal estabelecidas em 935 CMR 501.104(3)(d)1., e a lista de Pessoas Nomeadas por Tribunal Pré-aprovadas.
 5. Um Licenciado ou Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto sobre um Licenciado que não cumpra os requisitos de 935 CMR 501.104(3) pode estar sujeito a ação disciplinar incluindo, mas não limitado a, revogação ou suspensão de qualquer licença ou registro sob 935 CMR 501.450.
- (d) Qualificações da Comissão para as Pessoas Nomeadas por Tribunal.
1. Qualificações. A Comissão considera as seguintes qualificações essenciais em uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal, sujeitas ao critério do tribunal. No mínimo, um indivíduo ou entidade que pretenda ser uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada deverá demonstrar as seguintes qualificações, consistentes com os requisitos regulamentares para os licenciados. Um solicitante pode solicitar uma isenção destas qualificações sob 935 CMR 501.850. A falha em manter essas qualificações pode ser uma base para a desqualificação.
 - a. Idoneidade. Um solicitante deve demonstrar idoneidade sob 935 CMR 501.801: *Tabela A.*
 - b. Limites de Titularidade e Controle. Uma pessoa ou entidade designada como Pessoa Nomeada pelo Tribunal deverá, antes e como resultado de ser Pessoa Nomeada pelo Tribunal, estar em conformidade com as limitações de controle estabelecidas em 935 CMR 501.050(1)(b) ou qualquer outra limitação de licenciamento estabelecida em 935 CMR 501.000.
 2. Processo de solicitação para Pessoas Nomeadas por Tribunal Pré-aprovadas. A Comissão ou seu representante pode pré-aprovar, recomendar, desqualificar ou disciplinar as Pessoas Nomeadas por Tribunal Pré-aprovadas. Uma pessoa ou entidade que pretenda ser uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada deverá pagar uma taxa estabelecida em 935 CMR 501.005(7)(a) e apresentar as seguintes informações e fazer as divulgações necessárias:
 - a. Qualificações. O solicitante deverá demonstrar as qualificações estabelecidas em 935 CMR 501.104(3)(d)1.
 - b. Credenciais. Um solicitante deverá demonstrar treinamento, conhecimento e experiência suficientes para assegurar que um Licenciado sob sua supervisão cumpra os requisitos estatutários e regulamentares da Comissão.
 - c. Indivíduos ou entidades afiliados. Um solicitante deverá identificar qualquer pessoa ou entidade que possa exercer controle ou influência sobre a Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada, quer tais indivíduos ou entidades possam ou não exercer a autoridade de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
 - d. Indivíduos ou entidades engajados. Um solicitante deve identificar uma pessoa ou entidade que o solicitante pretende engajar-se na condução do trabalho de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal, quer tais indivíduos ou entidades estejam ou não exercendo a autoridade de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
 - e. Informações financeiras. Um solicitante deve fazer tais divulgações financeiras necessárias para determinar sua capacidade de servir como uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
 - f. Licenças. O solicitante deverá apresentar quaisquer licenças profissionais ou ocupacionais e declarar que essas licenças estão em dia com suas obrigações.
 - g. Regularidade. Se o solicitante for uma entidade, deverá apresentar um Certificado de Idoneidade válido emitido pela Secretaria de Estado e pelo Departamento de Receitas.
 - h. Limitações. O solicitante deverá identificar quaisquer limitações na capacidade de servir como Pessoa Nomeada pelo Tribunal, incluindo, mas não limitado a, capacidade, qualificações, credenciais, conflitos de interesse e requisitos financeiros.
 - i. O solicitante deverá apresentar qualquer informação adicional que a Comissão ou seu representante possa solicitar, a seu exclusivo critério.
 - j. Idoneidade. Um solicitante deverá demonstrar idoneidade para operar uma Licença. Se o solicitante for uma entidade, cada indivíduo que exerça a autoridade de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal deverá demonstrar idoneidade, conforme previsto em 935 CMR 501.000. O solicitante deverá demonstrar idoneidade:

501.104 : continuação

- i. Submetendo-se a uma verificação de antecedentes criminais de acordo com 935 CMR 501.030, 935 CMR 501.101 e 935 CMR 501.105; ou
 - ii. Apresentando um atestado sob pena de perjúrio de que o solicitante é idôneo para operar uma Licença.
3. Os requisitos de solicitação em 935 CMR 501.104(3)(d)2. se aplicam somente às pessoas e entidades que atuam como uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
4. Renovação. Para manter seu status como uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada, cada Pessoa Nomeada pelo Tribunal Pré-aprovada, no aniversário de sua pré-aprovação, deverá declarar anualmente à Comissão, sob pena de perjúrio, que não houve nenhuma mudança material nas informações e divulgações apresentadas como parte da solicitação inicial, ou fornecer informações e divulgações atualizadas com relação às mudanças ocorridas, e pagar a taxa estabelecida em 935 CMR 500.005(5)(b).
- (e) Obrigações do Licenciado. Um Licenciado colocado sob a supervisão ou uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal deverá:
- 1. Continuar a cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis a um Licenciado, exceto quando determinado de outra forma por ordem judicial ou por isenção concedida de acordo com 935 CMR 501.850.
 - 2. Fornecer à Comissão quaisquer documentos solicitados pela Comissão.
 - 3. Cooperar com os esforços da Comissão para intervir como parte interessada em qualquer processo judicial em relação ao qual seja necessária uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
 - 4. Cumprir os requisitos de 935 CMR 501.104(1) após a disposição final da(s) licença(s) sujeita(s) à supervisão de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal.
 - 5. Quando um Licenciado apresentar uma petição, deverá propor em tal petição uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal com as qualificações identificadas em 935 CMR 501.104(3)(d)1. e/ou poderá escolher a partir da lista de Pessoas Nomeadas por Tribunal Pré-aprovadas da Comissão.
- (f) Aplicabilidade de 935 CMR 104(3).
- 1. Todos os Licenciados e Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto deverão cumprir os requisitos de notificação estabelecidos em 935 CMR 501.104(3)(c).
 - 2. Uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto que tenha sua propriedade ou interesse de controle colocado sob a supervisão de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal estará isenta das exigências da subseção 935 CMR 501.104(3)(b) e (d) até (f); desde que, no entanto, após a disposição final do interesse em questão, o Licenciado cumpra as exigências de 935 CMR 501.104(1), conforme aplicável.

(4) Cessão para o Benefício de Credores. O Licenciado deve buscar a aprovação da Comissão, na forma ou maneira determinada pela Comissão, antes de efetuar uma Cessão para o Benefício de Credores. A Comissão pode delegar autoridade para aprovar tais acordos ao Diretor Executivo; desde que, entretanto, qualquer transferência de uma Licença esteja sujeita à Aprovação da Comissão.

(5) O MTC deverá manter atualizadas todas as informações exigidas por 935 CMR 501.000 ou de outra forma exigidas pela Comissão. O MTC deverá comunicar à Comissão quaisquer mudanças ou adições ao conteúdo das informações contidas em qualquer documento dentro de cinco dias úteis após tal mudança ou adição.

501.105 : Requisitos operacionais gerais para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal

(1) Procedimentos operacionais escritos. Cada MTC deve ter e seguir um conjunto de procedimentos operacionais detalhados por escrito. Se o MTC tiver uma localização adicional, deverá desenvolver e seguir um conjunto de tais procedimentos operacionais para aquela instalação. O MTC deverá ter procedimentos operacionais escritos que cumpram tanto com 935 CMR 501.105(1) como com 500.105(1): *Procedimentos operacionais escritos* e pode fazê-lo tendo dois conjuntos de procedimentos operacionais por escrito aplicáveis a cada operação para uso medicinal e para uso adulto ou tendo um conjunto de procedimentos operacionais escritos, desde que esteja em conformidade com os requisitos tanto de uso medicinal como de uso adulto. Os procedimentos operacionais devem incluir, mas não precisam estar limitados ao seguinte:

- (a) Medidas de segurança em conformidade com 935 CMR 501.110.
- (b) Políticas de segurança dos funcionários, incluindo segurança pessoal e técnicas de prevenção de crimes.
- (c) Uma descrição do horário de funcionamento do MTC e informações de contato após o horário de funcionamento, que deverão ser fornecidas à Comissão, disponibilizadas às Autoridades de Aplicação da Lei mediante solicitação e atualizadas de acordo com 935 CMR 501.101(1)(c)11.

501.105: continuação

- (d) Armazenamento e eliminação de resíduos de Cannabis em conformidade com 935 CMR 501.105(11) e 501.105(12).
- (e) Descrição das diversas linhagens de Cannabis a serem cultivadas e distribuídas, e a(s) forma(s) em que a Cannabis será distribuída.
- (f) Lista de preços para Cannabis, MIPs e quaisquer outros produtos disponíveis, e listas de preços alternativas para Pacientes com Dificuldades Financeiras Verificadas documentadas, conforme exigido por 935 CMR 501.050(1)(h).
- (g) Procedimentos para assegurar a manutenção de registros precisos, incluindo protocolos de inventário para Transferência e inventário e procedimentos para integrar um sistema eletrônico secundário com o Sistema de Registro (SOR) da Semente até a Venda.
- (h) Planos para controle de qualidade, incluindo testes de produtos para contaminantes em conformidade com 935 CMR 501.160.
- (i) Um plano de pessoal e registros de pessoal segundo 935 CMR 501.105(9)(d).
- (j) Procedimentos de emergência, incluindo um plano de desastres com procedimentos a serem seguidos em caso de incêndio ou outras emergências.
- (k) Políticas de trabalho sem álcool, fumaça e drogas.
- (l) Um plano descrevendo como serão mantidas as Informações Confidenciais e outros registros requeridos para serem mantidos confidencialmente.
- (m) Uma política para a demissão imediata de qualquer Agente do MTC que tenha:
 1. Desviado Cannabis, o que deverá ser reportado às Autoridades de Aplicação da Lei e à Comissão;
 2. Se envolvido em práticas inseguras com relação à operação do MTC, o que deverá ser comunicado à Comissão; ou
 3. Sido condenado ou que tenha feito uma confissão de culpa, declaração de *nolo contendere*, ou admissão de fatos suficientes por um crime de tráfico de drogas relacionado com a distribuição a um menor no estado, ou uma violação semelhante das leis de qualquer Outra Jurisdição.
- (n) Uma lista de todos os membros do conselho, membros e Executivos de um MTC, e membros, se houver, do Licenciado, deverá ser disponibilizada, mediante solicitação, por qualquer indivíduo. Este requisito pode ser cumprido colocando esta informação no website do MTC.
- (o) Políticas e procedimentos para o manuseio de dinheiro em espécie nas Instalações do MTC incluindo, mas não limitado a, armazenamento, frequência de coleta e transporte para instituição(ões) financeira(s), a serem disponibilizados na inspeção.
- (p) As normas e procedimentos pelos quais o MTC determina o preço que cobra pela Cannabis, e um registro dos preços cobrados, incluindo as políticas e procedimentos do MTC para o fornecimento de Cannabis para Pacientes Elegíveis Cadastrados com Dificuldades Financeiras Verificadas, sem custo ou a um preço inferior ao preço de mercado, conforme exigido por 935 CMR 501.050(1)(h).
- (q) Políticas e procedimentos para eficiência e conservação de energia que devem incluir:
 1. Identificação de oportunidades potenciais de redução do uso de energia (incluindo, mas não limitado a, iluminação natural, ventilação com recuperação de calor e medidas de eficiência energética) e um plano para implementação de tais oportunidades;
 2. Consideração de oportunidades para geração de energia renovável incluindo, quando aplicável, a apresentação de planos de construção mostrando onde os geradores de energia poderiam ser colocados no local, e uma explicação do motivo pelo qual as oportunidades identificadas não foram buscadas, se aplicável;
 3. Estratégias para reduzir a demanda elétrica (tais como horários de iluminação gerenciamento ativo de carga e armazenamento de energia); e
 4. Envolvimento com programas de eficiência energética oferecidos de acordo com M.G.L. c. 25, § 21, ou através de instalações de iluminação municipal.
- (r) Políticas e procedimentos para promover a segurança no local de trabalho compatíveis com as normas estabelecidas sob a Lei de Segurança e Saúde no Trabalho de 1970, 29 U.S.C. § 651, e seguintes, incluindo a cláusula de obrigação geral pela qual cada empregador:
 1. deve fornecer a cada um de seus funcionários emprego e um local de trabalho livre de riscos reconhecidos que estejam causando ou possam causar a morte ou sérios danos físicos a seus funcionários;
 2. deve cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho promulgadas sob 29 U.S.C. § 651, e seguintes. Cada funcionário deverá cumprir as normas de segurança e saúde no trabalho e todas as regras, regulamentos e ordens emitidas de acordo com 29 U.S.C. § 651, e seguintes, que são aplicáveis às ações e conduta do próprio funcionário.

501.105: continuação

Todos os regulamentos e referências atuais e atualizados em 29 CFR Partes 1903, 1904, 1910, 1915, 1917, 1918, 1926, 1928 e 1977 são incorporados por referência, e aplicáveis a todos os locais de trabalho cobertos por 935 CMR 501.000.

(s) Uma descrição das atividades de educação dos pacientes do MTC de acordo com 935 CMR 501.140(6)

(2) Treinamento de Agentes do MTC.

(a) Os MTCs e Laboratórios de Testes Independentes devem assegurar que todos os Agentes do MTC e Agentes de Laboratório completem os requisitos mínimos de treinamento antes de desempenharem funções de trabalho.

1. No mínimo, os Agentes do MTC deverão receber um total de oito horas de treinamento anualmente. O total de oito horas de treinamento exigido deverá ser adaptado às funções e responsabilidades da função de cada Agente do MTC.

2. Um mínimo de quatro horas de treinamento deverá ser de cursos do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis estabelecido sob 935 CMR 501.105(2)(b). Qualquer hora adicional de RVT sobre o requisito de quatro horas de RVT pode contar para o requisito total de treinamento de oito horas.

3. O treinamento que não está relacionado ao RVT pode ser feito internamente pelo MTC ou por um fornecedor externo contratado pelo MTC. O treinamento básico no trabalho que o MTC fornece no curso normal de negócios pode ser contado para a exigência de treinamento total de oito horas.

4. Os agentes responsáveis pelo rastreamento e entrada do produto no Sistema de Registro (SOR) da Semente até a Venda devem receber treinamento na forma e maneira determinadas pela Comissão. No mínimo, o pessoal deverá receber oito horas de treinamento contínuo anualmente.

5. Os MTCs deverão manter registros de conformidade com todos os requisitos de treinamento mencionados acima. Tais registros deverão ser mantidos por quatro anos e os MTCs deverão disponibilizar tais registros para inspeção mediante solicitação.

6. Um indivíduo que seja simultaneamente Agente de Estabelecimento de Cannabis e Agente do MTC em um local de uma entidade com CMOs receberá o treinamento necessário para cada licença sob a qual o agente está registrado, incluindo, sem limitação, com respeito às exigências de privacidade e confidencialidade do paciente, o que pode resultar em instâncias que exigiriam que tal agente participasse de mais de oito horas de treinamento.

(b) Treinamento de Vendedores Responsáveis.

1. Todos os Agentes do MTC atuais, incluindo os Agentes de Laboratório, envolvidos no manuseio ou venda de Cannabis para uso medicinal no momento do licenciamento ou renovação do licenciamento, conforme aplicável, deverão ter participado e completado com sucesso um Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis a fim de ser designados como "Vendedores Responsáveis".

a. Os Agentes do MTC devem primeiro tomar o Currículo Fundamental Básico.

b. Ao completar o Currículo Fundamental Básico, um Agente do MTC é elegível para fazer o Currículo Fundamental Avançado.

c. Exceção para os funcionários administrativos. Os Agentes do MTC que servem como funcionários administrativos e não manuseiam ou vendem Cannabis estão isentos da exigência de quatro horas de RVT, mas podem fazer um curso de Treinamento de Vendedores Responsáveis em uma base voluntária como parte do cumprimento da exigência de treinamento total de oito horas.

2. Assim que o MTC for designado como Vendedor Responsável, todos os Agentes do MTC que se dedicam ao manuseio ou venda de Cannabis para uso medicinal devem concluir com sucesso o Currículo Fundamental Básico dentro de 90 dias após a contratação.

3. Após a conclusão bem sucedida do Currículo Fundamental Básico, cada Agente do MTC envolvido no manuseio ou venda de Cannabis para uso medicinal deverá cumprir o requisito de quatro horas de RVT a cada ano para que o MTC mantenha a designação como um Vendedor Responsável. A falha em manter o status de Vendedor Responsável é motivo de ação por parte da Comissão.

4. Certificação de Treinador de Vendedores Responsáveis.

a. Nenhum proprietário, gerente ou funcionário de um Treinador de Vendedores Responsáveis pode ser uma Pessoa ou Entidade com Titularidade ou Controle Direto ou Indireto de um MTC.

b. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis devem submeter seus materiais de programa à Comissão antes de oferecer cursos, a cada dois anos após a Comissão certificar o Treinador de Vendedores Responsáveis e o currículo do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis, e mediante solicitação. O processo de certificação será de uma forma e maneira determinadas pela Comissão.

- c. Os cursos do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis devem consistir de pelo menos duas horas de tempo de instrução.
 - d. Exceto como previsto em 935 CMR 501.105(2)(b)4.e., os cursos do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis devem ser ministrados em tempo real, interativo, virtual ou presencialmente em sala de aula, na qual o instrutor é capaz de verificar a identificação de cada indivíduo participante do programa e certificar a conclusão do programa pelo indivíduo.
 - e. Os cursos do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis podem ser apresentados em um formato virtual que não seja ministrado em tempo real, desde que o Treinador de Vendedores Responsáveis, como parte de sua solicitação de certificação, possa demonstrar meios de:
 - i. Verificar a identificação de cada participante que participa do curso do programa e certificar a conclusão do mesmo pelo indivíduo.
 - ii. Rastrear o tempo necessário dos participantes para completar o treinamento do curso;
 - iii. Permitir que os participantes façam perguntas ao Treinador de Vendedores Responsáveis, por exemplo, por e-mail, quadro de discussão virtual ou discussão em grupo/classe; e
 - iv. Avaliar a proficiência de cada participante com o material do curso.
 - f. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis deverão buscar a certificação para cada Currículo Fundamental Básico e Currículo Fundamental Avançado. As solicitações para a certificação do Currículo Fundamental Avançado estarão abertas em 1 de julho de 2022 ou antes desta data.
 - g. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis deverão manter seus registros de treinamento em seu local principal de negócios por quatro anos.
 - h. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis deverão disponibilizar os registros para inspeção pela Comissão e qualquer outra autoridade de licenciamento aplicável, mediante solicitação, durante o horário comercial normal.
 - i. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis deverão fornecer ao MTC e ao Agente do MTC apropriado documentação escrita de comparecimento e avaliação bem sucedida de proficiência, como a aprovação de um teste sobre o conhecimento do currículo exigido para cada participante.
 - j. Os participantes que puderem falar e escrever em inglês fluentemente deverão demonstrar proficiência com sucesso, tal como a aprovação em um teste escrito com uma pontuação de 70% ou melhor.
 - k. Aos Agentes do MTC que não sabem falar ou escrever inglês pode ser oferecida uma avaliação ou teste verbal, desde que sejam feitas as mesmas perguntas do teste escrito e que os resultados do teste verbal sejam documentados com uma nota de 70% ou melhor.
 - l. Os Treinadores de Vendedores Responsáveis deverão solicitar avaliações de eficácia aos Agentes do MTC que tenham completado seu(s) programa(s).
5. Currículo Fundamental Básico. O Currículo Fundamental Básico deve cobrir os seguintes assuntos:
- a. O efeito da Cannabis no corpo humano, inclusive:
 - i. Evidências cientificamente baseadas nos efeitos físicos e sobre a saúde mental com base no tipo de Produto de Cannabis;
 - ii. A quantidade de tempo para sentir a deficiência;
 - iii. Sinais visíveis de deficiência; e
 - iv. Reconhecer os sinais de deficiência.
 - b. Prevenção de desvios e prevenção de vendas a menores, incluindo as melhores práticas.
 - c. Cumprimento de todos os requisitos de rastreamento.
 - d. Formas aceitáveis de identificação. O treinamento deve incluir:
 - i. Como verificar a identificação;
 - ii. Detectar e confiscar a identificação fraudulenta;
 - iii. Cartões de cadastramento de pacientes atualmente e validamente emitidos pela Comissão;
 - iv. Erros comuns cometidos na verificação da identificação; e
 - v. Compras e práticas proibidas, incluindo compras por pessoas com menos de 21 anos de idade em violação de M.G.L. c. 94G, § 13.
 - e. Como se envolver e trabalhar com pessoas com deficiência.
 - f. Outras leis e regras fundamentais do estado que afetam os Agentes do MTC, que devem incluir:
 - i. A conduta dos Agentes do MTC;
 - ii. Permitir inspeções por autoridades estaduais e locais de licenciamento e aplicação da lei;

501.105: continuação

- iii. Licenciamento e execução local e estadual, incluindo sanções de cadastramento e licença;
 - iv. Requisitos de incidentes e notificação;
 - v. Responsabilidade administrativa, civil e criminal;
 - vi. Normas de saúde e segurança, incluindo eliminação de resíduos;
 - vii. Patronos proibidos de trazer Cannabis e Produtos de Cannabis para instalações licenciadas;
 - viii. Horas de venda permitidas;
 - ix. Responsabilidades do Licenciado por atividades que ocorram dentro de instalações licenciadas;
 - x. Manutenção de registros, incluindo confidencialidade e privacidade; e
 - g. Outras áreas de treinamento determinadas pela Comissão para serem incluídas em um Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis.
6. Currículo Fundamental Avançado.
- a. Cada classe do Currículo Fundamental Avançado deve ser aprovada pela Comissão antes de ser oferecida. O currículo deve basear-se nos conhecimentos, habilidades e práticas cobertas pelo Currículo Fundamental Básico.
 - b. Uma turma do Currículo Fundamental Avançado deve incluir o padrão e as melhores práticas em uma ou mais das seguintes áreas:
 - i. Cultivo;
 - ii. Fabricação de produtos;
 - iii. Varejo;
 - iv. Transporte;
 - v. Consumo social;
 - vi. Ciência de laboratório;
 - vii. Melhores práticas energéticas e ambientais;
 - viii. Justiça social e práticas economicamente reparadoras;
 - ix. Treinamento de vieses implícitos e diversidade;
 - x. Segurança do trabalhador;
 - xi. Segurança alimentar e saneamento;
 - xii. Confidencialidade e privacidade;
 - xiii. Cobertura em profundidade de qualquer tópico ensinado no Currículo Fundamental Básico; ou
 - xiv. Qualquer outro tópico que a Comissão possa aprovar a seu exclusivo critério.
7. Currículo Fundamental de Entrega. Além do Currículo Fundamental Básico, todos os Agentes do MTC atuando como funcionários de entrega de um MTC deverão ter assistido e completado com sucesso o Currículo Fundamental de Entrega antes de fazer uma entrega, o qual deverá, na medida em que não for coberto no Treinamento Fundamental Básico, incluir, sem limitação, treinamento sobre:
- a. Realizar entregas com segurança;
 - b. Práticas seguras de manuseio de dinheiro;
 - c. Estratégias para diminuir a escalada de situações potencialmente perigosas;
 - d. Proteger o produto após qualquer caso de desvio, roubo ou perda de Produtos de Cannabis Acabados de acordo com 935 CMR 500.110(1)(m);
 - e. Coleta e comunicação de informações para auxiliar nas investigações;
 - f. Procedimentos para verificação de identificação;
 - g. Indicações de deficiência; e
 - h. Outras áreas de treinamento determinadas pela Comissão para serem incluídas em um Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis.

(3) Manuseio de Cannabis.

- (a) Um MTC deve Processar a Cannabis de forma segura e higiênica. Um MTC deve Processar as folhas e flores da planta fêmea de Cannabis somente, que deve ser:
- 1. Bem curada e livre de sementes e caules;
 - 2. Livre de sujeira, areia, detritos e outras matérias estranhas;
 - 3. Livre de contaminação por mofo, podridão, outros fungos, pragas e doenças bacterianas e satisfazendo os requisitos de saneamento indicados em 105 CMR 500.000: *Boas práticas de fabricação de alimentos*, e se aplicável, 105 CMR 590.000: *Código Sanitário do Estado, Capítulo X: Normas mínimas de saneamento para estabelecimentos alimentares*;
 - 4. Preparada e manipulada em mesas de aço inoxidável para alimentos sem contato com as próprias mãos dos Agentes do MTC; e
 - 5. Embalada em uma área segura.

501.105: continuação

(b) Todos os MTCs, incluindo aqueles que desenvolvem, Reembalam ou Processam MIPs não Comestíveis, devem cumprir os seguintes requisitos sanitários:

1. Qualquer Agente do MTC cujo trabalho inclua contato com Cannabis ou MIPs não Comestíveis, incluindo cultivo, produção ou embalagem, está sujeito às exigências para manipuladores de alimentos especificadas em 105 CMR 300.000: *Doenças reportáveis, vigilância e requisitos de isolamento e quarentena*;
2. Qualquer Agente do MTC que trabalhe em contato direto com a preparação de Cannabis ou MIPs não Comestíveis deve estar em conformidade com as práticas sanitárias enquanto estiver de serviço, inclusive:
 - a. Manter a limpeza pessoal adequada; e
 - b. Lavar bem as mãos em uma área adequada de lavagem das mãos antes de iniciar o trabalho, e em qualquer outro momento em que as mãos possam ter ficado sujas ou contaminadas.
 - c. As instalações de lavagem das mãos devem ser adequadas e convenientes e devem ser equipadas com água corrente a uma temperatura adequada.
3. As instalações de lavagem de mãos deverão estar localizadas no MTC nas Áreas de Produção e onde as boas práticas sanitárias exijam que os funcionários lavem e/ou higienizem suas mãos, e deverão fornecer preparações eficazes de limpeza e higienização das mãos e serviço de toalhetes sanitários ou dispositivos de secagem adequados;
4. Deve haver espaço suficiente para a colocação de equipamentos e armazenamento de materiais, conforme for necessário para a manutenção das operações sanitárias;
5. O lixo e os resíduos devem ser removidos adequadamente, eliminados de forma a minimizar o desenvolvimento de odores e minimizar o potencial para o lixo atrair e abrigar pragas. Os sistemas operacionais para eliminação de resíduos deverão ser mantidos de forma adequada, de acordo com 935 CMR 501.105(12);
6. Os pisos, paredes e tetos devem ser construídos de tal forma que possam ser mantidos adequadamente limpos e em bom estado de conservação;
7. Deverá haver iluminação de segurança adequada em todas as áreas de Processamento e armazenamento, bem como nas áreas onde os equipamentos ou utensílios são higienizados;
8. Os edifícios, utensílios e outras instalações físicas deverão ser mantidos em condições sanitárias;
9. Todas as superfícies de contato, incluindo utensílios e equipamentos, deverão ser mantidas em condições limpas e sanitárias. Tais superfícies devem ser limpas e higienizadas com a frequência necessária para proteção contra contaminação, utilizando um agente higienizante registrado pela Agência de Proteção Ambiental (EPA, por sua sigla em inglês) dos EUA, de acordo com as instruções rotuladas. Equipamentos e utensílios devem ser projetados e de tal material e mão-de-obra que possam ser adequadamente limpos;
10. Todos os itens tóxicos deverão ser identificados, mantidos e armazenados de forma a proteger contra a contaminação da Cannabis e dos MIPs. Os itens tóxicos não podem ser armazenados em uma área que contenha produtos utilizados no cultivo da Cannabis. A Comissão pode exigir que o MTC demonstre o uso pretendido e real de quaisquer materiais tóxicos encontrados nas Instalações;
11. O abastecimento de água de um MTC deve ser suficiente para as operações necessárias. Qualquer fonte de água privada deverá ser capaz de fornecer um abastecimento seguro, potável e adequado para atender às necessidades do MTC;
12. A canalização deverá ser de tamanho e projeto adequados, e adequadamente instalada e mantida para transportar quantidades suficientes de água para os locais necessários em todo o MTC. As canalizações devem transportar adequadamente o esgoto e os resíduos líquidos descartáveis do MTC. Não deverá haver ligações cruzadas entre as linhas de água potável e de esgoto;
13. O MTC deve fornecer a seus funcionários instalações sanitárias adequadas e de fácil acesso, que sejam mantidas em condições sanitárias e em bom estado de conservação;
14. Produtos que possam suportar o rápido crescimento de microrganismos indesejáveis devem ser mantidos de forma a evitar o crescimento desses microrganismos;
15. O armazenamento e transporte de produtos acabados deve ser feito em condições que os protejam contra a contaminação física, química e microbiana, bem como contra a deterioração dos mesmos ou de seus recipientes; e
16. Todos os veículos e equipamentos de transporte utilizados no transporte de Produtos de Cannabis ou Comestíveis que requeiram controle de temperatura para segurança devem ser projetados, mantidos e equipados conforme necessário para proporcionar controle de temperatura adequado para evitar que os Produtos de Cannabis ou Comestíveis se tornem inseguros durante o transporte, de acordo com os requisitos aplicáveis segundo 21 CFR 1.908(c).

501.105: continuação

(c) Todos os MTCs devem cumprir os requisitos sanitários durante o desenvolvimento ou Processamento de Comestíveis. Todos os Comestíveis devem ser preparados, manuseados e armazenados em conformidade com os requisitos sanitários de 105 CMR 590.000: *Código Sanitário do Estado, Capítulo X: Normas mínimas de saneamento para estabelecimentos alimentares.*

(d) Toda Cannabis em processo de cultivo, produção, preparação, transporte ou análise deve ser alojada e armazenada de forma a evitar desvio, roubo ou perda.

1. Tais itens devem ser acessíveis somente ao número mínimo de Agentes do MTC especificamente autorizados, essenciais para uma operação eficiente;

2. Tais itens deverão ser devolvidos a um local seguro imediatamente após a conclusão do processo ou no final do dia útil programado; e

3. Se um processo de fabricação não puder ser concluído ao final de um dia útil, a área de Processamento ou tanques, recipientes, silos ou contêineres a granel contendo Cannabis deverão ser trancados com segurança dentro de uma área ou edifício que ofereça segurança adequada.

4. Salvo autorização em contrário da Comissão, uma entidade com CMOs deverá cumprir com 935 CMR 500.105(3): *Requisitos para o manuseio de Cannabis* e 935 CMR 501.105(3).

(4) Requisitos de publicidade.

(a) Práticas permitidas.

1. Um Estabelecimento de Cannabis pode desenvolver um Nome de Marca para ser usado na rotulagem, sinalização e outros materiais; no entanto, o uso de símbolos médicos, imagens de Cannabis ou Produtos de Cannabis, ou Parafernália relacionada, imagens que são atraentes para pessoas com menos de 21 anos de idade, e referências coloquiais à Cannabis são proibidas de uso no Nome de Marca.

2. Patrocínio de Marca de um evento beneficente, esportivo ou similar, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a. Patrocínio do evento é limitado ao Nome de Marca.

b. Qualquer publicidade em ou em conexão com tal evento é proibida, a menos que tal publicidade seja direcionada a inscritos ou participantes que se espere razoavelmente que tenham 21 anos de idade ou mais, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de audiência, e que salvaguardas razoáveis tenham sido empregadas para proibir a publicidade de direcionar ou de outra forma alcançar inscritos ou participantes que se espere razoavelmente que tenham menos de 21 anos de idade, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de audiência; a menos que tal publicidade seja direcionada a novos inscritos ou participantes com expectativa razoável de ter 21 anos de idade ou mais, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de audiência, e salvaguardas razoáveis foram empregadas para proibir a publicidade de direcionar ou de outra forma alcançar novos inscritos ou participantes com expectativa razoável de ter menos de 21 anos de idade, conforme determinado por dados confiáveis e atuais de composição de audiência;

3. Um MTC envolvido em Patrocínio de Marca sob 935 CMR 501.105(4)(a)2. deve reter documentação de dados confiáveis e razoáveis de composição de audiência que seja a base para permitir qualquer publicidade ou marca por um período de um ano ou mais longo se exigido de outra forma pela Comissão, ou por um tribunal ou agência com jurisdição.

4. Um MTC pode exibir, em caixas seguras e trancadas, amostras de cada produto oferecido para venda e sujeito aos requisitos de 935 CMR 501.110 para Centros de Tratamento com Cannabis. As caixas de exposição podem ser transparentes. Um Agente do MTC autorizado pode remover uma amostra de Cannabis da caixa e fornecê-la ao Paciente Elegível Cadastrado para inspeção, desde que o Paciente Elegível Cadastrado não possa consumir ou usar a amostra de outra forma, a menos que autorizado de outra forma em 935 CMR 501.000.

5. O MTC pode publicar preços na loja e pode responder a perguntas sobre preços. O MTC fornecerá um catálogo ou uma lista impressa dos preços e linhagens de Cannabis disponíveis no MTC para Pacientes Elegíveis Cadastrados e poderá publicar o mesmo catálogo ou lista impressa em seu website e na loja de varejo.

6. O MTC pode adotar práticas publicitárias razoáveis que não são proibidas em 935 CMR 501.105(4)(b) que não comprometam a saúde pública, o bem-estar ou a segurança do público em geral ou promovam o desvio do uso de Cannabis ou Cannabis em indivíduos com menos de 21 anos de idade ou promovam práticas inconsistentes com os objetivos de M.G.L. c. 94G ou 94I. Qualquer publicidade criada para visualização pelo público deve incluir a declaração "Por favor, consumir com responsabilidade", de forma visível na face da publicidade e deve incluir um mínimo de duas das seguintes advertências em sua totalidade, de forma visível na face da publicidade:

501.105: continuação

- a. "Este produto pode causar prejuízo e criar hábitos";
 - b. "A Cannabis pode prejudicar a concentração, coordenação e julgamento. Não operar um veículo ou maquinaria sob a influência desta droga";
 - c. "Pode haver riscos à saúde associados ao consumo deste produto"; ou
 - d. "A Cannabis não deve ser usada por mulheres grávidas ou em período de amamentação".
- (b) Práticas proibidas. As seguintes atividades publicitárias são proibidas:
1. Publicidade que seja considerada enganosa, enganosa, falsa ou fraudulenta, ou que tende a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou ambigüidade;
 2. Publicidade por meio de televisão, rádio, internet, aplicações móveis, mídia social ou outra comunicação eletrônica, painel publicitário ou outra publicidade externa, ou publicação impressa, a menos que se espere razoavelmente que pelo menos 85% da audiência tenha 21 anos de idade ou mais ou seja composta por indivíduos com condições debilitantes, conforme determinado por dados confiáveis e atuais da composição da audiência;
 3. Publicidade, incluindo declarações de um Licenciado, que faça qualquer declaração falsa ou declarações relativas a outros Licenciados e à conduta e produtos de tais outros Licenciados que seja enganosa, enganosa, falsa ou fraudulenta, ou que tenda a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou ambigüidade;
 4. Publicidade em qualquer painel publicitário ou qualquer outra sinalização pública que não cumpra com todas as leis estaduais e ordenanças locais;
 5. Instalação de qualquer sinalização luminosa ou externa além do período de 30 minutos antes do pôr-do-sol até o fechamento; no entanto, a Comissão pode especificar outros requisitos mínimos de sinalização;
 6. O uso de veículos equipados com rádio ou alto-falantes para a publicidade de Cannabis ou Produtos de Cannabis;
 7. O uso de equipamentos de rádio ou alto-falantes em qualquer MTC com o objetivo de atrair a atenção para a venda de Cannabis ou Produtos de Cannabis;
 8. Operação de qualquer website de um MTC que não verifica se o participante é um Paciente Elegível ou um Cuidador ou se o participante tem 21 anos de idade ou mais;
 9. Uso de anúncios pop-up não solicitados na Internet ou mensagem de texto; a menos que o anúncio seja um aplicativo de dispositivo móvel instalado no dispositivo pelo proprietário do dispositivo que seja um Paciente Elegível ou Cuidador ou tenha 21 anos de idade ou mais e inclua um recurso de opt-out permanente e fácil;
 10. Qualquer publicidade, incluindo o uso de Nomes de Marca, de natureza imprópria ou censurável, incluindo, mas não limitado ao uso ou linguagem ou imagens ofensivas ou depreciativas para certos grupos;
 11. Qualquer publicidade exclusivamente para a promoção de Cannabis ou Produtos de Cannabis em Produtos de Marca de um MTC, incluindo, mas não se limitando a, roupas, copos, suportes de bebidas, acessórios de vestuário, equipamentos eletrônicos ou acessórios, equipamentos esportivos, itens de novidade e itens promocionais portáteis similares;
 12. Publicidade em veículos públicos ou particulares e em pontos de ônibus, pontos de táxi, áreas de espera de transporte, estações ferroviárias, aeroportos ou outros locais de transporte similares, incluindo, mas não se limitando a, veículos com vinis ou placas ou logotipos em veículos de transporte não pertencentes ao MTC;
 13. A exibição de letreiros ou outro material impresso anunciando qualquer marca ou tipo de Cannabis ou Produtos de Cannabis que são exibidos no exterior de qualquer Instalação licenciada;
 14. Publicidade do preço de Cannabis ou Produtos de Cannabis, exceto conforme permitido acima segundo 935 CMR 501.105(4)(a)5;
 15. Exibição de Cannabis ou Produtos de Cannabis de modo a ser claramente visível para uma pessoa do exterior de um MTC;
 16. Publicidade, marketing ou marca, incluindo qualquer declaração, desenho, representação, imagem ou ilustração que encoraje ou represente o uso da Cannabis para qualquer outra finalidade que não seja tratar um Quadro Médico Debilitante ou sintomas relacionados;
- (c) A Comissão deve manter e disponibilizar uma lista de todos os MTCs, seu local de distribuição e suas informações de contato.
- (d) Nada em 935 CMR 501.105(4) proíbe um MTC de usar uma marca fornecida pela Comissão que usa imagens da Cannabis.

501.105: continuação

(e) As entidades com CMOs devem cumprir os requisitos de 935 CMR 500.105(4): *Requisitos de publicidade* e 935 CMR 501.105(4) com respeito à licença aplicável. Uma entidade com CMOs pode desenvolver uma única campanha de marketing; no entanto, deverá aplicar os requisitos mais restritivos aplicáveis sob qualquer uma das licenças.

(5) Rotulagem de Cannabis e Produtos de Cannabis.

(a) Rotulagem de Cannabis não vendida como um Produto de Cannabis. Antes da venda ou Transferência de Cannabis, o MTC deve assegurar a colocação de um rótulo legível, firmemente Afixado, no qual o texto não seja inferior a 1/ polegada de tamanho em cada embalagem de Cannabis que disponibiliza para a venda a varejo. O rótulo Afixado deve conter no mínimo as seguintes informações, mas não pode incluir o nome de um Paciente Elegível:

1. O nome, número de cadastramento, número de telefone e endereço de e-mail do MTC que produziu a Cannabis, juntamente com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações do website do Licenciado de varejo, se houver;
2. A data em que o MTC embalou o conteúdo e uma declaração de qual o Licenciado realizou a embalagem;
3. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e ao Processamento;
4. O peso líquido ou volume em unidades usuais nos EUA ou métricas, listadas nessa ordem;
5. O Perfil Canabinoide completo da Cannabis contida na embalagem, incluindo THC e outros níveis de Canabinoides;
6. Uma declaração e um selo certificando que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve achados adversos e a data do teste de acordo com M.G.L c. 94G, § 15;
7. Esta declaração, incluindo a maiusculização: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. Há informações limitadas sobre os efeitos colaterais do uso deste produto, e pode haver riscos à saúde associados. O uso de Cannabis durante a gravidez e a amamentação pode apresentar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas quando sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
8. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indica que a embalagem contém Cannabis:



9. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indica que o produto é prejudicial às crianças:



501.105: continuação

10. 935 CMR 501.105(5)(a) pode não se aplicar à Cannabis embalada para transporte de Cannabis cultivada por atacado em conformidade com 935 CMR 501.105(13); entretanto, o MTC é responsável pelo cumprimento de 935 CMR 501.105(5) para todos os Produtos de Cannabis vendidos ou expostos aos Pacientes.

(b) Rotulagem de Comestíveis. Antes da venda ou Transferência de Comestíveis, o MTC deve colocar um rótulo legível, firmemente Afixado, no qual o texto não seja inferior a 1/ de polegada em cada Comestível que prepara para a venda no varejo ou no atacado. O rótulo Afixado deve conter no mínimo as seguintes informações, mas não pode incluir o nome de um Paciente Elegível:

1. O nome e o número de cadastramento do Fabricante de Produtos de Cannabis que produziu o Produto de Cannabis, juntamente com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações do website do Fabricante de Produtos de Cannabis, se houver;
2. O nome do Produto de Cannabis;
3. A refrigeração do produto é necessária, conforme o caso;
4. O peso líquido total ou volume em unidades usuais nos EUA e métricas, listadas nessa ordem, do Produto de Cannabis;
5. O número de porções do Produto de Cannabis e o peso específico em miligramas de um tamanho de porção;
6. O tipo de Cannabis usada para produzir o produto, incluindo o que, se houver, técnica de Processamento ou solventes foram usados;
7. Uma lista de ingredientes, incluindo o Perfil Canabinoide completo da Cannabis contida no Produto de Cannabis, incluindo a quantidade de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) e outros Canabinoides na embalagem e em cada porção de um Produto de Cannabis como expresso em termos absolutos e como uma porcentagem do volume;
8. A quantidade, em gramas, de sódio, açúcar, carboidratos e gordura total por porção;
9. A data de criação e o prazo de validade ou a data de validade recomendados, que não podem ser alterados ou modificados;
10. Um número de lote, número de série sequencial e códigos de barras quando usados, para identificar o lote associado à fabricação e ao Processamento;
11. Instruções de uso do Produto de Cannabis;
12. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve achados adversos e a data de teste de acordo com M.G.L. c. 94G § 15.
13. Um aviso se nozes ou outros Alergênicos Conhecidos estiverem contidos no produto;
14. Esta declaração, incluindo a maiusculização: "Os efeitos debilitantes dos produtos comestíveis podem demorar duas horas ou mais. Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. Há informações limitadas sobre os efeitos colaterais do uso deste produto, e pode haver riscos à saúde associados. O uso de Cannabis durante a gravidez e a amamentação pode apresentar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas quando sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
15. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indica que a embalagem contém Cannabis:



16. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indica que o produto é prejudicial às crianças:



501.105: continuação

17. 935 CMR 501.105(5)(b) será aplicável aos Comestíveis produzidos por um MTC para transporte para outro Licenciado em conformidade com 935 CMR 501.105(8) e deverá ser em adição a qualquer regulamento relativo ao aspecto dos Comestíveis sob 935 CMR 501.150.

(c) Rotulagem de concentrados e extratos de Cannabis. Antes da venda ou Transferência de concentrados ou extratos de Cannabis, o MTC deve colocar um rótulo legível, firmemente Afixado, no qual o texto não seja inferior a 1/16 de polegada em cada recipiente de concentrado de Cannabis que prepara para a venda no varejo ou no atacado. O rótulo Afixado deve conter no mínimo as seguintes informações, mas não pode incluir o nome de um Paciente Elegível:

1. O nome e número de cadastramento do Fabricante de Produtos de Cannabis que produziu o Produto de Cannabis, juntamente com o número de telefone comercial e endereço de e-mail do Fabricante de Produtos de Cannabis;
2. O nome do Produto de Cannabis;
3. A identidade do produto, incluindo a palavra "concentrado" ou "extrato", conforme o caso;
4. O peso líquido total ou volume expresso em unidades usuais nos EUA e unidades métricas, listadas nessa ordem, de um Produto de Cannabis;
5. Se aplicável, o número de porções do Produto de Cannabis e o peso específico em miligramas de um tamanho de porção;
6. O tipo de Cannabis usada para produzir o produto, incluindo o que, se houver, técnica de Processamento ou solventes foram usados;
7. Uma lista de ingredientes incluindo, mas não limitado a, o Perfil Canabinoide completo da Cannabis contida no Produto de Cannabis, incluindo a quantidade de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ 9-THC) e outros Canabinoides na embalagem e em cada porção de um Produto de Cannabis como expresso em termos absolutos e como uma porcentagem do volume, e a quantidade de aditivos específicos infundidos ou incorporados durante o processo de fabricação, sejam ativos ou inativos, incluindo, mas não limitados a, agentes espessantes, agentes de desbaste e terpenos específicos, expressos em termos absolutos e como uma porcentagem do volume;
 - a. Para Vaporizadores de Cannabis, a identificação de aditivos específicos deve incluir, mas não se limitar a, quaisquer aditivos identificados no Banco de dados de ingredientes inativos da FDA para "vias respiratórias (inalação)" ou "orais" de administração e baseados na forma de dosagem como produto aerossol ou inalante. O Banco de dados de ingredientes inativos da FDA está disponível em <https://www.fda.gov/media/72482/download>. Se o banco de dados da FDA ou seu equivalente não estiver mais disponível, os licenciados deverão utilizar o banco de dados identificado pela Comissão.
 - b. Para os Vaporizadores de Cannabis produzidos usando somente terpenos derivados de cannabis, a seguinte declaração: "Este produto foi produzido usando somente terpenos derivados de cannabis."
 - c. Para os Vaporizadores de Cannabis produzidos usando terpenos que não sejam derivados de cannabis, a seguinte declaração: "Este produto foi produzido usando terpenos derivados de outras fontes que não cannabis."
8. A data de criação e o prazo de validade ou a data de validade recomendados;
9. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e ao Processamento;
10. Instruções de uso do Produto de Cannabis;
11. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve achados adversos e a(s) data(s) de teste de acordo com M.G.L. c. 94G § 15. Os Produtos de Cannabis que devem ser submetidos a mais de uma triagem devem listar todas as datas de testes aplicáveis;
12. Um aviso se nozes ou outros Alergênicos Conhecidos estiverem contidos no produto;
13. Esta declaração, incluindo a maiusculização: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. Há informações limitadas sobre os efeitos colaterais do uso deste produto, e pode haver riscos à saúde associados. O uso de Cannabis durante a gravidez e a amamentação pode apresentar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas quando sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";

501.105: continuação

14. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indica que a embalagem contém Cannabis:



15. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indica que o produto é prejudicial às crianças:



16. 935 CMR 501.105(5)(c) aplica-se aos concentrados e extratos de Cannabis produzidos por um MTC para transporte a outro Licenciado em conformidade com 935 CMR 501.105(13).

(d) Rotulagem de Tinturas Infundidas com Cannabis, Tópicos ou outros Produtos Infundidos com Cannabis não comestíveis. Antes da venda ou Transferência de Tinturas Infundidas com Cannabis, tópicos ou outros Produtos Infundidos com Cannabis não comestíveis, o MTC deve colocar um rótulo legível, firmemente Afixado, no qual o texto não seja inferior a 1/16 de polegada em cada recipiente de Produto Infundido com Cannabis que prepara para a venda no varejo ou no atacado. O rótulo Afixado deve conter no mínimo as seguintes informações, mas não pode incluir o nome de um Paciente Elegível:

1. O nome e o número de cadastramento do MTC que produziu o Produto de Cannabis, juntamente com o número de telefone comercial, endereço de e-mail e informações do website do MTC, se houver;
2. A identidade do Produto de Cannabis;
3. O tipo de Cannabis usada para produzir o produto, incluindo o que, se houver, técnica de Processamento ou solventes foram usados;
4. Uma lista de ingredientes, incluindo o Perfil Canabinoide completo da Cannabis contida no Produto de Cannabis, incluindo a quantidade de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ^9 -THC) e outros Canabinoides na embalagem e em cada porção de um Produto de Cannabis como expresso em termos absolutos e como uma porcentagem do volume;
5. O peso líquido total ou volume expresso em unidades usuais nos EUA e unidades métricas, listadas nessa ordem, do Produto de Cannabis;
6. Se aplicável, o número de porções do Produto de Cannabis e o peso específico em miligramas de um tamanho de porção;
7. A data de criação do produto;
8. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e ao Processamento;
9. Instruções de uso do Produto de Cannabis;
10. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve achados adversos e a data de teste de acordo com M.G.L. c. 94G § 15.
11. Um aviso se nozes ou outros Alergênicos Conhecidos estiverem contidos no produto;
12. Esta declaração, incluindo a maiusculização: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. Há informações limitadas sobre os efeitos colaterais do uso deste produto, e pode haver riscos à saúde associados. O uso de Cannabis durante a gravidez e a amamentação pode apresentar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas quando sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";

501.105: continuação

13. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indica que a embalagem contém Cannabis:



14. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indica que o produto é prejudicial às crianças:



15. 935 CMR 501.105(5)(d) aplica-se às Tinturas Infundidas com Cannabis e tópicos produzidos por um MTC para transporte a outro Licenciado em conformidade com 935 CMR 501.105(8).

(e) Rotulagem de Cannabis reembalada. Antes da venda de Cannabis reembalada, o Varejista deve colocar um rótulo legível, firmemente Afixado, no qual o texto não seja inferior a 1/16 polegadas em cada recipiente de Cannabis que prepara para a venda no varejo.

1. O rótulo Afixado deve conter no mínimo as seguintes informações, mas não pode incluir o nome de um Paciente Elegível:

- a. O nome e números de cadastramento do Cultivador que produziu a Cannabis;
- b. Nome comercial do licenciado que embalou o produto, se diferente do Cultivador;
- c. Data da colheita;
- d. Tipo de Cannabis ou nome da linhagem;
- e. Perfil Canabinoide completo da Cannabis contida no Produto Reembalado, incluindo a quantidade de delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ 9-THC) e outros Canabinoides na embalagem;
- f. Peso em gramas de cannabis para consumo utilizada no produto;
- g. Um número de lote, número de série sequencial e código de barras quando usado, para identificar o lote associado à fabricação e ao Processamento;
- h. Uma declaração e um selo de que o produto foi testado quanto a contaminantes, que não houve achados adversos e a data de teste de acordo com M.G.L. c. 94G, § 15;
- i. Esta declaração, incluindo a maiusculização: "Este produto não foi analisado ou aprovado pela FDA. Há informações limitadas sobre os efeitos colaterais do uso deste produto, e pode haver riscos à saúde associados. O uso de Cannabis durante a gravidez e a amamentação pode apresentar danos potenciais. É contra a lei dirigir ou operar máquinas quando sob a influência deste produto. MANTENHA ESTE PRODUTO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS.";
- j. O seguinte símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão que indica que a embalagem contém Cannabis:



501.105: continuação

k. O seguinte símbolo ou outra marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indica que o produto é prejudicial às crianças:



2. Em circunstâncias em que a rotulagem do Produto de Cannabis for irracional ou impraticável, o MTC pode incluir as informações de rotulagem em um rótulo removível ou pode colocar o produto em uma bolsa selada com um encarte ou rótulo adicional de fácil leitura firmemente Afixado a essa bolsa.

(f) Em circunstâncias em que a rotulagem do Produto de Cannabis for irracional ou impraticável, o MTC pode incluir as informações de rotulagem em um rótulo removível ou pode colocar o produto em uma sacola para levar com um encarte ou adicional, facilmente legível, colocado dentro daquela sacola.

(g) As entidades com CMOs devem cumprir com os requisitos de rotulagem de 935 CMR 500.105(5) para todas as vendas para uso adulto e 935 CMR 501.105(5) para todas as vendas para uso medicinal.

(6) Embalagem de Cannabis e Produtos de Cannabis.

(a) Embalagens resistentes a crianças. Os MTCs envolvidos em operações de fabricação de produtos devem garantir que todos os Produtos de Cannabis e Cannabis que são fornecidos para venda aos Pacientes Elegíveis Cadastrados sejam vendidos em embalagens resistentes a crianças. Para atender a 935 CMR 501.105(6), os Licenciados deverão garantir:

1. Que na medida em que não seja Injustificadamente Impraticável para o tipo específico de produto, os Produtos de Cannabis serão embalados em recipientes que sejam:

- a. Opacos e lisos no design;
- b. Sem cores brilhantes, personagens de desenhos animados ou outras características destinadas a atrair as crianças;
- c. Resseláveis para qualquer Produto de Cannabis destinado a mais de um uso ou contendo várias porções; e
- d. Certificados por uma empresa qualificada de testes de embalagens resistentes a crianças que a embalagem está em conformidade com os mais recentes regulamentos de embalagens de prevenção contra envenenamento da Comissão de Segurança de Produtos de Consumo dos EUA, conforme incluído em 16 CFR 1700.

2. Que quando a conformidade com as exigências de embalagens resistentes a crianças for considerada Injustificadamente Impraticável ou desafiadora demais para que os pacientes possam manobrar, os Produtos de Cannabis devem ser colocados em uma embalagem que seja:

- a. Capaz de ser novamente selada após ter sido aberta; e
- b. Inclui a seguinte declaração, incluindo a maiusculização, em pelo menos dez pontos em letra Times New Roman, Helvetica ou Arial: "MANTENHA FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS."

(b) Limites no design de embalagens. Embalagens para Cannabis ou Produtos de Cannabis vendidos ou exibidos aos Pacientes, incluindo qualquer rótulo ou impressão Afixada em qualquer embalagem contendo Cannabis ou Produtos de Cannabis ou qualquer embalagem de saída, não podem ser atraentes para menores de idade. A embalagem é explicitamente proibida de:

1. Imitar ou ter uma aparência a qualquer produto de consumo de marca existente, incluindo alimentos e bebidas, que não contenham Cannabis;
2. Apresentar desenhos animados;
3. Apresentar um design, marca ou nome que se assemelhe a um produto de consumo sem Cannabis do tipo que é tipicamente comercializado para menores de idade;
4. Apresentar símbolos ou celebridades que são comumente usados para comercializar produtos para menores de idade;
5. Apresentar imagens de menores de idade; e
6. Apresentar palavras que se referem a produtos normalmente associados a menores de idade ou comercializados a menores.

501.105: continuação

(c) Embalagem de múltiplas porções.

1. A embalagem para Produtos de Cannabis vendidos ou exibidos para Pacientes Elegíveis Cadastrados em múltiplas porções deve incluir a seguinte declaração no exterior da embalagem em uma fonte impressa que não seja menor que dez pontos Times New Roman, Helvetica ou Arial, incluindo a maiusculização: "INCLUI MÚLTIPLAS PORÇÕES".
 2. A embalagem para Produtos de Cannabis em forma sólida vendida ou exibida para Pacientes Elegíveis Cadastrados em múltiplas porções permitirá que um Paciente Elegível Cadastrado realize facilmente a divisão em porções individuais.
 - a. Os Comestíveis em forma sólida devem ser fácil e permanentemente marcados para identificar porções individuais.
 - b. Não obstante 935 CMR 501.105(6)(c)2.a., quando um produto for incapaz, devido à sua forma, de ser fácil e permanentemente marcado para identificar porções individuais, o produto deverá ser embalado em um único tamanho de porção. A determinação de se um produto pode ser fácil e permanentemente marcado deve ser decidida pela Comissão de acordo com as diretrizes sub-regulamentares estabelecidas pela Comissão e fornecidas aos Licenciados.
- (d) Cada porção individual de um Comestível contida em uma embalagem de múltiplas porções pode ser marcada, carimbada ou impressa com o símbolo emitido pela Comissão sob 935 CMR 501.105(5) que indica que a porção individual é um Produto de Cannabis.
- (e) O tamanho da porção deve ser determinado pelo MTC.
- (f) As entidades com CMOs devem cumprir os requisitos de embalagem de 935 CMR 500.105(6): *Embalagem de Cannabis e Produtos de Cannabis* para vendas para uso adulto ou 935 CMR 501.105(6) para vendas para uso medicinal.

(7) Pré-aprovação de embalagens e rótulos. Antes da Cannabis ou Produto de Cannabis ser vendido em um MTC, uma entidade com CMO, um Licenciado ou Solicitante de Licença pode apresentar uma solicitação de aprovação de embalagem e rotulagem para a Comissão. Uma solicitação de pré-aprovação pode ser apresentada a qualquer momento antes da venda da Cannabis ou Produto de Cannabis ou a qualquer momento uma mudança substantiva na embalagem ou rotulagem da Cannabis ou Produto de Cannabis. A Comissão cobrará uma taxa para pré-aprovação de embalagem e rotulagem de acordo com 935 CMR 501.005.

(a) A revisão da pré-aprovação de embalagem e rotulagem deve ser limitada aos atributos físicos da embalagem e rotulagem e às advertências obrigatórias por lei, incluindo mas não se limitando à legibilidade, mas pode não incluir uma revisão dos resultados de testes específicos do Laboratório de Testes Independente exigidos conforme 935 CMR 501.105(5). O processo de pré-aprovação de embalagem e rotulagem deve ser adicional às exigências de 935 CMR 501.105(5) e (6).

(b) Além de uma solicitação de pré-aprovação de embalagem e rotulagem na forma e maneira determinadas pela Comissão, um solicitante de pré-aprovação deverá apresentar à Comissão arquivos eletrônicos com os seguintes dados:

1. Para a pré-aprovação da embalagem, duas imagens da embalagem, uma representando a frente da embalagem e uma representando o verso da embalagem. As fotografias devem ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotografias devem ser sobre fundo branco.
2. Para a pré-aprovação da rotulagem, uma imagem de cada rótulo solicitado para revisão. As fotografias devem ser arquivos eletrônicos em formato JPEG com resolução mínima de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotografias devem ser sobre fundo branco.

(c) A Comissão fará todos os esforços para fazer uma determinação de pré-aprovação com base nas informações apresentadas. Caso uma determinação de pré-aprovação não possa ser feita de forma conclusiva com base nas fotografias apresentadas, a Comissão poderá solicitar a visualização da embalagem ou rotulagem pessoalmente ou através de uma videoconferência. Qualquer pedido desse tipo por parte da Comissão deve ser feito ao solicitante eletronicamente ou por escrito.

(8) Inventário.

(a) Sujeito à entrada de Produtos de Cannabis ou Cannabis no Sistema de Registro (SOR) de Semente até à Venda, um Estabelecimento de Cannabis pode Transferir produto para um MTC, e um MTC pode Transferir produto para um Estabelecimento de Cannabis desde que não haja violação das limitações de dosagem estabelecidas em 935 CMR 500.150(4): *Limitações de dosagem* ou as limitações no inventário total do MTC conforme estabelecido em 935 CMR 501.105(8)(m). Tais Transferências não podem violar as disposições que protegem o fornecimento aos pacientes sob 935 CMR 501.140(12). Um MTC deve limitar sua Transferência de inventário de sementes, plantas e Cannabis para Consumo para refletir as necessidades projetadas de Pacientes Elegíveis Cadastrados.

501.105: continuação

- (b) O inventário em tempo real deve ser mantido conforme especificado pela Comissão e em 935 CMR 501.105(8)(c) e (d) incluindo, no mínimo, um inventário de plantas de Cannabis, sementes de plantas de Cannabis e Clones em qualquer fase de desenvolvimento como Propagação, Vegetação e Floração, Cannabis pronta para distribuição, todos os MIPs e todos os MIPs e Cannabis danificados, defeituosos, vencidos ou contaminados aguardando descarte.
- (c) Um MTC deve:
1. Estabelecer controles e procedimentos para a realização de revisões de inventário, e inventários abrangentes de Cannabis e MIPs no processo de cultivo, e de Cannabis acabada, armazenada;
 2. Realizar um inventário mensal da Cannabis em processo de cultivo e da Cannabis acabada, armazenada;
 3. Realizar um inventário anual abrangente pelo menos uma vez por ano após a data do inventário abrangente anterior; e
 4. Transcrever imediatamente os inventários se forem feitos por meio de um dispositivo de gravação oral.
- (d) O registro de cada inventário deve incluir, no mínimo, a data do inventário, um resumo dos resultados do inventário e os nomes, assinaturas e títulos das pessoas que conduziram o inventário.
- (e) Um MTC deve anexar etiquetas de plantas a toda Cannabis, Clones e plantas e anexar etiquetas de embalagens a todos os Produtos de Cannabis e Cannabis Acabada, e rastrear todas as sementes de Cannabis, Clones, plantas e Produtos de Cannabis, usando uma metodologia de Semente até à Venda na forma e maneira a ser aprovada pela Comissão.
- (f) A não entrada no inventário do SOR de Semente até à Venda pode resultar na suspensão ou revogação de uma Licença do MTC.
- (g) O uso do SOR de Semente até à Venda não impede que um MTC utilize um sistema secundário de rastreamento eletrônico desde que esteja em conformidade com 935 CMR 501.105(8). O MTC deve buscar a aprovação da Comissão, na forma e maneira determinadas pela Comissão, para integrar seu sistema secundário com o SOR de Semente até à Venda.
- (h) Antes do ponto de venda, o MTC deverá especificar o preço de varejo sugerido para a Cannabis o qualquer Produto de Cannabis destinado à venda ao paciente.
- (i) O MTC deve limitar seu inventário de sementes, plantas e Cannabis para Consumo para refletir as necessidades projetadas de Pacientes Elegíveis Cadastrados.
- (j) Um MTC pode adquirir Cannabis e Produto de Cannabis de ou distribuir Cannabis ou Produto de Cannabis para outro MTC ou Estabelecimento de Cannabis de acordo com 935 CMR 501.140(8) e sujeito ao seguinte:
1. A distribuição e aquisição de Cannabis e Produto de Cannabis, incluindo MIPs, de e para todos os outros MTCs não exceda, cumulativamente, 45% do inventário anual total de Cannabis do MTC, medido pelo peso, ou para Produto de Cannabis, incluindo MIPs, medido pelo seu peso seco equivalente combinado em concentrado de Cannabis; exceto que tal exigência não se aplica às CMOs; e
 2. Uma emergência documentada ocorre como perda de colheita, vandalismo, ou roubo, ou outra circunstância aprovada pela Comissão.
- (k) Qualquer distribuição e aquisição de Cannabis e MIPs deve ser rastreada no SOR de Semente até à Venda na forma e maneira determinadas pela Comissão. Qualquer distribuição de Cannabis e MIPs que não seja rastreada no SOR de Semente até à Venda poderá resultar na suspensão ou revogação de uma Licença do MTC ou outra ação administrativa.
- (l) Um MTC não pode se envolver em uma transferência de inventário que viole as disposições que protegem o fornecimento aos pacientes sob 935 CMR 501.140(12).
- (m) Uma entidade com CMOs deve implementar procedimentos para a separação eletrônica de Cannabis para uso medicinal e adulto, MIPs e Produtos de Cannabis no SOR de Semente até à Venda.
- (n) A entidade com CMOs deve designar se a Cannabis ou os MIPs, ou os Produtos de Cannabis são destinados à venda para uso adulto ou uso medicinal através do SOR. Os produtos devem ser transferidos para a licença apropriada dentro do SOR de Semente até à Venda antes da venda. Após o ponto de venda, deverá haver uma reconciliação desse inventário no SOR.

(9) Manutenção de registros. Os registros de um MTC devem estar disponíveis para inspeção pela Comissão, mediante solicitação. Os registros financeiros de um MTC devem ser mantidos de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos. Os registros escritos que são exigidos e estão sujeitos a inspeção incluem, mas não estão limitados a, todos os registros exigidos em qualquer seção de 935 CMR 501.000, além dos seguintes:

501.105: continuação

- (a) Procedimentos operacionais conforme exigido por 935 CMR 501.105(1);
 - (b) Registros de inventário conforme exigido por 935 CMR 501.105(8)(d);
 - (c) Registros do Sistema de Rastreamento Eletrônico da Semente até a Venda de toda a Cannabis e MIPs, conforme requerido por 935 CMR 501.105(8)(e);
 - (d) Os seguintes registros de pessoal:
 1. Descrições de cargos para cada funcionário e cargo de voluntário, bem como organogramas consistentes com as descrições de cargos;
 2. Um registro de pessoal para cada MTC e Agente de Laboratório. Tais registros devem ser mantidos por pelo menos 12 meses após o término da afiliação da pessoa com o MTC e devem incluir, no mínimo, o seguinte:
 - a. Todos os materiais submetidos à Comissão conforme 935 CMR 501.029 e 501.030;
 - b. Documentação de verificação das referências;
 - c. A descrição do cargo ou contrato de trabalho que inclui deveres, autoridade, responsabilidades, qualificações e supervisão;
 - d. Documentação de todo o treinamento necessário, incluindo treinamento relativo a requisitos de privacidade e confidencialidade, e a declaração assinada da pessoa indicando a data, hora e local em que ele ou ela recebeu o treinamento e os tópicos discutidos, incluindo o nome e título dos apresentadores;
 - e. Uma cópia da solicitação que o MTC apresentou à Comissão em nome de qualquer possível agente do MTC;
 - f. Documentação de avaliações periódicas de desempenho;
 - g. Aviso de conclusão do Programa de Treinamento de Vendedores Responsáveis e treinamento interno para Agentes do MTC exigido sob 935 CMR 501.105(2); e
 - h. Um registro de qualquer ação disciplinar tomada.
 3. Um plano de pessoal que demonstrará horários comerciais acessíveis e condições seguras de cultivo;
 4. Políticas e procedimentos de pessoal, incluindo, no mínimo, o seguinte:
 - a. Código de ética;
 - b. Política de denunciantes; e
 - c. Uma política que notifica as pessoas com deficiência de seus direitos sob <https://www.mass.gov/service-details/about-employment-rights> ou um link comparável, e inclui disposições que proíbem a discriminação e proporcionam adaptações razoáveis; e
 5. Todos os relatórios de verificação de antecedentes obtidos de acordo com M.G.L. c. 6, § 172, 935 CMR 501.029, 935 CMR 501.030, e 803 CMR 2.00: *Informações de Antecedentes Criminais (CORI)*;
 - (e) Registros comerciais, que devem incluir registros manuais ou computadorizados de:
 1. Ativos e passivos;
 2. Transações monetárias;
 3. Livros de contas, que devem incluir diários, livros contábeis e documentos de apoio, acordos, cheques, faturas e comprovantes;
 4. Registros de vendas que indiquem o nome do Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador Pessoal a quem a Cannabis foi distribuída, incluindo a quantidade, a forma e o custo;
 5. Salário e salários pagos a cada funcionário, estipêndio pago a cada membro da diretoria, e qualquer remuneração executiva, bônus, benefício ou item de valor pago a qualquer pessoa afiliada a um MTC, incluindo Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto sobre o MTC.
 - (f) Registros de eliminação de resíduos, conforme exigido por 935 CMR 501.105(12); e
 - (g) Após o fechamento de um MTC, todos os registros devem ser mantidos por pelo menos dois anos às custas do MTC e em uma forma e local aceitáveis para a Comissão.
- (10) Cobertura do seguro de responsabilidade civil ou manutenção de depósitos de garantia.
- (a) O MTC deverá obter e manter cobertura do seguro de responsabilidade civil geral por não menos de \$1.000.000 por ocorrência e \$2.000.000 em agregado, anualmente, e cobertura de seguro de responsabilidade pelo produto por não menos de \$1.000.000 por ocorrência e \$2.000.000 em agregado, anualmente, exceto conforme previsto em 935 CMR 501.105(10)(b) ou aprovado de outra forma pela Comissão. A franquia para cada apólice não deverá ser superior a \$5.000 por ocorrência.

501.105: continuação

(b) Um MTC que documente uma incapacidade de obter cobertura mínima de seguro de responsabilidade civil, conforme exigido por 935 CMR 501.105(10)(a), pode colocar em custódia uma soma não inferior a \$250.000 ou outro montante aprovado pela Comissão, a ser despendido para cobertura de responsabilidades.

(c) A conta caução exigida por 935 CMR 501.105(10)(b) deverá ser reabastecida dentro de dez dias úteis após qualquer despesa.

(d) Relatórios documentando o cumprimento de 935 CMR 501.105(10)(10) deverão ser feitos da maneira e forma determinadas pela Comissão de acordo com 935 CMR 501.000.

(e) A entidade com CMOs deverá manter a cobertura de seguro ou conta caução exigida sob 935 CMR 500.105(10): *Cobertura do seguro de responsabilidade civil ou manutenção de depósitos de garantia* ou 501.105(10) por local.

(11) Requisitos de armazenamento.

(a) Um MTC deverá fornecer iluminação, ventilação, temperatura, umidade, espaço e equipamento adequados, de acordo com as disposições aplicáveis de 935 CMR 501.105 e 501.110.

(b) Um MTC deverá ter áreas separadas para armazenamento de Cannabis que esteja desatualizada, danificada, deteriorada, mal rotulada ou contaminada, ou cujos recipientes ou embalagens tenham sido abertos ou quebrados, até que tais produtos sejam destruídos.

(c) As áreas de armazenamento do MTC devem ser mantidas em condições limpas e ordenadas.

(d) As áreas de armazenamento do MTC devem estar livres de infestação por insetos, roedores, aves e pragas de qualquer tipo.

(e) As áreas de armazenamento do MTC deverão ser mantidas de acordo com os requisitos de segurança de 935 CMR 501.110.

(12) Eliminação de resíduos.

(a) Todos os recicláveis e resíduos, incluindo resíduos orgânicos compostos ou contendo Cannabis Acabada e MIPs, deverão ser armazenados, acondicionados e gerenciados de acordo com os estatutos, ordenanças e regulamentos estaduais e locais aplicáveis. Todos os contêineres de resíduos externos localizados nas Instalações do MTC deverão ser trancados e protegidos para evitar acesso não autorizado.

(b) Os resíduos líquidos contendo Cannabis ou subprodutos do processamento da Cannabis deverão ser descartados de acordo com todas as exigências estaduais e federais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, para descarga de poluentes em águas superficiais ou subterrâneas (Lei de Águas Limpas de Massachusetts, M.G.L. c. 21, §§ 26 a 53; 314 CMR 3.00: *Programa de Autorização de Descarga de Água Superficial*; 314 CMR 5.00: *Programa de Autorização de Descarga de Águas Subterrâneas*; 314 CMR 12.00: *Normas de operação, manutenção e pré-tratamento para trabalhos de tratamento de águas residuais e descarregadores indiretos*; Lei Federal de Águas Limpas, 33 U.S.C. 1251 e seguintes, os Regulamentos de permissão do Sistema Nacional de Eliminação de Descarga de Poluentes em 40 CFR Parte 122, 314 CMR 7.00: *Programa de Extensão e Licença de Conexão do Sistema de Esgoto*), ou armazenados até o descarte em um tanque de retenção de águas residuais industriais, de acordo com

314 CMR 18.00: *Construção, operação e manutenção de registros de tanques e contêineres de águas residuais industriais*.

(c) O material orgânico, material reciclável e resíduos sólidos gerados em um MTC devem ser redirecionados ou descartados da seguinte forma:

1. O material orgânico e reciclável deverá ser redirecionado da disposição de acordo com as proibições de eliminação de resíduos descritas em 310 CMR 19.017: *Proibições de resíduos*.

2. Na medida do possível:

a. Qualquer material reciclável, conforme definido em 310 CMR 16.02: *Definições* deve ser reciclado de uma forma aprovada pela Comissão; e

b. Qualquer Cannabis contendo material orgânico, conforme definido em 310 CMR 16.02: *Definições* deve ser moída e misturada com outro material orgânico, conforme definido em 310 CMR 16.02 no MTC, de forma que a mistura resultante torne qualquer Cannabis inutilizável para seu propósito original. Uma vez que tal Cannabis tenha sido inutilizada, a matéria orgânica pode ser composta ou digerida em um digestor aeróbico ou anaeróbico em uma operação que cumpra as exigências de 310 CMR 16.00: *Regulamento de designação de local para instalações de resíduos sólidos*.

501.105: continuação

3. Os resíduos sólidos contendo Cannabis gerados em um MTC devem ser moídos e misturados com outros resíduos sólidos no MTC de forma que a mistura resultante torne qualquer Cannabis inutilizável para seu propósito original. Uma vez que tal Cannabis tenha sido inutilizada, os resíduos sólidos resultantes poderão ser levados para uma instalação de transferência de resíduos sólidos ou para uma instalação de eliminação de resíduos sólidos (por exemplo, aterro ou incinerador) que possua uma licença válida emitida pelo Departamento de Proteção Ambiental ou pelo órgão apropriado na jurisdição em que a instalação está localizada.
- (d) Nada menos que dois agentes do MTC devem testemunhar e documentar como os resíduos sólidos ou material orgânico contendo Cannabis são manuseados no local, incluindo, mas não se limitando a, moagem, mistura, armazenamento e remoção do MTC de acordo com 935 CMR 501.105(12). Quando Produtos de Cannabis ou resíduos forem descartados ou manuseados, o MTC deverá criar e manter um registro eletrônico da data, do tipo e quantidade descartados ou manuseados, do modo de descarte ou outro manuseio, do local de descarte ou outro manuseio, e os nomes dos dois agentes do MTC presentes durante o descarte ou outro manuseio, com suas assinaturas. O MTC deve manter esses registros por pelo menos três anos. Este período será automaticamente prorrogado pela duração de qualquer ação disciplinar e poderá ser prorrogado por ordem da Comissão.
- (13) Transporte entre MTCs.
- (a) Requisitos gerais.
1. Um MTC com licença será licenciado para transportar sua Cannabis e Produtos de Cannabis para outros estabelecimentos licenciados, incluindo Estabelecimentos de Cannabis, exceto quando de outra forma previsto em 935 CMR 501.105(13).
 2. Os Produtos de Cannabis só podem ser transportados entre MTCs com licença por Agentes do MTC registrados.
 3. Um Transportador de Cannabis licenciado segundo 935 CMR 500.050(9) pode transferir a Cannabis e os Produtos de Cannabis para ou de um MTC.
 4. Os MTCs com licença de origem e recebimento devem assegurar que todos os Produtos de Cannabis transportados estejam vinculados ao Sistema de Registro (SOR) da Semente até a Venda. Para fins de rastreamento, sementes e Clones serão devidamente rastreados e rotulados na forma e maneira determinadas pela Comissão.
 5. Qualquer Produto de Cannabis que não puder ser entregue ou for recusado pelo MTC de destino será transportado de volta para o estabelecimento de origem.
 6. Todos os veículos que transportarem Produtos de Cannabis deverão ter no mínimo dois Agentes do MTC. Pelo menos um agente deverá permanecer sempre com o veículo quando o veículo contiver Cannabis ou Produtos de Cannabis.
 7. Antes de deixar um MTC com a finalidade de transportar Produtos de Cannabis, o MTC de origem deverá pesar, inventariar e contabilizar, em vídeo, todos os Produtos de Cannabis a serem transportados.
 8. Dentro de oito horas após a chegada ao MTC de destino, o MTC de destino deverá pesar novamente, reinventar e contabilizar, em vídeo, todos os Produtos de Cannabis a serem transportados.
 9. Ao gravar em vídeo a pesagem, o inventário e a contabilidade dos Produtos de Cannabis antes do transporte ou após o recebimento, o vídeo deverá mostrar cada produto a ser pesado, o peso e o manifesto.
 10. Os Produtos de Cannabis devem ser embalados em embalagens seladas, rotuladas e invioláveis ou resistentes às crianças antes e durante o transporte.
 11. No caso de uma parada de emergência durante o transporte de Produtos de Cannabis, deverá ser mantido um registro descrevendo o motivo da parada, a duração, o local e quaisquer atividades do pessoal que sai do veículo. Os Licenciados devem cumprir os requisitos aplicáveis de 935 CMR 501.110(9).
 12. Um MTC transportando Produtos de Cannabis deverá assegurar que todos os tempos e rotas de transporte sejam randomizados.
 13. Um MTC transportando Produtos de Cannabis deverá assegurar que todas as rotas de transporte permaneçam dentro do estado.
 14. Todos os veículos e equipamentos de transporte utilizados no transporte de Produtos de Cannabis ou Comestíveis que requeiram controle de temperatura para segurança devem ser projetados, mantidos e equipados conforme necessário para proporcionar controle de temperatura adequado para evitar que os Produtos de Cannabis ou Comestíveis se tornem inseguros durante o transporte, de acordo com os requisitos aplicáveis segundo 21 CFR 1.908(c).

501.105: continuação

15. Todos os veículos devem estar equipados com um sistema de vídeo que inclua uma ou mais câmeras de vídeo na área de armazenamento do veículo e uma ou mais câmeras de vídeo na área do motorista do veículo e que devem permanecer operacionais o tempo todo durante todo o processo de transporte e que devem ter:
 - a. A capacidade de produzir uma foto nítida, colorida e imóvel, ao vivo ou gravada; e
 - b. Um carimbo de data e hora incorporado em todas as gravações, que deve ser sempre sincronizado e ajustado corretamente e que não pode obscurecer significativamente a imagem.
- (b) Requisitos de relatórios.
 1. Os agentes do MTC devem documentar e relatar qualquer discrepância incomum no peso ou no inventário à Comissão e às Autoridades de Aplicação da Lei no máximo 24 horas após a descoberta de tal discrepância.
 2. Os agentes do MTC deverão relatar à Comissão e às Autoridades de Aplicação da Lei quaisquer acidentes com veículos, desvios, perdas ou outros incidentes relatáveis que ocorram durante o transporte, no máximo 24 horas de tais acidentes, desvios, perdas ou outros incidentes relatáveis.
- (c) Veículos.
 1. Um veículo utilizado para o transporte de Produtos de Cannabis deve ser:
 - a. De propriedade exclusiva ou alugado pelo MTC ou de outra forma licenciado pela Comissão como Transportador Terceirizado;
 - b. Corretamente registrado, inspecionado e segurado no estado (a documentação de tal status deverá ser mantida como registros do MTC, e deverá ser disponibilizada à Comissão mediante solicitação);
 - c. Equipado com um sistema de alarme aprovado pela Comissão; e
 - d. Equipado com sistemas de aquecimento e ar condicionado em funcionamento adequados para manter temperaturas corretas para o armazenamento de Produtos de Cannabis.
 2. Os Produtos de Cannabis não podem ser visíveis do exterior do veículo.
 3. Qualquer veículo usado para transportar ou entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis deve cumprir com os requisitos aplicáveis do Registro de Veículos Automotores de Massachusetts (RMV, por sua sigla em inglês), mas não pode incluir nenhuma marcação externa adicional que indique que o veículo está sendo usado para transportar ou entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis.
 4. Ao transportar Produtos de Cannabis, nenhum outro produto pode ser transportado ou armazenado no mesmo veículo.
 5. Nenhuma arma de fogo pode ser localizada dentro do veículo ou em um Agente do MTC.
- (d) Requisitos de armazenamento.
 1. Os Produtos de Cannabis devem ser transportados em um compartimento de armazenamento seguro e trancado que faz parte do veículo que transporta os Produtos de Cannabis.
 2. O compartimento de armazenamento deve ser suficientemente seguro para que não possa ser facilmente removido.
 3. Se um MTC estiver transportando Produtos de Cannabis para mais de um MTC com licença de cada vez, os Produtos de Cannabis para cada Licenciado deverão ser mantidos em um compartimento de armazenamento trancado separado durante o transporte e manifestos separados deverão ser mantidos para cada MTC.
 4. Se um MTC estiver transportando Produtos de Cannabis para vários outros estabelecimentos, poderá solicitar a permissão da Comissão para adotar salvaguardas alternativas razoáveis.
- (e) Comunicações.
 1. Qualquer veículo usado para transportar Produtos de Cannabis deve conter um dispositivo de monitoramento do sistema de posicionamento global (GPS) que seja:
 - a. Não um dispositivo móvel que seja facilmente removível;
 - b. Anexado ao veículo sempre que o veículo contenha Produtos de Cannabis;
 - c. Monitorado pelo MTC durante o transporte de Produtos de Cannabis; e
 - d. Inspecionado pela Comissão antes do transporte inicial dos Produtos de Cannabis e após qualquer alteração no compartimento de armazenamento trancado.
 2. Cada Agente do MTC que transporta Produtos de Cannabis sempre terá acesso a uma forma segura de comunicação com o pessoal no local de origem quando o veículo contiver Cannabis e Produtos de Cannabis.
 3. Os tipos seguros de comunicação incluem, mas não estão limitados a:
 - a. Rádio digital ou analógico bidirecional (UHF ou VHF);
 - b. Telefone celular; ou
 - c. Telefone via satélite.

501.105: continuação

4. Ao escolher um tipo de comunicação segura, o seguinte deve ser levado em consideração:
 - a. Cobertura do sinal celular;
 - b. Área de transporte;
 - c. Capacidades básicas;
 - d. Cobertura de antenas; e
 - e. Frequência do transporte.
 5. Antes e imediatamente após deixar o local de origem, os Agentes do MTC devem usar a forma segura de comunicação para contatar o local de origem para testar as comunicações e a operabilidade do GPS.
 6. Se as comunicações ou o sistema GPS falharem durante a rota, os Agentes do MTC que transportam Produtos de Cannabis deverão retornar ao local de origem até que o sistema de comunicação ou o sistema GPS esteja operacional.
 7. Os Agentes do MTC que transportam Produtos de Cannabis deverão contatar o local de origem ao parar e deixar qualquer local programado, e regularmente durante toda a viagem, pelo menos a cada 30 minutos.
 8. O local de origem deverá ter um Agente do MTC designado para monitorar a unidade GPS e a forma segura de comunicação, que deverá registrar todas as comunicações oficiais com os Agentes do MTC que transportam Produtos de Cannabis.
- (f) Manifestos.
1. Um manifesto deverá ser preenchido em triplicata, permanecendo o manifesto original com o MTC de origem, uma segunda cópia deverá ser entregue ao MTC de destino na chegada, e uma cópia deverá ser guardada com o Agente do MTC com licença durante o transporte e devolvida ao MTC após a conclusão do transporte.
 2. Antes do transporte, o manifesto deve ser transmitido com segurança ao MTC de destino por fac-símile ou e-mail.
 3. Ao chegar ao MTC de destino, um Agente do MTC no MTC de destino deverá comparar o manifesto produzido pelos agentes que transportaram os Produtos de Cannabis com a cópia transmitida por fac-símile ou e-mail. Este manifesto deverá, no mínimo, incluir:
 - a. O nome, endereço e número de cadastramento do MTC de origem;
 - b. Os nomes e números de cadastramento dos agentes que transportaram os Produtos de Cannabis;
 - c. O nome e o número de cadastramento do Agente do MTC que preparou o manifesto;
 - d. O nome, endereço e número de cadastramento do MTC de destino;
 - e. A descrição dos Produtos de Cannabis transportados, incluindo o peso e a forma ou tipo de produto;
 - f. A quilometragem do veículo de transporte na partida do MTC de origem e a quilometragem na chegada ao MTC de destino, assim como a quilometragem no retorno ao MTC de origem;
 - g. A data e hora da partida do MTC de origem e da chegada ao MTC de destino para cada transporte;
 - h. Uma linha de assinatura para o Agente do MTC que recebe os Produtos de Cannabis;
 - i. O peso e o inventário antes da partida e no recebimento;
 - j. A data e a hora em que os produtos transportados foram pesados e reinventorizados;
 - k. O nome do Agente do MTC no MTC de destino que pesou e reinventorizou os produtos; e
 - l. A marca, modelo e número da placa do veículo.
 4. O manifesto deve ser mantido dentro do veículo durante todo o processo de transporte, até que a entrega seja concluída.
 5. O MTC deverá reter todos os manifestos de transporte por não menos de um ano e colocá-los à disposição da Comissão, mediante solicitação.
- (g) Requisitos para os agentes.
1. Cada funcionário ou agente que transportar ou de outra forma manusear Produtos de Cannabis para um MTC deverá estar registrado como Agente do MTC e ter uma carteira de motorista em dia com suas obrigações emitida pelo Registro de Veículos Automotores de Massachusetts para todas as classes de veículos que o Agente do MTC operará para o MTC antes de transportar ou de outra forma manusear Produtos de Cannabis.

501.105: continuação

2. Um Agente do MTC deverá portar seu Cartão de Cadastramento de Agente sempre que transportar Produtos de Cannabis e deverá apresentar seu Cartão de Cadastramento de Agente à Comissão ou às Autoridades de Aplicação da Lei mediante solicitação.
- (h) Os MTCs envolvidos em operações de transporte deverão utilizar as melhores práticas de gestão para reduzir o uso de energia e água, empenhar-se na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais.
- (i) Uma entidade com CMOs pode transportar Cannabis e Produtos de Cannabis para uso adulto e para uso medicinal se estiver devidamente licenciada para fazê-lo. Quando uma entidade com CMOs estiver transportando Cannabis, MIPs e Produtos de Cannabis para uso adulto e para uso medicinal, a entidade com CMOs deve cumprir as disposições de segurança mais restritivas.
- (14) Acesso à Comissão, aos responsáveis por emergências e às Autoridades de Aplicação da Lei.
- (a) As seguintes pessoas devem ter acesso a um MTC ou veículo de transporte do MTC:
1. Representantes da Comissão conforme autorizado por St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000.
 2. Representantes de outras agências estatais do estado; e
 3. Responsáveis por emergências enquanto respondem a uma emergência.
- (b) 935 CMR 501.000 não pode ser interpretada no sentido de proibir o acesso ao pessoal autorizado de aplicação da lei ou à saúde pública local, serviços de inspeção ou outros agentes de concessão de licença que atuem dentro de sua jurisdição legal.
- (15) Eficiência e conservação de energia. Um MTC deve demonstrar consideração dos seguintes fatores como parte de seu plano operacional e solicitação de licenciamento:
- (a) Identificação de oportunidades potenciais de redução do uso de energia (tais como iluminação natural e medidas de eficiência energética) e um plano para implementação de tais oportunidades;
 - (b) Consideração de oportunidades para geração de energia renovável incluindo, quando aplicável, a apresentação de planos de construção mostrando onde os geradores de energia poderiam ser colocados no local, e uma explicação do motivo pelo qual as oportunidades identificadas não foram buscadas, se aplicável;
 - (c) Estratégias para reduzir a demanda elétrica (tais como horários de iluminação, gerenciamento ativo de carga e armazenamento de energia); e
 - (d) Envolvimento com programas de eficiência energética oferecidos de acordo com M.G.L. c. 25, § 21, ou através de instalações de iluminação municipal.
- (16) Caução.
- (a) Antes do início das operações, o MTC deverá fornecer prova de ter obtido uma caução em um montante igual à sua taxa de licenciamento pagável ao Fundo de Regulação da Cannabis para garantir o pagamento do custo incorrido para:
1. A destruição de Produtos de Cannabis necessária por uma violação de M.G.L. c. 94G, 94I ou 935 CMR 501.000;
 2. Os custos e a remuneração de uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal;
 3. A cessação da operação do MTC; ou
 4. Outros usos que a Comissão pode autorizar para garantir a saúde pública, a segurança e o bem-estar.
- (b) Todas as cauções requeridas sob 935 CMR 501.000 devem ser emitidas por um fiador corporativo licenciado para transacionar negócios de cauções no estado.
- (c) Se o MTC não for capaz de garantir uma caução, como exigido por 935 CMR 501.105(16)(a), pode colocar em custódia uma soma não inferior a \$5.000 ou outro montante aprovado pela Comissão, a ser despendido para cobertura de responsabilidades.
- (d) A conta caução exigida por 935 CMR 501.105(16)(c) deverá ser reabastecida dentro de dez dias úteis após qualquer despesa exigida por 935 CMR 501.105, exceto se o MTC tiver cessado as operações. A documentação do reabastecimento deverá ser imediatamente enviada à Comissão.
- (17) Relatórios para a Comissão. A Comissão pode exigir relatórios contínuos sobre informações operacionais, de qualidade e financeiras, na forma e maneira determinadas pela Comissão.

501.105: continuação

(18) Requisitos sobre a expiração, revogação ou anulação do Certificado de Licenciamento do MTC.

(a) Se uma licença para operar expirar sem ser renovada, for revogada ou se tornar nula, o MTC deverá:

1. Interromper imediatamente o cultivo e a produção de Cannabis;
2. Pesquisar e inventariar toda a Cannabis não utilizada em todas as etapas do cultivo e todos os MIPs em qualquer etapa da produção, e criar e manter um registro escrito de todos esses itens;
3. Descartar a Cannabis não usada de acordo com 935 CMR 501.105(12) após aprovação pela Comissão. Tal disposição deve ser de interesse público; e
4. Manter todos os registros conforme exigido por 935 CMR 501.105(9)(g).

(b) Se a MTC não cumprir com as exigências de 935 CMR 501.105(15)(a), a Comissão terá autoridade para, às custas do MTC, assegurar o MTC, e após um período de 30 dias de calendário, apreender e destruir o inventário, o equipamento e o contrato para o armazenamento dos registros do MTC.

(19) Proibições.

(a) A menos que autorizado de outra forma pela Comissão, o MTC não pode dispensar, entregar ou transferir a Cannabis para uma pessoa que não seja um Paciente Elegível Cadastrado ou para o seu Cuidador Pessoal, para outro MTC ou para um laboratório como previsto em 935 CMR 501.105(13).

(b) A menos que autorizado pela Comissão, um MTC não pode adquirir Cannabis ou plantas de Cannabis, exceto através do cultivo de Cannabis por esse MTC ou outro MTC conforme especificado em 935 CMR 501.105(13); entretanto, um MTC pode adquirir sementes, mudas ou material genético vegetal de Cannabis. As mudas ou material genético vegetal só podem ser adquiridas dentro de 90 dias após o recebimento do Certificado de Licenciamento final, ou outro período de tempo aprovado pela Comissão e de outra forma autorizado sob 935 CMR 501.105(13).

(c) A menos que autorizado pela Comissão, um MTC está proibido de adquirir, possuir, cultivar, entregar, transferir, transportar, fornecer ou dispensar Cannabis para qualquer propósito, exceto para ajudar os Pacientes Elegíveis Cadastrados.

(d) O MTC não pode dar nenhuma Cannabis, exceto se exigido de acordo com 935 CMR 501.050(1)(g). O MTC não pode fornecer nenhuma amostra de Cannabis.

(e) O MTC não pode receber pedidos de Cannabis de nenhuma outra forma que não seja de um Paciente Elegível Cadastrado ou de um Cuidador Pessoal pessoalmente no MTC, exceto nos casos de entrega, nos quais um pedido pode ser recebido por telefone ou através de uma plataforma baseada na Internet, protegida por senha.

(f) O MTC não pode preencher pedidos de Cannabis de nenhuma outra forma que não seja para um Paciente Elegível Cadastrado ou um Cuidador Pessoal pessoalmente no MTC, exceto no caso de entrega, na qual um pedido pode ser entregue somente à Residência de um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador Pessoal ou à Instituição de Cuidados de um Paciente Elegível Cadastrado. O Paciente Elegível ou cuidador que receber a entrega deverá possuir um Cartão de Cadastramento temporário ou anual e uma identificação com foto válida, conforme exigido por 935 CMR 501.140(2). Um MTC está proibido de entregar Cannabis para uso adulto.

(g) A menos que autorizado pela Comissão, o MTC não poderá vender outros produtos além da Cannabis, incluindo MIPs e sementes de Cannabis, e outros Acessórios de Cannabis e produtos, tais como vaporizadores que facilitam o uso da Cannabis para fins médicos.

(h) O consumo de Cannabis nas Instalações ou áreas de qualquer MTC é proibido; entretanto, o MTC pode administrar Cannabis para uso medicinal com o propósito de ensinar o uso de vaporizadores ou demonstração do uso de outros produtos, conforme necessário. Um MTC está proibido de administrar Cannabis para uso adulto.

(i) Um MTC não pode adulterar a Cannabis, inclusive com aditivos psicoativos ou outras substâncias ilegais.

501.110: Requisitos de segurança para Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal

(1) Requisitos gerais. O MTC deve implementar medidas de segurança suficientes para evitar e impedir a entrada não autorizada em áreas que contenham Cannabis, roubo de Cannabis e garantir a segurança dos funcionários do MTC, dos Pacientes Elegíveis e do público em geral. As medidas de segurança para proteger as Instalações, os Pacientes Elegíveis Cadastrados, os Cuidadores Pessoais e os agentes do MTC do MTC devem incluir, mas não se limitam a, o seguinte:

- (a) Positivamente identificar e permitir somente Pacientes Elegíveis Cadastrados, Cuidadores Pessoais, agentes do MTC, agentes do Courier de Cannabis, conforme aplicável, e, sujeito às exigências de 935 CMR 501.110(4)(e), vendedores externos, contratantes e Visitantes, acesso ao MTC;
- (b) Impedir que pessoas permaneçam nas Instalações do MTC se não estiverem envolvidos em atividade expressamente ou por implicação necessária permitida por M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000;
- (c) Descartar a Cannabis de acordo com 935 CMR 501.105(12), além da quantidade necessária para o funcionamento normal e eficiente, conforme estabelecido em 935 CMR 501.105;
- (d) Proteger todas as entradas no MTC para evitar acesso não autorizado;
- (e) Estabelecer Áreas de Acesso Limitado que, após o recebimento de uma Licença final, serão acessíveis somente a pessoal especificamente autorizado, limitado a incluir somente o número mínimo de funcionários essenciais para uma operação eficiente;
- (f) Armazenar toda a Cannabis acabada em uma caixa forte ou um cofre seguro, trancado e de forma a evitar desvio, roubo e perda;
- (g) Manter todos os cofres, caixas fortes e qualquer outro equipamento ou áreas utilizadas para a produção, cultivo, colheita, processamento ou armazenamento, inclusive antes do descarte, da Cannabis e dos MIPs trancados com segurança e protegidos da entrada, exceto pelo tempo real necessário para remover ou substituir a Cannabis;
- (h) Manter todos os cadeados e equipamentos de segurança em boas condições de funcionamento;
- (i) Proibir que chaves, se houver, sejam deixadas nas fechaduras, ou armazenadas ou colocadas em um local acessível a pessoas que não sejam pessoas especificamente autorizadas;
- (j) Proibir a acessibilidade de medidas de segurança, tais como números combinados, senhas ou sistemas de segurança eletrônica ou biométrica, a pessoas que não sejam pessoas especificamente autorizadas;
- (k) Garantir que o perímetro externo do MTC esteja suficientemente iluminado para facilitar a vigilância;
- (l) Garantir que todos os Produtos de Cannabis sejam mantidos fora da vista e não sejam visíveis de um local público, fora do MTC, sem o uso de binóculos, ajudas óticas ou aeronaves;
- (m) Desenvolver políticas e procedimentos de emergência para proteger todos os produtos após qualquer caso de desvio, roubo ou perda de Cannabis, e conduzir uma avaliação para determinar se são necessárias salvaguardas adicionais;
- (n) Desenvolver salvaguardas adicionais suficientes, conforme exigido pela Comissão para MTCs que apresentem preocupações especiais de segurança;
- (o) Nos MTCs onde as transações são realizadas em dinheiro, estabelecer procedimentos para o manuseio seguro de dinheiro e transporte de dinheiro para instituições financeiras para evitar roubo, perda e riscos associados à segurança dos funcionários, clientes e do público em geral;
- (p) Compartilhar a planta baixa ou o layout das instalações do MTC com as Autoridades de Aplicação da Lei de uma maneira e escopo conforme exigido pelo município e identificar quando o uso de solventes inflamáveis ou combustíveis, produtos químicos ou outros materiais estão em uso no MTC;
- (q) Compartilhar o plano e procedimentos de segurança do MTC com as Autoridades de Aplicação da Lei, no município onde o MTC está localizado e atualizar periodicamente as Autoridades de Aplicação da Lei se os planos ou procedimentos forem modificados de forma material; e
- (r) Dentro do MTC, toda a Cannabis deve ser mantida em uma Área de Acesso Limitado inacessível a qualquer pessoa que não sejam agentes do MTC, exceto para exibições permitidas sob 935 CMR 501.105(4)(a)4. Dentro do MTC, toda a Cannabis deverá ser armazenada em um espaço fechado e de acesso controlado em uma Área de Acesso Limitado durante o horário não comercial.

(2) Disposições alternativas de segurança.

- (a) Não obstante os requisitos especificados em 935 CMR 501.110(1) e (5) até (7), se o MTC tiver fornecido outras salvaguardas específicas que possam ser consideradas como um substituto adequado para esses requisitos, tais medidas podem ser levadas em consideração pela Comissão ao avaliar as medidas de segurança globais necessárias. Para fins de manuseio e transporte de dinheiro em espécie, somente salvaguardas alternativas que cumpram os requisitos de 935 CMR 501.110(7)(b) serão consideradas como substitutos adequados.

501.110: continuação

(b) O solicitante ou Licenciado deverá apresentar à Comissão um pedido de uma disposição alternativa de segurança em um formulário conforme determinado e disponibilizado pela Comissão. Ao receber o formulário, a Comissão deverá apresentar o pedido ao chefe da autoridade policial do município onde o MTC está localizado ou será localizado. A Comissão deverá solicitar que o chefe da autoridade policial reveja o pedido e a disposição alternativa de segurança solicitada e, dentro de 30 dias:

1. Certificar a suficiência da disposição alternativa de segurança solicitada; ou
2. Fornecer à Comissão uma declaração dos motivos pelos quais a disposição alternativa de segurança não é suficiente na opinião do chefe da autoridade policial.

(c) A Comissão deve levar em consideração o parecer do chefe da autoridade policial ao determinar se deve conceder a disposição alternativa de segurança, desde que não seja determinante. Se não for recebida resposta do chefe da autoridade policial ou representante dentro de 30 dias após a apresentação do pedido ao chefe da autoridade policial, a Comissão deverá proceder com uma determinação.

(3) Zona de proteção. Uma Entrada do MTC não pode estar a menos de 500 pés da Entrada da Escola mais próxima, a menos que uma cidade ou vila adote uma portaria ou regulamento que reduza a exigência de distância.

(a) A distância da zona de proteção de 500 pés deve ser medida em linha reta do centro geométrico da Entrada do MTC até o centro geométrico da Entrada da Escola mais próxima, a menos que haja uma Barreira Intransponível dentro desses 500 pés; nesses casos, a distância da zona de proteção deve ser medida ao longo do centro do caminho pedestre mais curto acessível ao público, do centro geométrico da Entrada do MTC até o centro geométrico da Entrada da Escola mais próxima.

(b) A distância da zona de proteção de 500 pés pode ser reduzida se uma cidade ou vila adotar uma portaria ou regulamento que reduza a exigência de distância.

(4) Áreas de Acesso Limitado.

(a) Todas as Áreas de Acesso Limitado deverão ser identificadas pela afixação de um sinal que deverá ser no mínimo de 12" x 12" e que declara: "Não Entrar - Acesso Limitado - Área de Acesso Limitado Somente a Pessoal Autorizado" em letras de altura não inferior a uma polegada.

(b) Todas as Áreas de Acesso Limitado devem ser claramente descritas pelo preenchimento de um diagrama das Instalações licenciadas, na forma e maneira determinadas pela Comissão, refletindo paredes, divisórias, balcões e todas as áreas de entrada e saída, incluindo as áreas de carga. O referido diagrama também deverá mostrar todas as áreas de Propagação, Vegetação, Floração, Processamento, produção, armazenamento, descarte e venda a varejo.

(c) Sempre após o recebimento de uma Licença final, o acesso às Áreas de Acesso Limitado deverá ser limitado às pessoas essenciais às operações nessas áreas e especificamente permitido pelo MTC, representantes da Comissão atuando de acordo com sua autoridade sob as leis de uso adulto, uso medicinal e CMO; Representante(s) da Comissão; e autoridades locais de aplicação da lei, pessoal de segurança contra incêndio e serviços médicos de emergência atuando dentro de sua jurisdição legal e capacidade oficial.

(d) Um agente do MTC deve exibir visivelmente um crachá de identificação emitido pelo MTC ou pela Comissão a qualquer momento enquanto estiver no MTC ou transportando Cannabis.

(e) Após o recebimento de uma Licença final, todos os vendedores, prestadores de serviços e Visitantes externos deverão obter um Crachá de Identificação de Visitante antes de entrar em uma Área de Acesso Limitado, e deverão ser escoltados a qualquer momento por um agente do MTC autorizado a entrar na Área de Acesso Limitado. O Crachá de Identificação de Visitante deverá ser exibido visivelmente a todo momento enquanto o Visitante estiver em qualquer Área de Acesso Limitado. Todos os Visitantes que entram e saem devem estar registrados, e este registro deve estar disponível para inspeção pela Comissão em qualquer momento. Todos os Crachás de Identificação de Visitante deverão ser devolvidos ao MTC na saída.

(5) Sistemas de segurança e alarme.

(a) O MTC deverá ter um sistema de segurança adequado para prevenir e detectar desvio, roubo ou perda de Cannabis ou intrusão não autorizada, utilizando equipamento de grau comercial, o que deverá, no mínimo, incluir:

1. Um alarme perimetral em todos os pontos de entrada e saída e janelas de perímetro;
2. Um sistema de notificação de falha que fornece uma notificação sonora, textual ou visual de qualquer falha no sistema de vigilância. O sistema de notificação de falha deve fornecer um alerta aos funcionários designados do MTC dentro de cinco minutos após a falha, seja por telefone, e-mail ou mensagem de texto;

501.110: continuação

3. Um Alarme de Coação, Alarme de Pânico ou Alarme de Assalto ligado à segurança pública local ou às autoridades de aplicação da lei;
 4. Câmeras de vídeo em todas as áreas que possam conter Cannabis, cofres ou caixas fortes para fins de segurança de dinheiro, em todos os pontos de entrada e saída, e em qualquer estacionamento, que devem ser adequadas para as condições normais de iluminação da área sob vigilância. As câmeras devem ser dirigidas a todos os cofres, caixas fortes, áreas de venda e áreas onde a Cannabis é cultivada, colhida, Processada, preparada, armazenada, manuseada, Transferida ou distribuída, ou onde o dinheiro é mantido e Processado. As câmeras devem ser angulares para permitir a captura de identificação clara e certa de qualquer pessoa que entre ou saia do MTC ou área;
 5. Gravações de 24 horas de todas as câmeras de vídeo que estão disponíveis para visualização imediata pela Comissão mediante solicitação e que são retidas por pelo menos 90 dias corridos. As gravações não podem ser destruídas ou alteradas, e devem ser retidas pelo tempo necessário se o MTC tiver conhecimento de uma investigação criminal, civil ou administrativa pendente, ou de um processo legal para o qual a gravação possa conter informações relevantes;
 6. A capacidade de produzir imediatamente uma imagem nítida, colorida, imóvel (ao vivo ou gravada);
 7. Um carimbo de data e hora incorporado em todas as gravações. A data e a hora devem ser sincronizadas e definidas corretamente e não devem impedir significativamente que a imagem seja vista;
 8. A capacidade de permanecer operacional durante uma interrupção de energia elétrica por um mínimo de quatro horas e, se parecer provável que a interrupção dure mais de quatro horas, o MTC toma medidas suficientes para garantir a segurança nas instalações, em consulta com a Comissão; e
 9. Uma gravação de vídeo que permite a exportação de imagens estáticas em um formato de imagem padrão da indústria, incluindo .jpg, .bmp e .gif. O vídeo exportado deve ter a capacidade de ser arquivado em um formato proprietário que permita a autenticação do vídeo e garanta que nenhuma alteração da imagem gravada tenha ocorrido. O vídeo exportado deve poder ser salvo em um formato de arquivo padrão da indústria que possa ser reproduzido em um sistema operacional padrão de computador. Todas as gravações devem ser apagadas ou destruídas antes de serem descartadas.
- (b) Todos os equipamentos e gravações do sistema de segurança devem ser mantidos em um local seguro para evitar roubo, perda, destruição e alterações.
- (c) Além dos requisitos listados em 935 CMR 501.110(5), o MTC deverá ter um sistema de alarme de reserva, com todas as capacidades do sistema primário, fornecido por uma empresa fornecedora de equipamentos de grau comercial, que pode não ser a mesma empresa fornecedora do sistema primário de segurança, ou deverá demonstrar, para satisfação da Comissão, salvaguardas alternativas para garantir a operação contínua de um sistema de segurança.
- (d) O acesso às áreas de vigilância deve ser limitado às pessoas essenciais às operações de vigilância, às autoridades de aplicação da lei atuando dentro de sua jurisdição legal, ao pessoal de segurança contra incêndios, ao pessoal de serviço do sistema de segurança, aos representantes da Comissão conforme autorizado por M.G.L. c. 94I e 935 CMR 501.000, e ao(s) Representante(s) da Comissão.
- (e) Uma lista atual de funcionários autorizados e pessoal de serviço que tenham acesso à sala de vigilância estará disponível para a Comissão mediante solicitação. Se no local, as salas de vigilância deverão permanecer trancadas e não poderão ser usadas para nenhuma outra função.
- (f) Todo equipamento de segurança deverá estar em boas condições de funcionamento e deverá ser inspecionado e testado em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos desde a inspeção e teste anteriores.
- (g) Árvores, arbustos e outras folhagens fora do MTC deverão ser mantidas de forma a evitar que uma pessoa ou pessoas se escondam da vista.
- (6) Requisitos de segurança e alarme para MTCs que operam ao ar livre.
- (a) Um MTC que opera ao ar livre deve implementar medidas de segurança adequadas para garantir que as áreas externas não sejam facilmente acessíveis a indivíduos não autorizados e para prevenir e detectar desvio, roubo ou perda de Cannabis, o que deve, no mínimo, incluir:
 1. Uma cerca de segurança perimetral projetada para impedir a entrada não autorizada na instalação de cultivo com sinais notificando os observadores de que se trata de uma Área de Acesso Limitado;
 2. Fechaduras de grau comercial, não-residenciais;
 3. Um sistema de alarme de segurança que deverá:
 - a. Ser monitorado continuamente, seja eletronicamente, por uma empresa de monitoramento ou por outros meios determinados como adequados pela Comissão; e
 - b. Fornecer um alerta aos funcionários designados do MTC dentro de cinco minutos após uma notificação de um alarme ou falha do sistema, seja por telefone, e-mail ou mensagem de texto.

4. Câmeras de vídeo em todos os pontos de entrada e saída e em qualquer estacionamento, que devem ser adequadas para as condições normais de iluminação da área sob vigilância. As câmeras devem ser dirigidas a todos os cofres, caixas fortes, áreas de venda e áreas onde a Cannabis é cultivada, colhida, Processada, preparada, armazenada, manuseada, Transferida ou distribuída, e com o objetivo de proteger o dinheiro. As câmeras devem ser angulares para permitir a captura de identificação clara e certa de qualquer pessoa que entre ou saia do MTC ou área;
 5. Gravações de todas as câmeras de vídeo que devem ser habilitadas para gravar 24 horas por dia e estar disponíveis para visualização imediata pela Comissão mediante solicitação durante pelo menos os 90 dias corridos anteriores ou a duração de um pedido para preservar as gravações por um período de tempo especificado feito pela Comissão, o que for mais longo. As câmeras de vídeo podem usar sensores de detecção de movimento para iniciar a gravação, desde que o sistema de sensores de detecção de movimento forneça um alerta aos funcionários designados do MTC de uma maneira estabelecida nos procedimentos de segurança escritos do MTC e aprovada pela Comissão ou por um Representante da Comissão. Se um MTC receber aviso de que o sensor de detecção de movimento não está funcionando corretamente, ele deve tomar medidas imediatas para fazer correções e documentar essas ações. As gravações não podem ser destruídas ou alteradas, e devem ser retidas pelo tempo necessário se o MTC tiver conhecimento de uma investigação criminal, civil ou administrativa pendente, ou de um processo legal para o qual a gravação possa conter informações relevantes;
 6. A capacidade de produzir imediatamente uma imagem nítida e colorida, seja ao vivo ou gravada;
 7. Um carimbo de data e hora incorporado em todas as gravações, que deve ser sincronizado e ajustado corretamente em todos os momentos e que não pode obscurecer significativamente a imagem;
 8. A capacidade de permanecer operacional durante uma interrupção de energia elétrica por um mínimo de quatro horas e, se parecer provável que a interrupção dure mais de quatro horas, o MTC toma medidas suficientes para garantir a segurança nas instalações, em consulta com a Comissão; e
 9. Uma gravação de vídeo que permite a exportação de imagens estáticas em um formato de imagem padrão da indústria, incluindo .jpg, .bmp e .gif. O vídeo exportado deve ter a capacidade de ser arquivado em um formato proprietário que permita a autenticação do vídeo e garanta que nenhuma alteração da imagem gravada tenha ocorrido. O vídeo exportado também deve ter a capacidade de ser salvo em um formato de arquivo padrão da indústria que possa ser reproduzido em um sistema operacional padrão de computador. Todas as gravações devem ser apagadas ou destruídas antes de serem descartadas.
- (b) Todos os equipamentos e gravações do sistema de segurança devem ser mantidos em um local seguro para evitar roubo, perda, destruição e alterações.
- (c) Além dos requisitos listados em 935 CMR 501.110(5), o MTC deverá ter um sistema de alarme de reserva, com todas as capacidades do sistema primário, fornecido por uma empresa fornecedora de equipamentos de grau comercial, que pode não ser a mesma empresa fornecedora do sistema primário de segurança, ou deverá demonstrar, para satisfação da Comissão, salvaguardas alternativas para garantir a operação contínua de um sistema de segurança.
- (d) O acesso às áreas de vigilância deve ser limitado às pessoas essenciais às operações de vigilância, às autoridades de aplicação da lei atuando dentro de sua jurisdição legal, ao pessoal de segurança contra incêndios, ao pessoal de serviço do sistema de segurança e à Comissão. Uma lista atual de funcionários autorizados e pessoal de serviço que tenham acesso à sala de vigilância estará disponível para a Comissão mediante solicitação. Se a sala de vigilância for no local do MTC, ela permanecerá trancada e não poderá ser usada para nenhuma outra função.
- (e) Todo equipamento de segurança deverá estar em boas condições de funcionamento e deverá ser inspecionado e testado em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos desde a inspeção e teste anteriores.
- (f) Os planos e procedimentos de segurança compartilhados com as autoridades de aplicação da lei de acordo com 935 CMR 501.110(1)(q) devem incluir:
1. Uma descrição da localização e operação do sistema de segurança, incluindo a localização do controle central nas Instalações;
 2. Um esquema de zonas de segurança;
 3. O nome da empresa de alarme de segurança e da empresa de monitoramento, se houver;
 4. Uma planta ou layout da instalação de uma forma e escopo conforme exigido pelo município; e
 5. Um plano de segurança para a fabricação e produção de Produtos de Cannabis, conforme exigido de acordo com 935 CMR 501.101(1)(c).

501.110: continuação

(7) Requisitos de manuseio de dinheiro e transporte.

(a) Um MTC com um contrato para depositar fundos em uma instituição financeira que realize qualquer transação em dinheiro deve estabelecer e implementar medidas e procedimentos de segurança adequados para o manuseio seguro de dinheiro e transporte de dinheiro para instituições financeiras ou instalações do Departamento de Receitas (DOR) de Massachusetts para evitar roubo e perda, e para mitigar os riscos associados à segurança dos funcionários, clientes e do público em geral. As medidas de segurança adequadas devem incluir:

1. Um cofre ou caixa forte fechados no local, mantido em uma área separada das áreas de vendas a varejo utilizados exclusivamente com a finalidade de proteger o dinheiro;
2. Câmeras de vídeo dirigidas para fornecer imagens de áreas onde o dinheiro é mantido, manuseado e embalado para transporte a instituições financeiras ou instalações do DOR, desde que as câmeras possam ser câmeras ativadas por sensores de movimento e desde que, além disso, todas as câmeras sejam capazes de produzir uma imagem nítida e imóvel, ao vivo ou gravada;
3. Um processo escrito para garantir dinheiro e assegurar transferências de depósitos para as instituições financeiras do MTC e instalações do DOR em uma base incremental consistente com os requisitos para depósito pela instituição financeira ou instalações do DOR;
4. Uso de um fornecedor de transporte blindado que seja licenciado de acordo com M.G.L. c. 147, § 25 (vigilância, guarda ou agência de patrulhamento) e que tenha sido aprovado pela instituição financeira ou pelas instalações do DOR.

(b) Não obstante a exigência de 935 CMR 501.110(7)(a)4., um MTC pode solicitar uma disposição alternativa de segurança sob 935 CMR 501.110(2) para fins de transporte de dinheiro para instituições financeiras e instalações do DOR. Qualquer disposição alternativa de segurança aprovada deverá ser incluída no plano de segurança compartilhado com a aplicação da lei no município em que o MTC é licenciado e atualizada periodicamente, conforme exigido por 935 CMR 501.110(1)(q). Para ser determinada a fornecer uma alternativa suficiente, qualquer uma dessas salvaguardas alternativas deverá incluir, mas não pode ser limitada a:

1. Exigir o uso de uma bolsa trancada para o transporte de dinheiro de um MTC para uma instituição financeira ou instalação do DOR;
2. Exigir que qualquer transporte de dinheiro seja realizado em um veículo não-marcado;
3. Exigir que dois agentes registrados do MTC empregados pelo Licenciado estejam sempre presentes no veículo durante o transporte dos depósitos;
4. Exigir rastreamento por GPS em tempo real do veículo em todos os momentos do transporte de dinheiro;
5. Exigir acesso à comunicação bidirecional entre o veículo de transporte e o MTC;
6. Proibir o transporte de Cannabis ou Produtos de Cannabis ao mesmo tempo em que o dinheiro está sendo transportado para depósito em uma instituição financeira ou instalação do DOR; e
7. Aprovação da salvaguarda alternativa pela instituição financeira ou instalação do DOR.

(c) Todas as medidas escritas de segurança e proteção desenvolvidas sob esta seção serão tratadas como documentos de planejamento de segurança, cuja divulgação pública comprometeria a segurança pública.

(8) Requisitos de segurança para operações de entrega ao domicílio de um MTC.

(a) Um MTC autorizado a realizar entregas ao domicílio (MTC) ou um Courier de Cannabis realizando entregas a Pacientes e Cuidadores em nome de um MTC, deverá implementar medidas de segurança adequadas para garantir que cada veículo usado para transporte de Cannabis e Produtos de Cannabis não seja facilmente acessível a indivíduos não autorizados e para prevenir e detectar desvio, roubo ou perda de Cannabis. As medidas de segurança devem, no mínimo, incluir para cada veículo operacional de entrega:

1. Um sistema de segurança do veículo que inclua um alarme externo;
2. Um compartimento de armazenamento seguro e trancado que seja parte do veículo e não seja facilmente removível para fins de transporte de Cannabis ou Produtos de Cannabis.
3. Um compartimento de armazenamento seguro e trancado que é fixado ao veículo e não é facilmente removível para fins de transporte e segurança de dinheiro usado como pagamento para entregas de Cannabis ou Produtos de Cannabis.
4. Um meio de comunicação seguro entre cada veículo e o local de despacho do MTC ou do Courier de Cannabis, que deve ser capaz de ser monitorado sempre que um veículo estiver realizando uma rota de entrega. Os meios de comunicação devem incluir:
 - a. Rádio digital ou analógico bidirecional (UHF ou VHF);
 - b. Telefone celular; ou
 - c. Telefone via satélite.

501.110: continuação

5. Um dispositivo de monitoramento do sistema de posicionamento global (GPS) que:
 - a. Não seja um dispositivo móvel e que esteja sempre ligado ao veículo que contenha Cannabis ou Produtos de Cannabis; e
 - b. Seja monitorado pelo MTC ou pelo Courier de Cannabis em um local fixo durante o transporte de Cannabis ou Produtos de Cannabis para fins de entrega ao domicílio, com verificações de localização ocorrendo pelo menos a cada 30 minutos. O MTC ou Courier de Cannabis pode delegar o monitoramento do GPS ao Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas com o qual o MTC ou Courier de Cannabis tem contrato, desde que o Licenciado do MTC ou Courier de Cannabis seja responsável por garantir que o monitoramento ocorra conforme requerido por 935 CMR 501.110(8) e que o contrato seja disponibilizado para inspeção e mediante solicitação, submetida à Comissão.
 6. Um sistema de vídeo que inclua uma ou mais câmeras de vídeo na área de armazenamento do veículo e uma ou mais câmeras de vídeo na área do motorista do veículo e que devem permanecer operacionais o tempo todo durante todo o processo de transporte e que devem ter:
 - a. A capacidade de produzir uma foto nítida, colorida e imóvel, ao vivo ou gravada; e
 - b. Um carimbo de data e hora incorporado em todas as gravações, que deve ser sincronizado e ajustado corretamente em todos os momentos e que não pode obscurecer significativamente a imagem.
 7. Todo equipamento de segurança nos veículos deverá estar em boas condições de funcionamento e deverá ser inspecionado e testado em intervalos regulares, não excedendo 30 dias corridos desde a inspeção e teste anteriores.
- (b) Um MTC que transporta Cannabis e Produtos de Cannabis para entrega ao domicílio deve garantir que todos os veículos utilizados para entregas sejam tripulados com um mínimo de dois agentes do MTC. Pelo menos um Agente do MTC deverá permanecer com o veículo sempre que o veículo contiver Cannabis ou Produtos de Cannabis.
- (c) A Comissão poderá estabelecer programas de treinamento necessários para os Agentes do MTC e do Courier de Cannabis que deverão ser concluídos dentro de um período de tempo razoável e às custas do MTC ou do Courier de Cannabis. Os treinamentos devem incluir, mas não se limitar aos requisitos de 935 CMR 501.105(2)(b)7:
- (d) Um agente do MTC deverá documentar e relatar qualquer discrepância incomum no inventário à Comissão e às autoridades de aplicação da lei locais dentro de 24 horas após a descoberta de tal discrepância.
- (e) Um agente do MTC deverá relatar à Comissão e às autoridades de aplicação da lei locais quaisquer acidentes com veículos, desvios, perdas ou outros incidentes relatáveis que ocorram durante o transporte imediatamente e, sob nenhuma circunstância, mais de 24 horas após tomar conhecimento de quaisquer acidentes, desvios, perdas ou outros incidentes relatáveis e deverá, de outra forma, cumprir com os requisitos de relato de incidentes estabelecidos sob 935 CMR 501.110(9).
- (f) As seguintes pessoas deverão ter acesso às operações e veículos do MTC, incluindo gravações de vídeo:
1. Representantes da Comissão no curso das responsabilidades autorizadas por 935 CMR 501.000;
 2. Representantes de outras agências estatais do estado de Massachusetts atuando dentro de sua jurisdição; e
 3. Autoridades de aplicação da lei e serviços médicos de emergência no curso da resposta a uma emergência.
- (g) 935 CMR 501.000 não pode ser interpretada no sentido de proibir o acesso ao pessoal autorizado de aplicação da lei ou à saúde pública local, serviços de inspeção ou outros agentes de concessão de licença que atuem dentro de sua jurisdição legal.
- (h) Todos os veículos usados pelo MTC para entrega ao domicílio estão sujeitos a inspeção e aprovação pela Comissão antes de serem colocados em uso. Será responsabilidade do MTC conscientizar a Comissão de sua intenção de introduzir um novo veículo em operação e assegurar uma inspeção do veículo antes do início de sua operação.
- (i) As armas de fogo são estritamente proibidas dos veículos do MTC e dos agentes do MTC que realizam entregas ao domicílio.
- (9) Relatório de incidentes.
- (a) O MTC deve notificar imediatamente as Autoridades de Aplicação da Lei apropriadas e a Comissão sobre qualquer violação de segurança ou outro incidente relatável aqui definido imediatamente e, em nenhum caso, mais de 24 horas após a descoberta da violação ou incidente. A notificação deverá ocorrer, mas não se limitar a, durante as seguintes ocasiões:

501.110: continuação

1. Descoberta de discrepâncias de inventário;
 2. Desvio, roubo ou perda de qualquer Produto de Cannabis;
 3. Qualquer ação criminal que envolva o MTC ou um Agente do MTC ou que ocorra nas Instalações do MTC;
 4. Qualquer ato suspeito envolvendo a venda, cultivo, distribuição, Processamento ou produção de Cannabis por qualquer pessoa;
 5. A destruição não autorizada da Cannabis;
 6. Qualquer perda ou alteração não autorizada de registros relacionados à Cannabis, Pacientes Elegíveis Cadastrados, Cuidadores Pessoais ou Agentes do MTC;
 7. Ativação de alarme ou outro evento que exija resposta do pessoal de segurança pública, incluindo, mas não se limitando às autoridades policiais locais, bombeiros municipais, departamentos de obras públicas ou de saneamento municipal, e departamento de serviços de inspeção municipal, ou pessoal de segurança privado contratado pelo MTC;
 8. Falha de qualquer sistema de alarme de segurança devido a uma perda de energia elétrica ou mau funcionamento mecânico que se espera que dure mais de oito horas;
 9. Acidente significativo de veículo motorizado que ocorra durante o transporte ou entrega de Produtos de Cannabis Acabados e requeira a apresentação de um Relatório de Operador de Choque de Veículo Motorizado conforme M.G.L. c. 90 § 26; no entanto, um acidente com um veículo motorizado que torne o veículo do Licenciado inoperante deverá ser comunicado imediatamente às autoridades de aplicação da lei estaduais e locais para que a Cannabis ou os Produtos de Cannabis possam ser adequadamente protegidos; ou
 10. Qualquer outra violação de segurança.
- (b) Um MTC deverá, dentro de dez dias, notificar a Comissão sobre qualquer incidente descrito em 935 CMR 501.110(9)(a), apresentando um relatório de incidente na forma e maneira determinadas pela Comissão que detalha as circunstâncias do evento, quaisquer medidas corretivas tomadas e a confirmação de que as Autoridades de Aplicação da Lei apropriadas foram notificadas.
- (c) Toda a documentação relacionada a um incidente que seja relatável conforme 935 CMR 501.110(9)(a) deve ser mantida por um MTC por não menos de um ano ou pela duração de uma investigação aberta, o que for mais longo, e disponibilizada à Comissão e às Autoridades de Aplicação da Lei agindo dentro de sua jurisdição legal, mediante solicitação.

(10) Auditorias de segurança. Um MTC deve, anualmente, obter às suas próprias custas uma auditoria de sistema de segurança por um fornecedor aprovado pela Comissão. Um relatório de tal auditoria deverá ser apresentado, na forma e maneira determinadas pela Comissão, o mais tardar 30 dias corridos após a realização da auditoria. Se a auditoria identificar preocupações relacionadas ao sistema de segurança do MTC, o MTC também deverá apresentar um plano para mitigar essas preocupações dentro de dez dias úteis após a apresentação da auditoria.

501.120: Requisitos operacionais adicionais para o cultivo, aquisição e distribuição de Cannabis

- (1) Além das exigências operacionais gerais para MTCs exigidas sob 935 CMR 501.105 e exigências de segurança previstas em 935 CMR 501.110, os MTCs devem cumprir requisitos operacionais adicionais para o cultivo, aquisição e distribuição de Cannabis exigidos sob 935 CMR 501.120.
- (2) Exceto conforme autorizado por 935 CMR 501.140(3)(c) e a menos que autorizado de outra forma pela Comissão, somente um MTC é autorizado a cultivar Cannabis para uso medicinal, exceto para um Paciente Elegível Cadastrado a quem foi concedido um Cadastro de Cultivo por Dificuldades ou para o Cuidador Pessoal do Paciente. Antes do início das operações, os MTCs devem divulgar todos os meios de cultivo e nutrientes vegetais destinados a serem utilizados durante o processo de cultivo. Em todos os casos, os MTCs devem divulgar todos os meios de cultivo e nutrientes vegetais a serem utilizados, mediante solicitação.
- (3) A menos que autorizado de outra forma pela Comissão, um local de cultivo de um MTC pode cultivar Cannabis somente para esse MTC, e até dois locais adicionais de MTCs operados pelo mesmo Proprietário da entidade.

501.120: continuação

(4) Todas as fases do cultivo da Cannabis devem ocorrer em Áreas de Acesso Limitado designadas, onde a Cannabis não seja visível de um local público sem o uso de binóculos, aeronaves ou outros meios ópticos. A Cannabis não é visível se não puder ser razoavelmente identificada.

(5) A aplicação de Pesticidas deve ser feita em conformidade com M.G.L. c. 132B e 333 CMR 2.00: *Informações gerais* através de 333 CMR 14.00: *Proteção de crianças e famílias contra pesticidas nocivos*. Qualquer resultado de teste que indique não conformidade deve ser imediatamente comunicado à Comissão, que poderá encaminhar qualquer resultado para o MDAR.

(6) Um MTC que venda ou Transfira Cannabis para outro MTC ou Estabelecimento de Cannabis deverá fornecer documentação de sua conformidade, ou falta dela, com os requisitos de teste de 935 CMR 501.160.

(7) Um MTC pode rotular a Cannabis e MIPs com a palavra "orgânica/o" somente se todo o cultivo for consistente com as exigências orgânicas do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos em 7 CFR Parte 205 e consistente com as exigências do MDAR para o uso de Pesticidas.

(8) O solo para cultivo deve atender às normas federais identificadas pela Comissão, incluindo, mas não se limitando a, as Diretrizes de Avaliação da Mídia Ambiental da Agência de Substâncias Tóxicas e do Registro de Doenças dos EUA para níveis de solo residencial.

(9) O processo de cultivo deve utilizar as melhores práticas para limitar a contaminação incluindo, mas não se limitando a, mofo, fungos, doenças bacterianas, podridão, pragas, pesticidas não conformes com 935 CMR 501.120(5), míldio, e qualquer outro contaminante identificado como potencialmente prejudicial. As melhores práticas devem ser consistentes com a legislação estadual e local, incluindo, mas não se limitando à Orientação da Comissão sobre Manejo Integrado de Pragas.

(10) Qualquer aplicação de nutrientes vegetais em terras utilizadas para o cultivo de Cannabis deve estar em conformidade com St. 2012, c. 262, conforme emendado por St. 2013, c. 118, § 26 e 330 CMR 31.00: *Requisitos de uso de nutrientes vegetais para terras agrícolas e terras e gramados não agrícolas*.

(11) As operações de cultivo do MTC devem satisfazer as normas mínimas de eficiência energética e equipamentos estabelecidas pela Comissão e atender a todas as leis ambientais aplicáveis, regulamentos, permissões e outras aprovações aplicáveis, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à qualidade e quantidade de água, águas residuais, gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos e controle da poluição do ar, incluindo a prevenção de odores e ruídos de acordo com 310 CMR 7.00: *Controle de poluição do ar* como condição de obtenção de uma licença final sob 935 CMR 501.103(2) e como condição de renovação sob 935 CMR 501.103(4). As operações de cultivo do MTC devem adotar e usar as melhores práticas de gestão adicionais conforme determinado pela Comissão, em consulta com o grupo de trabalho estabelecido sob St. 2017, c. 55, § 78(b) ou departamentos ou divisões aplicáveis do EOEEA, para reduzir o uso de energia e água, engajar-se na conservação de energia e mitigar outros impactos ambientais, e fornecer relatórios de uso de energia e água à Comissão na forma determinada pela Comissão. Cada solicitação de renovação de licença sob 935 CMR 501.103(4) deve incluir um relatório do uso de energia e água das operações de cultivo do MTC durante o período de 12 meses anterior à data do pedido.

(12) As operações de cultivo do MTC estarão sujeitas aos seguintes padrões mínimos de eficiência energética e de equipamento:

(a) O envelope do edifício para todas as instalações, exceto Estufas, deverá atender aos requisitos mínimos do Código de Construção de Massachusetts e todas as emendas de Massachusetts (780 CMR: *Código de Construção do Estado*), Código Internacional de Conservação de Energia (IECC, por sua sigla em inglês), Seção C.402 ou A Sociedade Americana de Engenheiros de Aquecimento, Refrigeração e Ar-Condicionado (ASHRAE, por sua sigla em inglês), Capítulos 5.4 e 5.5 como aplicado ou incorporado por referência em 780 CMR: *Código de Construção do Estado*, exceto que as instalações que utilizam edifícios existentes podem demonstrar conformidade, mostrando que o isolamento do envelope está em conformidade com os padrões mínimos do código para Fábrica Tipo Industrial F-1, conforme definido mais detalhadamente nas diretrizes emitidas pela Comissão.

(b) A iluminação utilizada para as operações de cultivo do MTC deve atender a uma das seguintes vias de conformidade:

501.120: continuação

1. A densidade de potência de iluminação para horticultura não pode exceder 36 watts por pé quadrado, exceto para os níveis 1 e 2, que não podem exceder 50 watts por pé quadrado;
 2. Toda iluminação hortícola usada em uma instalação está listada na atual Lista de Produtos Qualificados para Iluminação da Horticultura de Estado Sólido ("QPL da Horticultura") da DesignLights Consortium ou outra lista similar aprovada pela Comissão na data da solicitação de Licença, e a Eficácia Fotossintética (PPE) da iluminação está pelo menos 15% acima do limite mínimo da QPL da Horticultura arredondado para o 0,1 $\mu\text{mol/J}$ mais próximo (micromoles por joule); ou
 3. Uma instalação que procure usar iluminação para horticultura não incluída no QPL da Horticultura ou outra lista similar aprovada pela Comissão deverá solicitar uma isenção conforme 935 CMR 501.850 e fornecer documentação de certificação de terceiros sobre as características de eficiência energética da iluminação proposta. Todas as instalações, independentemente do caminho de conformidade, devem fornecer certificação de segurança de terceiros por um organismo reconhecido pela Administração de Segurança e Saúde Ocupacional, pelo Laboratório de Testes Reconhecido nacionalmente ou pelo Conselho de Normas do Canadá (OSHA, NRTL e SCC, respectivamente). Este órgão certificará que os produtos cumprem um conjunto de requisitos e normas de segurança considerados relevantes para os produtos de iluminação para horticultura por essa organização de segurança.
- (c) Os sistemas de ventilação e ar condicionado (HVAC, por sua sigla em inglês) e de desumidificação devem atender aos requisitos do *Código de Construção do Estado de Massachusetts* e todas as emendas de Massachusetts (780 CMR: *Código de Construção do Estado*), IECC, Seção C.403 ou a ASHRAE, Capítulo 6 como aplicado ou incorporado por referência em (780 CMR: *Código de Construção do Estado*). Como parte da documentação exigida sob 935 CMR 501.120(11), um MTC envolvido em operações de cultivo deve fornecer uma certificação de um Engenheiro Mecânico Licenciado de Massachusetts de que os sistemas de HVAC e desumidificação atendem ao código de construção de Massachusetts conforme especificado em 935 CMR 501.120(11) e que tais sistemas foram avaliados e dimensionados para as cargas previstas da instalação.
- (d) Os protocolos de segurança devem ser estabelecidos e documentados para proteger os trabalhadores, Pacientes Elegíveis ou Visitantes (p. ex.: proteção dos olhos próximo à operação do Equipamento de Iluminação para Horticultura).
- (e) Os requisitos de 935 CMR 501.120(12)(b) e (c) podem não ser exigidos se uma operação de cultivo do MTC interior estiver gerando 80% ou mais do uso total anual de energia no local para todos os combustíveis (expresso na base de MWh) a partir de uma fonte geradora limpa ou renovável no local, ou geração térmica renovável, como previsto em M.G.L. c. 25A, §§ 11F e 11F½. Adicionalmente, o Licenciado deverá documentar que créditos de energia renovável ou créditos de energia alternativa representando a parte do uso de energia do Licenciado não gerada no local foram adquiridos e aposentados anualmente.
- (f) Antes do licenciamento final, um solicitante do MTC deverá demonstrar a conformidade com 935 CMR 501.120(11) apresentando uma carta de conformidade de energia preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Cadastrado Licenciado de Massachusetts com documentação de apoio, juntamente com a apresentação de planos de construção sob 935 CMR 501.103(1)(a). Na medida em que forem necessárias atualizações das informações fornecidas para o licenciamento inicial, o MTC deverá apresentar uma carta de conformidade energética atualizada preparada por um Engenheiro Profissional Licenciado de Massachusetts ou Arquiteto Cadastrado Licenciado de Massachusetts com documentação de apoio, juntamente com um pedido de renovação apresentado sob 935 CMR 501.103(4).
- (g) Uma entidade com CMOs com um Certificado de Licenciamento final emitido antes de 1º de novembro de 2019 terá até 1º de julho de 2020 para cumprir com 935 CMR 501.120(11), exceto que quaisquer acréscimos ou renovações em uma instalação deverão cumprir com 935 CMR 501.120(11). Um MTC com um Certificado de Licenciamento final emitido antes de 1º de novembro de 2019 deverá ter até 1º de janeiro de 2021 para cumprir com 935 CMR 501.120(11), exceto que quaisquer acréscimos ou renovações em uma instalação deverão cumprir com 935 CMR 501.120(11). Um MTC sujeito a 935 CMR 501.120(12)(g) poderá solicitar uma prorrogação adicional de seis meses se concordar em instalar contadores para monitorar o uso de energia, uso de água e outros dados determinados pela Comissão, conforme necessário, a fim de fornecer relatórios sobre o uso de energia, uso de água, produção de resíduos e outros dados na forma e maneira determinadas pela Comissão.
- (h) Para os fins de 935 CMR 501,120(11), os termos abaixo têm os seguintes significados:
1. Equipamento de Iluminação para Horticultura (HLE) significa qualquer equipamento de iluminação (p. ex.: luminárias, lâmpadas, balastros, controles, etc.) que utiliza energia para o cultivo de plantas, em qualquer estágio de crescimento (p. ex.: germinação,

935 CMR: COMISSÃO DE CONTROLE DE CANNABIS
clonagem/Plantas-Mãe, Propagação, Vegetação, Floração e colheita).

501.120: continuação

2. Superfície de Iluminação para Horticultura (HLSF, em sua sigla em inglês) significa uma área a ser calculada em pés quadrados e medida usando limites claramente identificáveis de todas as áreas que conterão plantas em qualquer momento, em qualquer estágio de crescimento, incluindo todo(s) o(s) espaço(s) dentro dos limites; a HLSF pode não ser contígua, mas cada área única incluída nos cálculos da HLSF total deve ser separada por um limite identificável que inclui, mas não está limitado a, paredes internas, prateleiras, paredes de estufas, paredes de galpões, bancos de jardim, fileiras de sebes, cercas, canteiros de jardim, ou lotes de jardim. Se as plantas estiverem sendo cultivadas utilizando um sistema de prateleiras, a área de superfície de cada nível será incluída no cálculo total da HLSF.
 3. Densidade de Iluminação (HLPD, por sua sigla em inglês) significa uma medida dos watts totais do Equipamento de Iluminação para Horticultura (HLE, por sua sigla em inglês) por Superfície de Iluminação para Horticultura, (HLE/HLSF = HLPD) expressada como quantidade de watts por pé quadrado.
- (13) Além das políticas operacionais por escrito, exigidas sob 935 CMR 501.105(1), as operações de cultivo de um MTC, incluindo Cultivadores de Cannabis de CMO, deve manter-se políticas e procedimentos por escrito para o cultivo, produção, Transferência ou distribuição de Cannabis, caso aplicável, que deverão incluir, mas não estando limitados a:
- (a) Métodos de identificação, registro e relatórios de desvio, roubo ou perda, para correção de todos os erros e imprecisões em inventários e para manter um estoque com precisão. As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(8);
 - (b) Políticas e procedimentos para controlar trocas voluntárias e obrigatórias de Cannabis. Tais procedimentos devem ser adequados para atender a trocas devido a quaisquer ações iniciadas sob solicitação ou ordem da Comissão, e toda ação voluntária por um MTC em remover do mercado Cannabis em mau estado ou potencialmente em mau estado, assim como quaisquer ações realizadas para promover a saúde e segurança públicas;
 - (c) Políticas e procedimentos para garantir que toda Cannabis vencida, em mau estado, deteriorada, mal rotulada ou contaminada seja separada das demais Cannabis e destruída. Tais procedimentos devem fornecer documentação por escrito sobre o descarte da Cannabis. As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(12);
 - (d) Políticas e procedimentos para transporte As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(13);
 - (e) Políticas e procedimentos para reduzir a utilização de água e energia, envolvendo conservação de energia e redução de outros impactos ambientais. As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(15) e 501.120(11);
 - (f) Políticas e procedimentos para garantir segurança contra incêndio nas atividades de cultivo, incluindo, mas não se limitando a: o armazenamento e processamento de produtos químicos ou fertilizantes, em conformidade com os padrões estabelecidos em 527 CMR 1.00: *Código Abrangente Contra Incêndios, de Massachusetts*; e
 - (g) Políticas e procedimentos para Transferência, aquisição ou venda de Cannabis entre os MTCs e os Estabelecimentos de Cannabis.

501.130: Requisitos operacionais adicionais para o manuseio e testagem da Cannabis e para a produção de MIPs

- (1) Além dos requisitos operacionais gerais para MTCs, exigidos em 935 CMR 501.105 e requisitos de segurança providos em 935 CMR 501.110, os MTCs deverão cumprir todos os requisitos operacionais adicionais exigidos sob 935 CMR 501.130.
- (2) A produção de Comestíveis deve realizar-se em conformidade com o seguinte:
 - (a) Todos os Comestíveis devem ser preparados, manipulados e armazenados em conformidade com os requisitos sanitários em 105 CMR 500.000: *Boas práticas de fabricação para alimentos*, e com os requisitos para manipuladores de alimentos especificados em 105 CMR 300.000: *Doenças reportáveis, vigilância e requisitos de isolamento e quarentena*; e
 - (b) Todo Comestível que for produzido para assemelhar-se a um alimento ou bebida típicos deve ser envolvido em uma embalagem opaca e rotulado conforme exigido por 935 CMR 501.105(5)(c).

501.130: continuação

(3) Um MTC envolvido em operações de fabricação de produtos deve estar em conformidade com todas as leis, regulamentações, autorizações ambientais aplicáveis, e outras aprovações aplicáveis, incluindo, mas sem limitação a, aquelas relacionadas à qualidade e quantidade de água, água residual, gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos e controle de poluição do ar, incluindo prevenção contra odor e ruídos, de acordo com 310 CMR 7.0: *Controle de poluição do ar*, e para o uso das melhores práticas adicionais de gerenciamento, tal como determinadas pela Comissão, em consulta com o grupo de trabalho estabelecido sob S. 2017, c. 55, § 78(b) ou com os departamentos e divisões pertinentes do EOEEA para a redução do uso de água e energia, envolvidos na conservação de energia e minimizar outros impactos ambientais.

(4) Um MTC que estiver vendendo ou, de outro modo, realizando Transferência de Cannabis para outro MTC ou Estabelecimento de Cannabis, deve fornecer documentação de sua conformidade, ou carência desta, com os requisitos de testagem de 935 CMR 501.160, e padrões estabelecidos pela Comissão para as condições, incluindo controles de tempo e temperatura, necessários para proteger os Produtos de Cannabis contra contaminação física, química e microbiana, como também contra a deterioração de produtos acabados durante armazenamento e transporte.

(a) Um MTC deve reter todos os registros de compras de outro fabricante ou fornecedor de todo ingrediente, aditivo, dispositivo, parte componente ou outros materiais obtidos pelo MTC, em relação à fabricação de Vaporizadores de Cannabis, e tais registros devem ser disponibilizados, sob pedido, à Comissão.

(b) Um MTC manterá registros do nome e endereço de negócios do fabricante de todo cartucho, bateria, serpentinas vaporizadoras, hardware ou outros componentes de Produtos para Vaporizadores de Cannabis fabricados pelo Licenciado. Além disso, o MTC deve, a pedido da Comissão, identificar os materiais utilizados na bobina do atomizador do dispositivo (por exemplo, titânio, liga de titânio, quartzo, cobre, nicromo, kanthal ou outro material especificado) ou indicar se tal informação não pode ser razoavelmente determinada.

(c) Uma cópia do Certificado de Análise para cada agente espessante, agente diluente ou terpeno infundido ou incorporado em um Vaporizador de Cannabis durante a fabricação deve ser retido pelo MTC e fornecido como parte da transação de vendas no atacado para com quaisquer MTCs ou Varejistas de Cannabis.

(d) Um MTC que vender Vaporizadores de Cannabis no atacado para um MTC ou um Varejista de Cannabis deverá fornecer o recipiente com as informações inseridas, que são exigidas por 935 CMR 501.105(5)(c), ou com as informações necessárias para produzir tal folheto, e as informações de rotulagem apropriadas exigidas pelo 935 CMR 501.000.

(5) As políticas e procedimentos por escrito para a produção e distribuição de Cannabis, as quais deverão incluir, mas sem estarem limitadas a:

(a) Métodos de identificação, registro e relatórios de desvio, roubo ou perda, para correção de todos os erros e imprecisões em inventários. As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(8);

(b) Procedimentos para controlar trocas voluntárias e obrigatórias de Cannabis. Tais procedimentos devem ser adequados para atender a trocas devido a quaisquer ações iniciadas sob solicitação ou ordem da Comissão, e toda ação voluntária por um MTC em remover do mercado Cannabis em mau estado ou potencialmente em mau estado, assim como quaisquer ações realizadas para promover a saúde e segurança públicas;

(c) Procedimentos para garantir que toda Cannabis ou Produtos de Cannabis vencidos, em mau estado, deteriorados, mal rotulados ou contaminados sejam separados das demais Cannabis e destruídos. Tais procedimentos devem fornecer documentação por escrito sobre o descarte da Cannabis ou dos Produtos de Cannabis. As políticas e os procedimentos, no mínimo, deverão estar em conformidade com 935 CMR 501.105(12);

(d) Políticas e procedimentos para transporte e entrega doméstica para Pacientes ou Cuidadores Pessoais;

(e) Políticas e procedimentos para Transferência, aquisição ou venda de Cannabis entre os MTCs e, caso aplicável, aos Estabelecimentos de Cannabis e CMOs;

(f) Políticas e procedimentos que garantam que todos os Comestíveis sejam preparados, manipulados e armazenados em conformidade com os requisitos sanitários em 105 CMR 500.000: *Boas práticas de fabricação para alimentos*, e com os requisitos para manipuladores de alimentos especificados em 105 CMR 300.000: *Doenças reportáveis, vigilância e requisitos de isolamento e quarentena*; e

501.130: continuação

(g) Políticas e procedimentos para garantir segurança em todas as atividades de processamento e usos relacionados de equipamentos de extração, em conformidade com os padrões estabelecidos em 527 CMR 1.00: *Código Abrangente Contra Incêndios de Massachusetts*.

(6) Base de Dados de Produtos. Um MTC, envolvido em operações de fabricação de produtos, após o recebimento de uma Licença Provisória, porém antes de receber um Certificado de Início de Operações, deve fornecer as seguintes operações sobre os Produtos de Cannabis acabados os quais pretender produzir, antes do início das operações. Essas informações podem ser utilizadas pela Comissão para sua Base de Dados de Produtos.

(a) O MTC deve proporcionar o seguinte:

1. Tipo de Produto de Cannabis;
2. Nome de marca do Produto de Cannabis;
3. Lista dos ingredientes diretos;
4. Lista dos ingredientes indiretos;
5. Tamanho da porção, incluindo uma descrição daquilo que constitui um tamanho de porção para um produto já não seja uma única porção;
6. Potência;
7. Uma fotografia de um Produto de Cannabis acabado, contra um fundo branco, fora de, porém próximo, à embalagem do Produto de Cannabis, incluindo toda embalagem externa ou interna, desde que, no entanto, quando uma única porção de um produto de várias porções não puder ser facilmente identificado por causa de sua forma, deve-se fornecer uma descrição do que constitui uma única porção (por exemplo, uma única porção é um quadrado de 1" x 1"), e quando um Comestível não puder ser carimbado, por exemplo, devido ao tamanho ou revestimento, a fotografia do Comestível fora, mas ao lado, de sua embalagem externa e interna, tal como o invólucro, e informações de rotulagem do Comestível;
8. Uma fotografia do Produto de Cannabis, contra um fundo branco, no interior da embalagem; e
9. Uma lista dos Produtos de Cannabis que serão vendidos em acordos antecipados ou executados entre o MTC e outro MTC ou Estabelecimento de Cannabis.

(b) As fotografias deverão ser enviadas em forma e modo determinados pela Comissão.

(c) Um MTC deverá fornecer as informações solicitadas sob 935 CMR 501.130(6)(a) para cada Produto de Cannabis que produzir, antes que o produto seja disponibilizado à venda, e deverá atualizar as informações sempre que ocorrer uma modificação substancial nas informações do produto. As modificações substanciais, incluindo modificações nas informações listadas em 935 CMR 501.130(6)(a)1. até 9., deverão ser submetidas à Comissão para a inclusão na Base de Dados de Produtos, antes de sua transferência ao Produto de Cannabis.

(7) Não obstante uma regulamentação municipal ou estadual mais estrita, um MTC deverá identificar o método de extração (*p.ex.*, butano, propano, CO₂) em uma postagem física em todas as entradas do MTC. A postagem deverá ter um mínimo de 12" x 12" e identificar o método de extração em texto não menor do que uma polegada de altura. Um MTC deverá postar uma cópia de uma autorização para conservar, manipular ou, de outra forma, utilizar material inflamável e combustível em cada local de operação, no interior das instalações.

(8) Exceto para um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador Pessoal, os quais não estão sujeitos a 935 CMR 501.105, somente um MTC licenciado possui autorização para produzir MIPs. A menos que autorizado de outra forma pela Comissão, uma instalação de fabricação de MIPs de um MTC pode fabricar MIPs somente para tal MTC, e para até dois MTCs adicionais sob uma mesma entidade.

501.140: Requisitos operacionais adicionais para vendas a pacientes

(1) Além dos requisitos operacionais gerais para MTCs, exigidos em 935 CMR 501.105 e requisitos de segurança providos em 935 CMR 501.110, os MTCs envolvidos com vendas a pacientes deverão cumprir todos os requisitos operacionais adicionais para MTCs sob 935 CMR 501.140.

(2) Verificação de certificação de Paciente e Cuidador

(a) Após entrada em um MTC por um Paciente Elegível Qualificado ou Cuidador Pessoal, ou chegada a uma residência para entrega a um Paciente Elegível Qualificado ou Cuidador Pessoal, um MTC ou Agente de Courier de Cannabis devem imediatamente inspecionar o Cartão de Cadastramento temporário ou anual do Paciente ou de seu cuidador e comprovar a identificação emitida pelo governo.

501.140: continuação

1. O cartão de identificação emitido pelo governo deverá conter um nome, fotografia e data de nascimento, e estar limitado a um dos seguintes itens:
 - a. Uma carteira de motorista;
 - b. Uma carteira de identidade emitida pelo governo;
 - c. Um título de identificação militar; ou
 - d. Um passaporte.
 2. Um MTC pode distribuir somente para um Paciente Elegível Cadastrado que possua um certificado válido vigente da Comissão ou Outras Jurisdições que permita o uso medicinal da Cannabis, ou ao seu Cuidador Pessoal. De acordo com 935 CMR 501.010(8), um Prestador de Serviços de Saúde Certificador deve definir a duração do dia calendário de certificação válida de um Paciente Elegível.
 3. Pacientes Elegíveis menores de 18 anos não precisam ter um meio de identificação em separado para entrar em um MTC.
 4. Um Paciente Elegível menor de 18 anos não pode entrar em um MTC sem seu Cuidador.
- (b) Um MTC poderá disponibilizar serviços de intérprete que sejam adequados às pessoas atendidas, inclusive para deficientes visuais e auditivos. Tais serviços devem ser fornecidos por quaisquer meios eficazes.
- (3) Distribuição para pacientes.
- (a) Para um Paciente Elegível Cadastrado, certificado para 60 dias ou mais, a quantidade de Cannabis dispensada, incluindo Cannabis contida em MIPs, não deverá ser maior que um estoque para 60 dias em cada período de 60 dias, tal como definido em 935 CMR 501.002 (*p. ex.*, um Paciente com um estoque de 60 dias para dez onças, que for certificado para 90 dias, pode receber até dez onças nos primeiros 60 dias e 5 onças nos restantes 30 dias, enquanto que um Paciente que for certificado para 180 dias pode receber até dez onças em cada período de 60 dias).
 - (b) Para um Paciente Elegível Cadastrado cujo Prestador de Serviços de Saúde Certificador haja determinado que ele/ela precisam de um estoque de 60 dias diferente a 10 onças, em conformidade com 935.501.010(9), a quantidade de Cannabis dispensada, incluída a Cannabis para MIPs, deve ser ajustada de acordo e, assim, a quantidade de Cannabis dispensada, incluindo a Cannabis contida em MIPs, não será maior que um estoque de 60 dias, tal como certificada pelo Prestador de Serviços de Saúde Certificador para cada período de 60 dias.
 - (c) Um Paciente Elegível Cadastrado pode possuir até 12 plantas de floração e até 12 plantas Vegetativas, excluídos Clones e cortes. Caso um ou mais Pacientes Elegíveis, em forma conjunta, exijam mais que sua quantidade em uma residência, em função de manter um estoque de 60 dias, então exige-se um Cadastro de Cultivo por Dificuldades.
- (4) Vendas não autorizadas e direito a recusar vendas.
- (a) Um MTC pode recusar-se a vender Cannabis para quaisquer Pacientes Elegíveis Cadastrados ou Cuidadores Pessoais que sejam incapazes de obter um Cartão de Cadastramento temporário ou anual e uma prova válida de identificação, ou que não possam ter uma certificação válida na base de dados interoperável da Comissão.
 - (b) Um MTC pode recusar-se a dispensar, para um Paciente Elegível Cadastrado ou a um Cuidador Pessoal caso, na opinião do agente do MTC, o Paciente ou o público poderiam ser colocados em risco. Em qualquer caso de negação, um MTC deve notificar o Prestador de Serviços de Saúde Certificador do Paciente dentro de 24 horas.
 - (c) Um MTC não pode vender, a um Paciente ou cuidador, uma quantidade de Cannabis ou Produtos de Cannabis que pudessem exceder o Estoque de 60 dias para o Paciente.
 - (d) Um MTC é proibido de vender Produtos de Cannabis que contenham nicotina.
 - (e) Um MTC é proibido de vender Produtos de Cannabis que contenham álcool, caso as vendas desse álcool exijam licenciamento de acordo com M.G.L. c. 138.
- (5) Registro de vendas.
- (a) Um MTC poderá utiliza somente um sistema de ponto de venda aprovado pela Comissão.
 - (b) Um varejista está proibido de utilizar software ou outros métodos para controlar ou alterar dados de vendas.

1. Um MTC conduzirá uma análise mensal de seu equipamento e dados de vendas para determinar que nenhum software tenha sido instalado que possa ser utilizado para manipular ou alterar os dados de vendas e que nenhuma outra metodologia tenha sido empregada para manipular ou alterar os dados de vendas. O MTC utilizará as melhores práticas da indústria para garantir que sua análise não comprometerá a segurança do sistema.
 - Um MTC manterá registros que realizem a análise mensal e a apresentem a pedido da Comissão. Caso um varejista determinar que houve instalação de software com o objetivo de manipulação ou alteração de dados de vendas ou foram utilizados outros métodos para manipular ou alterar os dados de vendas:
 2. Deve, imediatamente, divulgar a informação à Comissão;
 3. Deve cooperar com a Comissão em toda a investigação relacionada à manipulação ou alteração de dados de vendas; e
 4. Realizar outras ações orientadas pela Comissão para conformidade com 935 CMR 501.105.
 - (c) Um MTC deverá adotar práticas de contabilidade por separado nos pontos de venda para vendas de Cannabis e Produtos de Cannabis, e vendas de não-Cannabis.
 - (d) Para vendas de não-Cannabis, um MTC deverá cumprir as leis de impostos de Massachusetts, e as normas e regulamentações DOR, incluindo, mas não se limitando a, 830 CMR 62C.25.1: *Retenção de registros*, e a *Diretiva 16-1 do DOR*, relacionadas aos requisitos de retenção de registros.
 - (e) No ponto de venda, e de forma e maneira determinadas pela Comissão, um MTC deverá cumprir os requisitos de rastreamento de 935 CMR 501.015(3) e (4), incluindo, mas não se limitando a, informações sobre o Paciente Elegível e, onde aplicável, sobre o Cuidador Pessoal, e a quantidade de Cannabis para uso medicinal ou MIPs vendidos.
 - (f) Um MTC deve rastrear e manter, de modo preciso, tais registros por não menos de um ano, exceto se disposto de outra forma em 935 CMR 501.140(5)(e) para vendas de não-Cannabis sujeitas a impostos, e que devem estar imediatamente disponíveis para a Comissão ou para seus representantes, quando solicitados. Tais registros deverão incluir:
 1. Data e hora da transação;
 2. Nome do número de cadastramento do agente ou do Agente do MTC que conduziu a transação;
 3. Nome específico, potência, dose, quantidade e tipo de Cannabis e MIPs vendidos durante a transação;
 4. Nome do Paciente e, onde aplicável, Cuidador pessoal que recebeu a Cannabis, MIPs ou acessórios de Cannabis ou outro item não-Cannabis sujeito a impostos; e
 5. Quaisquer outras informações adicionais que a Comissão julgar necessárias.
 - (g) A Comissão pode auditar e examinar o sistema de ponto de venda utilizado por um MTC, em função de garantir conformidade com 935 CMR 501.140(5);
- (6) Educação de Pacientes.
- (a) Um MTC deverá proporcionar materiais educativos sobre a Cannabis para os Pacientes Elegíveis Cadastrados e seus Cuidadores Pessoais.
 1. Um MTC deverá possuir um estoque adequado de material educativo atualizado e disponível para distribuição.
 2. Os materiais educativos devem estar disponíveis em idiomas acessíveis para todos os Pacientes atendidos pelo MTC, incluindo para aqueles que forem deficientes visuais e auditivos.
 3. Tais materiais deverão estar disponíveis para inspeção pela Comissão, sob pedido.
 - (b) O material educativo deve incluir, pelo menos, o seguinte:
 1. Um aviso de que a Cannabis não foi analisada ou aprovada pela FDA, que há informação limitada sobre os efeitos colaterais, que podem haver riscos à saúde associados ao uso da Cannabis, e que esta deve ser mantida fora do alcance das crianças;
 2. Um aviso de que dirigir sob influência de Cannabis é proibido por M.G.L. c. 90, § 24, e está proibida a operação de maquinaria;
 3. Informações para auxiliar na escolha da Cannabis, descrevendo os possíveis diferentes efeitos das várias cepas da Cannabis, assim como várias formas e vias de administração;
 4. Materiais oferecidos aos Pacientes Elegíveis Cadastrados e seus Cuidadores Pessoais, que lhes permitam rastrear as cepas utilizadas e seus efeitos associados;
 5. Informações descrevendo a dosagem apropriada e a titulação para as diferentes vias de administração. Deve-se utilizar de ênfase sobre que o uso de quantidades menores pode levar ao efeito desejado. O impacto da potência também deve ser explicado;

501.140: continuação

6. Uma discussão sobre tolerância, dependência e abstinência;
 7. Fatos relacionados sobre indícios e sintomas de abuso da substância, bem como informações de referência sobre programas de tratamento para abuso de substâncias;
 8. Uma declaração de que os Pacientes Elegíveis Cadastrados não podem distribuir Cannabis a quaisquer outros indivíduos, e que devem devolver os produtos não utilizados, em excesso ou contaminados ao MTC do qual compraram o produto, para descarte; e
 9. Quaisquer outras informações exigidas pela Comissão.
- (c) O material educativo não poderá incluir:
1. Quaisquer declarações, desenhos, representações, fotografias ou ilustrações que estimule ou represente o uso da Cannabis para quaisquer fins outros que para o tratamento de um Quadro Médico Debilitante ou sintomas relacionados;
 2. Quaisquer declarações, desenhos, representações, fotografias ou ilustrações que estimulem ou representem o uso recreativo da Cannabis;
 3. Publicidade, marketing e divulgação de marca que afirme que o produto é seguro, ou que indique que os produtos possuam efeitos curativos ou terapêuticos outros que os exigidos para rotulagem de acordo com M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxvi), a menos que suportados por evidências substanciais ou dados clínicos substanciais com rigor científico razoável conforme determinados pela Comissão; e
 4. Quaisquer declarações, desenhos, representações, fotos ou ilustrações exibindo qualquer pessoa menor de 21 anos.

(7) Testagem. Nenhum Produto de Cannabis, incluindo a Cannabis, pode ser vendido ou, de outro modo, publicitado para uso adulto quando não for possível que seja testado por Laboratórios de Testes Independentes, exceto conforme permitido sob 935 CMR 501.000. Os produtos serão considerados em conformidade com os padrões exigidos nos termos de 935 CMR 501.160.

Níveis de proteção derivados do Perfil Canabinoide, incluindo a quantidade do delta-9-tetra-hidrocanabinol (Δ 9-THC) e outros Canabinoides, contidos no Produto de Cannabis ou Cannabis Acabada a serem vendidos ou, de outro modo, publicitados, deverão ser registrados no SOR da Semente até a Venda.

(8) Reembalagem. A Cannabis reembalada deverá atender os requisitos de rotulagem e preparação de embalagem sob 935 CMR 501.105(5) e 500.105(6).

(9) Atendimento antecipado de pedidos sem contato.

- (a) Um MTC pode permitir pedidos antecipados para Cannabis e Produtos de Cannabis por telefone, página web e Plataforma Terceirizada, os quais deverão estar disponíveis para inspeção prévia ao início das operações ou sob pedido.
- (b) Os MTCs devem preencher pedidos antecipados por meios sem contato, não exigindo contato entre um Paciente Elegível ou Cuidador Pessoal e um Agente Cadastrado para Cannabis.
- (c) Toda unidade física utilizada com o propósito de preenchimento de um pedido antecipado sem contato (pedido) garantirá que o acesso aos pedidos para Cannabis ou Produtos de Cannabis seja limitado ao Paciente Elegível ou Cuidador Pessoal que emitirá o pedido antecipado.
- (d) Toda unidade física utilizada com o propósito de preenchimento de um pedido de Cannabis ou Produtos de Cannabis deve estar situada no interior do edifício do MTC, aparafusada, ou fixada de outra forma permanentemente, nas instalações do MTC.
- (e) Um MTC que adotar meios sem contato de preenchimentos de pedidos deverá ter um plano de operações por escrito submetido à Comissão, antes de dar início a tais operações, e sob pedido. O plano deverá incluir uma descrição detalhada de como o MTC garantirá que o atendimento antecipado de pedidos sem contato está em conformidade com os requisitos de:
 1. 935 CMR 501.105(3)(b) e (c), para o armazenamento seguro de Cannabis e Produtos de Cannabis;
 2. 935 CMR 501.110(1)(a) para os objetivos de limitar acesso a Pacientes Elegíveis ou Cuidadores Pessoais;
 3. 935 CMR 501.110(5)(a)4. para vigilância por vídeo de todos os pedidos antecipados sem contato; e
 4. 935 CMR 501.140(8).
- (f) Pedidos emitidos com antecipação não podem ser retidos em uma unidade física utilizada com o objetivo de atendimento de pedidos sem contato durante a noite ou fora do horário comercial.

501.140: continuação

(10) Base de Dados de Produtos. Um MTC envolvido com vendas a pacientes que compre Produtos de Cannabis no atacado de outro Fabricante de Produtos de Cannabis licenciado com o objetivo de Reembalagem de Produtos de Cannabis para a venda para um Paciente Elegível deve fornecer, à Comissão, as informações seguintes. Essas informações podem ser utilizadas pela Comissão para sua Base de Dados de Produtos.

(a) O MTC deve proporcionar o seguinte:

1. Uma fotografia do Produto de Cannabis acabado fora, mas em proximidade, da embalagem do Produto de Cannabis; fornecendo, no entanto, que, quando porções únicas de um produto de várias porções não puderem ser facilmente identificadas devido à sua forma, uma descrição do que constitui uma porção única deve ser fornecida (por exemplo, uma porção única é um quadrado de 1" x 1");
2. Uma fotografia do Produto de Cannabis no interior da embalagem; e
3. O nome do MTC ou do Estabelecimento Fabricante do Produto de Cannabis que fabricou o Produto de Cannabis.

(b) As fotografias enviadas devem estar em arquivos eletrônicos em formato JPEG, com uma resolução mínima de fotografia de 640 x 480 e resolução de impressão de 300 DPI. As fotografias devem ser sobre fundo branco.

(c) Um MTC deverá fornecer as informações solicitadas sob 935 CMR 501.140(8)(a) para cada Produto de Cannabis que Reembalar para venda, antes que o produto seja disponibilizado à venda, e deverá atualizar as informações sempre que ocorrer uma modificação substancial na embalagem ou no rótulo do Produto de Cannabis. Para objetivos de 935 CMR 501.140(10)(c), uma mudança substancial deverá ser uma mudança nos atributos físicos ou conteúdos da embalagem ou do rótulo.

(11) Venda de Vaporizadores de Cannabis.

(a) Os MTCs que ofereçam Vaporizadores de Cannabis para venda a Pacientes Elegíveis deve incluir sinalização no ponto de venda que seja legível e ampliado e contenha as seguintes afirmações:

1. “Os Vaporizadores de Cannabis foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, sem resultados adversos. ATENÇÃO: Os Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde, quando inalados”.
2. “Os pacientes devem ter acesso aos resultados dos testes dos Vaporizadores de Cannabis, incluindo cópias de todos os Certificados de Análise fornecidos pelo fabricante do dispositivo”.

(b) Os MTCs fornecerão suplementos físicos aos Pacientes Elegíveis Cadastrados que acompanhem todos os Vaporizadores de Cannabis comprados que declarem, incluindo letras maiúsculas e ressaltado, o seguinte: “Os Vaporizadores de Cannabis foram testados para Acetato de Vitamina E e outros contaminantes, sem resultados adversos. ATENÇÃO: Os Vaporizadores podem conter ingredientes prejudiciais à saúde, quando inalados”.

(c) A venda de canetas e dispositivos vaporizadores descartáveis e reutilizáveis deve ser acompanhada por uma bula do produto, identificando os materiais usados na bobina atomizadora do dispositivo vaporizador (por exemplo, titânio, liga de titânio, quartzo, cobre, nicromo, kanthal ou outro material especificado), e identificação do fabricante do hardware, cartucho, bateria e outros componentes do dispositivo;

(d) Um MTC disponibilizará as informações contidas em 935 CMR 501.105(c)6. na descrição do produto no ponto de venda como parte de todo produto listado e postado na página web do MTC ou Plataformas Terceirizadas de Tecnologia ou aplicativos empregados para pedidos antecipados ou entrega.

(e) Um MTC deverá reter todos os registros de compras desde quaisquer fornecedores sobre quaisquer ingredientes, aditivos, dispositivos, partes componentes ou outros materiais fornecidos para o MTC com relação a Vaporizadores de Cannabis vendidos nos MTCs. Tais registros deverão estar disponíveis para inspeção pela Comissão, sob pedido.

(12) Separação física de Cannabis e MIPs ou Produtos de Cannabis para uso medicinal ou adulto. Uma entidade com CMOs fornecerá separação física entre áreas de vendas para uso medicinal e adulto. A separação deverá ser proporcionada por uma barreira física temporária ou semipermanente, tal como um anteparo, que, na opinião da Comissão, separar adequadamente as áreas de venda de MIPs para uso medicinal das áreas de venda de Produtos de Cannabis para consumo adulto, a efeitos da confidencialidade do paciente.

(a) Uma entidade com CMOs fornecerá, por separado, linhas de vendas de Cannabis ou MIPs para uso medicinal de Produtos de Cannabis de uso adulto dentro da área de vendas, desde que o titular de um cartão de cadastramento de paciente possa utilizar qualquer uma das linhas e não puder estar limitado apenas à linha de uso medicinal, desde que a entidade com CMOs possa registrar a transação do paciente de acordo com 935 CMR 501.105(5)(d).

501.140: continuação

(b) Uma entidade com CMOs deverá, adicionalmente, fornecer uma área de aconselhamento para o paciente, uma área em separado da área de vendas que seja restrita para permitir a privacidade e para consulta visual e auditiva confidencial com o Paciente Elegível.

(c) Uma área de consulta em um CMO, para um paciente, deverá possuir sinalização declarando “Área de Consulta”. A área de consulta privada estará separada da área de vendas. Deverá ser acessível por um Paciente Elegível ou cuidador sem que tenham que atravessar uma Área de Acesso Limitado.

(d) Uma entidade com CMOs empregará seus melhores esforços para priorizar verificação da identificação do Paciente e do cuidador e entrada física em sua área de varejo.

(13) Estoque para os pacientes.

(a) Uma entidade com CMOs garantirá o acesso a quantidade e variedade suficientes de Produtos de Cannabis, incluindo Cannabis, para Pacientes cadastrados sob 935 CMR 501.000.

1. Se a entidade com CMOs estiver aberto e dispensando por um período inferior a seis meses, a licença deverá reservar 35% dos Produtos de Cannabis do MTC.

2. Se a entidade com CMOs estiver aberto e dispensando por um período de seis meses ou mais, o licenciado manterá quantidade e variedade de Produtos de Cannabis, para Pacientes cadastrados sob 935 CMR 501.000, suficiente para atender a demanda indicada por dados coletados para uma análise de vendas pelo Licenciado, durante os seis meses anteriores, em conformidade com 935 CMR 500.140(5): *Registro de vendas* e 935 CMR 501.140(5).

(b) Os Produtos de Cannabis reservados para estoque para pacientes deverão, a menos que razoavelmente impraticável, refletir os tipos e cepas de Produtos de Cannabis documentados durante os seis meses anteriores. Caso for necessária uma substituição, tal substituição deverá refletir, tão aproximadamente quanto possível, o tipo e a cepa já não disponível.

(c) Em uma base bienal, a entidade com CMOs deverá submeter um plano de estoque à Comissão, para reservar quantidade e variedade suficientes para os Produtos de Cannabis para uso medicinal para os Pacientes Elegíveis Cadastrados, em base às necessidades razoavelmente previstas para os pacientes, conforme documentado nos registros de vendas durante os seis meses anteriores. Em cada ocasião que o estoque de quaisquer produtos contidos no estoque reservado aos pacientes se extinguir e uma substituição razoável não puder ser feita, a entidade com CMOs deverá enviar um relatório à Comissão em um formulário estabelecido pela Comissão.

(d) Os Produtos de Cannabis reservados para estoque para os pacientes deve ser mantido no local do varejista ou facilmente acessível em outro local operado pelo Licenciado e transferível à locação do varejista dentro das 48 horas da notificação de que o estoque no local tiver sido extinto. As entidade com CMOs devem realizar auditorias do estoque para pacientes em uma base semanal e reter esses registros por um período de seis meses.

(e) A Comissão deverá, em conformidade com 935 CMR 500.301 ou 501.301, inspecionar e auditar as entidade com CMOs para garantir conformidade com 935 CMR 500.140: *Requisitos operacionais adicionais para vendas no varejo*. A Comissão poderá, além da emissão de uma declaração de deficiência sob 935 CMR 500.310: *Declarações de deficiências*, ou 935 CMR 501.310 e um plano de correção sob 935 CMR 500.320: *Planos de Correção*, ou 935 CMR 501.320, exigindo que a entidade com CMOs tome providências imediatas para reabastecer seu estoque reservado para pacientes que reflita a quantidade exigida sob 935 CMR 500.140(15)(a) ou 935 CMR 501.140(13)(a). A falha em resolver adequadamente uma declaração de deficiência ou seguir um plano de correção resultará em ação administrativa por parte da Comissão, de acordo com 935 CMR 500.450: *Licença de Estabelecimento de Cannabis: Motivos para suspensão, revogação e recusa de solicitações de renovação*, e 935 CMR 500.500: *Audiências e apelações de ações sobre Licenças* ou 935 CMR 501.450 e 501.500.

(f) As entidade com CMOs podem transferir Produtos de Cannabis reservados para uso medicinal e uso adulto durante um período razoável de tempo, prévio à data de vencimento fornecida para que o produto não represente um risco para a saúde ou segurança.

(14) Proibição de monopólios.

(a) Constituirá uma violação de 935 CMR 501.000 para todo MTC que monopolizar ou tentar monopolizar, ou combine ou conspire com toda outra pessoa ou entidade, incluindo, mas não se limitando a, um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas, para monopolizar quaisquer partes das atividades licenciadas e autorizadas sob 935 CMR 501.000.

501.140: continuação

(b) Constituirá uma violação de 935 CMR 501.000 para todo MTC envolvido em atividades autorizadas sob 935 CMR 501.000 que realizar um contrato de serviços com um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas para a listagem de Cannabis ou Produtos de Cannabis de um MTC com a condição, acordo ou entendimento de que as partes do contrato não negociarão com Cannabis ou Produtos de Cannabis, tanto em geral como em marcas ou categorias específicas de Produtos de Cannabis Acabados, de um concorrente ou concorrentes das partes onde o efeito de tal contrato ou tal condição, acordo ou entendimento possam diminuir substancialmente a concorrência ou tender a criar um monopólio em qualquer atividade envolvida sob 935 CMR. 501.000.

501.145: Entrega ao domicílio(1) Requisitos gerais.

(a) Um MTC, ou um Courier de Cannabis, agindo em nome de um MTC, obterá a aprovação da Comissão antes de envolver-se na entrega de Cannabis ou Produtos de Cannabis diretamente a um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador. Um MTC deverá cumprir 935 CMR 501.110(8) e 935 CMR 501.110(9) e aderir-se às suas políticas e procedimentos para entrega doméstica aprovados de acordo com 935 CMR 501.101(1)(c)12.

(b) Todos os indivíduos que entreguem Cannabis ou Produtos de Cannabis para um MTC, diretamente a Pacientes Elegíveis Cadastrados e Cuidadores, deverão ser funcionários do MTC Licenciado e devem possuir um cadastramento válido de agente do MTC; ou, onde um Courier de Cannabis fornecer serviços de entrega em nome de um MTC, os funcionários devem ser devidamente registrados como agentes do Courier de Cannabis.

(c) Toda Cannabis e todos os Produtos de Cannabis entregues por - ou em nome de - um MTC, em cumprimento a um Pedido Individual, deverão ser obtidos de um MTC ao qual o Pedido Individual foi enviado. Um MTC não pode recolher Cannabis ou Produtos de Cannabis de outro MTC para atender a um Pedido Individual.

(d) Um MTC, ou um Courier de Cannabis, pode utilizar um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas para facilitar a realização de pedidos de Cannabis ou de Produtos de Cannabis.

1. Todos os acordos entre um MTC ou Courier de Cannabis e um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas deve estar disponível para inspeção e sujeito às limitações de controle sob 935 CMR 501.050(1)(b).

2. A Comissão deverá ser notificada por escrito, dentro dos cinco dias de realizada toda Modificação Substancial em um acordo entre um MTC ou Courier de Cannabis e um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas.

3. Uma Plataforma de Tecnologia Terceirizada deverá atender a padrões de privacidade e proteção do paciente, estabelecidos pela Comissão.

4. A Comissão deverá ser notificada por escrito, em uma base contínua, de todo acordo novo, adicional ou assinado entre um MTC ou Courier de Cannabis e um Terceiro Provedor de Plataformas Tecnológicas, dentro dos cinco dias.

(e) O máximo valor de varejo permitido para Cannabis ou Produtos de Cannabis em um veículo de um MTC, em todo momento, deverá ser de \$10.000 e cada Produto de Cannabis deverá estar associado com um Pedido Individual específico. Para propósitos de 935 CMR 501.145(1)(e), o “máximo valor de varejo” representa o valor agregado de Cannabis ou Produtos de Cannabis com preço estabelecido no dia do pedido de entrega.

(f) Toda entrega de Cannabis ou Produtos de Cannabis deve ser rastreada utilizando-se o SOR da Semente até a Venda, conforme designado pela Comissão.

(g) Limitações nos tempos de entrega devem estar em conformidade com todos os estatutos e portarias municipais, desde que, no entanto, todas as entregas de Cannabis ou Produtos de Cannabis sejam concluídas antes das 21:00 h, ou na hora determinada por estatuto ou portaria municipais, a que ocorrer primeiro, e as entregas de Cannabis não ocorrerão entre as 21:00 h e as 8:00 h, a menos que autorizado de outra forma por estatuto ou portaria municipais.

(h) Devem-se realizar todos os esforços para minimizar a quantidade de dinheiro transportado em um veículo de Courier de Cannabis ou de MTC em todos os momentos. Os Couriers de Cannabis ou de MTCs devem empregar seus melhores esforços para implementar plataformas para pagamento eletrônico dos valores. Quando um veículo MTC transportar dinheiro, o armazenamento e transporte de dinheiro deve atender os requisitos de 935 CMR 501.110(7).

501.145: continuação

(2) Pedidos. Todos os pedidos de entregas feitos a um MTC ou Courier de Cannabis devem atender os seguintes requisitos:

- (a) Toda Cannabis ou todos os Produtos de Cannabis entregados por - ou em nome de - um MTC devem atender a 935 CMR 501.145(1)(c).
- (b) Um MTC somente entregará Cannabis ou Produtos de Cannabis àquele que tiver recebido um pedido específico de um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador. Os MTCs são proibidos de entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis sem um pedido específico, destinado a um Paciente Elegível ou Cuidador. Um pedido poderá ser gerado diretamente por meio do MTC ou uma Plataforma de Tecnologia Terceirizada, identificada para a Comissão, sob 935 CMR 501.145(1)(d).
- (c) Os MTCs entregarão Cannabis ou Produtos de Cannabis somente para a residência principal e são proibidos de entregar Cannabis ou Produtos de Cannabis em universidades ou dormitórios e residências universitárias, moradias, abrigos ou programas residenciais subsidiados pelo governo federal. Um Cuidador Institucional somente receberá entregas em sua Instituição de Cuidados.
- (d) Pedidos para entrega doméstica serão recebidos pelo MTC e preenchidos após confirmação da Residência dos Pacientes Elegíveis Cadastrados ou Cuidadores Pessoais.
- (e) Os MTCs somente entregarão um Pedido Individual, por Paciente Elegível ou Cuidador, durante cada entrega.
- (f) Somente podem ser entregues Cannabis ou Produtos de Cannabis que não precisem de refrigeração. Produtos que forem perecíveis, ou controlados por tempo ou temperatura para prevenir deterioração, não têm autorização para entrega por - ou em nome de - um MTC.
- (g) Para entrega doméstica, cada pedido será rotulado e embalado em conformidade com 935 CMR 501.105(5) e (6).
- (h) Quaisquer Cannabis ou Produtos de Cannabis que não forem entregues ou que sejam recusados pelo Paciente Elegível ou Cuidador deverão ser transportados de volta ao MTC de origem que tiver fornecido o produto, uma vez que tenham sido feitas todas as outras entregas incluídas em uma lista de entrega. Será responsabilidade do MTC, ou do MTC em conjunto com o Courier de Cannabis que realizar a entrega, garantir que quaisquer produtos não entregues sejam devolvidos à locação física do MTC e armazenados em conformidade com 935 CMR 501.105(11). Um processo para garantir que a Cannabis e os Produtos de Cannabis não entregues possam ser devolvidos ao MTC pelo Courier de Cannabis será um termo do Contrato de Entrega.

(3) Requisitos para veículo e transporte para entrega doméstica.

- (a) Veículos utilizados por um MTC ou Courier de Cannabis para entrega doméstica deverão ser de propriedade ou alugados pelo MTC ou Courier de Cannabis, e serão adequadamente registrados como veículos comerciais, inspecionados e segurados no estado de Massachusetts.
- (b) Veículos e operações de transporte de um MTC ou Courier de Cannabis devem atender 935 CMR 501.105(13) e 501.110(7).
- (c) O MTC ou o Courier de Cannabis manterão um registro por separado para cada veículo em uso para entregas domésticas. Para cada entrega, o MTC ou o Courier de Cannabis deverão registrar:
 1. A locação do MTC de origem e a data e a hora em que o veículo deixar a locação;
 2. A quilometragem do veículo de transporte na partida do MTC de origem e a quilometragem na chegada ao Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador de destino, assim como a quilometragem no retorno ao MTC;
 3. A data e hora da partida do MTC de origem e da chegada a cada destino de paciente para cada entrega; e
 4. Uma entrada indicando a data e a hora da última entrega em um pedido.
- (d) Um MTC ou Courier de Cannabis não poderão transportar outros produtos que os de Cannabis ou Produtos de Cannabis durante os momentos em que um MTC ou um Courier de Cannabis estiver realizando entregas domésticas.

(4) Manifestos.

- (a) Toda entrega doméstica deverá possuir um manifesto produzido pelo MTC. Um manifesto deverá ser preenchido em duplicata, com o manifesto original permanecendo com o MTC de origem, e uma cópia a ser mantida com o MTC ou com o agente Courier de Cannabis durante a entrega. O manifesto deverá ser assinado pelo Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador que receber a Cannabis ou os Produtos de Cannabis e o MTC ou agente Courier de Cannabis agindo em nome do MTC. Um manifesto assinado servirá como registro por escrito da conclusão da entrega.

501.145: continuação

- (b) O manifesto deverá, no mínimo, incluir:
1. O nome, endereço e número de Licença do MTC de origem;
 2. Os nomes e números de agentes do MTC ou agentes Courier de Cannabis que realizarem a entrega;
 3. O nome, endereço e número de registro do Paciente ou cuidador;
 4. Uma descrição da Cannabis ou dos Produtos de Cannabis sendo transportados, incluindo o peso, forma ou tipo de produto, custo e número de transação, introduzidos no sistema de vendas a pacientes;
 5. Linhas para assinaturas dos agentes que transportaram a Cannabis ou os Produtos de Cannabis;
 6. Uma linha para assinaturas da pessoa que recebeu a Cannabis ou os Produtos de Cannabis; e
 7. A marca, modelo e número da placa do veículo do MTC ou do Courier de Cannabis.
- (c) O manifesto deve ser mantido dentro do veículo durante todo o processo de transporte, até que todas as entregas tenham sido concluídas.
- (d) O MTC deverá reter todos os manifestos de transporte por não menos de um ano e colocá-los à disposição da Comissão, mediante solicitação.

501.150: Comestíveis

- (1) Produção de Comestíveis. Os comestíveis devem ser produzidos em conformidade com o seguinte:
- (a) Todos os Comestíveis são feitos de modo a assemelhar-se a produtos típicos de comidas e bebidas e devem ser embalados e rotulados conforme exigido por M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxiv) e (xxvi), e 935 CMR 501.105(5) e (6).
- (b) É proibida produção para venda de Comestíveis nas seguintes formas e tipos:
1. Em forma distinta de um item humano, animal, fruta ou equipamento esportivo; ou
 2. Em forma que seja semelhante ou que contenha características de um humano, animal, fruta ou item de equipamento esportivo realista ou fictício, incluindo representações artísticas, de caricatura ou de desenho animado.
- (c) Comestíveis de formas geométricas e simplesmente com sabor de frutas não são considerados frutas e são permitidos.
- (2) Requisitos de saúde. Todos os Comestíveis devem ser preparados, manipulados e armazenados com os requisitos contidos em 935 CMR 501.105(3) e (11).
- (3) Requisitos adicionais para preparação de Embalagem e Rotulagem de Comestíveis.
- (a) Além dos requisitos estabelecidos em M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(xxiv) e (xxvi), e 935 CMR 501.105(5) e (6), todos os MTC devem garantir que as seguintes informações ou declarações estejam afixadas em cada recipiente que contenha um Comestível:
1. Se o MIP Comestível para varejo for perecível ou com tempo e temperatura controlados, deve haver uma declaração de que o Comestível deve ser refrigerado.
 2. A data na qual o Comestível foi produzido.
 3. Uma planilha de fatos nutricionais deve basear-se no número de porções de THC contidas no recipiente.
 4. Informações relacionadas ao tamanho de cada porção do produto em miligramas, o número total de porções de Cannabis no produto e a quantidade total do THC ativo no produto, em miligramas (mg). Por exemplo: “O tamanho da porção ativa de THC neste produto é de X mg; este produto contém Y porções de Cannabis, e a quantidade total de THC ativo neste produto é de (X*Y) mg”.
 5. Um aviso de que os efeitos debilitantes dos Comestíveis podem demorar duas horas ou mais.
- (b) Uma vez que um rótulo com data de vencimento seja Afixado em um recipiente contendo um Comestível, um Licenciado não pode alterar a data ou afixar um novo rótulo com uma data de vencimento posterior.
- (c) Cada porção única de um Comestível em uma embalagem com várias porções de Comestíveis deve ser facilmente separável, para permitir que uma pessoa comum de 21 anos de idade ou mais velha possa separá-la fisicamente, com esforço mínimo, em porções individuais do produto.

501.150: continuação

(d) Cada porção única de um Comestível contido em uma embalagem de várias porções de Comestíveis deve ser marcada, carimbada ou, de outra forma, com impressão com o símbolo ou marca facilmente reconhecível, emitida pela Comissão, que indica que a embalagem contenha Cannabis consistente com 935 CMR 501.105 (5)(a) 8. Como alternativa, um Licenciado pode garantir que cada porção única de um Comestível seja embalada individualmente, e deverá marcar, carimbar ou, de outra forma, imprimir cada embalagem individual com o símbolo ou marca facilmente reconhecível emitida pela Comissão, que indique que a porção contém Cannabis consistente com 935 CMR 500.105 (5) (a) 8.

(e) Cada porção única de um Comestível contido em uma unidade de embalagem com vários Comestíveis deve ser marcada, carimbada ou, de outra forma, conter impressão do símbolo ou marca facilmente reconhecível, emitida pela Comissão, que indique que a embalagem contém Cannabis.

501.160: Testagem de Cannabis ou Produtos de Cannabis

(1) Nenhum Produto de Cannabis, incluindo a Cannabis, pode ser vendido ou, de outra forma, publicitado para uso medicinal quando não for possível que seja testado por Laboratório de Testes Independentes, exceto conforme permitido sob 935 CMR 501.000. A testagem de Produtos de Cannabis deve ser realizada por um Laboratório de Testes Independente, em conformidade com os protocolos estabelecidos de acordo com M.G.L. c. 94G, § 15 e de forma e maneira determinadas pela Comissão, incluídos, entre outros, o Protocolo para Amostragens e Análises de Cannabis Acabada e Produtos de Cannabis por Estabelecimentos de Cannabis, Centros de Tratamento com Cannabis Medicinal e Operações Conjuntas de Cannabis. A testagem de meios ambientais (por exemplo: solos, meios de crescimento sólidos e água) devem ser realizados em conformidade com o Protocolo de Amostragem e Análise de Meios Ambientais para Dispensários Registrados para Cannabis Medicinal de Massachusetts, publicados pela Comissão.

(2) A Cannabis e os Produtos de Cannabis devem ser testados para o Perfil Canabinoide e para contaminantes, tal como especificado pela Comissão, incluindo, entre outros, mofo, bolor, metais pesados, reguladores de crescimento de plantas e a presença de pesticidas. A Comissão pode exigir testagem adicional. Além desses testes de contaminantes, Produtos de Cannabis para Vaporizadores, finais e prontos para o consumo, devem ser revisados para metais pesados e Acetato de Vitamina E (VEA), em conformidade com o Protocolo de Amostragem e Análise de Cannabis Acabada e Produtos de Cannabis para Estabelecimento de Cannabis, Centros de Tratamento de Cannabis e Operações Conjuntas de Cannabis emitido pela Comissão.

(3) A Comissão pode, a seu critério, exigir testagem adicional onde necessário, para proteger a saúde ou a segurança públicas e que forem identificados pela Comissão.

(4) Um MTC deve ter uma política por escrito para responder aos resultados de laboratório que indicarem que os níveis de contaminantes estão acima dos limites aceitáveis estabelecidos nos protocolos identificados em 935 CMR 501.160 (1). Essa política deve estar disponível para os Pacientes Elegíveis Cadastrados e para os Cuidadores Pessoais.

(a) Todas as políticas similares devem incluir:

1. Notificar a Comissão dentro das 72 horas de quaisquer testagens de laboratório que indiquem que a contaminação não pode ser corrigida e dispor o envio do Lote de Produção com todas as informações relacionadas à contaminação, imediatamente e a pedido da Comissão; e
2. Notificar a Comissão de todas as informações relacionadas à contaminação, tal como especificado pela Comissão, ou imediatamente, sob pedido da Comissão.

(b) A notificação deve ser feita tanto pelo MTC como pelo Laboratório de Testes Independente, de modo separado e direto.

(c) A notificação do MTC deverá descrever um plano de ação proposto, tanto para a destruição do produto contaminado como para a avaliação da fonte de contaminação.

(5) Um MTC manterá os resultados de todas as testagens por não menos de um ano. Os resultados da testagem serão válidos por um período de um ano. A Cannabis e os Produtos de Cannabis com datas de testagem que excedam a um ano deverão ser considerados vencidos e não poderão ser enviados, vendidos, Transferidos ou, de outro modo, transportados, até que sejam retestados.

(6) A venda de sementes não está sujeita a essas disposições de testagem.

501.160: continuação

- (7) Os clones estão sujeitos a essas disposições de testagem; porém, estão isentos de testagem para metais.
- (8) Todo o transporte de Cannabis e Produtos de Cannabis para - e desde - um Laboratório de Testes Independentes que fornecer serviços de testagem de Cannabis devem estar em conformidade com 935 CMR 501.105(13).
- (9) Toda a estocagem de Cannabis e Produtos de Cannabis em um laboratório que fornecer serviços de testagem de Cannabis devem estar em conformidade com 935 CMR 501.105(11).
- (10) Todo o excedente de Cannabis e de Produtos de Cannabis devem ser dispostos em conformidade com 935 CMR 501.105(12), tanto para a devolução de excedentes de Cannabis ou Produtos de Cannabis pelo Laboratório de Testes Independente para o MTC que deles disporá, como para a direta disposição pelo Laboratório de Testes Independente.
- (11) A Cannabis ou os Produtos de Cannabis não devem ser vendidos ou, de outro modo, comercializados para uso adulto, quando não tiverem sido primeiro testados por um Laboratório de Testes Independente e considerados em conformidade com os padrões exigidos em 935 CMR 501.160; e
- (12) Um Licenciado que receber notificação de que a Cannabis ou os Produtos de Cannabis submetidos a testagem foram reprovados em quaisquer testes para contaminantes, deve reanalisar a Cannabis ou o Produto de Cannabis sem reparação, tomar medidas para remediar os contaminantes identificados ou descartar a Cannabis ou o Produto de Cannabis.
- (a) Nova análise por um segundo ITL. Se os Licenciados decidirem reanalisar a amostra, deve-se submeter uma amostra do mesmo lote para reanálise em um ITL que forneceu o resultado falho inicial. Se a amostra for aprovada para todos os testes prévios falhos no ITL inicial, deve-se submeter uma amostra do mesmo lote previamente testado a um segundo ITL que não seja o inicial, para um Segundo Teste Confirmatório. Para ser considerada aprovada e, portanto, segura para a venda, a amostra deve passar no Segundo Teste Confirmatório em um segundo ITL. Toda a Cannabis e todos os Produtos de Cannabis que forem reprovados em um Segundo Teste Confirmatório não podem ser vendidos, transferidos ou, de outro modo, dispensados para os Consumidores, Pacientes ou Licenciados sem serem, primeiro, reparados. De outra forma, o MTC deve descartar quaisquer tais produtos.
- (b) Reparação. Se o Licenciado decidir remediar, deve submeter uma nova amostra de teste a qualquer ITL licenciado, a qual pode incluir o ITL inicial, para um painel completo de testes. Toda a Cannabis ou todos os Produtos de Cannabis que forem reprovados podem ser reparados em um máximo de duas vezes. Toda a Cannabis e todos os Produtos de Cannabis que forem reprovados após a segunda reparação não podem ser vendidos, transferidos ou, de outro modo, dispensados para os Consumidores, Pacientes ou Licenciados. O MTC deve descartar quaisquer tais produtos.
- (c) Caso o Licenciado decidir descartar a Cannabis ou os Produtos de Cannabis, deve fazê-lo em conformidade com 935 CMR 501.105(12).

501.170: Requisitos municipais

- (1) Um MTC e um Laboratório de Testes Independente e seus agentes devem cumprir as normas, regulamentos, ordenanças e estatutos locais.
- (2) A Comissão não exigirá qualquer envolvimento dos municípios ou conselhos locais de saúde na regulamentação dos CMTs, dos Pacientes Qualificados com Cadastro de Cultivo por Dificuldades ou quaisquer outros aspectos de Cannabis para uso medicinal. No entanto, nada que conste de 935 CMR 501.000 deve ser elaborado para proibir supervisão e normativas legais locais, incluindo exigências de taxas que não sejam conflitantes ou que interfiram na aplicação de 935 CMR 501.000.

501.200: Condados de Dukes e Nantucket

- (1) Na medida do permitido por lei, os MTCs operando em locais nos condados de Dukes e Nantucket (os "condados insulares") podem operar em total conformidade com 935 CMR 501.000.

501.200: continuação

(2) Se um MTC operando em locais nos condados de ilhas for impedido de operar em total conformidade com 935 CMR 501.000 por força da lei, não será obrigado a utilizar um Laboratório de Testes Independente até o momento em que um laboratório que estiver localizado na ilha onde o MTC está situado, ou o estabelecimento, possam transportar Produtos de Cannabis para o continente em Massachusetts.

(3) Se os MTCs que estiverem operando em condados de ilhas forem impedidos de utilizar Laboratórios de Testes Independentes por força de lei, a eles se exigirá testar os Produtos de Cannabis de forma que não seja injustificadamente impraticável, mas que, também, proteja a saúde pública de forma adequada, na opinião da Comissão. Tais testagens podem incluir:

(a) Um sistema de testagem local modificado e aprovado pela Comissão, caso o rótulo de qualquer Cannabis ou Produto de Cannabis assim testado divulgar, em letras maiúsculas: “ATENÇÃO: TESTAGEM LIMITADA PARA CONTAMINANTES E PESTICIDAS”;

(b) Uma instalação de testagem nos condados insulares que não atendam aos critérios de um Laboratório de Testes Independente, mas que seja aprovada pela Comissão para testagem por MTCs situados nos condados insulares; ou

(c) Outro sistema de testagem aprovado pela Comissão.

(4) Um MTC que realizar operações de entrega a domicílio nos condados insulares só pode realizar entregas para Residentes situados no mesmo condado que o MTC de onde a ordem de entrega se originar, até o momento em que seja permitido por lei a entrega em outros locais.

501.300 : Processos de reclamações

(1) Em tempo e forma determinados pela Comissão, um número de telefone dedicado, endereço de e-mail ou outros meios devem ser fornecidos para integrantes de público ou de Pacientes Elegíveis para que possam informar à Comissão sobre reclamações relacionadas aos MTCs ou aos Agentes de MTCs.

(2) A Comissão pode, a seu critério, investigar ou declinar da investigação de todas as reclamações ou indicar uma reclamação para outra Autoridade de Aplicação da Lei ou Autoridade Regulatória.

501.301 : Inspeções e conformidade

(1) De acordo com M.G.L. c. 94I e M.G.L. c. 94G, §§ 4 (a) (xvii) a (xx), a Comissão ou um Representante da Comissão pode inspecionar um MTC e veículos afiliados a qualquer momento, sem aviso prévio, para determinar a conformidade do MTC com a lei e 935 CMR 501.000. Todas as áreas, atividades e registros de um MTC e atividades e registros de agentes de um MTC estão sujeitos a tal inspeção. A submissão de uma solicitação ou emissão de uma Licença a um MTC constitui consentimento para tal inspeção.

(2) Um MTC deve permitir o acesso imediato à instalação mediante apresentação de um documento de identificação com foto que documente a afiliação do representante da Comissão à Comissão ou a afiliação de um Representante da Comissão a uma agência estatal com jurisdição legal sobre as operações de um MTC.

(3) Um MTC deve, imediatamente e a pedido, disponibilizar à Comissão ou a um Representante da Comissão todas as informações que possam ser pertinentes a uma inspeção ou investigação de um incidente ou reclamação.

(4) Um MTC deve envidar todos os esforços razoáveis para facilitar a inspeção ou investigação de um incidente ou reclamação, incluindo a coleta de amostras, fotografias, vídeo ou outras evidências ou gravações, e cumprir as exigências de exame e inspeção de acordo com 935 CMR 501.302.

(5) Durante uma inspeção, a Comissão ou um Representante da Comissão pode direcionar um MTC para testar a Cannabis para contaminantes, incluindo, mas não se limitando a, mofo, bolor, metais pesados, reguladores de crescimento de plantas e a presença de pesticidas não aprovados ao uso para a Cannabis, de acordo com 935 CMR01.120 (5).

501.301 : continuação

(6) Uma inspeção ou outra investigação pode ser feita antes da emissão de uma Licença ou da renovação de uma Licença. Podem ser realizadas inspeções adicionais, sempre que a Comissão ou um Representante da Comissão as considerarem necessárias para a aplicação do M.G.L. c. 94I e de M.G.L. c. 94G, e de 935 CMR 501.000.

(7) A falha em cooperar com uma inspeção ou, de outra forma, em atender a 935 CMR 501.301, pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

501.302 : Exame de conformidade

(1) Após um MTC ser licenciado, a Comissão, ou um Representante da Comissão, em conformidade com M.G.L. c. 94I e M.G.L. 94G, § 4(a)(xx), possui a autoridade para exigir acesso a seus papéis, livros, documentos, registros, correspondência, comunicações eletrônicas e outras coisas tangíveis para examiná-las e inspecioná-las. Tal exame e inspeção podem incluir sindicâncias às partes ou intimações para obrigar a produção de monografias, livros, documentos, registros, correspondência, comunicações eletrônicas e outras coisas tangíveis. O exame e a inspeção de um MTC também podem incluir a entrevista de testemunhas pertinentes, agentes registrados ou associados próximos que a Comissão determinou estarem envolvidos no financiamento, gestão ou operação do MTC.

(2) Intimações Administrativas. A Comissão ou um Representante da Comissão podem, durante uma investigação preliminar anterior a uma audiência, emitir, modificar, emendar ou rescindir intimações. Testemunhas materiais, agentes registrados ou outras Pessoas a quem a Comissão haja determinado como envolvidas no financiamento, gerenciamento ou operação de um MTC, podem solicitar à Comissão que modifique, emende ou rescinda intimações.

(3) Disposições gerais. Intimações administrativas para avaliação de conformidade e inspeção devem ser emitidas em nome da Comissão, pela própria Comissão ou por um Representante da Comissão. O trabalho deve ser realizado de modo e forma determinados pela Comissão, incluindo, entre outros, o consentimento das partes.

(4) Execução das Intimações. No caso de uma pessoa não atender a uma *intimação* que não seja, posteriormente, cancelada ou modificada pela Comissão ou um Representante da Comissão, a Comissão ou um Representante da Comissão podem solicitar ao Tribunal Superior uma ordem para obrigar o cumprimento da *intimação*; uma ordem para despesas e taxas associadas com a emissão e a execução da *intimação*; ou uma ordem por desacato por qualquer falha de uma das partes em cumprir uma ordem judicial.

(5) A falha em cooperar com disposições de 935 CMR 501.302 pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

501.303 : Compra não anunciada para fins de teste investigativo (Programa de Comprador Secreto).

(1) Programa Autorizado de Comprador Secreto. A Comissão, ou um Representante da Comissão, podem, a qualquer momento e sem aviso prévio, autorizar um funcionário ou outro agente a apresentar-se como cliente e comprar quaisquer Cannabis ou Produtos de Cannabis em quaisquer dos MTC licenciados e registrados. A Comissão, ou um Representante da Comissão, podem autorizar tal compra para quaisquer propósitos de investigação que estejam em conformidade com St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis*, ou 935 CMR 501.000, incluindo, mas não limitado a, testagem de investigação para conformidade com testagem de padrões de laboratório e identificação de exigências de verificação. O funcionário comprador ou agente deverá documentar a compra, incluindo a data, a hora e o lugar da compra, o tipo e quantidade de Cannabis ou Produtos de Cannabis, e quaisquer outras informações exigida pela Comissão.

(2) Custódia e Conservação das Compras. A Cannabis ou os Produtos de Cannabis comprados como parte do programa devem ser armazenados em segurança durante o transporte, de forma a evitar contaminação ou deterioração.

501.303: continuação

(3) Contaminação ou Deterioração Durante Armazenamento ou Transporte. Toda contaminação ou deterioração de compras sob o Programa de Compra Secreta durante armazenamento ou transporte sob o controle do comprador deve ser imediatamente documentado pelo comprador, por escrito, e informado à Comissão. A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode autorizar o descarte da compra contaminada ou deteriorada, de acordo com as normativas relacionadas com o descarte de resíduos sob 935 CMR 501.105(12).

(4) Utilização dos Resultados da Investigação do Comprador Secreto. Os resultados das investigações conduzidas sob o Programa do Comprador Secreto devem ser imediatamente remetidos à Comissão.

(a) Todos os resultados da investigação devem ser retidos como parte dos registros do MTC licenciado no qual originou-se a compra.

(b) O MTC pode ser notificado de quaisquer resultados de investigação considerados fora de conformidade, em momento e forma determinados pela Comissão.

(c) Após o MTC ter sido notificado dos resultados da investigação, tais resultados podem ser utilizados pela Comissão para realizar ações sobre o Licenciado do MTC, de acordo com 935 CMR 501.340, 501.350, 501.450, 501.500, ou avaliar multas ou outras punições de acordo com 935 CMR 501.360.

(d) Sem aviso ao MTC, a Comissão pode compartilhar tais resultados da investigação com outras autoridades normativas ou de aplicação da lei.

(e) A Comissão pode decidir realizar uma avaliação posterior aos resultados da investigação a qualquer momento, para verificação ou para outros propósitos razoavelmente informados para saneamento, saúde pública ou segurança pública.

(5) A falha em cooperar com disposições de 935 CMR 501.303 pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

501.310: Declarações de deficiências

Após uma inspeção na qual a violação de St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. 94I, 935 CMR 500.000: *Uso adulto da Cannabis*, ou se 935 CMR 501.00 for observado, ou uma violação for determinada de outra forma como tendo ocorrido, a Comissão emitirá uma declaração de deficiência citando cada violação identificada, uma cópia da qual deve ser deixada com - ou enviada ao - MTC.

501.320 : Planos de correção

(1) Um MTC deverá enviar, à Comissão, um plano de correção por escrito para quaisquer violações citadas na declaração de deficiências emitida de acordo com 935 CMR 501.310, dentro de dez dias úteis após a recepção da declaração.

(2) Um plano deve estabelecer, com relação a cada deficiência, as medidas corretivas específicas a serem tomadas, um cronograma para tais medidas e a data em que o cumprimento será alcançado. O cronograma e as datas de cumprimento devem ser consistentes com um cumprimento em forma o mais rápida possível.

(3) A Comissão deve revisar o plano de correção e notificar o MTC da aceitação ou rejeição do plano ou de qualquer componente do plano.

(4) Um plano inaceitável deve ser emendado e reenviado dentro dos cinco dias úteis após a recepção de tal notificação.

(5) A aprovação de um plano de correção não obsta a que a Comissão emita uma ordem de ação corretiva adicional fixando um prazo razoável para a correção da infração, aplicando uma multa administrativa ou tomando qualquer outra ação administrativa autorizada nos termos dos regulamentos da Comissão.

(6) Um MTC deve notificar a Comissão assim que o plano de correção tenha sido completamente implementado e concluído.

501.321 : Retenção Administrativa

(1) De acordo com M.G.L. c. 94I e M.G.L. c. 94G. § 4(a)(xix), a Comissão, ou um Representante da Comissão, podem ordenar uma Retenção Administrativa de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs para examinar e inspecionar um MTC, de modo a garantir a conformidade com as disposições de 935 CMR 501.000, impedindo a destruição de evidências, prevenindo o desvio de Cannabis ou Produtos de Cannabis ou, de outra forma, segundo o necessário para proteger a saúde pública, a segurança ou o bem-estar.

(2) Um MTC sujeito a uma Retenção Administrativa deve reter seu estoque pendente de investigação posterior pela Comissão ou por um Representante da Comissão, segundo o procedimento seguinte:

(a) Se, durante uma investigação ou inspeção de um MTC, a Comissão tiver motivos razoáveis para acreditar que determinada Cannabis ou determinados Produtos de Cannabis não estejam em conformidade com 935 CMR 501.000 ou, de outra forma, constituem uma ameaça à saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão pode emitir uma notificação para reter administrativamente qualquer Cannabis ou Produto de Cannabis. A notificação deve identificar a Cannabis ou os Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa e uma declaração resumida contendo as razões relacionadas à emissão da Retenção Administrativa.

(b) Após a emissão de uma notificação de Retenção Administrativa, a Comissão identificará e marcará a Cannabis e os Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa no Sistema de Registro (SOR) da Semente até a Venda da Comissão. O MTC deverá continuar a cumprir todos os requisitos de inventário, incluindo, mas não se limitando a, 935 CMR 501.105 (8).

(c) O MTC deverá, completamente e fisicamente, separar a Cannabis ou os Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa em uma Área de Acesso Limitado, onde devem ser salvaguardados pelo MTC.

(d) Durante a vigência da Retenção Administrativa, o MTC estará proibido de vender, transportar ou, de outro modo, Transferir ou destruir a Cannabis ou os Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa, exceto se autorizado de outra forma pela Comissão.

(e) Durante a vigência da Retenção Administrativa, o MTC exercerá a salvaguarda da Cannabis ou dos Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa e deverá atender, em sua totalidade, todos os requisitos de segurança, incluindo, mas sem limitar-se a, 935 CMR 501.110.

(f) Uma Retenção Administrativa não impedirá que um MTC continue com a posse, cultivo ou colheita de Cannabis ou Produtos de Cannabis sujeitos à Retenção Administrativa, a menos que de outra forma estipulado por uma ordem da Comissão. Toda a Cannabis ou todos os Produtos de Cannabis sujeitos a uma Retenção Administrativa devem ser colocados em Lotes de Produção que sejam rastreados por separado.

(g) Uma Retenção Administrativa não deve impedir um MTC de entregar voluntariamente Cannabis ou Produtos de Cannabis sujeitos a uma Retenção Administrativa, exceto que o MTC deva cumprir os requisitos de eliminação de resíduos contidos em 935 CMR 501.105 (12).

(h) A qualquer momento após o início da Retenção Administrativa, a Comissão ou um Representante da Comissão pode modificar, alterar ou revogar a Retenção Administrativa.

(i) A falha em cooperar com disposições de 935 CMR 501.321 pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra o Licenciado.

501.330: Limitação de vendas

(1) Caso a Comissão ou um Representante da Comissão determinar que um MTC não atende de forma substancial às disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, ou 935 CMR 501.000, a Comissão ou um Representante da Comissão podem ordenar que o MTC descarte e não use Cannabis ou Produtos de Cannabis após uma determinada data.

(2) A Comissão ou um Representante da Comissão não deve tomar tal determinação até que um MTC tenha sido notificado de que o MTC não cumpre substancialmente as disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I, ou 935 CMR 501.000, em que um pedido para alienar ou limitar as vendas seja contemplado, e que o MTC tenha uma oportunidade razoável para corrigir as deficiências.

(3) Uma ordem em que um MTC tenha que descartar e não possa vender Cannabis ou Produtos de Cannabis de acordo com 935 CMR 501.330 (1) pode ser rescindida quando a Comissão ou um Representante da Comissão descobrir que o MTC está em conformidade substancial com as disposições aplicáveis de St. 2016, c. 334, conforme alterado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94G, M.G.L. c. 94I ou 935 CMR 501.000.

501.335: Remoção e proibição de Cannabis ou Produtos de Cannabis

(1) De acordo com M.G.L. c. 94G, § 4 (a½) (xxxix) e M.G.L. c. 94I, a Comissão ou um Representante da Comissão pode ordenar a remoção ou proibição de vendas por mais de um Licenciado para categorias de tipos de produtos, de tipos de produtos específicos ou de marcas específicas de produtos, após notificação e uma determinação de que Cannabis, Produtos de Cannabis e Acessórios de Cannabis (para os fins de 935 CMR 501.335, "Produto") que, com base em evidências preliminares, representem um risco substancial para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, incluindo, mas não se limitando a, que o produto é especialmente atraente para Pessoas menores de 21 anos de idade.

(a) A Comissão pode votar para dar início uma reclamação sobre um Produto e encaminhar essa reclamação ao Diretor Executivo e ao pessoal de Execução para investigação.

(b) Após consulta ao Diretor Executivo, o pessoal de Execução pode realizar uma investigação e fazer uma recomendação para a Remoção do Produto. A recomendação deve estar baseada em evidências fiáveis e confiáveis, e prover uma descrição específica do escopo da remoção e especificar se a remoção ou a proibição de vendas é aplicável a um dos casos seguintes:

1. Categoria de tipo(s) de produtos. Um tipo de Produto que inclua, sem estar limitado a, sementes de Cannabis, Clones de Cannabis, Comestíveis, Bebidas, produtos de uso tópico, unguentos, óleos, Tinturas, formas de dosagem oral ou qualquer outro Produto identificado pela Comissão ou um Representante da Comissão.

2. Tipos específicos de produto(s). Um tipo específico de Produto dentro de uma categoria de Produtos, mas sem incluir outros tipos de Produtos dentro da mesma categoria.

3. Marcas específicas de Produto(s). Um ou mais tipos de Produtos específicos ou tipos de categorias Fabricados por um Fabricante de Produtos de Cannabis ou um tipo específico de Produto ou tipo de categoria Fabricado por vários Fabricantes de Produtos de Cannabis, sujeitos a um acordo que inclua, sem limitação a, parceria, licenciamento de produtos, distribuição, confecção de marca, publicidade, marketing ou acordo de vendas.

(2) Após receber uma recomendação do Pessoal de Cumprimento, o Diretor Executivo pode agir para solucionar o risco substancial para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, incluindo, mas não se limitando a:

(a) Consultar sobre o assunto com um Oficial de Audiência especializado na avaliação de evidências científicas que conduzam a uma audiência informal:

(b) Caso uma evidência fiável e confiável haja sido avaliada e encontrou-se coincidência com um risco padrão ou substancial de saúde, segurança ou bem-estar públicos e, em caso de não haver-se emitido ainda uma quarentena, emiti-la para a Remoção do Produto ou para a proibição de venda de um Produto, sob consideração pendente por um Oficial de Audiência; ou

(c) Consultar sobre a questão com a Comissão.

(3) Quando um assunto é encaminhado pelo Diretor Executivo, o Oficial de Audiência pode realizar uma audiência informal.

(a) Caso necessário, e em consulta ao Diretor Executivo, o Oficial de Audiência pode desenvolver um procedimento com o objetivo de identificar os Licenciados e os Cadastrantes que poderiam ser impactados por uma ordem atual ou futura, incluindo, mas não se limitando a, identificar aqueles Licenciados e Cadastrantes aos quais deve-se dar notificação adequada e oportunidade de serem ouvidos.

(b) O Oficial de Audiência deve exercer o seu arbítrio ao admitir e pesar as evidências, incluindo, mas não se limitando a, o depoimento e as evidências dos:

1. Licenciados e Cadastrantes, e
2. Especialistas no assunto.

(c) O Oficial de Audiência deverá recolher os fatos, apresentá-los ao Diretor-Executivo e fazer uma recomendação.

(d) Na medida em que o Oficial de Audiência recomendar que os Produtos sejam removidos ou proibidos, esta recomendação deve ser baseada em evidências aceitáveis e confiáveis de que o Produto representa um risco substancial para a saúde, segurança e bem-estar públicos.

(4) O Diretor Executivo pode submeter a questão à Comissão e fazer uma recomendação.

(5) Mediante encaminhamento pelo Diretor Executivo, antes de emitir qualquer ordem, a Comissão deve deliberar sobre a recomendação do Diretor Executivo em uma reunião pública da Comissão.

501.335: continuação

- (a) Caso houver uma recomendação de que os Produtos sejam removidos ou proibidos, esta recomendação deve ser baseada em evidências aceitáveis e confiáveis de que o Produto representa um risco substancial para a saúde, segurança e bem-estar públicos.
- (b) Uma determinação exigirá votação pela Comissão.
- (c) A Comissão, ou um Representante da Comissão, enviará notificação por escrito sobre a ação tomada contra um Licenciado ou Cadastrante identificado e, também, as bases de tal ação. A notificação incluirá, mas não se limitando a, as seguintes informações:
 - 1. a autoridade estatutária e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre o assunto, e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
 - 2. a base factual para tal ação;
 - 3. até que ponto o produto representa um risco substancial para a saúde, segurança e bem-estar públicos; e
 - 4. as restrições vigentes sobre o Licenciado ou o Cadastrante para operações, vendas ou outros usos dos Produtos, se houverem, incluindo o método e o momento da remoção do produto e incluindo, também, mas não se limitando a, se o produto deve ser destruído de acordo com 935 CMR 501.105 (12).
- (d) A Comissão ou um Representante da Comissão pode modificar, emendar ou rescindir uma notificação sob condições exclusivas para todas as partes.

(6) Após a recepção da ordem, o Licenciado e os seus agentes associados cumprirão imediatamente as exigências constantes da ordem e, caso solicitado pela Comissão, colocarão uma notificação nas entradas públicas do estabelecimento, ou outra notificação, na forma e maneira determinadas pela Comissão.

(7) A ordem deverá ser imediatamente transmitida a todos os outros Licenciados ou Cadastrantes que possam ser razoavelmente afetados pela ordem mediante correspondência eletrônica certificada.

(8) A ordem deve ser postada na página web da Comissão.

(9) Constituir-se-á uma violação de 935 CMR 501.000, de parte dos Licenciados, ao produzir, vender ou, de outra forma, disponibilizar as categorias de Tipos de Produtos, Tipos de Produtos Específicos ou Marcas Específicas de Produtos identificados no pedido.

(10) Um MTC sujeito à ordem deverá aceitar devoluções de Pacientes Elegíveis Cadastrados de produto não utilizado e fechado por um período de 30 dias após a data vigente da ordem.

(11) A falha em cooperar com disposições desta seção, pode resultar em ação administrativa ou disciplinar posterior contra os Licenciados ou contra os Cadastrantes.

501.340: Ordem de Quarentena

(1) De acordo com sua autoridade sob M.G.L. c. 94I e M.G.L. c. 94G, §§ 4 (a) (xix) e 4 (a^{1/2}) (xxxi), uma Ordem de Quarentena pode ser imposta pela Comissão ou um Representante da Comissão para colocar imediatamente em quarentena ou, de outra forma, restringir a venda ou uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs por um Licenciado ou Cadastrante, para proteger a saúde, segurança ou bem-estar públicos.

(2) Se, com base em inspeções em função de reclamações, declarações ou outras evidências confiáveis, a Comissão ou um Representante da Comissão determinar que um Licenciado, ou um Cadastrante, ou a Cannabis ou Produtos de Cannabis, MIPs, cultivados, produzidos ou vendidos por um Licenciado ou Cadastrante representarem uma ameaça imediata ou grave para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão ou um Representante da Comissão pode emitir uma ordem ao Licenciado para que:

- (a) Quarentenas ou, por outro lado, restrições para venda ou uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs, preparados por - ou em posse do - Licenciado; ou
- (b) Quarentenas ou, por outro lado, restrições de vendas ou uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs na medida do necessário para evitar uma ameaça, enquanto se aguarda os resultados finais da investigação.

(3) Após a recepção da ordem, o Licenciado e os seus agentes associados cumprirão imediatamente as exigências constantes da ordem e, caso solicitado pela Comissão, colocarão uma notificação nas entradas públicas do MTC ou do Laboratório de Testes Independente, ou outra notificação, na forma e maneira determinadas pela Comissão ou por um Representante da Comissão.

501.340: continuação

- (4) A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode modificar, emendar ou rescindir a ordem a qualquer momento após a sua emissão em condições exclusivas para todas as partes.
- (5) Na medida em que a emissão de uma Ordem de Quarentena seja para investigar um risco para a segurança, saúde e bem-estar públicos, um Licenciado não pode ter o direito a uma audiência, a menos - e enquanto - a ordem permanecer em vigência para além de 21 dias corridos, sem qualquer outra ação da Comissão ou de um Representante da Comissão.
- (6) A falha em cooperar com disposições de 935 CMR 501.340, pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra os Licenciados ou os Cadastrantes.

501.350: Ordem de Cessar e Desistir e Ordem de Suspensão Sumária

- (1) De acordo com a autoridade sob M.G.L. c. 94I e M.G.L. c. 94G, §§ 4(a) e 4(a½), uma Ordem de Cessar e Desistir ou uma Ordem de Suspensão Sumária podem ser impostas pela Comissão ou por um Representante da Comissão antes de uma audiência, para proteger a saúde, a segurança e o bem-estar públicos.
- (2) Se, com base em inspeções, declarações juramentadas ou outras evidências credíveis, a Comissão ou um Representante da Comissão determinar que um Licenciado, ou um Cadastrante, ou a Cannabis ou Produtos de Cannabis, MIPs cultivados, produzidos ou vendidos por um Licenciado ou Cadastrante representarem uma ameaça imediata ou grave para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, a Comissão, ou um Representante da Comissão, pode:
- (a) Emitir uma Ordem de Cessar e Desistir que exija a cessação de todas e quaisquer operações, incluindo, mas não se limitando a, o cultivo, a fabricação de produtos, Transferências, vendas, entregas ou transporte de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs; ou
 - (b) Emitir uma Ordem de Suspensão Sumária que exija a imediata suspensão de um Licenciado e seus cadastros associados e cessação de todas as operações.
- (3) Notificação de Violações.
- (a) Para uma Ordem de Cessar e Desistir ou de Suspensão Sumária emitidas sob 935 CMR 501.350(2), a Comissão ou um Representante da Comissão deverá enviar, por escrito, uma notificação sobre a ação tomada contra um Licenciado ou Cadastrante, e as bases para tal ação, que deverá incluir, mas não se limitando a, as seguintes informações:
 1. A autoridade estatutária e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre o assunto, e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
 2. As bases factuais para tal ação;
 3. A ameaça imediata para a saúde, segurança e bem-estar públicos;
 4. As alegadas violações à lei, incluindo a alegada não conformidade com a lei, regulamentos, orientações ou outros requisitos aplicáveis;
 5. As restrições correntes, se houverem, contra as operações do Licenciado ou Cadastrante;
 6. Os requisitos para a contínua manutenção e segurança de todos os Produtos de Cannabis e toda a Cannabis;
 7. Potenciais ações disciplinares, sanções ou multas; e
 8. O direito do Licenciado para uma audiência, se houver.
 - (b) A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode modificar, emendar ou rescindir a ordem a qualquer momento após a sua emissão em condições exclusivas para todas as partes.
- (4) Após a recepção da ordem emitida sob 935 CMR 501.350(2), o Licenciado e os seus agentes associados cumprirão imediatamente as exigências constantes da ordem e, caso solicitado, colocarão uma notificação nas entradas públicas do MTC ou do Laboratório de Testes Independente, ou outra notificação, na forma e maneira determinadas pela Comissão ou por um Representante da Comissão.
- (5) Audiências. De acordo com sua autoridade sob M.G.L. c. 94I, § 7, M.G.L. c. 94G, § 4 (a) (xxiv) e (g), a Comissão tem autoridade para administrar o processo de audiência administrativa e delegar a um Oficial de Audiência com autoridade para conduzir uma audiência administrativa.

501.350: continuação

(a) Solicitação de Audiência. Sob pedido por escrito arquivado com a Comissão, um Licenciado deverá ser ouvido sobre uma ordem emitida sob 935 CMR 501.350 (2). A solicitação de audiência deverá ser enviada de forma e maneira determinada pela Comissão ou por um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando a, uma solicitação que deve ser feita no máximo em 21 dias corridos após a data de entrada em vigor do pedido. A solicitação de audiência é registrada na data em que o pedido é recebido pela Comissão.

1. Uma solicitação, realizada a tempo para uma audiência, deve identificar especificamente cada questão e fato em disputa e declarar a posição do Licenciado ou Cadastrante, os fatos pertinentes a serem apresentados na audiência e as razões que sustentam tal posição.

2. A falha em apresentar uma solicitação de audiência em tempo ou em declarar a base da solicitação de audiência resultará na rejeição da contestação das conclusões estabelecidas na Notificação de Violações.

(b) Notificação de Audiência. Se uma audiência for solicitada em tempo hábil sob 935 CMR 501.350(5)(a), o Oficial de Audiência deverá fornecer uma notificação e uma audiência imediatamente após a solicitação, tão pronto quanto possível, em um momento acordado mutuamente entre as partes.

(c) Condução da Audiência.

1. A audiência será conduzida de acordo com Normas Adjudicatórias Padrão de Práticas e Procedimentos, o qual inclui o 801 CMR 1.01: *Normas formais*, 801 CMR 1.02: *Normas de audiência justas/informais*, e 801 CMR 1.03: *Disposições diversas aplicáveis a todos os procedimentos adjudicatórios*.

2. Limitar-se-á o escopo da audiência, caso exista uma ameaça imediata ou grave para a saúde, a segurança e o bem-estar públicos, antes - ou no momento - das ordens emitidas de acordo com 935 CMR 501.350(2), ou de uma ordem emendada ou modificada.

3. Caso a Comissão provar, por força de evidências, que existe uma ameaça séria ou imediata à saúde, segurança e bem-estar públicos, o Oficial de Audiência deverá ratificar a ordem.

4. O Oficial de Audiência deverá encaminhar uma cópia eletrônica da decisão recomendada a cada Licenciado ou Cadastrante e aos seus representantes legais registrados, enviando a cópia mediante petição por escrito.

(6) Os requisitos da ordem emitida sob 935 CMR 501.350(2) deverá permanecer vigente até que ocorra um dos seguintes eventos:

(a) A Comissão modificar, emendar ou rescindir a ordem;

(b) Houver uma Decisão Final sobre os méritos da ordem da Comissão, incluindo uma revisão judicial da ordem, a menos que a ordem seja anulada ou modificada por uma corte de jurisdição competente ou rescindida pela Comissão;

(c) Houver uma Decisão Final sobre os méritos de um Mandado de Apresentação de Evidências posteriormente emitido sob 935 CMR 501.370, incluindo uma revisão judicial da ordem, a menos que a ordem seja anulada ou modificada por uma corte de jurisdição competente ou rescindida pela Comissão; ou

(d) Até que seja estabelecido, de outra forma, de acordo aos procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.500.

501.360: Multas

A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode emitir uma ordem para que um Licenciado apresente evidências quanto ao motivo pelo qual uma multa ou outra penalidade financeira contra um Licenciado ou Cadastrante não deveria ser imposta por quaisquer atos ou omissões determinados como violações das leis para a Cannabis, incluindo 950 CMR 501.000.

(1) Notificações de multas. A Comissão ou um Representante da Comissão deverá enviar, por escrito, uma notificação sobre a ação tomada contra um Licenciado ou Cadastrante, e as bases para tal ação, que deverá incluir, mas não se limitando a, as seguintes informações:

(a) A autoridade estatutária e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre o assunto, e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;

(b) As bases factuais para tal ordem;

(c) As violações alegadas da lei;

(d) Uma avaliação de uma multa administrativa de até \$50.000 ou uma ordem de ação corretiva, fixando um prazo razoável para a correção da violação, ou ambos; e

(e) Notificação, ao Licenciado ou ao Cadastrante, de que eles podem solicitar uma audiência, de acordo com 935 CMR 501.500.

501.360: continuação

- (2) Poder-se-á avaliar uma multa administrativa de até \$50.000 para cada violação.
- (a) A decisão de impor quaisquer multas deve identificar os fatores considerados pela Comissão ou um Representante da Comissão para o estabelecimento do valor das multas.
- (b) Cada dia no qual uma violação persista pode constituir uma transgressão em separado, e para cada instância e disposição das leis estaduais para a Cannabis, incluindo M.G.L. c. 941, e 935 CMR 501.000 que forem violadas, poderão constituir uma violação à parte.
- (3) A Comissão, ou um Representante da Comissão, ao determinar o número de sanções a serem impostas, pode considerar maior ou menor número de sanções, dependendo das circunstâncias agravantes ou atenuantes, incluindo, mas não se limitando, a:
- (a) Circunstâncias agravantes.
1. Duração e gravidade da violação;
 2. Caso o Licenciado tenha, anteriormente, sido sujeito a uma ação administrativa contra sua Licença, incluindo, mas não se limitando a, notificação de deficiência;
 3. Se o Licenciado sabia ou tinha motivos para saber da violação, incluindo, mas não se limitando a, notificação ou emissão de uma notificação de deficiência; e
 4. Caso a transgressão:
 - a. Constituir fundamento para negação de um pedido de renovação, ou suspensão ou revogação de licença;
 - b. Envolver diversas Pessoas ou Entidades de Controle Direto ou Indireto, ou representantes do Licenciado;
 - c. Envolver quaisquer características de compensação associadas com uma renúncia válida, emitida de acordo com 935 CMR 501.850;
 - d. Envolver uma pessoa menor de 21 anos ou um Paciente Elegível Cadastrado ou Cuidador;
 - e. Envolver ou afetar vários Pacientes Elegíveis;
 - f. Envolver ou expor o público a risco de desvio; ou
 - g. Gerar risco para a saúde, segurança e bem-estar públicos.
- (b) Circunstâncias atenuantes.
1. O impacto financeiro das medidas corretivas, se houver, os quais forneçam salvaguardas que excedam os requisitos mínimos em 935 CMR 501.000. No entanto, o impacto financeiro não incluirá quaisquer custos associados a perda de oportunidade econômica devido a não-conformidades ou custos de ações corretivas necessárias para que se alcancem os requisitos mínimos em 935 CMR 501.000;
 2. Os esforços em boa fé do Licenciado ou Cadastrante para evitar uma violação;
 3. O grau de cooperação do Licenciado ou Cadastrante para com as investigações; e
 4. A disposição do Licenciado ou Cadastrante em aceitar as responsabilidades.
- (4) A multa ou penalidade financeira será devida e pagável no prazo de 30 dias corridos a partir da data de um dos seguintes:
- (a) A data da avaliação; ou
- (b) Caso uma audiência seja solicitada de acordo com 935 CMR 501.500, a data final da ação.
- (5) A ausência de pagamento, em tempo, de multa ou penalidade financeira, pode resultar em ação posterior tomada pela Comissão ou por um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando a, a suspensão ou revogação de uma Licença ou registro.
- (6) Caso permanecer não paga no momento da renovação do licenciamento, a multa ou a penalidade financeira será adicionada à taxa para a renovação da Licença. Uma Licença não poderá ser renovada sem o pagamento da taxa de renovação e, caso aplicável, de uma multa ou penalidade financeira não pagas.
- (7) Todas as multas ou penalidades financeiras recolhidas pela Comissão, ou em seu nome, de acordo com 935 CMR 501.360, podem ser pagáveis à Comissão e depositadas no Fundo de Regulação da Cannabis.
- (8) A falha em cooperar com disposições de 935 CMR 501.360, pode resultar em ação administrativa ou disciplinar contra os Licenciados ou os Cadastrantes.

501.370: Mandados de Apresentação de Evidências

(1) Se, após a investigação, a Comissão ou um Representante da Comissão determinar que existem bases para suspender ou revogar uma Licença ou um registro, também pode-se emitir um Mandado de Apresentação de Evidências sobre as razões pelas quais um Licenciado ou um registro não deva ser suspenso ou revogado.

(2) Notificação de violações. A Comissão ou um Representante da Comissão deverá enviar, por escrito, uma notificação sobre a ação tomada contra um Licenciado ou Cadastrante, e as bases para tal ação, que deverá incluir, mas não se limitando a, as seguintes informações:

- (a) a autoridade estatutária e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre o assunto, e sua autoridade para emitir a ordem em relação à Licença ou registro;
- (b) as bases factuais para tal ordem;
- (c) as alegadas violações à lei, incluindo a alegada não conformidade com a lei, regulamentos, orientações ou outros requisitos aplicáveis;
- (d) as restrições sobre as operações do Licenciado ou do Cadastrante, ou para a venda e uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs, caso houver;
- (e) potencial para ações disciplinares, sanções ou multas posteriores; e
- (f) o direito de uma audiência, se houver.

(3) A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode modificar, emendar ou rescindir uma ordem emitida sob 935 CMR 501.370.

501.400: Licença para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal: Motivos para negar solicitação para Licença

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui fundamento completo e adequado para negar a um solicitante um pedido de Licença do MTC e para os indivíduos e entidades associados, mas não para a renovação de uma Licença.

(1) Caso o solicitante falhar em concluir o processo de solicitação dentro do tempo exigido pela Comissão.

(2) Se as informações solicitadas pelo solicitante forem enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente.

(3) Caso a solicitação demonstre incapacidade em manter e operar um MTC, em conformidade com os requisitos em St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. e 935 CMR 501.000, incluindo, mas não limitado a, 935 CMR 501.105 e 935 CMR 501.110, com base no envio de informações solicitadas por CMR 501.101(1) e (2).

(4) Caso o solicitante for considerado inadequado, de acordo com qualquer um ou mais dos fatores listados em 935 CMR 501.800 e 501.801.

(5) Se o solicitante falhar em atender às limitações de controle listadas no 935 CMR 501.050(1)(b), ou que deixasse, provavelmente, de cumprir tais limitações se uma licença fosse concedida.

(6) Se um solicitante tiver sua Licença ou registro revogados ou que a solicitação seja negada em um estado ou em uma Outra Jurisdição.

(7) Qualquer outro motivo que sirva aos propósitos de St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, c. 55, M.G.L. c. 94I, ou 935 CMR 501.000.

501.415: Licença para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal inválida

Uma Licença do MTC será inválida se o MTC Cessar Operações ou transferir sua locação sem a aprovação da Comissão ou agregar uma Pessoa ou Entidade com Controle Direto ou Indireto para a Licença, sem a aprovação da Comissão.

501.450: Licença ou registro para Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal: Motivos para suspensão, revogação e recusa de solicitações de renovação

Cada um dos itens a seguir, por si só, constitui fundamento completo e adequado para suspender ou revogar uma Licença do MTC ou negar uma solicitação de renovação de uma Licença do MTC.

- (1) O MTC não tiver sido operacional dentro do tempo projetado na solicitação de licença ou tempo aprovado, de outra forma, pela Comissão.
- (2) As informações solicitadas pelo solicitante tiverem sido enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tivessem tendido a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, por omissão ou por ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente.
- (3) O MTC tiver falhado em atender um requisito de St. 2016, c. 334, conforme emendado pelo St. 2017, c. 55 M.G.L. c. 941, e 935 CMR 501.000, ou qualquer lei ou normativa vigente que inclua, sem estar limitada a, as leis e normativas do estado relacionadas a taxas, apoio infantil, compensação de trabalhadores e cobertura de seguro comercial.
- (4) O MTC tiver falhado em submeter um plano de correções conforme exido ou em implementar o plano conforme submetido em função de 935 CMR 501.320.
- (5) O MTC tiver atribuído ou tentado alterar a propriedade ou atribuído sua Licença a outra entidade sem a aprovação prévia da Comissão sob 935 CMR 501.104.
- (6) O Licenciado tiver falhado em atender às limitações de controle listadas em 935 CMR 501.050(1)(b), ou que tivesse deixado, provavelmente, de cumprir tais limitações caso uma licença tivesse sido concedida.
- (7) Ter havido ausência de operação responsável do MTC, conforme demonstrado por, mas não se limitando a, um ou mais dos seguintes:
 - (a) Falha em manter o MTC com um aspecto limpo, sanitário e em ordem;
 - (b) Permitir que um representante do MTC utilize um Cartão de Cadastramento pertencente a pessoa diferente;
 - (c) Falha repetida em verificar de modo adequado os documentos de registro temporários ou anuais de um Paciente ou de Cuidadores Pessoais, em conformidade com 935 CMR 501.015(3) e 501.020(2), antes de autorizar tal indivíduo nas Instalações de um MTC ou vender Cannabis ou MIPs a esse indivíduo; ou
 - (d) Outras operações negligentes ou incompetentes.
- (8) O gerenciamento financeiro do MTC tiver resultado no preenchimento de uma petição para uma Pessoa Nomeada pelo Tribunal em relação à solvência financeira do MTC.
- (9) Um Licenciado tiver falhado em atender os requisitos de 935 CMR 501.104(3)(e) ou (4), conforme aplicável.
- (10) Uma Pessoa com uma Licença do MTC tiver mantido um nível abaixo do padrão de conformidade com os requisitos estatutários e normativos para a operação de um MTC, instalação de cuidados da saúde ou instalação de fornecimento de Cannabis para fins medicinais em Outra Jurisdição, incluindo, mas não se limitando a, falha em corrigir deficiências, limitação para, ou suspensão de, revogação ou recusa em conceder ou renovar um registro ou Licença para operar, ou certificação para Medicaid ou Medicare.
- (11) Conduta ou práticas do MTC que demonstrarem ausência de adequação conforme especificado em 935 CMR 501.800 e 501.801.
- (12) Um indivíduo ou entidade com uma Licença do MTC ou Agente do MTC que possua um histórico de conduta criminal, tal como evidenciado por qualquer processo criminal que haja resultado em condenação, confissão de culpa, confissão de *nolo contendere* ou admissão de fatos suficientes no estado ou em outras jurisdições.
- (13) Um indivíduo ou entidade listada em uma Licença do MTC tiver cometido, permitido, auxiliado, instigado ou conspirado para cometer qualquer prática ilegal na operação de qualquer MTC, incluindo, mas não se limitando a, envolvimento no desvio de Cannabis ou Produtos de Cannabis.

501.450: continuação

- (14) O MTC houver falhado em cooperar ou fornecer informações a um agente de aplicação da lei que atue dentro de sua jurisdição legal com relação a qualquer questão decorrente de condutas em quaisquer CTMs.
- (15) Conduta de práticas do MTC que tenham colaborado ao detrimento da segurança, saúde ou bem-estar de Pacientes Elegíveis Cadastrados, Cuidadores Pessoais ou o público.
- (16) O MTC não tiver recursos financeiros suficientes para atender os requisitos de M.G.L. c. 94I ou 935 CMR 501.000.
- (17) Qualquer outro motivo que sirva aos propósitos de St. 2016, c. 334, conforme emendado por St. 2017, M.G.L. c. 94I ou 935 CMR 501.000.

501.500: Audições e apelações para ações de registros ou Licenças

- (1) A Comissão possui autoridade para conduzir o processo de audiência administrativa sob M.G.L. c. 94I, § 7 e M.G.L. c. 94G, § 4(a)(xxiv) e (g).
- (2) Uma Licença deve ser proporcionada para qualquer ação adversa tomada de acordo com:
- (a) 935 CMR 501.360;
 - (b) 935 CMR 501.370;
 - (c) 935 CMR 501.450; ou
 - (d) Qualquer outra notificação da Comissão que especificar que o Licenciado ou o Cadastrante possui o direito de contestar os resultados do fato e as conclusões da lei estabelecidos pela notificação da Comissão, utilizando o processo determinado em 935 CMR 501.500.
- (3) Notificações.
- (a) As Notificações de Violações incluem uma notificação emitida em conformidade com 935 CMR 501.360 ou 935 CMR 501.370.
 - (b) Notificações e Outras Ações. A Comissão ou um Representante da Comissão deverá enviar, por escrito, uma notificação sobre a ação, incluindo, mas não se limitando a, uma negação de uma licença de renovação, tomada contra um Licenciado e as bases para essa ação, que deve incluir, mas não se limitar a, as seguintes informações:
 - 1. A autoridade estatutária e reguladora da Comissão, incluindo sua jurisdição sobre o assunto, e sua autoridade para tomar medidas em relação à Licença ou registro;
 - 2. As bases factuais para tal ação;
 - 3. As violações alegadas da lei;
 - 4. As restrições atuais sobre as operações do Licenciado ou do Cadastrante, ou para a venda e uso de Cannabis, Produtos de Cannabis ou MIPs, caso houver;
 - 5. Potenciais ações disciplinares, sanções ou multas; e
 - 6. O direito do Licenciado para uma audiência, se houver.
 - (c) A Comissão, ou um Representante da Comissão, pode modificar, emendar ou rescindir uma notificação emitida sob 935 CMR 500.500(3)(c).
- (4) Solicitação de audiência. A solicitação de audiência deverá ser enviada de forma e maneira determinada pela Comissão ou por um Representante da Comissão, incluindo, mas não se limitando a, uma solicitação que deve ser feita no máximo em 30 dias corridos após a data de entrada em vigência da notificação. A solicitação de audiência é registrada na data em que o pedido é recebido pela Comissão.
- (a) Uma solicitação, realizada a tempo para uma audiência, deve identificar especificamente cada questão e fato em disputa e declarar a posição do Licenciado, os fatos pertinentes a serem apresentados na audiência e as razões que sustentam essa posição.
 - (b) A falha em apresentar uma solicitação de audiência em tempo ou em declarar a base da solicitação de audiência resultará na rejeição da contestação das conclusões estabelecidas na notificação de violações ou ações.

501.500: continuação

(c) Caso seja feita uma solicitação para uma audiência, o Licenciado também pode procurar suspender quaisquer ações, até que haja uma ação final da agência de acordo com 935 CMR 501.500 (7) ou 935 CMR 501.500 (12); sempre que, no entanto, em não havendo suspensão, a Comissão emita uma ordem ou notificação com base na informação de que as operações em andamento representarem uma ameaça imediata ou grave para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, e que as operações sem restrições durante a pendência do recurso administrativo possam, de modo razoável, colocar em risco a saúde, a segurança ou o bem-estar do público.

(d) Nada contido em 935 CMR 501.500 deve impedir a Comissão ou um Representante da Comissão em emitir uma suspensão.

(5) Oficial de Audiência. A Comissão deverá designar um Oficial de Audiência ou delegar tal indicação ao Diretor Executivo.

(6) Autoridade do Oficial de Audiência para tomar ações no caso de renúncia, inadimplência ou decisão sumária.

(a) Renúncia. Caso um Licenciado falhar em solicitar uma audiência em tempo hábil ou, por outro lado, renunciar a seu direito de audiência, o Oficial de Audiência pode assumir como verdadeiras as alegações estabelecidas na notificação, e recomendar, à Comissão, ações disciplinares, sanções, multas ou produzir uma resolução informal sobre a questão.

(b) Inadimplência. Caso um Licenciado se tornar inadimplente, o Oficial de Audiência pode assumir como verdadeiras as alegações estabelecidas na notificação, e recomendar, à Comissão, ações disciplinares, sanções, multas ou produzir uma resolução informal sobre a questão.

(c) Decisão Sumária. Caso não houver questão de fato genuína a ser determinada em uma audiência, o Oficial de Audiência pode assumir como verdadeiras as alegações estabelecidas na notificação, e recomendar, à Comissão, ações disciplinares, sanções, multas ou produzir uma resolução informal sobre a questão.

(d) Para ações a serem realizadas sem uma audiência, sob 935 CMR 501.500, o Oficial de Audiência pode conduzir uma audiência de evidências sobre a adequação das ações disciplinares, sanções ou multas.

(7) Autoridade da Comissão para rever, aprovar ou rejeitar resoluções informais. Em qualquer momento, a Comissão, ou um Representante da Comissão pode, a seu critério, rever, aprovar ou rejeitar uma resolução informal, mas somente sob a evidência de que as violações alegadas hajam sido corrigidas, e o envio de uma renúncia por escrito de tal direito a uma revisão judicial.

(8) Notificação de audiência. Se uma audiência for solicitada em tempo hábil sob 935 CMR 501.500(4a), o Oficial de Audiência deverá fornecer uma notificação e uma audiência imediatamente após a solicitação, tão pronto quanto possível, ou em um momento acordado mutuamente entre as partes.

(a) A notificação de audiência deve estar em conformidade com M.G.L. c 30A, § 11(1).

(b) Antes do início de um procedimento, um Oficial de Audiência pode conduzir conferências e referir ou exigir que as partes participem das negociações do acordo. Caso as partes chegarem a um acordo, o Oficial de Audiência suspenderá o processo enquanto se aguarda a apreciação da questão pela Comissão, de acordo com 935 CMR 501.500 (7).

(9) Condução da audiência.

(a) Na medida em que um Oficial de Audiência conduza um procedimento, este deve ser realizado de acordo com M.G.L. c. 30A e as Normas de Adjudicação Padrão de Prática e Procedimento, que inclui 801 CMR 1.01: *Normas formais*, 801 CMR 1.02: *Normas de audiência justas/informais*, e/ou 801CMR 1.03: *Disposições diversas aplicáveis a todos os procedimentos adjudicatórios*.

(b) No caso de um Mandados de Apresentação de Evidências, pelo qual uma Licença ou Registro poderia não ser suspenso(a) ou revogado(a), a audiência será conduzida de acordo com M.G.L. c 30A, §§ 10, 11 e 12.

(c) Se, após o início da Audiência, as partes chegarem a um acordo, o Oficial de Audiência suspenderá os procedimentos enquanto se aguarda a apreciação da questão pela Comissão, de acordo com 935 CMR 501.500 (7).

501.500: continuação

(10) Reabertura de audiências. Em qualquer momento anterior à emissão da Decisão Final da Comissão, por moção de qualquer das partes ou por sua própria iniciativa, a Comissão, por maioria de votos ou o Oficial de Audiência podem, com justa causa comprovada, reabrir a audiência para fins de recebimento de novas provas.

(11) Decisão recomendada pelo Oficial de Audiência.

(a) Ônus da prova.

1. Para uma notificação de violações, a Comissão, ou um Representante da Comissão, arca com o ônus da prova quanto às violações da lei pelos Licenciados.

2. Para uma notificação de ações, incluindo, mas não se limitando a, a negação de renovação de Licença, o Licenciado arcará com o ônus da prova para as qualificações do licenciamento.

(b) O Oficial de Audiência produzirá uma decisão recomendada à Comissão.

1. A decisão recomendada poderá afirmar, modificar ou revogar as ações propostas na notificação, pela Comissão, para as violações ou ações.

2. A decisão recomendada deverá ser por escrito à Comissão, para sua consideração, a qual incluirá, mas não se limitando a, uma declaração de razões, incluindo a determinação de cada questão de fato ou direito necessária à decisão.

3. O Oficial de Audiência poderá recomendar ações disciplinares, sanções ou multas, ou uma resolução informal sobre o assunto, e fornecer razões para a recomendação, incluindo se a recomendação é consistente com a notificação de violações ou ações e com as anteriores ações disciplinares, sanções ou multas impostas pela Comissão.

4. O Oficial de Audiência deverá enviar uma cópia eletrônica da decisão recomendada a cada Licenciado, ou seu(s) advogado(s) de registro e, a pedido, enviar uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou seu(s) advogado(s) de registro.

(c) Dentro de 21 dias corridos a partir da emissão da decisão recomendada, as partes podem submeter, à Comissão, objeções e argumentos por escrito em relação à decisão Recomendada pelo Oficial de Audiência.

(12) Decisão Final.

(a) A Comissão pode afirmar, adotar, modificar, emendar ou reverter a decisão recomendada pelo Oficial de Audiência, ou remeter o assunto para análise posterior.

(b) A decisão da Comissão será considerada como Decisão Final, a menos que sua autoridade para apresentar uma Decisão Final seja delegada.

1. A Decisão Final deverá ser por escrito. A redação da decisão pode ser delegada ao Conselho Geral, desde que a Comissão vote sobre o conteúdo da Decisão Final.

2. A Decisão Final poderá incorporar, por referência, a decisão recomendada pelo Oficial de Audiência, no todo ou em parte. A Comissão poderá considerar as objeções escritas pelas partes e os argumentos relativos à decisão recomendada pelo Oficial de Audiência sob 935 CMR 501.500 (11) (c), mas não está obrigada a responder a essas alegações.

3. A Decisão Final incluirá, mas não se limitando a, o seguinte:

a. Uma declaração das razões, incluindo a determinação de cada questão de fato ou direito necessária à decisão; e

b. Todas as ações disciplinares, sanções ou multas, ou uma resolução informal sobre o assunto.

(c) O voto da Decisão final deve ser apoiado e assinado por pelo menos três integrantes da Comissão. Como parte da votação, a Comissão pode delegar, ao Conselho Geral, as ações necessárias para finalizar a decisão, incluindo, mas não se limitando a, o carimbo das assinaturas dos integrantes da Comissão.

(d) A Decisão Final da Comissão é uma ação final da agência, passível de revisão de acordo com M.G.L. c. 30A, § 14.

(e) A Comissão, ou um Representante da Comissão, deverá enviar uma cópia eletrônica da decisão recomendada a cada Licenciado ou Cadastrante, ou a seu(s) advogado(s) de registro e, a pedido, enviar uma cópia da decisão recomendada para cada Licenciado ou Cadastrante ou aos seu(s) advogado(s) de registro.

(13) Apelações. Toda Pessoa prejudicada por uma Decisão Final pode apelar da decisão à Corte Suprema, em conformidade com M.G.L. c. 30A, § 14. A interposição de um recurso não deve funcionar como uma suspensão da execução da decisão da Comissão, mas a Comissão pode, a seu critério, suspender a execução.

501.800: Padrão de adequação para licenciamento e registro

- (1) De acordo com M.G.L. c. 94G, §§ 4(a)(xii), (xiv), 21(a)(ii) e M.G.L. c. 94I, a Comissão pode tomar, de acordo ao seu critério, uma determinação de idoneidade ou retificação, de acordo a uma base factual.
- (2) A Comissão também poderá delegar as determinações de adequação ao Diretor Executivo, que poderá nomear uma Comissão de Revisão de Adequação (Comissão), para aconselhar o Diretor Executivo.
- (3) Todas as determinações de adequação serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.800.
- (4) Processo de revisão de adequação.
- (a) O pessoal de Aplicação Designada (pessoal) deve conduzir verificações de antecedentes e reunir informações e evidências aplicáveis à adequação de um entrevistado e fazer uma recomendação quanto à adequação e, conforme apropriado, uma retificação. O pessoal poderá fazer uma recomendação de idoneidade negativa, de acordo a informações e evidências encontradas que resultariam em uma Desqualificação Obrigatória, Determinação de Idoneidade Negativa Presumida, ou que poderiam apoiar uma Recomendação de Idoneidade Negativa.
- (b) Antes de realizar uma recomendação de adequação negativa, o pessoal deverá consultar o Diretor Executivo ou os representantes do Diretor Executivo. O Diretor Executivo pode dispor sobre o assunto ou dirigir a Comissão para que estabeleça uma revisão de adequação ou tomar quaisquer ações consistentes com M.G.L. c. 94G.
- (c) Caso o Diretor Executivo disponha uma revisão de adequação, a equipe deverá enviar uma notificação, por escrito, de uma recomendação de idoneidade negativa que identifique a Pessoa sujeita à revisão de adequação, as transgressões ou condutas específicas indicadas e se as transgressões ou condutas resultam em uma Desqualificação Obrigatória, ou em uma de Determinação de Idoneidade Negativa Presumida, ou apoiar uma Recomendação de Idoneidade Negativa e as razões para tal determinação.
- (d) A notificação de uma recomendação de adequação negativa pode oferecer uma oportunidade de retificar a questão de adequação por meio da remoção, do entrevistado, de sua aplicação. Na medida em que um solicitante possa propor uma retificação, por exemplo, removendo um assunto de uma solicitação, a retificação pode ser feita de forma a ser determinada pela Comissão.
- (e) A notificação de uma recomendação de adequação negativa pode fornecer ao entrevistado a oportunidade de solicitar um procedimento informal antes da Comissão de Revisão de Adequação.
- (f) Uma solicitação de um procedimento informal deverá ser submetida de forma e modo determinados pela Comissão e no máximo em 14 dias úteis após a data de vigência da recomendação de adequação negativa. As solicitações recebidas após os 14 dias úteis podem ser consideradas de acordo ao critério do Diretor Executivo ou da Comissão.
- (g) Na notificação de uma recomendação de adequação negativa e recebimento de uma solicitação de processo informal, a Comissão iniciará um procedimento, fará uma recomendação e/ou realizará outras ações após consulta ao Diretor Executivo.
- (h) Se um solicitante ou um entrevistado não fizer uma solicitação em tempo hábil para um procedimento informal ante a Comissão, o Diretor Executivo pode enviar a recomendação de adequação negativa à Comissão para revisão, fazer uma determinação de idoneidade ou realizar qualquer ação em conformidade com M.G.L. c. 94G.
- (5) A Comissão pode:
- (a) Considerar e revisar se as transgressões ou informações derivam em uma Desqualificação Obrigatória ou em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida sob 935 CMR 501.801: *Tabela A*, 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*, conforme aplicado ao sujeito, torna o sujeito impróprio para licenciamento ou registro;
- (b) Considerar e revisar se as transgressões ou informações não estabelecidas, de outra forma, em 935 CMR 501.801: *Tabela A*, 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*, poderiam resultar em uma Recomendação de Idoneidade Negativa e tornar o sujeito inadequado para licenciamento e registro; e
- (c) Após a análise de uma questão de adequação, fazer recomendações ao Diretor Executivo, à Comissão ou a um Representante da Comissão.
- (6) Ao analisar uma recomendação de idoneidade negativa por parte da equipe de que há uma transgressão que resulte em uma Desqualificação Obrigatória, a Comissão considerará críveis e confiáveis as informações que demonstrarem que:

501.800: continuação

- (a) O evento desqualificador esteve baseado em informação ou evidência errônea; e
 - (b) O sujeito puder demonstrar que, previamente ao procedimento informal, a recomendação de idoneidade negativa já não pode ser apoiada, porque o erro já foi corrigido.
- (7) Ao revisar uma transgressão que resulte em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:
- (a) Natureza e circunstâncias específicas da transgressão ou incidente:
 1. Tempo transcorrido desde a transgressão ou incidente;
 2. Quantidade de transgressões ou incidentes;
 3. Se for criminal, pena imposta e duração, se houver, do encarceramento;
 4. Se for criminal, pena imposta e duração, se houver, de liberdade transitória ou condicional; e
 5. Relação entre a transgressão ou incidente e a natureza do trabalho a ser realizado;
 - (b) Fatores atenuantes:
 1. Idade do sujeito no momento da transgressão ou incidente; e
 2. Se as transgressões ou incidentes foram cometidos em associação com dependência de drogas ou álcool, dos quais o sujeito tenha se recuperado;
 - (c) Conduta desde a transgressão ou incidente:
 1. Se for criminal, toda evidência pertinente de reabilitação ou de sua falta, bem como informações sobre o cumprimento das condições de liberdade transitória ou condicional, incluindo ordens de não contato com as vítimas e testemunhas; e
 2. A conduta e a experiência do sujeito desde o momento da transgressão, incluindo, mas não se limitando a, a certificados profissionais ou educacionais obtidos; e
 - (d) Qualquer outra informação relevante, incluindo informações submetidas pelo sujeito à Comissão ou solicitadas pela Comissão.
- (8) A Comissão pode emitir uma Determinação de Idoneidade Negativa nas seguintes circunstâncias:
- (a) Após recepção da Recomendação de Idoneidade Negativa pelo pessoal, de que há informações críveis e confiáveis no período de cinco anos imediatamente anteriores à solicitação;
 1. As ações anteriores do solicitante ou do Licenciado representam, ou provavelmente representariam, um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, caso uma Licença ou registro fossem concedidos(as) ou renovados(as); e
 2. O risco apresentado pelas ações do solicitante ou Licenciado, relacionadas, ou que pudessem se relacionar, com a operação de um MTC.
 - (b) Após revisão de tal recomendação, a Comissão pode considerar se o pessoal ocupou-se de demonstrar:
 1. As ações anteriores do solicitante ou do Licenciado representam, ou provavelmente representariam, um risco para a saúde, segurança ou bem-estar públicos, caso uma Licença ou registro fossem concedidos(as) ou renovados(as); e
 2. O risco apresentado pelas ações do solicitante ou Licenciado, relacionadas, ou que pudessem se relacionar, com a operação de um MTC.
- (9) Se um Agente de MTC, listado na solicitação de licença, em conformidade com 935 CMR 501.101(1), for considerado como não tendo nenhum problema de idoneidade sob 935 CMR 501.801: *Tabela A*, ou houver superado qualquer problema de idoneidade, o Agente não deverá ser alvo de uma avaliação de idoneidade subsequente sob 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*.
- (a) Nada em 935 CMR 501.800 libera da exigência que o solicitante ou o Licenciado realize verificações de antecedentes sobre os seus agentes e divulgue, à equipe da Comissão, quaisquer problemas de idoneidade que surjam em resultado de tais verificações.
 - (b) Toda divulgação subsequente da verificação de antecedentes para um Agente de MTC que deva ser listada e avaliada de acordo com 935 CMR 501.101(1), será avaliada em função de 935 CMR 501.801: *Tabela A* ou em outras bases, somente para uma Determinação de Idoneidade Negativa.
 - (c) Nada em 935 CMR 501.800 impede a Comissão de iniciar uma avaliação de idoneidade em base às informações de antecedentes recebidas após a avaliação inicial de idoneidade pela Comissão.
- (10) O Diretor Executivo, em consulta à Comissão, pode determinar que a idoneidade de um sujeito justifica as considerações da Comissão. O Diretor Executivo pode, também, enviar um caso para o pessoal, para uma investigação mais aprofundada, antes de tomar uma decisão. A Comissão pode considerar a determinação ao atuar sobre a solicitação ou renovação.

501.801: Padrão de idoneidade para licenciamento

(1) Em conformidade com M.G.L. c. 94I e M.G.L. c. 94G, § 5, a Comissão está proibida de oferecer licenciamento a um MTC no qual um indivíduo, sendo uma Pessoa com Controle Direto ou Indireto, tenha sido condenada por delito ou transgressão em Outra Jurisdição que seria um crime no estado, exceto por uma condenação anterior somente para uma transgressão por Cannabis, ou somente para uma violação de M.G.L. c. 94C, § 34, a menos que a transgressão tenha envolvido distribuição de substância controlada, incluindo Cannabis, a um menor.

(2) Para os propósitos da determinação de idoneidade baseada em verificações de antecedentes, em conformidade com 935 CMR 501.101(1)(b):

(a) Todas as condições, transgressões e violações são interpretadas para incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes ou semelhantes de Outras Jurisdições.

(b) Todas as condições criminais de desqualificação, transgressões e violações incluem os crimes de tentativa, receptação, conspiração e solitação.

(c) As resoluções juvenis não serão consideradas como fator de determinação de idoneidade.

(d) Onde aplicável, todos os períodos retrospectivos de condições criminais, transgressões e violações incluídas em 935 CMR 501.801: *Tabela A*, tem início na data da resolução; desde que, no entanto, a resolução resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá iniciar-se na liberação do encarceramento.

(e) A menos que especificado de outra forma na Tabela, uma condição criminal, de transgressão ou violação inclui ambas as condenações, as quais incluirão alegações de culpa ou alegações de *nolo contendere*, e resoluções resultantes de prosseguimentos sem um resultado ou outra resolução que constituam admissão de fatos suficientes, mas que deverão excluir outras resoluções de não condenação.

(3) Licenciados e Agentes Registrados devem manter-se idôneos por todo o período em que uma Licença ou registro estiver vigente. Toda pessoa sujeita a esta seção deverá notificar a Comissão, por escrito, de toda acusação ou condenação por uma transgressão que pudesse resultar em uma determinação de idoneidade negativa presumida ou desqualificação obrigatória sob 935 CMR 501.801: *Tabela A*, 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*, dentro de dez dias da prisão ou intimação de tal indivíduo, e dentro de dez dias da decisão sobre o mérito da acusação subjacente. A falha em produzir uma adequada notificação à Comissão pode ser base de uma ação disciplinar. Caso a Comissão encontrar, legalmente, um evento desqualificante e o indivíduo afirmar que o registro foi vedado, a Comissão pode exigir que o indivíduo forneça prova de um tribunal que comprove a vedação do caso.

Tabela A: Licenciados do MTC. Deve aplicar-se aos candidatos, Licenciados e Pessoas ou Entidades com Controle Direto ou Indireto, em conformidade com 935 CMR 501.101(1) e 935 CMR 501.103(4).

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Presente (durante o período entre o início do processo de solitação por meio de ação de solitação ou renovação).	Processos Criminais Não Resolvidos/Abertos Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja decisão puder resultar em uma condenação por crime sob as leis do estado ou de Outras Jurisdições, excluindo, porém, qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma transgressão relacionada à Cannabis ou a uma violação de M.G.L. c. 94C, § 32E (a) ou 34.	Desqualificação Obrigatória
Presente	Mandados Criminais Pendentes ou Não Resolvidos	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

501.801: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Presente	<p>Envio de Informações Falsas à Comissão, Incluindo, mas Não Se Limitando a:</p> <p>Envio de informações relacionadas com uma solicitação de Licença, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou por ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente;</p> <p>Prestar declarações durante, ou em conexão, com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, ou por omissão ou ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente.</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	Licença para Cannabis em Suspenso/Não Resolvida ou Violações de Registros (Massachusetts ou Outras Jurisdições)	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	Casos Abertos de Licença Profissional ou Ocupacional	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indefinido	<p>Registro de Criminoso Sexual:</p> <p>Solicitado para cadastramento como criminoso sexual em Massachusetts ou Outra Jurisdição.</p>	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	<p>Condenações Criminais em Massachusetts ou em Outra Jurisdição, incluindo, mas sem limitações, a:</p> <p>Crimes de violação com armas, envolvendo narcóticos; crime envolvendo violência contra uma pessoa, crime envolvendo roubo ou fraude; Crime de drogas, excluindo condenação somente para transgressão relacionada à Cannabis ou somente por violação de M.G.L. c. 94C, § 34.</p>	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Condenação ou Postergação de Condenação sem um Veredito (CWOFF, por sua sigla em inglês)	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Violações Não Criminosas com Armas, Incluindo Armas de Fogo, Envolvendo Narcóticos	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

501.801: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Indefinido	Crimes Relacionados a Armas de Fogo	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Indefinido	Múltiplos Crimes de Operação sob Influência Duas transgressões em um período de dez anos; ou Três ou mais transgressões dentro de qualquer período de tempo.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco Anos Anteriores	Múltiplos Crimes Durante os cinco anos imediatamente anteriores à solicitação de uma licença que, por separado, possam não resultar em uma determinação de idoneidade negativa, mas que possam, caso tomados em conjunto, indicar um padrão de comportamento prejudicial e resultar em uma determinação de idoneidade negativa, dependendo da gravidade dos crimes.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco Anos Anteriores	Crimes de Violência Doméstica, Incluindo, mas Não se Limitando a: Violação de uma ordem de restrição de prevenção de abuso sob M.G.L. c. 209A; Violação de uma ordem de prevenção de assédio sob M.G.L. c. 258E	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco Anos Anteriores	Violações de Licenças ou Registros para Cannabis (Massachusetts ou Outras Jurisdições) Solicitante ou o Licenciado que conservar uma Licença que tenha sido revogada, uma solicitação de renovação que tenha sido negada ou ação similar em relação ao seu negócio de Cannabis em Massachusetts ou Outra Jurisdição, seja por ação administrativa ou acordo estabelecido.	Desqualificação Obrigatória
Mais de Cinco e Menos de Dez Anos	Violações de Licenças ou Registros para Cannabis (Massachusetts ou Outras Jurisdições) Solicitante ou o Licenciado que conservar uma Licença que tenha sido revogada, uma solicitação de renovação que tenha sido negada ou ação similar em relação ao seu negócio de Cannabis em Massachusetts ou Outra Jurisdição, seja por ação administrativa ou acordo estabelecido.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

501.801: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Cinco Anos Anteriores	As ações anteriores do solicitante ou do Licenciado representam, ou provavelmente representariam, um risco para a saúde, a segurança e o bem-estar públicos; e o risco apresentado pelas ações do solicitante ou Licenciado, relacionadas, ou que pudessem se relacionar, com a operação de um MTC.	Pode produzir uma Determinação de Idoneidade Negativa, em conformidade com 935 CMR 501.800(8)

501.802: Padrão de idoneidade para registro como Agente do Centro de Tratamento com Cannabis Medicinal

(1) Em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 4(a½)(iii), a Comissão estabeleceu qualificações para licenciamento e padrões mínimos para empregos que estejam diretamente - e de forma demonstrável - relacionados com a operação de um MTC, e similar às qualificações para padrões licenciamento e emprego, em conexão com Bebidas alcoólicas, conforme reguladas sob M.G.L. c. 138; desde que uma condenação anterior, apenas por um delito relacionado com a Cannabis ou por uma violação de M.G.L. c. 94C, § 34, não desqualifique um indivíduo ou, de outra forma, afete a elegibilidade para emprego ou licenciamento em conexão com um MTC, a menos que a transgressão envolva a distribuição de uma substância controlada, incluindo a Cannabis, a um menor.

(2) Para os propósitos da determinação de idoneidade baseada em verificações de antecedentes, em conformidade com 935 CMR 501.030 e 501.101.

(a) Todas as condições, transgressões e violações são interpretadas para incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes ou semelhantes de Outras Jurisdições.

(b) Todas as condições criminais de desqualificação, transgressões e violações incluem os crimes de tentativa, receptação, conspiração e solitação.

(c) As resoluções juvenis não serão consideradas como fator de determinação de idoneidade.

(d) Onde aplicável, todos os períodos retrospectivos de condições criminais, transgressões e violações incluídas em 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C* com início na data da resolução; desde que, no entanto, a resolução resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá iniciar-se na liberação do encarceramento.

(e) A menos que especificado de outra forma em 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*, uma condição criminal, de transgressão ou violação inclui ambas as condenações, as quais incluirão alegações de culpa ou alegações de *nolo contendere*, e resoluções resultantes de prosseguimentos sem um resultado ou outra resolução que constituam admissão de fatos suficientes, mas que deverão excluir outras resoluções de não condenação. Todas as determinações de adequação serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.800. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 501.800, a Comissão de Revisão de Idoneidade deverá:

1. Considerar se as transgressões ou informações que derivarem em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida sob 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *A Tabela C* torna o sujeito inadequado para registro, independentemente da determinação do Licenciado; e

2. Considerar as apelações de determinações de inadequação com base em alegações de informações errôneas, recebidas como parte da verificação de antecedentes durante o processo de aplicação, de acordo com 803 CMR 2.17: *Solicitação de manter um registro de disseminação secundária* e 803 CMR 2.18: *Decisão adversa para emprego, em base ao CORI ou outros tipos de antecedentes criminais recebidos de outra fonte que a do DCJIS*.

(3) Agentes Registrados devem manter-se idôneos por todo o período em que uma Licença ou registro estiver vigente. Toda pessoa sujeita a esta seção deverá notificar a Comissão, por escrito, de toda acusação ou condenação por uma transgressão que pudesse resultar em uma determinação de idoneidade negativa presumida ou desqualificação obrigatória sob 935 CMR 501.802: *Tabela B* e 935 CMR 501.803: *Tabela C*, dentro de dez dias da prisão ou intimação de tal indivíduo, e dentro de dez dias da decisão sobre o mérito da acusação subjacente. A falha em produzir uma adequada notificação à Comissão pode ser base de uma ação disciplinar. Caso a Comissão encontrar, legalmente, um evento desqualificante e o indivíduo afirmar que o registro foi vedado, a Comissão pode exigir que o indivíduo forneça prova de um tribunal que comprove a vedação do caso.

501.801: continuação

Tabela B: Agentes do MTC. Aplica-se somente para solicitantes de um registro como um Agente do MTC em um MTC licenciado, conforme CMR 501.101.

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Presente (durante o período entre o início do processo de solicitação por meio de ação de solicitação ou renovação).	<p>Processos Criminais Não Resolvidos/Abertos</p> <p>Qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja decisão pode resultar em uma condenação por crime sob as leis do estado ou de Outras Jurisdições, mas excluindo qualquer processo criminal baseado exclusivamente em uma transgressão relacionada à Cannabis ou a uma violação de M.G.L. c. 94C, § 32E(a) ou § 34,</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	<p>Casos Abertos de Licença Profissional ou Ocupacional</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	<p>Licença para Cannabis em Suspensão/Não Resolvida ou Violações de Registros (Massachusetts ou Outras Jurisdições):</p> <p>Uma violação pendente ou não resolvida dos regulamentos incluídos em 935 CMR 501.000 ou estatuto similar ou regulamentos de Outras Jurisdições, os quais possuam quaisquer dos seguintes: (a) permaneceu sem solução por um período de seis meses ou mais; ou (b) cuja natureza resultaria na determinação de inadequação para registro.</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	<p>Envio de Informações Falsas à Comissão, Incluindo, mas Não Se Limitando a:</p> <p>Envio de informações relacionadas com uma solicitação de um agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou por ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente;</p> <p>Prestar declarações durante, ou em conexão, com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, ou por omissão ou ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente.</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

501.801: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Indefinido	Crime sexual: Condenação por delito por um "crime sexual" conforme definido em M.G.L. c. 6, § 178C e M.G.L. c. 127, § 133E ou ofensas similares em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Condenações por Crimes em Massachusetts ou Outras Jurisdições por crimes de tráfico sob M.G.L. c. 94C, § 32E, ou crimes similares em Outras Jurisdições, exceto condenações somente para crimes relacionados à Cannabis, sob M.G.L. c. 94C, § 32E (a), ou crimes similares em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Condenação ou Postergação de Condenação sem um Veredito (CWOFF, por sua sigla em inglês)	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Falha ao Registrar-se por ser Criminoso Sexual em Qualquer Jurisdição	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	(Agentes do MTC envolvidos Somente em Operações de Transporte ou Entrega Doméstica) Múltiplos Crimes de Operação sob Influência: Duas transgressões em um período de dez anos; ou Três ou mais transgressões dentro de qualquer período de tempo.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco Anos Anteriores	Condenações por Crimes em Massachusetts ou Outras Jurisdições, por crimes de violência contra uma pessoa ou crimes de desonestidade ou fraude, "crime violento" a ser definido da mesma forma que sob M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E.	Desqualificação Obrigatória
Cinco Anos Anteriores	As ações anteriores do solicitante ou do Licenciado representam, ou provavelmente representariam, um risco para a saúde, a segurança e o bem-estar públicos; e o risco apresentado pelas ações do solicitante ou Licenciado, relacionadas, ou que pudessem se relacionar, com a operação de um MTC.	Pode produzir uma Determinação de Idoneidade Negativa, em conformidade com 935 CMR 501.800(8)

501.803: Padrão de idoneidade para registro como Agente de Laboratório

(1) 935 CMR 501.803 se aplica a Agentes de Laboratório em suas capacidades como empregados ou voluntários de um Laboratório de Testes Independente, licenciado de acordo com 935 CMR 501.029, cadastrado com o DCJIS relacionado a 803 CMR 2.04: *Registro iCORI* e a Comissão, para propósitos de determinação de idoneidade para registro como um Agente de Laboratório com o Licenciado.

(2) Em conformidade com M.G.L. c. 94G, § 15(b)(5), a Comissão está proibida de emitir um registro para um Agente de Laboratório que haja sido condenado por crime de drogas no estado ou Outras Jurisdições que poderia ser um crime de drogas no estado.

(3) Para os propósitos da determinação de idoneidade baseada em verificações de antecedentes, em conformidade com 935 CMR 501.803:

501.803: continuação

- (a) Todas as condições, transgressões e violações são interpretadas para incluir a lei de Massachusetts ou leis semelhantes de Outras Jurisdições.
- (b) Todas as condições criminais de desqualificação, transgressões e violações incluem os crimes de tentativa, receptação, conspiração e solitação.
- (c) As resoluções juvenis não serão consideradas como fator de determinação de idoneidade.
- (d) Onde aplicável, todos os períodos retrospectivos de condições criminais, transgressões e violações incluídas em 935 CMR 501.803: *Tabela C* com início na data da resolução; desde que, no entanto, a resolução resultar em encarceramento em qualquer instituição, o período retrospectivo deverá iniciar-se na liberação do encarceramento.
- (e) A menos que especificado de outra forma em 935 CMR 501.803: *Tabela C*, uma condição criminal, de transgressão ou violação inclui ambas as condenações, as quais incluirão alegações de culpa ou alegações de *nolo contendere*, e resoluções resultantes de prosseguimentos sem um resultado ou outra resolução que constituam admissão de fatos suficientes, mas que deverão excluir outras resoluções de não condenação.
- (f) Todas as determinações de adequação serão feitas de acordo com os procedimentos estabelecidos em 935 CMR 501.800. Além dos requisitos estabelecidos em 935 CMR 501.800, deverá:
1. Considerar se as transgressões ou informações que derivarem em uma Determinação de Idoneidade Negativa Presumida sob 935 CMR 501.803: *A Tabela C* torna o sujeito inadequado para registro, independentemente da determinação do Licenciado; e
 2. Considerar as apelações de determinações de inadequação com base em alegações de informações errôneas, recebidas como parte da verificação de antecedentes durante o processo de aplicação, de acordo com 803 CMR 2.17: *Solicitação de manter um registro de disseminação secundária* e 803 CMR 2.18: *Decisão adversa para emprego, em base ao CORI ou outros tipos de antecedentes criminais recebidos de outra fonte que a do DCJIS*.

Tabela C: Registro de um Agente de Laboratório. Aplica-se somente a solicitantes de registro como um Agente de Laboratório, em conformidade com 935 CMR 501.803 em um MTC registrado ou licenciado de acordo com 935 CMR 501.052, ou 935 CMR 500.050: *Estabelecimentos de Cannabis*.

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Presente (durante o período entre o início do processo de solicitação por meio de ação de solicitação ou renovação).	Processos Criminais Não Resolvidos/Abertos qualquer processo criminal pendente ou não resolvido, cuja decisão pode resultar em uma condenação por crime sob as leis do estado ou de lei similar em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Presente	Cannabis Pendente/Aberta Licença relacionada a negócios Violações (Massachusetts ou Outras Jurisdições): de violação pendente ou não resolvida de regulamentações, conforme incluídas em 935 CMR 501.000 ou estatuto similar ou regulamentações em Outras Jurisdições, que tenham tanto (a) permanecidas não resolvidas por um período de seis meses ou mais; ou (b) que a natureza de tal poderia resultar em uma determinação de não idoneidade para registro.	Presumida Negativa Idoneidade Determinação

501.803: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Presente	<p>Envio de Informações Falsas ou Confusas à Comissão, Incluindo, mas Não Se Limitando a:</p> <p>Envio de informações relacionadas com uma solicitação de um agente, pedido de isenção ou outra ação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente ou por omissão ou por ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente;</p> <p>Prestar declarações durante, ou em conexão, com uma inspeção ou investigação da Comissão que sejam enganosas, confusas, falsas ou fraudulentas, ou que tendam a enganar ou criar uma impressão enganosa, seja diretamente, ou por omissão ou ambiguidade, incluindo a falta de divulgação ou divulgação insuficiente.</p>	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Presente	Casos Abertos de Licença Profissional ou Ocupacional	Desqualificação Obrigatória
Indefinido	Condenações por Crimes em Massachusetts ou Outras Jurisdições para transgressões por drogas ou crimes de tráfico sob M.G.L. c. 94C, § 32E ou ofensas similares em Outras Jurisdições.	Desqualificação Obrigatória
Cinco Anos Anteriores	Condenações por Crimes ou CWOFF em Massachusetts ou Outras Jurisdições , por crimes de violência contra uma pessoa, “crime violento” a ser definido da mesma forma que sob M.G.L. c. 140, § 121 e M.G.L. c. 127, § 133E.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida
Cinco Anos Anteriores	Condenações por Crimes ou CWOFF em Massachusetts ou Outras Jurisdições por crimes de desonestidade ou fraude.	Determinação de Idoneidade Negativa Presumida

501.803: continuação

Período de tempo	Questão desencadeadora	Resultado
Cinco Anos Anteriores	As ações anteriores do solicitante ou do Licenciado representam, ou provavelmente representariam, um risco para a saúde, a segurança e o bem-estar públicos; e o risco apresentado pelas ações do solicitante ou Licenciado, relacionadas, ou que pudessem se relacionar, com a operação de um MTC.	Pode produzir uma Determinação de Idoneidade Negativa, em conformidade com 935 CMR 500.800(8)

501.820: Confidencialidade

(1) Todos os registros produzidos ou recebidos pela Comissão serão registros públicos e estarão disponíveis para divulgação ou sob pedido de acordo com 935 CMR 501.820, e 950 CMR 32.00: *Acesso a Registros Públicos*, exceptuando-se os seguintes, os quais estarão isentos de divulgação, na extensão permitida pela lei:

- (a) Todos os registros excetuados de divulgação de acordo com M.G.L. c. 4, § 7, cl. 26;
- (b) Todos os registros na medida em que contenham “dados pessoais” de acordo com M.G.L. c. 66, § 1;
- (c) Todos os registros na medida em que contenham “informações pessoais” de acordo com M.G.L. c. 93H, § 1;
- (d) Todos os registros que contenham CORI, conforme definido em 803 CMR 2.02: *Definições*;
- (e) Todos os registros que contenham CHRI, conforme definido em 803 CMR 7.02: *Definições*; e
- (f) Todos os Registros Confidenciais, conforme definido em 935 CMR 501.002.

(2) A Comissão manterá todos os registros em forma confidencial, incluindo, mas sem limitar-se a:

- (a) Todos os Registros Confidenciais e informações contidas na Base de Dados Confidencial, incluindo os solicitantes de registros que sejam Pacientes Elegíveis, Cuidadores Pessoais, Cuidadores Institucionais, Prestador de Serviços de Saúde Certificador e Titular de Cartão; ou Pacientes Elegíveis Cadastrados, Cuidadores Pessoais, Cuidadores Institucionais, Prestadores de Serviços de Saúde e Titulares de Cartão; e
- (b) Outras informações de identificação de pacientes.

(3) Todos os registros protegidos contra divulgação, sob 935 CMR 501.820(1) ou relacionados às leis de Outra Jurisdição podem ser divulgados pela Comissão:

- (a) Se a divulgação for exigida de acordo a lei estadual ou federal;
- (b) Para o indivíduo ou o representante autorizado do indivíduo, se o indivíduo fizer uma divulgação por escrito em modo e forma determinados pela Comissão;
- (c) Ao pessoal da Comissão, a fins de que realizem suas obrigações oficiais;
- (d) Aos Representantes da Comissão, conforme autorizados pela Comissão;
- (e) Aos representantes do governo e agências que atuem em sua jurisdição legal, o qual inclui, mas sem estar limitados a:
 - 1. Pessoal de aplicação da lei, para o único propósito de verificar o registro de um titular de cartão e certificação; e
 - 2. A Diretoria de Registros em Medicina, quando necessário e em conexão com referências ao referido Conselho, em relação a violações de 935 CMR 501.000.
- (f) Para um profissional de saúde que tenha uma Relação de Boa Fé entre o Prestador de Serviços de Saúde e o Paciente com o Paciente Elegível para facilitar a distribuição de Cannabis para uso medicinal;
- (g) Para um MTC ou toda agência estatal, para facilitar a dispensação de Cannabis de uso medicinal;
- (h) Ao pessoal da Comissão, caso exigido, no curso de um procedimento administrativo ou judicial; ou
- (i) Caso um indivíduo ou entidade obtenham uma ordem de um tribunal de jurisdição competente.

(4) Nada em 935 CMR 501.820 evitará que a Comissão atue em conformidade com sua autoridade.

501.830: Petições de adoção, emenda ou recusa de regulamentações

(1) Uma Pessoa interessada pode enviar uma petição à Comissão, em relação com M.G.L. c. 301, § 4, para adoção, emenda ou recusa de quaisquer regulamentações. Tal petição deverá ser submetida por escrito e em formulário eletrônico, ser assinada pelo solicitante ou pelo representante do solicitante, e incluir as seguintes informações:

- (a) O nome, endereço e informações pertinentes de contato para o solicitante ou o representante do solicitante;
- (b) O interesse específico do solicitante para com a regulamentação;
- (c) O pedido do solicitante para a adoção, emenda ou recusa de uma regulamentação, incluindo o texto proposto para a regulamentação;
- (d) Se a solicitação for para emendar uma regulamentação existente, uma cópia da regulamentação existente com as modificações claramente indicadas em cópias em papel ou eletrônicas; e
- (e) As razões para a solicitação, incluindo, mas não se limitando a, a citação de quaisquer autoridades argumentos e evidências legais pertinentes, incluindo dados que apoiem a solicitação.

(2) Após a recepção de uma solicitação submetida em conformidade com 935 CMR 501.830, a Comissão poderá considerar a petição em uma reunião aberta conforme M.G.L. c. 30A, § 20, e determinar, a seu critério, se deve tomar qualquer medida sobre, ou como resultado da, petição. A Comissão pode, também, delegar a revisão das petições ao seu Diretor Executivo.

(3) Dentro de tempo hábil, a Comissão, ou um Representante da Comissão, notificará ao solicitante sobre sua determinação, se houver, relacionada à petição.

(4) A submissão de uma petição para a adoção, emenda ou recusa de quaisquer regulamentações relacionadas a 935 CMR 501.830(1), e quaisquer ações, inações, determinações ou avisos da Comissão, relacionados a 935 CMR 501.830(2) e 935 CMR 501.830(3) com respeito a tal, não constituirá na adoção, emenda ou recusa de uma regulamentação, a menos, ou até, que as regulamentações sejam devidamente promulgadas pela Comissão, em conformidade com M.G.L. c. 30A, *Lei de Procedimentos Administrativos do Estado*, e 950 CMR 20.00: *Regulamentações de Preparação e Arquivamento*.

501.840: Ausência de conflito com outras leis

(1) Nada em 935 CMR 501.000 deve ser estabelecido para limitar a aplicabilidade de outras leis no que se referir aos direitos de proprietários, empregadores, Autoridades de Aplicação da Lei ou agências reguladoras, exceto se de outra forma disposto em 935 CMR 501.000.

(2) Nada em 935 CMR 501.000:

- (a) Permitirá a operação de um veículo, barco ou aeronave a motor sob influência de Cannabis;
- (b) Exigirá que quaisquer provedores de seguros da saúde ou quaisquer agências governamentais ou autoridade reembolsem a qualquer pessoa por despesas com o uso de Cannabis medicinal;
- (c) Exigirá que quaisquer profissionais de cuidados da saúde autorizem o uso de Cannabis para uso medicinal para um Paciente Elegível;
- (d) Exigirá quaisquer acordos para qualquer uso medicinal local de Cannabis em qualquer local de trabalho, ônibus escolar ou nas Instalações de escola, em quaisquer centros juvenis, em quaisquer estabelecimentos correccionais ou de fumar Cannabis medicinal em quaisquer locais públicos;
- (e) Substitui a lei de Massachusetts que proíbe a posse, cultivo, transporte, distribuição ou venda de Cannabis para propósitos não medicinais;
- (f) Exigirá a violação de lei federal ou pretenderá conceder imunidade ao abrigo da lei federal; ou
- (g) Representará um obstáculo para a aplicação federal de lei federal.

(3) Nada em 935 CMR 501.000 será estabelecido para limitar o escopo e a prática de pessoal de enfermagem, de acordo com M.G.L. c. 112, § 80I.

501.850: Renúncias

(1) A Comissão poderá delegar sua autoridade ao Diretor Executivo para que renuncie à exigência regulatória promulgada sob M.G.L. c. 94G, § 4 e M.G.L. c. 94I, § 7. O Diretor Executivo pode determinar a forma e o modo do procedimento de renúncia. Não pode haver renúncias a regulamentações estatutárias.

501.850: continuação

- (2) A Comissão pode renunciar à aplicabilidade de um ou mais requisitos impostos por 935 CMR 501.000, sobre a apresentação de documentação escrita e a constatação de que:
 - (a) A conformidade poderá causar dificuldades indevidas ao solicitante;
 - (b) Caso aplicável, a implementação de recursos compensatórios aceitáveis para a Comissão;
 - (c) A não conformidade com o requisito regulatório não colocaria em risco a saúde, segurança ou bem-estar de qualquer Paciente Elegível Cadastrado ou ao público; e
 - (d) A concessão da renúncia não constituiria uma renúncia de quaisquer requisitos legais.
- (3) Renúncia de Exigências de Segurança. Toda renúncia de exigências de segurança sob 935 CMR 501.820 deve ser solicitada sob 935 CMR 501.110(2)(b).
- (4) Uma decisão negativa sobre um pedido de renúncia não dá direito a um solicitante ou Licenciado a uma audiência ou revisão judicial.

501.860: Aviso

- (1) A Comissão manterá uma lista de indivíduos ou entidades que solicitarem aviso.
- (2) O aviso será fornecido em forma e modo a ser determinado pela Comissão, para aqueles indivíduos ou entidades na lista, com antecedência, para:
 - (a) Reuniões da Comissão de Controle da Cannabis;
 - (b) Reuniões do Conselho Consultivo de Cannabis; e
 - (c) Outros eventos determinados pela Comissão, a seu critério.
- (3) O indivíduo ou a entidade são responsáveis por garantir que as informações fornecidas pela Comissão com o propósito de recebimento de aviso permaneçam atualizadas.

501.900: Independência das cláusulas

As cláusulas de 935 CMR 501.000 são independentes. Se um tribunal de jurisdição competente declarar que qualquer seção, sub-seção, parágrafo ou cláusula é inconstitucional ou inválida, a validade das cláusulas restantes não será afetada.

AUTORIDADE REGULATÓRIA

935 CMR 501.000: St. 2017, c. 55; M.G.L. c. 94G e M.G.L. c. 94I.

PÁGINA SEM TEXTO